UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

DERICK MOURA JORGE

REFLEXÕES ACERCA DO OFERECIMENTO INICIAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS INVESTIGAÇÕES QUE VERSAM SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

JACAREZINHO – PR
2022

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

DERICK MOURA JORGE

REFLEXÕES ACERCA DO OFERECIMENTO INICIAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS INVESTIGAÇÕES QUE VERSAM SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.
Área de concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão.
Linha de pesquisa: Processo, Direitos Fundamentais e Efetividade da Justiça.
Orientador: Prof. Dr. Valter Foletto Santin

JACAREZINHO – PR
2022

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

Mr

Moura Jorge, Derick
Reflexões acerca do oferecimento inicial da justiça restaurativa nas investigações que versam sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres / Derick Moura Jorge; orientador Valter Foletto Santin - Jacarezinho, 2022.
220 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2022.

1. Justiça Restaurativa. 2. Violência doméstica e familiar contra as mulheres. 3. Política pública. 4. Delegado de polícia. 5. Gênero. I. Foletto Santin, Valter, orient. II. Título.

DERICK MOURA JORGE

REFLEXÕES ACERCA DO OFERECIMENTO INICIAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS INVESTIGAÇÕES QUE VERSAM SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.
Área de concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão.
Linha de pesquisa: Processo, Direitos Fundamentais e Efetividade da Justiça.
Orientador: Prof. Dr. Valter Foletto Santin

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

BANCA EXAMINADORA

_____
Orientador: Prof. Dr. Valter Foletto Santin
Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

_____
Membro: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho
Universidade Federal da Bahia - UFBA

_____
Membro: Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso
Universidade Federal de Sergipe – UFS

_____
Coordenador do curso: Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

Aos meus pais, Dirceu e Vera Lúcia, por terem me ensinado que com humildade e força de vontade eu poderia chegar a qualquer lugar que eu quisesse, mostrando-me dia após dia que o esforço de hoje é parte da vitória de amanhã.

AGRADECIMENTOS

Durante todo o período de elaboração deste trabalho me senti como se estivesse em um barco à procura de um cais. Em diversos momentos era como se eu estivesse à deriva, sem saber ao certo se os meus objetivos e anseios seriam, ou ao menos poderiam, serem alcançados. Agora, com o presente estudo, devidamente finalizado, sinto que cheguei ao meu destino com uma sensação de dever cumprido e, assim, é chegada a hora de agradecer a todos aqueles que de algum modo me auxiliaram e permitiram que hoje eu pudesse ter este resultado final que ora vos apresento.

Inicialmente, agradeço a Deus por jamais ter me abandonado e sempre ter ouvido as minhas preces, trazendo-me no vento que movia o meu barco a inspiração que tanto me auxiliou.

Agradeço aos meus pais, Dirceu e Vera Lúcia, à minha irmã Elaine e à minha sobrinha Catarina, por terem sido o meu porto seguro, no qual eu pude encontrar alento nos momentos de tempestade, bem como por terem me dado forças para prosseguir na minha empreitada, confiando em mim até mesmo nos momentos em que duvidei.

Agradeço ao meu orientador, professor Doutor Valter Foletto Santin, por ter sido o meu farol, que com a sua sabedoria me guiou, fazendo com que eu mantivesse uma rota pré-definida e me aproximasse cada vez mais do meu objetivo final.

Agradeço aos meus amigos, colegas e professores que sempre estiveram ao meu lado durante todo o percurso, acreditando em mim e na amplitude dos meus sonhos.

Agradeço, ainda, a todos aqueles que direta ou indiretamente me ajudaram, permitindo-me hoje apresentar o estudo em apreço.

A todos, o meu mais sincero e profundo obrigado.

“Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.” (Eduardo Galeano)

“Uma das coisas importantes da não violência é que não busca destruir a pessoa, mas transformá-la.” (Martin Luther King)

A aprovação da presente dissertação não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Universidade Estadual do Norte do Paraná à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

JORGE, Derick Moura. Reflexões acerca do oferecimento inicial da justiça restaurativa nas investigações que versam sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho – PR.

RESUMO

O presente estudo visa verificar se a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como política pública de atendimento às demandas criminais praticadas no ambiente doméstico e familiar contras as mulheres, bem como de qual forma o delegado de polícia pode atuar frente a esta perspectiva. Assim, fazendo-se uso do método de abordagem hipotético-dedutivo, bem como dos métodos de procedimento histórico, monográfico e funcionalista, combinados com as técnicas de pesquisa atinentes à documentação indireta, visou-se avaliar se as restrições impostas ao agir do delegado de polícia junto à Justiça Restaurativa se coadunam com o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, analisaram-se questões afetas à discriminação de gênero e a ideia de dominação masculina para se compreender por quais motivos foi criado um microssistema jurídico de proteção às mulheres no Brasil. Após, enfrentou-se a questão afeta à Justiça Restaurativa em si, destacando os seus ideais, formas de implementação e contrapontos estabelecidos face à Justiça Retributiva. Ademais, analisou-se a constitucionalidade da Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça, tida como substituto normativo aplicado diante da lacuna legislativa existente quanto ao tema, mormente no que tange à limitação imposta ao agir da autoridade policial. Ao final, pontuou-se a evolução histórica do cargo de delegado de polícia com vistas a se inferir quais as suas funções sob o prisma constitucional na atualidade, a fim de verificar se as restrições impostas à carreira junto ao paradigma restaurativo se sustentam. Deste modo, inferiu-se que a Justiça Restaurativa deve ser utilizada de modo complementar ao sistema convencional de resolução de conflitos criminais, agindo de forma preventiva pautada na ética da alteridade, sendo possível que o delegado de polícia oferte às partes o encaminhamento às práticas restaurativas de imediato, tão logo tome conhecimento da lide.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Violência doméstica e familiar contra as mulheres. Delegado de polícia. Gênero. Política pública.

JORGE, Derick Moura. Reflections on the initial provision of restorative justice in investigations dealing with domestic and family violence against women. 2022. Dissertation (Master in Juridical Science). Northern Parana State University Law School (UENP), Jacarezinho – PR.

ABSTRACT

The present study aims to verify if Restorative Justice can be understood as a public policy to meet the criminal demands practiced in the domestic and family environment against women, as well as how the police chief can act in the face of this perspective. Thus, making use of the hypothetical-deductive approach method, as well as the historical, monographic and functionalist procedure methods, combined with the research techniques related to indirect documentation, the aim was to assess whether the restrictions imposed on the action of the delegate of with the Restorative Justice are in line with the Brazilian legal system. To this end, issues related to gender discrimination and the idea of male domination were analyzed to understand why a legal microsystem was created to protect women in Brazil. Afterwards, the issue related to Restorative Justice itself was faced, highlighting its ideals, forms of implementation and established counterpoints against Retributive Justice. In addition, the constitutionality of Resolution 225/16 of the National Council of Justice was analyzed, considered as a normative substitute applied in the face of the existing legislative gap on the subject, especially with regard to the limitation imposed on the action of the police authority. In the end, the historical evolution of the position of police chief was pointed out with a view to inferring what their functions under the constitutional prism are today, in order to verify if the restrictions imposed on the career with the restorative paradigm are sustained. In this way, it was inferred that Restorative Justice should be used in a complementary way to the conventional system of criminal conflict resolution, acting in a preventive way based on the ethics of alterity, and it is possible for the police chief to offer the parties the referral to restorative practices. immediately, as soon as it becomes aware of the dispute.

Keywords: Restorative justice. Domestic and family violence against women. Police officer. Genre. Public policy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....**12**

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES.....**18**
1.1 A VIOLÊNCIA ENQUANTO SUBPRODUTO DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO.....**18**
1.2 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES À LUZ DA DISCIPLINA DOS DIREITOS HUMANOS: DA PERCEPÇÃO INTERNACIONAL DO PROBLEMA À GÊNESE DA LEI N^{O} 11.340/06.....**47**
1.3 LEI N^{O} 11.340/06 E A CRIAÇÃO DE UM MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: DA LEI MARIA DA PENHA À ATUALIDADE.....**61**

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO ALTERNATIVA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES.....**73**
2.1 MEIOS TRADICIONAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS CRIMINAIS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....**73**
2.2 POSSIBILIDADE DE USO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA PREVENTIVA À CRIMINALIDADE DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....**99**
2.3 MODELOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....**113**
2.3.1 Uso dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.....**117**
2.3.2 Uso das redes de enfrentamento à violência.....**122**
2.3.3 Uso dos projetos de extensão universitária.....**126**
2.3.4 Uso da Justiça de Paz.....**129**
2.4 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N^{O} 225/16 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....**135**

3 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA..**148**
3.1 ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA.....**148**
3.2 A FIGURA DO DELEGADO DE POLÍCIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....**159**

3.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA SOB O ENFOQUE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....**168**

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....**185**
REFERÊNCIAS.....**191**

INTRODUÇÃO

A sociedade é permeada por relações interpessoais travadas entre os seres humanos, que apesar das suas individualidades, interagem entre si pelos mais variados motivos, a exemplo da perpetuação da espécie, manutenção da segurança individual e coletiva etc. Assim, embora cada indivíduo seja constituído a partir da junção de elementos específicos, advindos da sua história pessoal, do seu círculo familiar, da sua origem, da sua formação, dentre outras perspectivas, que confluem na formatação de um ser único, as relações para com outros seres acabam sendo implacáveis.

Neste cenário, o choque de individualidades, muitas vezes, pode resultar em episódios de violações a direitos de outrem, de forma que o Estado é chamado a intervir nestas situações com o intuito de reestabelecer o equilíbrio das relações e evitar lesões ou ameaças a direitos.

O conflito acaba sendo inevitável, tendo o Estado ao longo da história se apoderado deste. Esta apropriação das lides pelo Estado, numa análise inicial, tem como pretexto evitar a ocorrência da denominada autotutela, onde a busca pela reparação do mal poderia ocasionar um mal maior, caracterizado por meio da ideia de vingança e da sobreposição do mais forte. Contudo, ao se debruçar nas minúcias desta apropriação, é possível se verificar que esta encontra-se relacionada à manutenção das estruturas de poder, incumbindo ao Estado o monopólio da resolução dos conflitos.

Não é de hoje que esta exclusividade estatal está sendo questionada, tendo os pesquisadores se preocupado com os reais motivos que levam o Estado a almejar a permanência deste modelo de resolução de lides. Neste norte algumas alternativas vêm à baila com o fito de restituir o conflito às partes diretamente interessadas, possibilitando que a vontade dos envolvidos na lide se sobreponha àquela abstratamente definida pelo Estado.

Em diversas searas, mormente as relacionadas às relações de índole privada, esta reapropriação do conflito pelas partes apresenta-se menos tormentosa, eis que atinente a temas permeados pela autonomia da vontade e pela ideia de disponibilidade. Contudo, em outras matérias, a questão se apresenta mais problemática, a exemplo do Direito Penal.

Ao longo da história, a sociedade, pelos mais variados motivos, elegeu bens e interesses como sendo imprescindíveis para a vida digna do ser humano, tendo imposto sanções àqueles que violarem ou ameaçarem estes. Esta eleição de prioridades varia de acordo com o modelo social estabelecido, o período histórico vivenciado e a pressão que os atores sociais exercem em prol de determinada área ou assunto.

Assim, apesar de se ter como norte a ideia de que a resolução dos conflitos deveria ser realizada inicialmente pelas vias não punitivas, destinando ao Direito Penal o atendimento apenas dos casos que não puderem ser satisfatoriamente atendidos pelos demais meios de controle social, o que se evidencia na atualidade é um aumento expressivo do campo de abrangência do Direito Penal, sendo este não visto como a via subsidiária de resolução de conflitos, mas sim a principal.

De modo paulatino inseriu-se no pensamento coletivo a ideia de que a criminalização de condutas e a exasperação de penas seria o melhor caminho para se obter a pacificação social, fazendo com que muitas vezes o conceito de justiça seja compreendido como sinônimo de punição. Enfatiza-se o sentimento de vingança, refutando-se o seu uso a partir da autotutela, mas aceitando-o por meio do agir estatal.

Entretanto, a rotina dos sistemas de justiça criminal tem demonstrado que esta formatação não está resultando na redução dos índices de criminalidade. A doutrina indica uma série de funções para a pena, que partem da retribuição do mal causado por meio da imposição de um castigo, passam pela prevenção geral e individual e resultam na ressocialização do agente criminoso. Todavia, o que se constata é um agir simbólico, que não altera a realidade social para melhor, mas somente reforça estigmas, preconceitos e segregações.

Verifica-se grande preocupação com as consequências que a infração penal gera ao seu autor, mormente qual o nível de punição será o mais adequado, olvidando-se do tratamento das causas do evento criminoso. Embora esta constatação seja geral, atinente ao Direito Penal como um todo, alguns temas ganham destaque face as suas peculiaridades, tais quais os casos envolvendo atos de violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar.

Os conflitos domésticos contra mulher estão lastreados no escalonamento estrutural dos gêneros, histórica e culturalmente construído, que subjuga a figura do feminino, destinando-lhe papel social de subordinação e acatamento. Os motivos que levam a estas práticas violentas estão intimamente relacionados com traços da

formação do ser, especialmente da sua identidade. Nestes casos, a mera punição do autor pelos atos cometidos parece ser insuficiente, haja vista a necessidade de se enfrentarem os motivos que levaram à lide, de modo que estes sejam trabalhados e se evitem episódios similares no futuro. A violência contra as mulheres, em especial a cometida no ambiente doméstico, é fruto de um pensar coletivo segregacionista e misógino que somente poderá ser alterado a partir da reconstrução da forma pela qual os indivíduos são vistos, de modo que sejam fomentadas as ideias de igualdade e alteridade.

Assim, vem à tona a Justiça Restaurativa, tida como uma outra forma de enfrentar os conflitos. O paradigma restaurativo funda-se nas concepções oriundas da criminologia crítica, combinadas com os preceitos do abolicionismo penal e da vitimologia, enfatizando-se o tratamento comunitário dos conflitos. Trata-se de uma forma distinta de se encarar o fenômeno conflituoso, dando-se destaque aos interesses das partes diretamente interessadas no evento, de modo que o autor, a vítima e toda a comunidade que os cerca possam se manifestar ativamente e revelarem quais os seus reais anseios face à lide. Embora as bases da Justiça Restaurativa não sejam recentes, eis que advindas de práticas oriundas de comunidades tradicionais antigas, a formatação social, ao longo dos anos, retirou os conflitos das mãos dos envolvidos e entregou-os ao monopólio estatal, sendo necessário se pensar numa reestruturação social que permita a reapropriação dos conflitos pelas partes.

Apesar da Justiça Restaurativa não ser adstrita ao âmbito criminal, é nesta seara que emergem os maiores problemas de ordem prática, seja pela ideia de imprescindibilidade de atuação estatal nestes casos, evidenciada pela crescente judicialização das lides, seja em virtude da ausência de lei em sentido formal regulamentando a matéria.

Assim, ante a lacuna legal relativa ao tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 225/16, instituindo um norte para implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, em seu artigo 7º, ao arrolar as autoridades e profissionais que poderão remeter os casos que chegam ao seu conhecimento aos procedimentos restaurativos, restringiu, de modo expresso, a possibilidade de atuação do delegado de polícia ao instituir que a autoridade policial somente poderá realizar uma sugestão de encaminhamento do caso no seu relatório, ou seja, ao final do procedimento investigativo.

Neste cenário advém o problema central do presente estudo, qual seja analisar se o delegado de polícia, ao ter contato com um caso envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá imediatamente ofertar a Justiça Restaurativa enquanto política pública de cunho preventivo e complementar às partes ou se este agir lhe resta vedado.

Diante desta indagação sobrevém duas hipóteses. De um lado, situa-se o entendimento de que a autoridade policial não deveria atuar à luz do paradigma restaurativo, eis que este agir não encontra respaldo nas atribuições constitucionalmente atribuídas ao cargo. De outro lado, contudo, verifica-se que o delegado de polícia se apresenta como a primeira autoridade pública que tem contato com o conflito, motivo pelo qual deveria apresentar às partes todos os serviços e políticas públicas que estejam disponíveis e sejam adequadas ao caso concreto, conforme preceitua o artigo 11, inciso V, da Lei nº 11.340/06, dentre os quais a possibilidade do caso ser enfrentado por meio da Justiça Restaurativa.

Para se atingir este objetivo geral, no primeiro capítulo são analisadas as diferenças existentes entre os conceitos de sexo e gênero, para se compreender a hierarquização socialmente construída com relação aos gêneros, assim como as ideias de dominação e subjugação que permeiam o tema e confluem para a ocorrência de episódios violentos. Ademais, busca-se compreender a evolução da tutela normativa conferida às mulheres, tanto no campo internacional como nacional, para se verificar se as normas relativas ao tema podem ser compreendidas como integrantes de um microssistema de proteção à mulher, que apresenta como marco legal a Lei nº 11.340/06.

Sequencialmente, no segundo capítulo, visa-se analisar se o tratamento conferido ao tema por meio do paradigma retributivo se mostra eficaz ou se seria possível o uso alternativo, ainda que complementar, da Justiça Restaurativa a tais casos. Assim, almeja-se verificar se a Justiça Restaurativa pode ser compreendida enquanto política pública de tutela à mulher vítima de violência doméstica e familiar e, em caso afirmativo, de qual forma esta poderia ser concretamente implementada no país. Outrossim, analisa-se a constitucionalidade da Resolução nº 225/16 do CNJ, mormente quanto à limitação imposta ao agir imediato da autoridade policial.

Por fim, o terceiro capítulo busca compreender qual o tratamento jurídico conferido ao longo dos anos pelo regramento nacional à figura do delegado de polícia,

de modo a se avaliar qual o seu papel constitucionalmente estabelecido na atualidade e quais argumentos reforçam e refutam o seu agir sob o ponto de vista restaurativo.

Para o desenvolvimento da pesquisa é utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, eis que se parte de um problema, atinente à possibilidade do delegado de polícia poder ou não encaminhar as demandas acima citadas à Justiça Restaurativa, estabelecendo-se uma solução provisória de cunho afirmativo para posteriormente tecer críticas a esta postura, de modo a se analisar pontualmente os argumentos favoráveis e contrários a esta atuação, estabelecendo-se, eventualmente, novos problemas.

Sob o ponto de vista procedimental, são utilizados os métodos histórico, monográfico e funcionalista.

No que tange ao método histórico, analisa-se a questão afeta aos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres de modo a se verificar a evolução dos instrumentos legais desenvolvidos com o intuito de prevenir e reprimir tais práticas. Assim, tendo como base o tratamento outrora conferido ao tema, confrontando com a realidade hoje vivenciada, busca-se verificar os impactos que a história, notadamente sob o prisma do patriarcado, acarretaram no tratamento hoje destinado às mulheres, bem como destacar a evolução do pensamento humano com relação às ideias de igualdade, liberdade e dignidade do ser humano, independente do seu sexo biológico ou gênero, em especial no âmbito das relações domésticas e familiares, inicialmente pautadas na visão de confiança entre os pares. Não se busca desenvolver apenas uma descrição cronológica acerca do tema, mas analisar os impactos históricos hoje evidenciados com relação ao assunto.

Quanto ao método monográfico é analisado o tema na sua profundidade, tanto quanto possível, de modo a se desenvolver um estudo voltado à formação de um modelo representativo, possível de utilização enquanto parâmetro para estudos similares.

Com relação ao método funcionalista, busca-se estudar a figura do Delegado de Polícia enquanto integrante do sistema de justiça criminal, estabelecendo quais as suas funções constitucionais e infraconstitucionais, quais os objetivos da sua atuação e se esta carreira tem como desiderato apenas coligir elementos de informação para atuação do Ministério Público ou servir como verdadeiro filtro criminal, encaminhando para o sistema formal acusatório, pautado na ideia de Justiça Retributiva, apenas aqueles casos tidos como não solucionáveis por outros meios. Logo, a função do

delegado de polícia é esmiuçada de modo a se verificar se a sua atuação deve se pautar em prol da coleta de informações ou na busca pela melhor solução para o caso.

Ademais, o estudo em comento faz uso das técnicas de pesquisa relativas à documentação indireta, com ênfase na análise do material bibliográfico e documental, físico e eletrônico, existente com relação ao tema.

Assim, analisaram-se livros e artigos científicos, impressos e digitais, atinentes aos temas que lastreiam o estudo em apreço, de modo a se reunirem os posicionamentos favoráveis e contrários com relação à possibilidade do delegado de polícia encaminhar casos que chegam ao seu conhecimento, praticados no ambiente doméstico e familiar contra as mulheres, para a realização das técnicas restaurativas.

Em suma, a pesquisa visa analisar o tema por meio do uso do método de abordagem hipotético-dedutivo, com emprego dos métodos de procedimento histórico, monográfico e funcionalista e das técnicas de pesquisa relativas à documentação indireta, em especial bibliográfica e documental.

Esta pesquisa se justifica na medida em que se verifica que a grande maioria dos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres tem como porta de entrada para o sistema de justiça criminal a Delegacia de Polícia, sendo o delegado de polícia o primeiro profissional concursado, com conhecimentos jurídicos, que tem contato com a lide doméstica. Assim, faz-se necessário analisar por quais motivos a autoridade policial, no entender do CNJ, não pode ofertar imediatamente a Justiça Restaurativa às partes, bem como se este posicionamento se mostra plausível e coadunado com as normas que visam a tutela da higidez física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das mulheres no país.

Não se trata de simplesmente se verificar a regularidade da limitação imposta pelo CNJ, mas de se compreender o fenômeno criminal na sua completude, desde a origem das lides domésticas contra mulher até a forma pela qual estes conflitos podem ser enfrentados de forma eficiente, para se situar no fluxo de atendimento de tais casos a figura do delegado de polícia, haja vista o seu contato inicial com os envolvidos.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é um tema extremamente complexo e multifatorial, que deve ser analisado na sua essência, de modo a buscar se compreender os motivos que levam à sua prática.

1.1 A VIOLÊNCIA ENQUANTO SUBPRODUTO DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

Para se enfrentar a questão atinente à violência doméstica e familiar contra as mulheres é imprescindível que se analise o tema em sua profundidade, de modo a compreender os motivos que ensejam a sua prática. Com efeito, faz-se necessário verificar que a violência doméstica contra as mulheres se encontra intimamente ligada a divisões sociais pautadas na perspectiva de gênero, sendo esta espécie de criminalidade produto de uma organização social pautada nas diferenças existentes entre o masculino e o feminino e, consequentemente, na ideia de dominação e subordinação que advém deste modelo.

Contudo, antes de analisar a violência de gênero em si, imperioso se faz entender os motivos que levam um pesquisador - que se situa socialmente como homem, heterossexual, cisgênero e branco, só para citar algumas das denominações passíveis de destaque - analisar discussões atinentes à evolução dos estudos sobre gênero e os seus reflexos na sociedade hodierna. É possível que muitos leitores entendam que o pesquisador não se situa no seu “lugar de fala”, uma vez que não teria experimentado factualmente em sua vida nenhuma das formas de discriminação existentes na sociedade. Ao se trazer a ideia de “lugar de fala” deve-se se ter em mente que alguns indivíduos possuem experiências reais que tendem a enriquecer o diálogo acerca de determinado tema, eis que teriam enfrentado de modo direto os problemas em destaque. Todavia, o argumento do “lugar de fala” não deve servir de instrumento de exclusão social e silenciamento pessoal, mas como meio de promoção da diversificação e da multiplicação das vozes, concedendo-se a todas as pessoas a possibilidade de, com base nas vivências pessoais que impactam na sua fala, concederem nova perspectiva ao tema proposto, não lhe restringindo a um determinado grupo ou ponto de vista, mas lhe ampliando, de modo que o cotejo entre os posicionamentos possibilite a descoberta de melhores caminhos e possíveis soluções aos impasses criados (CALDONAZZO, 2020, p. 16-18).

Djamila Ribeiro, ao tratar do tema, esclarece que o termo “lugar de fala” se refere à localização social do interlocutor, a qual muita das vezes dificulta ou impede a expressão de determinados grupos ou indivíduos. Assim, tal conceito não tem como objetivo excluir o espaço de fala de indivíduos não pertencentes aos grupos tidos como minoritários, mas possibilitar uma exposição democrática do saber, sendo imprescindível que “indivíduos pertencentes ao grupo social privilegiado em termos de *locus* social consigam enxergar as hierarquias produzidas a partir desse lugar e como esse lugar impacta diretamente na constituição dos lugares de grupos subalternizados” (RIBEIRO, 2017, p. 121-122).

Não há como se discorrer sobre a questão de gênero sem adentrar em temas como o feminismo e a evolução do tratamento jurídico-social conferido às mulheres ao longo do tempo e, consequentemente, enfrentar questões atinentes à masculinidade e a formação da ideia de dominação masculina. Logo, o pesquisador não está tratando de temas alheios à sua vivência, haja vista que a questão de gênero se espraia por toda a sociedade e atinge todos os seus componentes, mas buscando analisar o debate de modo imparcial com o intuito de entender o fenômeno da violência contra as mulheres, sobretudo no âmbito doméstico e familiar.

Feitas tais considerações preliminares, vê-se que a questão da violência é um tema que sempre esteve presente na humanidade, tendo assumido ao longo dos anos um sentido múltiplo que esbarra num problema de índole semântica, atinente ao seu real alcance e delimitação (SILVA, 2012, p.15). Numa acepção inicial, a violência assume uma conotação relacionada à agressão física ou moral, na qual há uma evidente mácula à higidez física ou psicológica do seu destinatário. Entretanto, o conceito de violência também traz em si a ideia de determinação social pautada na interação agressiva que produz efeitos opressivos, sem que haja um destinatário especificamente delimitado, assumindo o termo “violência” o papel de adjetivo, negativo e contrafactual, que visa evidenciar uma situação contrária aquilo que é justo, correto, equânime. Logo, a violência ultrapassa o campo da mera ação, assumindo-se enquanto produto das relações sociais, com interferências nos planos econômico, cultural e pessoal (MISSE, 2016, p. 46-47).

Para Leonardo Henriques da Silva (2012, p. 15):

> A palavra violência é usada para descrever desde as formas mais cruéis de tortura e homicídio até aspectos mais recorrentes da vida cotidiana, tais como certas relações sociais, econômicas e culturais. Essa pluralidade de sentidos pode constituir um problema na medida em que estudiosos diversos, de

> diversas áreas do conhecimento, podem empregar o mesmo termo com sentidos próprios, dificultando o diálogo entre suas considerações acerca da violência.

Neste cenário a Organização Mundial da Saúde (OMS) define a violência como sendo o uso intencional de poder ou de força que resulte, de modo efetivo ou potencial, em morte, lesão, dano psicológico, privação de direitos ou deficiência de desenvolvimento (DAHLBERG; KRUG, 2002, p. 5).

Em que pesem as discussões sociológicas e filosóficas atinentes à real acepção do termo “violência”, para o presente estudo entender-se-á tal termo enquanto emprego da força (em sua amplitude gramatical, englobando os elementos físicos, psicológicos, morais e sociais) pautado no exercício do poder e na busca pelo domínio (este último igualmente compreendido em seu sentido amplo, abarcando os campos corpóreos, comportamentais, patrimoniais etc.) (LOPES, *et al.*, 2020, p. 97).

Ao se considerar a violência como um fenômeno social intimamente relacionado à ideia de subjugação e demonstração de poder, advém a discussão relativa à perspectiva de gênero.

Desde os primórdios da humanidade é possível se constatar a existência de divisões sociais pautadas em critérios sexuais, incumbindo determinadas funções aos homens e outras às mulheres. Assim, verifica-se que o critério biológico era utilizado como parâmetro de designação social dos indivíduos, quase como um predeterminismo comportamental pautado no seu sexo biológico.

Ao se analisar a constituição das principais sociedades da Antiguidade é possível se verificar a existência de diferenciações no que tange às funções sociais lastreadas no sexo dos indivíduos. No Egito antigo existia certa igualdade entre os homens e as mulheres, quando comparado o modelo estabelecido com os demais vigentes à época, pois as mulheres não eram submetidas a qualquer espécie de tutela ou dominação, sendo que os pais desempenhavam apenas a função de proteção face as suas filhas, que possuíam liberdade, por exemplo, para escolherem os seus futuros maridos (BORIN, 2007, p. 30). Entretanto, tem-se que tal igualdade não era plena e indistintamente utilizada no campo social, eis que adstrita ao grau de riqueza e à classe social familiar das mulheres, ou seja, dentro da sociedade egípcia, ainda, existiam divisões sociais internas que interferiam diretamente nos graus de igualdade e liberdade conferidos às mulheres, sendo certo que os modelos sociais estabelecidos

para as camponesas era diverso daquele instituído para as mulheres integrantes de grupos familiares de destaque (PRATAS, 2011, p. 172).

Na Grécia antiga, por sua vez, as funções da mulher eram restritas ao âmbito doméstico tendo como foco a maternidade e o matrimônio, ao passo que aos homens era destinado o espaço público, notadamente por meio de atividades intelectuais, a exemplo das artes, filosofia e política. A figura da mulher era vista como irresponsável e perigosa, sendo esta caracterização feminina evidenciada a partir dos mitos gregos, tal qual o de Pandora, vista como responsável pela propagação dos males existentes no mundo (BORIN, 2007, p. 30-31).

Em Roma, igualmente, a figura feminina era restrita ao ambiente doméstico, sendo a sua atuação limitada por rígidos valores de índole moral, regidos por um sistema lastreado no patriarcado (BORIN, 2007, p. 30-31). Neste ponto tem-se que:

> Na expressão *paterfamilias*, a palavra pater significa chefe e não pai (genitor). Com efeito, *paterfamilias* era aquele que possuía o poder na sociedade doméstica (*potestas, dominium in domo*). Desde a época das XII tábuas, pode-se distinguir os seguintes poderes integrando a autoridade do *paterfamilias*: a *patria potestas* (sobre os filhos), a *manus* (sobre a mulher), *dominica potestas* (sobre os escravos) e o *mancipium* (sobre pessoas livres *alieni iuris* que passaram de um *paterfamilias* a outro, por exemplo, pela venda). (GIORDANI, 2002, p. 162).

No Brasil, o entendimento leigo leva à conclusão de que a divisão social do trabalho nas comunidades indígenas pautava-se em questões de cunho sexual, sendo às mulheres destinadas as funções domésticas e correlatas, assim como de coleta de mantimentos e insumos, e aos homens atribuídas as atividades de caça, construção de ocas e canoas, bem como de defesa de território (BORIN, 2007, p. 35). Entretanto, é necessário que se tenha em mente que a divisão social das comunidades indígenas brasileiras, antes da chegada dos colonizadores, era plúrima e variável de acordo com a comunidade em exame, inexistindo um modelo único de atribuições destinadas aos homens e às mulheres.

De todo modo, a divisão social do trabalho, nos moldes eurocêntricos, manteve-se no Brasil colonial, com destaque ao regime escravocrata utilizado. Neste cenário às mulheres brancas incumbia a organização dos lares com ênfase na procriação, de modo a se dar continuidade às famílias e aos seus respectivos nomes. Às mulheres negras, de outro lado, eram destinadas as atividades de produção de bens e prestação de serviços, além da satisfação sexual dos senhores. Ademais, as

mulheres negras também possuíam funções procriativas, visando a reprodução da mão-de-obra escrava (BORIN, 2007, p. 36).

Assim, durante o período colonial, o Brasil foi palco de uma acentuada divisão social baseada no gênero, no âmbito da qual se sobressaía a discriminação de cunho racial. A mulher negra, além de ocupar papel de evidente subordinação, tanto diante dos homens quanto em relação às mulheres brancas, era vista sob o prisma da sensualidade, ou seja, apresentava-se como uma figura exótica, destinada ao prazer (CARNEIRO, 2002, p. 153).

Neste contexto a mulher negra era vista como

> [...] responsável por atrair o homem com seus dotes, envenenando-o, embriagando-o e isentando-o de qualquer culpa, afinal de contas, era ela "irresistível" e, até certo ponto, indispensável. Junte-se a isso o fato de serem propriedades daquele que a comprou, podendo este fazer dela o que bem entendesse; não poucas vezes eram obrigadas e constrangidas a concordarem com uma relação que sua condição de objeto alheio dificilmente conseguiria evitar. (CARNEIRO, 2002, p. 154-155).

Após a chegada da família real ao Brasil, a educação feminina foi ampliada, embora tenha permanecido restrita a ensinamentos laicos, tais como costura e religião, reforçando-se a ideia de que à mulher era destinado o espaço doméstico, ao passo que o campo público era restrito aos homens (BORIN, 2007, p. 36).

No Brasil, foi somente a partir do início do século XX que a situação passou a se alterar, eis que a crescente industrialização ensejou a necessidade de a mulher ser inserida no mercado de trabalho. Contudo, esta inserção não representou a independência das mulheres e, tampouco, a construção de um cenário igualitário, uma vez que esta atuação feminina tinha como foco auxiliar no complemento financeiro dos lares, devendo as mulheres, a par dos serviços desempenhados no mercado de trabalho, continuarem realizando seus afazeres domésticos, gerando-se um acúmulo de funções advindo desta dupla jornada (BORIN, 2007, p. 37).

No cenário mundial, já no século XVIII, no âmbito da Revolução Francesa, iniciou-se a luta das mulheres em prol da sua igualdade, tendo como marco os estudos desenvolvidos por Mary Wollstonecraff, Abigail Smith Adams e Elizabeth Cady Stanton (BORIN, 2007, p. 34).

Neste mesmo período, especificamente no ano de 1791, inspirada pelos ideais constantes na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, Olympe de Gouges elaborou o documento conhecido como “Declaração dos

Direitos da Mulher e da Cidadã", o qual possuía como desiderato a concessão de direitos às mulheres, mormente com relação ao tema cidadania, visando a sua efetiva emancipação (ROCHA, *et al.,* 2020, p.183-185). Em seu artigo 1º o mencionado documento prescrevia que "a Mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos. As distinções sociais só podem ser fundamentadas no bem comum" (GOUGES, 1791).

Em que pese a iniciativa adotada por Olympe de Gouges, a citada declaração foi rejeitada, sendo Olympe condenada à morte na guilhotina, o que ocorreu no dia 02 de novembro de 1793 (ABREU, 2002, p. 444).

Posteriormente, no século XIX, foi criado o Movimento Feminista que almejava a obtenção da igualdade entre os homens e as mulheres, em especial diante da inserção da mulher no campo político, com melhoria na sua condição de vida e de trabalho. Contudo, somente no início do século XX é que tal movimento ganhou força, iniciando-se efetivamente a luta em prol da igualdade das mulheres. Neste panorama é importante destacar o caso ocorrido no dia 08 de maio de 1908, no qual 150 (cento e cinquenta) mulheres, durante uma greve, foram trancadas no interior de um fábrica em Nova Iorque por seus patrões e queimadas vivas, sendo posteriormente tal data estabelecida como o Dia Internacional das Mulheres (BORIN, 2007, p. 34).

Logo, é possível se constatar, a partir deste breve recorte histórico, que a discriminação das mulheres é tema que remonta aos primórdios das civilizações modernas, sendo pautada num ideário patriarcal. É neste contexto que advém a necessidade de se discutir a diferença entre sexo e gênero.

Já no século XVIII diversos escritores, a exemplo de Michel Foucault, Ivan Illich e Lawrence Stone, passaram a indicar a existência de diferenças entre as ideias de masculino e feminino, as quais estariam pautadas em questões de índole biológica, concebendo-se a visão de que "não só os sexos são diferentes, como são diferentes em todo espectro concebível do corpo e da alma, em todo aspecto físico e moral" (LAQUEUR, 2001, p. 17).

Neste contexto, tendo como lastro o dimorfismo sexual, verifica-se que a visão dominante acerca do tema

> […] era que há dois sexos estáveis, incomensuráveis e opostos, e que a vida política, econômica e cultural dos homens e das mulheres, seus papéis no gênero, são de certa forma baseados nesses "fatos". A biologia – o corpo estável, não-histórico e sexuado – é compreendida como o fundamento epistêmico das afirmações consagradas sobre a ordem social. Com início no

> Iluminismo, houve uma enxurrada aparentemente infindável de livros com essa nova visão da natureza e da cultura: *Système physique et moral de La femme*, de Roussel; capítulo de Bracheg, "Etudes du physique et du moral de la femme", *Sex,* de Thompson e Geddes. O mundo físico "real" nesses relatos, e em centenas de outros semelhantes, é anterior e logicamente independente das reivindicações feitas em seu nome. (LAQUEUR, 2001, p. 19).

Entretanto, este modelo pautado em predeterminismos biológicos passou a ser questionado, uma vez que, de acordo com este postulado, o destino das pessoas estaria delimitado por padrões eminentemente corporais. Assim, foi estabelecida a distinção entre o sexo, visto sob o ponto de vista biológico, e o gênero, entendido como um conceito socialmente construído. Neste cenário o gênero não seria restrito ao sexo biológico e, tampouco, fixo como este último (BUTLER, 2003, p. 13).

Judith Butler, ao tratar do tema, indica que a distinção entre os conceitos de sexo e gênero pressupõe a quebra da interdependência aparente entre os corpos sexuados e os significados culturais que a estes são estabelecidos, devendo-se perceber que "mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição [...], não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois" (BUTLER, 2003, p. 13).

Assim, não há como se limitar o termo "homem" aos corpos biologicamente masculinos, ou o termo "mulher" aos corpos femininos, eis que tal postura tende a marginalizar os padrões distintos de comportamento, restringido a multiplicidade sexual a um modelo hegemônico baseado na heterossexualidade com fins meramente reprodutivos (OLIVEIRA, 2017, p. 21).

Logo, ao se compreender o gênero como distinto ao sexo, é possível se inferir que "o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino" (BUTLER, 2003, p. 13).

Nesta perspectiva vê-se que o conceito de gênero, embora possa incluir o sexo em seu sentido biológico, não é por este delimitado. Na concepção de Joan Scott (1995, p.7), o gênero se apresenta como um produto da coerção social exercida sobre os corpos sexuados, lastreada em critérios de índole cultural e histórica.

Ao tratar do tema não se pode deixar de mencionar a ideia trazida por Simone de Beauvoir no sentido de que ninguém nasce mulher, mas se torna mulher em virtude da construção cultural que permeia a questão de gênero (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

Assim, há uma compulsão social que leva os indivíduos a se classificarem como mulheres ou homens, sendo esta instituição alheia ao sexo biológico.

Paloma Machado Graf (2019, p. 59) indica que:

> [...] a concepção que se tem por gênero é decorrente dos aspectos sócio-histórico-culturais construídos que influenciam os sujeitos. Isto é, compreende as atitudes, os desejos, comportamentos, interesses e preferências de um determinado indivíduo vinculado a um conceito preestabelecido do que é ser homem ou ser mulher, que, são adicionados o corpo, que é dividido sexualmente em feminino ou masculino.

Neste panorama, Margaret Mead realizou um estudo centrado na análise da organização social de 03 (três) civilizações primitivas ocupantes do território da Papua-Nova Guiné, quais sejam os Arapesh das montanhas, os Mundugumor habitantes do rio e os Tchambuli habitantes do lago, resultando na obra intitulada "Sexo e Temperamento", no âmbito da qual foi verificado que o gênero se apresenta como um padrão comportamental socialmente construído (MEAD, 2003, p. 19-27).

Nesta perspectiva as características inerentes à masculinidade e à feminilidade não seriam automaticamente derivadas dos sexos biológicos dos indivíduos, mas apreendidos por meio de um treinamento realizado no campo social, que determina padrões gestuais, de fala, vestimentas e atividades usando um parâmetro sexual. Foi constatado que as diferenciações estabelecidas com base na dualidade sexual dos indivíduos não são uníssonas, mas variáveis de acordo com a sociedade e o período histórico que está sendo usado como base para análise.

Assim, a autora evidencia que:

> [...] os Arapesh - homens e mulheres - exibiam uma personalidade que, fora de nossas preocupações historicamente limitadas, chamaríamos maternal em seus aspectos parentais e feminina em seus aspectos sexuais. Encontramos homens, assim como mulheres, treinados a ser cooperativos, não-agressivos, suscetíveis às necessidades e exigências alheias. Não achamos ideia de que o sexo fosse uma poderosa força motriz quer para os homens quer para as mulheres. Em acentuado contraste com tais atitudes, verificamos, em meio aos Mundugumor, que homens e mulheres se desenvolviam como indivíduos implacáveis, agressivos e positivamente sexuados, com um mínimo de aspectos carinhosos e maternais em sua personalidade. Homens e mulheres aproximavam-se bastante de um tipo de personalidade que, em nossa cultura, só iríamos encontrar num homem indisciplinado e extremamente violento. Nem os Arapesh nem os Mundugumor tiram proveito de um contraste entre os sexos; o ideal Arapesh é o homem dócil e suscetível, casado com uma mulher dócil e suscetível; o ideal Mundugumor é o homem violento e agressivo, casado com uma mulher também violenta e agressiva. Na terceira tribo, os Tchambuli, deparamos verdadeira inversão das atitudes sexuais de nossa própria cultura, sendo a mulher o parceiro dirigente, dominador e impessoal, e o homem a pessoa menos responsável e emocionalmente dependente. Estas três situações

> sugerem, portanto, uma conclusão muito definida. Se aquelas atitudes temperamentais que tradicionalmente reputamos femininas - tais como passividade, suscetibilidade e disposição de acalentar crianças - podem tão facilmente ser erigidas como padrão masculino numa tribo, e na outra ser prescritas para a maioria das mulheres, assim como para a maioria dos homens, não nos resta mais a menor base para considerar tais aspectos de comportamento como ligados ao sexo. E esta conclusão torna-se ainda mais forte quando observamos a verdadeira inversão, entre os Tchambuli, da posição de dominância dos dois sexos, a despeito da existência de instituições patrilineares formais. (MEAD, 2003, p. 267-268).

Ademais, o gênero não se resume à separação entre homens e mulheres, sendo um erro se considerar questões relativas à masculinidade como temas adstritos aos homens, ou à feminilidade restrita às mulheres. Os estudos de gênero visam analisar como as noções de masculinidade e feminilidade são construídas a partir da sua intersecção com outras características, tais quais cor da pele e condição social, e como tais arranjos se relacionam com os homens, as mulheres e aqueles que não se enquadram nesta dualidade pré-estabelecida (CALDONAZZO, 2020, p. 19). Há que se verificar o ser humano na sua complexidade e pluralidade, inexistindo-se uma identidade masculina ou feminina universal, eis que o gênero se entrecruza com outras categorias (CAMPOS, 2011, p. 5).

As análises de gênero vão além da mera divisão de papéis, constituídas a partir de imposições sociais arbitrárias, revelando a efetiva identidade dos indivíduos a partir da conclusão de que todo ser humano é plural, formado a partir de fragmentos e divisões que lhe são próprias, não sendo ilógico se pensar que existem tantos gêneros quantas pessoas no mundo, haja vista as particularidades que permeiam cada qual (LOURO, 1997, p. 7-9).

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO),

> Gênero se refere às relações e diferenças sociais entre homens e mulheres que são aprendidas, variam amplamente nas sociedades e diferentes culturas, e mudam com o passar do tempo. O termo gênero não substitui o termo sexo, que se refere exclusivamente às diferenças biológicas entre homens e mulheres. Por exemplo, dados estatísticos são apresentados por sexo. O termo gênero é usado para analisar as funções, responsabilidades, obrigações e necessidades de homens e mulheres nas diferentes áreas e contextos sociais. (UNESCO, 2002, p. 71).

Assim, tem-se que

> [...] pela teoria social a partir do final dos anos 1970, gênero surgiu como um conceito essencialmente desestabilizador e dessencializador, uma maneira de pensar as características consideradas femininas e masculinas para além de determinações entendidas como naturais e inserindo-as em hierarquias

> sociais de poder. Em uma de suas definições conceituais mais célebres, gênero aparece como uma categoria socialmente construída, histórica e culturalmente variável, que categoriza atitudes e esferas sociais como femininos e masculinos a partir de diferenças socialmente percebidas entre os sexos, assim como um campo a partir do qual se articula o poder (Scott, 1995). Em outras palavras, isso significa que as formas pelas quais grupos humanos compreendem diferenças entre os corpos e a elas atribuem significados são múltiplas, assimétricas e, e acima de tudo sociais, o que colocaria em xeque a estabilidade e universalidade das categorias biologizantes "mulher" e "homem". (LINS, 2014, p. 22-23).

Joan Scott, ao tratar da não linearidade dos conceitos advindos do estudo de gênero, indica que este deve ser utilizado como uma categoria de análise, na qual as definições de homem e mulher são passíveis de alteração a partir do contexto histórico em voga. Logo, o gênero confere significado às relações travadas na sociedade, sendo "um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos", bem como "uma forma primeira de significar as relações de poder" (SCOTT, 1995, p. 21).

Nesta mesma linha, Paloma Machado Graf (2019, p. 61), ao analisar os estudos realizados por Heleieth Saffioti, aduz

> [...] que o sexo é um fator de estratificação social, dissociando da concepção de classe social, pois concebe que a estratificação social está presente na superestrutura ideológica da sociedade. Com isso, a autora está propondo que, para pensar as relações de poder entre homens e mulheres em uma determinada realidade concreta, por exemplo, não basta sustentar a análise somente nas relações de classes sociais, afinal, elas não dão conta de compreender o fenômeno em sua complexidade.

Neste norte, verifica-se uma tendência baseada num modelo eurocêntrico de divisão de papéis baseado em características anato-biológicas, que possuem uma lógica pautada no exercício de poder. Assim, sobrevêm a ideia de patriarcado, visto como um modelo social de dominação lastreado na análise de gênero.

Para Flávia Biroli (2018, p. 10), o termo patriarcado pode ser

> [...] definido como um complexo heterogêneo, mas estruturado, de padrões que implicam desvantagens para as mulheres e permitem aos homens dispor do corpo, do tempo, da energia do trabalho e da energia criativa destas. É ativado de forma concreta, nas instituições e nas relações cotidianas.

De modo mais analítico, Paloma Machado Graf (2019, p. 66-67) assevera que:

> Literalmente, a palavra patriarcado significa autoridade do pai, ante a combinação das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhe* (origem e comando) (HIRADA, 2009). No entanto, *pater* não tem o mesmo significado de pai que se entende atualmente; *pater* possuía outro sentido, atribuído a todo homem que não depende de outro e possui autoridade sobre uma família e um

> domínio. A segunda concepção dada ao termo patriarcado, que durou até a década de 1970, é atribuída a Morgan e Bachofen, que sustentaram a existência de um direito materno substituído pelo direito paterno, o qual foi designado de patriarcado. A criação do terceiro sentido – na concepção feminista contemporânea – se dá por Kate Millet, em "Política Sexual" (1971). Esse terceiro sentido é uma evidente continuidade do segundo. Mas, diferentemente do entendimento anterior, algumas feministas, a exemplo de Simone de Beauvoir, não acreditam na existência de um matriarcado original (HIRADA, 2009).
> Esse entendimento dado pelas feministas é o que prevalece até os dias atuais, designado a conceituar a dominação de homens, qualquer homem, sejam pais biológicos ou não. E essa dominação decorre das relações de poder que causam a subordinação das mulheres, principalmente nas relações íntimas de afeto.

As sociedades, usando como parâmetro as predeterminações biológicas inerentes aos indivíduos, no sentido de que os homens possuem inatos a si os ideais de força, austeridade, liderança e ausência de afetividade, ao passo que as mulheres seriam naturalmente frágeis, delicadas e sentimentais, organizam-se de modo a estabelecer a hierarquização sexual das relações sociais (DUARTE, et al, 2020, p. 81).

Nesta toada, Heleieth Saffioti (2004, p. 136), esclarece que

> O patriarcado refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina. Tratar esta realidade em termos exclusivamente do conceito de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial com o homem/marido, "neutralizando" a exploração-dominação masculina. Neste sentido, e contrariamente ao que afirma a maioria das (os) teóricas (os), o conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia. E qual é esta ideologia? Exatamente a patriarcal, forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana. É a esta estrutura de poder, e não apenas à ideologia que acoberta, que o conceito de patriarcado diz respeito.

Entender as questões de gênero vai muito além de simplesmente classificar as pessoas em determinados grupos sociais, eis que se busca significar as relações de poder, de modo a analisar as desigualdades sociais em todas as suas perspectivas, mormente a estrutural, visando entender como estas impactam em todos os planos da vida, em especial no que concerne ao tema violência.

Há uma construção social na qual os papéis destinados aos homens e as mulheres são estabelecidos de modo universal e uniforme, sendo que ao nascer o indivíduo já ocupa uma posição de expectativa de adoção de determinados comportamentos. Às mulheres são destinadas funções relativas ao âmbito doméstico, normalmente relacionadas à maternidade e aos afazeres do lar, ao passo que aos homens incubem atividades de provedor, segurança familiar e disciplina. Neste

panorama a mulher ocupa uma posição subalternizada, de obediência à figura masculina, inicialmente representada pelo seu pai e posteriormente por seu marido (BORIN, 2007, p. 45). Assim, vê-se que há a instituição de padrões estereotipados, que visam atender a exigências sociais, que acarretam um aprisionamento dos indivíduos aos conceitos de masculino e feminino, sendo que aqueles que se posicionam contrários a estes modelos são sancionados de alguma maneira, física, moral ou socialmente.

Ao tratar sobre esse tema, Michael Kaufman (1989, p. 51), aduz que:

> [...] el niño aprende la jerarquía sexual de la sociedad. Este proceso de aprendizaje es en parte consciente y en parte inconsciente. Para un niño, ser una niña es una amenaza que produce ansiedad porque representa una perdida de poder. Mientras se alcanza el verdadero poder, el niño corteja con este en el mundo de la imaginación (con super héroes, pistolas, fantasias y la pretensión de ser adulto). Pero la influencia continua de deseos pasivos, la atracción hacia las niñas y la madre, la fascinación con el origen de los bebés garantizan la permanencia de una tensión. En este mundo, lo único que es tan malo como ser una niña es ser una mariquita; es decir, ser como una niña. Aunque el niño no iguala conscientemente el ser una niña o mariquita con actividad genital homosexual, durante la pubertad estos sentimientos, pensamientos y ansiedades se transfieren a la homosexualidad en sí.

Judith Butler (2003), por sua vez, inspirada pela matriz foucaltiana, indica que o gênero transita, assim como o poder, nas relações interpessoais, logo, as identidades dos seres não são construídas apenas a partir dos traços históricos e culturais impostos, mas da ação desenvolvida, que se encontra em constante transformação. Neste ponto, as estruturas sociais de poder, pautadas na reiteração de comportamentos, que se traduzem em representações quase que teatrais do ser, seriam as responsáveis pela formação de padrões identitários, que se exteriorizam por meio de performatividades.

Assim, para a autora,

> Performatividade não é, portanto, um ato singular, pois ela é sempre uma reiteração de uma norma ou um conjunto de normas, e na medida em que adquire um status de semelhante ato no presente, ela oculta ou dissimula as convenções da qual é uma repetição. Além disso, esse ato não é primariamente teatral; de fato sua aparente teatralidade é produzida na medida em que a sua historicidade permanece dissimulada (e, inversamente, sua teatralidade ganha uma certa intratabilidade, dada a impossibilidade de uma divulgação completa de sua historicidade). Na teoria dos atos da fala, a performatividade é a prática discursiva que decreta ou produz aquilo que nomeia (BUTLER, 2000, p. 121).

Logo, gênero é performance, fruto da reiteração, que somente pode ser visualizado no confronto relacional do ser, tendo como base o exercício construído da identidade. Para Butller (2003, p. 48), “o gênero não é substantivo, mas tampouco é um conjunto de atributos flutuantes [...] seu efeito substantivo é performativamente produzido”.

Ademais, é possível se analisar o gênero enquanto norma ideal de viés regulatório que produz e limita tantos os homens quanto as mulheres, assim como aqueles que não se identificam com esta dualidade biologicamente estabelecida. Neste norte verifica-se que os homens também são alvo das predeterminações socialmente construídas, sendo que:

> A pesquisa “Precisamos falar com os homens?”, realizada pela ONU Mulheres no ano de 2016, desenvolveu um documentário que apresenta diversos profissionais explicando como essa construção afeta a vida dos homens e, consequentemente, as mulheres. A pesquisa qualitativa apresentada identificou que a construção da identidade masculina estereotipada é apresentada por meio de 9 ensinamentos: a) cultura do herói: o ideal masculino apresentado em filmes, de “perfeição moral”, virilidade e coragem ao lado de uma mulher sexy; b) expressão da violência: eu não leva desaforo para casa, que devem reagir e se defender quando provocados; c) heterossexualidade: desde pequeno são ensinados que devem se relacionar com o sexo oposto; d) restrição emocional: expresso pelas falas “pare de chorar”, “isso é coisa de mulherzinha” impõe o medo de se mostrem vulneráveis e se sentirem menos homens por isso; f) capital viril: com a competição e necessidade de vencer, derrotar e humilhar o outros meninos; g) pertencimento a um grupo: entrar em grupos quer reforçam os estereótipos e intensificam ao validar comportamentos agressivos e violentos; h) sexo: o desempenho sexual como um esporte e objetificação da mulher i) trabalho: com a indicação de sucesso e valores morais; j) provedor: a posse de bens materiais reafirma o poder e a dominação. (GRAF, 2019, p. 69-70).

Contudo, não há como se igualar a pressão social exercida sobre os homens e as mulheres, muito embora este seja um fenômeno que abarca todos os indivíduos ao traçar parâmetros de ideais a serem seguidos. As restrições apresentadas às mulheres são notadamente mais rígidas, amplas e discrepantes do que aquelas estabelecidas aos homens. Esta dissimilaridade de tratamento decorre tanto do regime patriarcal de dominação da mulher pelo homem quanto da identificação simplista da masculinidade como sinônimo de homens e da feminilidade como um conceito limitado às mulheres, num claro equívoco acerca das delimitações de sexo e gênero (CALDONAZZO, 2020, p. 19). Logo, é imprescindível que se compreenda o gênero enquanto elemento relacional, de viés hierárquico, cuja delimitação altera-se de acordo com a sociedade, o período histórico e o contexto analisado.

É necessário que se compreenda a indissociabilidade existente entre o masculino e o feminino, eis que impossível se discorrer acerca da discriminação e da violência contra as mulheres sem analisar a questão da masculinidade. Há uma interdependência relacional entre a masculinidade e a feminilidade, de modo que cada ator expressa o seu gênero por meio da sua relação com a realidade que o cerca. Analisar a feminilidade como oposta à masculinidade, ao invés de estudar tais conceitos enquanto características complementares e contínuas entre si, corrobora o mito de que existe um gênero sobressalente a outro, baseado numa ideia de dominação e subordinação (BORIN, 2007, p. 69).

Com o intuito de oferecer resistência a este modelo de dominação patriarcal, buscando-se afastar a assimetria entre os gêneros, veio à baila o Movimento Feminista, inaugurado no século XIX, em meados dos anos de 1850, tendo como norte a visão de que

> [...] o feminismo busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades “femininas” ou “masculinas” sejam atributos do ser humano em sua globalidade. (ALVES; PITANGUY, 1985, p.9)

Em que pese a divergência doutrinária existente com relação ao tema, majoritariamente, para fins didáticos, o movimento feminista é dividido historicamente em “ondas”, que visam delimitar cronologicamente as pautas estabelecidas e como estas se alteraram ao longo dos anos. A primeira onda, que compreende o interregno existente entre os séculos XVIII e XIX, tinha como foco a busca pela igualdade feminina e baseava-se em ideais de cunho político com fins sufragistas. Tal período, ainda, foi caracterizado pela ideologia marxista, pautada na luta de classes, em especial das mulheres operárias e, paralelamente, pelo pleito das mulheres negras em prol da abolição da escravatura (GRAF, 2019, p. 29-32).

A segunda onda, relativa ao período compreendido entre os anos de 1970 e 1990, teve como lastro a discussão acerca da diferença entre sexo e gênero, mormente quanto analisadas as relações de poder e o reflexo destas nos direitos reprodutivos das mulheres. Nesta mesma época surgiram pautas feministas relativas às diferenças existentes entre as mulheres, tais quais cor de pele, condição social e sexualidade (LOURO, 1997, p.2).

A terceira onda, por sua vez, compreende os anos 90, e funda-se na luta contra o patriarcado, assim como na busca pelo empoderamento feminino e no respeito à sexualidade individual. Neste período a opressão feminina foi analisada sob o viés da interseccionalidade, haja vista a sua incidência em todos os campos sociais existentes. Por fim, discute-se a existência de uma quarta onda, cujo início deu-se com os anos 2000, e busca um diálogo intermovimentos e intercultural pautado nas ideias de globalização e virtualização da sociedade (GRAF, 2019, p. 34-35).

Neste norte, Flavia Piovesan e Silvia Pimentel (2011, p. 101), esclarecem que o movimento feminista se consubstancia na busca pela igualdade de direitos das mulheres nas mais variadas perspectivas, a ver:

> A arquitetura protetiva internacional de proteção dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo de seu desenvolvimento, as diversas feições e vertentes do movimento feminista. Reivindicações feministas, como o direito à igualdade formal (como pretendia o movimento feminista liberal), a liberdade sexual e reprodutiva (como pleiteava o movimento feminista libertário radical), o fomento da igualdade econômica (bandeira do movimento feminista socialista), a redefinição de papéis sociais (lema do movimento feminista existencialista) e o direito à diversidade sob as perspectivas de raça, etnia, dentre outras (como pretende o movimento feminista crítico e multicultural) foram, cada qual ao seu modo, incorporadas pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.
> Enquanto um construído histórico, os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural.

De modo complementar, Samia Saad Gallotti Bonavides (2013, p. 70) esclarece que:

> A questão central do feminismo foi a “libertação” da mulher, a efetiva subversão da sociedade patriarcal, a conquista pelas mulheres dos seus direitos plenos de cidadania, o domínio sobre o próprio corpo, para ter direito a viver e lutar em pé de igualdade, embora se saiba que muitas ainda não desfrutam iguais benefícios (quer entre as próprias mulheres, quer em relação aos homens), e, em muitos aspectos, os direitos conquistados, ainda são interpretados sob a lente do preconceito e da violência. Todos estes aspectos devem ser considerados para consolidar um entendimento sobre os fenômenos sociais e culturais resultantes do feminismo mal-entendido e não completamente realizado, posto que, para muitas a igualdade é ainda uma quimera, um programa de intenções dos governos e da sociedade, uma dívida contraída com este ser altruísta que é a mulher, mas sem prazo para ser saldada.

Se de um lado o feminismo teve uma ampla difusão nos últimos anos, estendendo-se a necessidade de se discutirem as relações sociais assimétricas pautadas na divisão de gêneros, situação distinta verifica-se com relação ao estudo

da masculinidade, cujo inicio deu-se apenas na década de 70, com maior solidificação nos anos 80. A partir deste período passou-se a analisar a problemática sobre a ótica da perspectiva de gênero e não apenas da mulher, de modo a se afastar a ideia de que indivíduos possuem características predeterminadas que lhe são inatas e indissociáveis. Dito em outras palavras, passou-se a analisar os homens e as mulheres enquanto sujeitos de direitos, cuja posição social é estabelecida numa análise relacional pautada em critérios histórico-culturais, e não apenas como dominadores e dominados naturais (CALDONAZZO, 2020, p. 19-20).

Assim, vê-se a necessidade de se analisar a questão em sua completude, não restringido o estudo apenas ao feminismo e à desigualdade que assola as mulheres, seja porque a alteração do plano fático, com redefinição dos papéis atribuídos às mulheres, exige a modificação daqueles imputados aos homens, seja porque a ideia de masculino, assim como de feminino, advém de uma adjetivação social universalizante.

Neste ponto,

> [...] ainda que os estudos continuem priorizando as análises sobre as mulheres, eles estarão agora, de forma muito mais explícita, referindo-se também aos homens. Busca-se, intencionalmente, contextualizar o que se afirma ou se supõe sobre os gêneros, tentando evitar as afirmações generalizadas a respeito da "Mulher" ou do "Homem". Na medida em que o conceito afirma o caráter social do feminino e do masculino, obriga aquelas/es que o empregam a levar em consideração as distintas sociedades e os distintos momentos históricos de que estão tratando. Afasta-se (ou se tem a intenção de afastar) proposições essencialistas sobre os gêneros; a ótica está dirigida para um processo, para uma construção, e não para algo que exista *a priori*. O conceito passa a exigir que se pense de modo plural, acentuando que os projetos e as representações sobre mulheres e homens são diversos. Observa-se que as concepções de gênero diferem não apenas entre as sociedades ou os momentos históricos, mas no interior de uma dada sociedade, ao se considerar os diversos grupos (étnicos, religiosos, raciais, de classe) que a constituem. (LOURO, 1997, p.7)

Luana Márcia de Oliveira Billerbeck (2018, p. 18), ao se debruçar sobre os estudos de Stuart Hall e Kathryn Woodward acerca da delimitação da identidade e da diferença, aduz que as identidades:

> [...] são construídas a partir do sistema de marcação da diferença, pois em geral as construções sociais adotam sistemas binários de classificação do mundo, por meio de classe, raça/etnia, cor, sexo e gênero. Este pensamento pode funcionar como mecanismo de exclusão social, que é o aspecto negativo das classificações, responsável por produzir distinções injustificadas, que caminham no sentido de desvalorização do outro. Entretanto, os autores ressalvam que as interpretações excludentes são equivocadas, na medida em que a diferença não é exclusão, mas se relaciona

> com a exclusão, não existe identidade sem a diferença; ou seja, a identidade de um sujeito depende da existência do outro.

Assim, para que se compreenda o fenômeno da violência de gênero é imprescindível que se analise a questão afeta à masculinidade, em especial na sua perspectiva hegemônica e tóxica.

Neste ponto, inicialmente, tem-se que, assim como a feminilidade, inexiste uma masculinidade única, eis que esta decorre de uma construção social lastreada em diversos fatores, individualmente considerados, afetos a traços pessoais dos indivíduos, tais quais condição social, cor da pele, origem étnica etc. Deste modo, o mais adequado é tratar o tema como “masculinidades”, revelando-se a pluralidade inata a tal processo de identificação pessoal e social (BILLERBECK, 2018, p. 18).

As masculinidades e feminilidades são constituídas a partir de processos sociais de identificação do indivíduo, devendo serem vistas como um efeito da imposição histórico-cultural performática que embasa a classificação generificada das pessoas, normalmente associada às ideias de domínio e poder.

Esta construção identitária advém de uma dupla associação, inicialmente atinente à delimitação das diferenças, onde são estabelecidos parâmetros negativos e refutáveis, que visam evidenciar o que aquele individuo em construção “não é”, para posteriormente trazer a visão de pertencimento, em que cada qual se identifica com um determinado grupo social, sendo visto como integrante deste (DUBAR, 2009, p. 13).

Antes que um individuo se entenda como pertencente a um determinado grupo, detentor de determinadas características, este realiza um processo de negação a tudo que não lhe é intimamente compatível ou visto como depreciativo sob o ponto de vista social. Assim, a sociedade, pautada em processos de busca pelo poder, idealiza arranjos sociais preconcebidos, nos quais padrões comportamentais são estabelecidos de modo universal, prevalecendo-se alguns em detrimento de outros, tal qual ocorre com a questão de gênero. Aos homens atribuem-se funções relacionadas à virilidade e ao poder, ao passo que à mulher se destinam as atividades de apoio, adstritas ao âmbito privado e doméstico ou suplementar no âmbito público.

Simone de Beauvoir (1967, p. 179) ao tratar sobre o tema verifica que dentro desta perspectiva o homem acaba assumindo o papel de sujeito, ao passo que a mulher é vista como o “outro”, a ver:

> A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro. Esta condição servia os interesses dos homens, mas convinha também a suas pretensões ontológicas e morais. Desde que o sujeito bus- que afirmar-se, o Outro, que o limita e nega, é-lhe entretanto necessário: ele só se atinge através dessa realidade que ele não é. Por isso, a vida do homem nunca é plenitude e repouso, ela é carência e movimento, é luta. Diante de si, o homem encontra a Natureza; tem possibilidade de dominá-la e tenta apropriar- -se dela. Mas ela não pode satisfazê-lo. Ou ela só se realiza como uma oposição puramente abstrata e é então obstáculo e permanece alheia, ou se dobra passivamente ao desejo do homem e deixa-se assimilar por ele; ele só a possui consumindo-a, isto é, destruindo-a. Nesses dois casos, ele continua só; está só quando toca uma pedra, só quando digere um fruto. Só há presença do outro se o outro é ele próprio presente a si; isso significa que a verdadeira alteridade é a de uma consciência separada da minha idêntica a ela.

Logo, a masculinidade emerge como uma contrariedade à feminilidade, sendo vista como a sua oposição natural, engessando a figura da mulher no que Simone de Beauvoir chamou de “outro” (DUARTE *et al*, 2020, p. 82).

Para Raewyn Connell e James W. Messerschmidt (2013, p. 265), “o gênero é sempre relacional, e os padrões de masculinidade são socialmente definidos em oposição a algum modelo (quer real ou imaginário) da feminilidade”. Destarte, vê-se que “a questão do sistema binário coloca o masculino em oposição ao feminino”, estendendo-se até mesmo para as definições do que é ser homem e o que é ser mulher tanto na família como na sociedade, dificultando o estabelecimento de relações sociais (OLIVEIRA, 2016, p. 90).

As masculinidades, na visão de Tulio Custódio (2019, p. 146),

> São processos de configurações da prática que não devem ser vistos como equivalentes de homem, pois masculinidades são processos e não grupos de pessoas. São, portanto, lugares de privilégio que fazem com que a maioria dos homens receba dividendos patriarcais com base em uma dita subordinação geral das mulheres, ao feminino.

Neste norte verifica-se que as sociedades são formadas a partir da instituição de normas de gênero que identificam as pessoas enquanto homens, mulheres ou aqueles que não se adequam a este modelo pautado no binarismo (CALDONAZZO, 2020, p. 58). Ademais, é formulado um escalonamento social, estabelecendo-se padrões ideais de masculinidade e feminilidade, renegando-se a um segundo plano todos os demais modelos não compatíveis com esta ótica preconcebida.

Ao se analisar a questão inerente às masculinidades, e por quais motivos este conceito relaciona-se com as ideias de poder e dominação, sobrevém, pelo menos,

seis linhas de estudo, quais sejam a dominação masculina sustentada por Pierre Bourdieu, o discurso vitimário, a psicologização, a relação entre o patriarcado e o capitalismo, a divisão de papéis sociais e a masculinidade hegemônica (VERAS, 2018, p. 39).

Pierre Bourdieu (2012, p. 7-9) indica que a dominação masculina é fruto da violência simbólica que se encontra embutida na estrutura das sociedades. Embora o autor não apresente um conceito de gênero, este sustenta que o campo social é marcado por relações de poder, que culminam em divisões dicotômicas da realidade, a exemplo da separação entre o masculino e o feminino. Estas divisões, idealizadas a partir da oposição, são estruturalmente incorporadas na sociedade, ainda que de modo impensado, atribuindo-se determinadas tarefas aos homens e outras às mulheres. Assim, existiria uma superioridade do masculino, vista como natural, advinda de uma estruturação social pautada na socialização do sexo biológico, e não contestada.

Neste ponto o autor aduz que:

> A divisão entre os sexos parece estar "na ordem das coisas", como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas "sexuadas"), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação. (BOURDIEU, 2012, p. 17).

Nesta perspectiva, as construções sociais pautadas no masculino, enquanto gênero forte, superior e com predisposição a dominar, em contraponto ao feminino, tido como frágil, inferior e passível de dominação, são formatações histórica e culturalmente insertas na sociedade com o intuito de assegurar a manutenção do poder nas mãos de um determinado grupo, fomentadas pelo Estado, pelas instituições sociais - a exemplo da escola, da família, da igreja -, e até mesmo pelo esporte e pela mídia (BOURDIEU, 2012, p. 101). A sociedade, ainda que invisivelmente e de modo sutil, constrange os indivíduos a adotarem um padrão pré-determinado de comportamentos, que reforça tanto a divisão sexuada dos grupos sociais quanto a superioridade do masculino. Este padrão é reproduzido e transmitido entre as gerações, de modo quase que imperceptível, ensejando a naturalização da divisão estabelecida, que acaba sendo aceita, inclusive, pelas mulheres, ainda que involuntariamente.

Assim,

> A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os *habitas:* moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentes. Por conseguinte, a representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social se vê investida da objetividade do senso comum, visto como senso prático, dóxico, sobre o sentido das práticas. E as próprias mulheres aplicam a toda a realidade e, particularmente, às relações de poder em que se vêem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica. Por conseguinte, seus atos de conhecimento são, exatamente por isso, atos de reconhecimento prático, de adesão dóxica, crença que não tem que se pensar e se afirmar como tal e que "faz", de certo modo, a violência simbólica que ela sofre. (BOURDIEU, 2012, p. 45).

Em resumo, Bourdieu sustenta que a sociedade é estruturada de modo que haja a preservação do poder com determinado grupo. A construção histórica do Estado pauta-se em divisões dualistas, que trazem a ideia de dominação e submissão, dentre as quais encontra-se a análise do masculino enquanto classe antagônica ao feminino. Ao longo da história, ainda que de modo velado, houve uma socialização do sexo, atribuindo-se as funções sociais de cada individuo com base no seu sexo biológico, renegando-se às mulheres uma posição de acessoriedade e consequente submissão aos homens. Esta relação entre dominante e dominado, estabelecida a partir da divisão sexual da sociedade, traduz-se numa espécie de violência simbólica, nem sempre externalizada às claras, mas presente na divisão do trabalho, na percepção do corpo, na estigmatização dos padrões comportamentais - tais quais a fala, o vestuário, os gestos-, dentre outros.

Neste panorama os homens aprenderiam a lógica da dominação masculina, sendo ensinados que este é o modelo que deve ser seguido, ao passo que as mulheres absorveriam esta imposição social, ainda que de modo involuntário. A dominação masculina, assim, seria fruto da repetição de comportamentos socialmente estabelecidos, lastreados na manutenção de poder, que obtém legitimação involuntária a partir do momento em que se naturalizam no plano do inconsciente coletivo (BALESTERO; GOMES, 2015, p. 48).

Apesar dos estudos de Bourdieu serem essenciais para a compreensão do fenômeno da violência de gênero, vê-se que o entendimento sustentado pelo autor se

funda no determinismo e no essencialismo dos corpos biológicos, analisando a questão apenas sob o viés estrutural. Assim, o autor sustenta que a alteração da realidade verificada quanto ao tema somente seria passível a partir da reestruturação de toda sociedade, fazendo com que as resistências individuais sejam praticamente anuladas. Em outras palavras, ao analisar a dominação masculina apenas sob o ponto de vista estrutural, o autor coloca-a como uma situação inevitável, cuja reprodução será contínua, eis que incorporada ao inconsciente coletivo. Ademais, a lógica de Bourdieu centra-se numa concepção unicamente heterossexual, tornando rígida a visão dos homens enquanto dominadores e das mulheres enquanto dominadas, sem levar em consideração outras concepções de gênero existentes, a exemplo da transexualidade, nem o modo pelo qual o gênero se relaciona com outras classificações sociais, tal qual a cor da pele, a origem étnica, entre outros (CALDONAZZO, 2020, p. 25-26).

Outra concepção refere-se à posição vitimária do homem, que compreende o masculino enquanto alvo de uma pressão social elevada que afetaria de sobremodo a sua vida em todos os aspectos. Ao se exigir uma postura de força do homem, bem como a adoção de atos tendentes à manutenção do lar sob o ponto de vista econômico e à segurança familiar, estar-se-ia coagindo os homens a renegarem seus sentimentos a um segundo plano, impedindo-se a sua externalização. Assim, o homem, invariavelmente, deveria assumir um papel social de prevalência, de modo que as exigências sociais incumbidas ao masculino, ainda que aparentemente, sejam cumpridas (VERAS, 2018, p. 48-49).

Esta teoria, além de inverter a vulnerabilidade, colocando o homem como vítima da formatação social estabelecida, não analisa "'a dinâmica das relações e a estrutura de poder que as fundamenta" (VERAS, 2018, p. 49).

Num terceiro momento, tem-se a ideia de psicologização da masculinidade, oriunda dos estudos de Nancy Chodorow. De acordo com esta análise, a dominação masculina estaria intimamente relacionada com a divisão dos trabalhos no âmbito doméstico e na responsabilidade pela criação dos filhos. As mulheres, enquanto mães, seriam incumbidas de cuidarem das crianças, gerando-se uma relação de identificação e negação com seus filhos. As meninas identificar-se-iam com suas mães e desenvolveriam uma relação de afeto e externalização dos sentimentos, ao passo que os meninos desenvolveriam uma posição oposta, baseada na negação da identidade, tentando encontrar meios de se distanciar da imagem feminina e

doméstica representada pela mãe. Esta psicologização acarretaria o aprisionamento da afetividade masculina, bem como a busca pelo encontro de uma identidade própria, que resultaria na ideia de dominação e no uso abusivo de álcool e drogas (OLIVEIRA, 2017, p. 18-19).

Complementando esta ideia, Joseph H. Pleck sustenta que os meninos, durante a primeira infância, encontram-se subjugados à dominação feminina, materializada no controle exercido por suas mães e professoras, sendo que ao atingirem a fase adulta estes buscariam inverter os papéis, passando da posição de dominado para a de dominante. Assim, a ideia de masculinidade, apesar de refletir publicamente uma visão de poder, internamente revela uma fragilidade do ser humano (VERAS, 2018, p. 50-51).

Esta concepção equivoca-se ao entender que a dominação masculina advém de fatores unicamente externos ao homem, não havendo como responsabilizá-los por sua conduta, eis que intrínsecas a uma formação psíquica alheia ao seu querer, permitindo-se que estes usufruam dos benefícios desta dominação sem qualquer espécie de culpa (VERAS, 2018, p. 51).

Outro entendimento acerca do tema funda-se na relação entre o capitalismo, o patriarcado e a elaboração de um contrato sexual. Neste cenário, a sociedade estaria fundada em relações assimétricas entre os gêneros que se apresentam a partir da hierarquização estrutural das funções individualmente desenvolvidas. Para Veras (2018, p. 52) "a teoria da hierarquia rege-se pela ideia de significação da totalidade em relação ao homem, e sendo a mulher apenas parte desse todo (costela), haveria evidente hierarquia de gênero".

Acerca do tema Saffioti (2004, p. 102) aduz que esta hierarquia se fundamenta na visão do patriarcado, que se encontra intrínseca na sociedade ocidental, sendo utilizada como parâmetro para o desenvolvimento das relações sociais, até mesmo na ausência da figura física do patriarca. A título de exemplo a autora cita o filme “Lanternas Vermelhas”, de Zhang Yimou, no qual uma das esposas do patriarca, na ausência dele, denuncia a outra esposa por traição, levando-a a morte, demonstrando a existência de uma máquina de controle embasada na figura masculina, que prescinde da existência corpórea e presencial desta, eis que idealizada e incorporada na própria estrutura da sociedade.

Deste modo a organização social seria compreendida a partir da disputa pelo poder, lastreada na cultura do medo e na “lei do pai”, ainda que na ausência desta figura individualmente delimitada (VERAS, 2018, p. 52).

Esta disputa pelo poder seria a marca característica do regime capitalista, que busca, a partir da reprodução do patriarcado, a manutenção da organização social burguesa existente em prol da constante obtenção de capital. Nesta perspectiva o patriarcado seria expresso no âmbito público pela formatação capitalista da sociedade ao passo que no âmbito privado ele seria visualizado a partir da existência de um contrato sexual que almeja o aprisionamento doméstico das mulheres de modo a assegurar a manutenção do capital (VERAS, 2018, p. 53).

Assim, haveria um contrato celebrado entre homens ao longo da história que possui as mulheres como objeto, no qual as diferenças biológicas são traduzidas em diferenças políticas, classificando os indivíduos em grupos dotados de liberdade ou renegados à sujeição, este último, muitas vezes, mascarado pela pretensa ideia de proteção que, em verdade, almeja a exploração (VERAS, 2018, p. 54).

Logo, a relação entre o capitalismo, o patriarcado e o contrato sexual firmado seria fundamental para a compreensão da ideia de dominação masculina, verificando-se que

> Neste regime, as mulheres são objetos de satisfação sexual dos homens, reprodutora de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve a prestação de serviços sexuais a seus dominadores. (SAFFIOTI, 2004, p. 105).

A mulher, neste contexto, não é tida como um individuo em sua plenitude, mas como uma figura subordinada que só existe em função do masculino (VERAS, 2018, p. 55-56).

Apesar da lógica presente em tal concepção, é possível se verificar que esta relaciona o patriarcado às diferenças físicas, sendo incapaz de analisar as relações de gênero em sua completude e complexidade, restringindo-as ao contrato social e sexual abstratamente firmado em prol do capital (CALDONAZZO, 2020, p. 30). Ademais, é necessário se verificar que a divisão de gêneros é anterior ao surgimento do capital, tendo esta corrente se restringido ao analisar o gênero como subproduto das estruturas econômicas (OLIVEIRA, 2017, p. 16).

A quinta análise debruça-se na divisão dos papéis sociais, na qual a cultura delimita quais comportamentos são vistos como adequados para cada sexo. Este

modelo traduz-se na tipificação dos gêneros, seguida da separação dos papéis sociais com base nesta classificação para culminar na esteriotipização destes. Este seria um modelo que se desenvolve desde a infância, trazendo um *locus* social, lastreado em atividades tipicamente definidas e diferenciadas, para o masculino e o feminino (VERAS, 2018, p. 56-57).

Michael Kaufman (1989, p. 45), ao relacionar a diferença social estabelecida com relação aos gêneros com a questão da violência destaca que:

> Esta ira y dolor pueden o no ser experimentados en relación a las mujeres. Es uno u otro caso se dirigen a mujeres que, definidas como el “otro” en una sociedad falocéntrica, son objetos de mistificación por parte de los hombres; objetos sobre los cuales los hombres han aprendido, desde su nacimiento, a expresar y desahogar sus sentimientos, o simplesmente objetos con menos poder social y músculos más débiles. Es el crimen por excelencia contra las mujeres ya que a través de él se expresa plenamente la diferenciación de los seres humanos basada en el sexo.

Esta concepção falha ao restringir a formação da dominação masculina ao âmbito familiar, atribuindo a culpa por este modelo e pelas suas consequências ao sistema, trazendo-se a ideia de que a mudança somente seria possível a partir da alteração do próprio sistema, inexistindo outras medidas a serem adotadas (VERAS, 2018, p. 58).

Por fim, quanto a este tema, Connel (2013, p. 242-243) busca explicar a dominação a partir da análise da masculinidade hegemônica, termo surgido nos estudos desenvolvidos na Austrália e que possui como base as teorias sociológicas atinentes ao gênero pautadas nas relações de poder.

Para Luciano Gruppi (1978, p. 7),

> El término hegemonía deriva del griego eghesthai, que significa "conducir", "ser guía", "ser jefe"; o tal vez del verbo eghemoneno, que significa "guiar", "preceder", "conducir", y del cual deriva "estar al frente", "comandar", "gobernar". Por eghemonia el antiguo griego entendía la dirección suprema del ejercito. Se trata pues de un término militar. Egemone era el conductor, el guía y también el comandante del ejército. En el tiempo de la guerra del Peloponeso, se habló de la ciudad hegemónica, a propósito de la ciudad que dirigía la alianza de las ciudades griegas en lucha entre sí.

Connel, em seus estudos, usou como base o conceito de hegemonia trazido por Antonio Gramsci, no sentido de que há uma conformação social pautada na instituição de um modelo ideal, tido como superior, que rejeita e subordina os grupos que não atendem a esta expectativa pré-estabelecida. A força deste modelo ideal é tão grande que até mesmo os grupos subordinados o acatam como correto, numa

aceitação acrítica desencadeada mecanicamente pela própria estrutura social (GRAMSCI, 1978, p. 15).

Para Ana Rodrigues Cavalcanti Alves (2010, p. 71),

> A noção de hegemonia foi criada no seio da tradição marxista para pensar as diversas configurações sociais que se apresentavam em distintos pontos no tempo e no espaço. Apesar de ter suas origens na social-democracia russa e em Lênin, é Gramsci que apresenta uma noção de hegemonia mais elaborada e adequada para pensar as relações sociais, sem cair no materialismo vulgar e no idealismo encontrados na tradição. A noção de hegemonia propõe uma nova relação entre estrutura e superestrutura e tenta se distanciar da determinação da primeira sobre a segunda, mostrando a centralidade das superestruturas na análise das sociedades avançadas. Nesse contexto, a sociedade civil adquire um papel central, bem como a ideologia, que aparece como constitutiva das relações sociais. Deste modo, uma possível tomada do poder e construção de um novo bloco histórico passa pela consideração da centralidade dessas categorias que, até então, eram ignoradas.

Com relação às questões de gênero esta hegemonia manifesta-se a partir da consolidação de um modelo de masculinidade tido como ideal, lastreado na força obtida a partir da cultura, das instituições e da persuasão, não estando relacionado apenas com a violência, embora muitas vezes seja mantido a partir do emprego desta (CONNEL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 245).

Logo,

> [...] o conceito de masculinidade hegemônica não tem relação com o papel sexual masculino, mas gira em torno de um tipo ideal, um modelo de masculinidade que não corresponde ao que é seguido pela maioria dos homens. Para ele, hegemonia não significa eliminação de alternativas ou dominação total, mas sim o poder alcançado dentro de um equilíbrio de forças. Para o conceito de masculinidade hegemônica, o foco não está em como os homens são poderosos, mas o que sustenta o seu poder, o consentimento e como ele se reproduz. (VERAS, 2018, p. 60)

Ao se estabelecer um modelo tido como superior, renega-se a uma posição de inferioridade não apenas a sua oposição, mas também aqueles padrões que não atendam integralmente aos requisitos estabelecidos, trazendo-se uma ideia de renegação do feminino e das masculinidades tidas como subordinadas, a exemplo dos transexuais e dos negros. Assim,

> [...] o conceito de masculinidade hegemônica também tem contato com a ciência política, na medida em que se refere a um padrão de práticas que contribui para a dominação não somente de homens sobre mulheres, mas também sobre outros homens, que possuem masculinidades subordinadas. Há um modelo de masculinidade ideal, que não está presente em todos os homens. Além disso, a teoria não tem o mesmo significado da que se refere aos papéis sexuais masculinos. (CALDONAZZO, 2020, p. 33).

As masculinidades, neste contexto, devem ser encaradas sob o prisma da assimetria, eis que existem marcadores pessoais que tornam um indivíduo mais ou menos masculinos, a exemplo da heterossexualidade e da homossexualidade, bem como a hierarquia social estabelecida entre os homens (CALDONAZZO, 2020, p. 37).

Neste norte, a ideia de masculinidade hegemônica traduzir-se-ia, assim, nas relações de trabalho, nas relações de poder - que culminam em práticas violentas associadas com uma possível essência masculina -, e nas relações interpessoais apresentadas pela negação às emoções com ênfase na sexualidade viril (BERMUDEZ, 2013, p. 285).

A formação da identidade do indivíduo enquanto homem, no modelo ocidental, estaria sujeita a uma contrariedade ao ser mulher, numa ideia de negação e oposição que reforçam as posturas sexistas e homofóbicas em prol da virilidade e do poder (CALDONAZZO, 2020, p. 47-48).

Para Berenice Bento (2015, p. 89-90),

> Uma definição de masculinidade permanece como o referencial de acordo com a qual outras formas de masculinidade são julgadas e avaliadas. Dentro da cultura dominante, a masculinidade que define o homem branco, de classe média, de meia-idade, heterossexual, é a masculinidade que estabelece os padrões para os outros homens pelos quais são julgados e, na maioria das vezes, considerados incompletos. A masculinidade hegemônica constrói a imagem de masculinidade dos homens que detêm o poder, e que se tornou o modelo em avaliações psicológicas, pesquisas sociológicas, e literatura de autoajuda que aconselha os jovens a se tornarem “homens de verdade”. A definição hegemônica apresenta o homem no poder, com o poder e de poder. A masculinidade torna-se sinônimo de força, sucesso, capacidade, confiança, domínio, controle. As definições de masculinidade que a sociedade brasileira desenvolveu conservam o poder de alguns homens sobre os outros e sobre as mulheres. [...] Trata-se do poder que estas definições por si só têm para a preservação do poder efetivo que o homem exerce sobre a mulher e que alguns homens exercem sobre outros homens. O modelo hegemônico exalta a virilidade, a posse, o poder, a violência, a competitividade, mas apenas uma parcela da população masculina preenche as condições desse modelo.

Neste mesmo norte verifica-se que:

> Vivemos em uma sociedade patriarcal que privilegia o homem. Mas esse homem precisa ser enquadrado dentro de um ideal, dentro de um padrão pré-estabelecido. Homens brancos, negros, indígenas, héteros, gays, bissexuais, transexuais etc., todos estão condicionados a seguir padrões de comportamento estabelecidos pela masculinidade hegemônica. Obviamente, há uma série de diferenças em como esse comportamento é vivenciado por cada grupo. Tudo que foge ao perfil “homem, branco, hétero e de classe média alta” sofre ressalvas dentro do que é colocado como certo (CÉSAR, 2019, p. 72).

Deste modo sustenta-se a inexistência de uma essência masculina, havendo, em verdade, uma ideologia que adjetiva os homens com o intuito de reforçar a dominação de um grupo tido como ideal face aos demais (CALDONAZZO, 2020, p. 47).

Este modelo se apresenta como uma construção do masculino, a partir de um padrão de práticas incorporadas no plano individual e coletivo, não sendo algo inato ao ser humano, mas apreendido e incorporado pelas gerações (BARNETT *et al*, 1997, p. 464). Logo, por ser uma ideia construída, nada impede que haja a sua desconstrução, a partir da rejeição deste desenho social, tanto pela coletividade quanto pelo próprio homem que se encontra atrelado a esta expectativa comportamental (CALDONAZZO, 2020, p. 36).

Connel (2013, p. 249-259), ainda, indica que ao se analisar a masculinidade hegemônica enquanto supedâneo para a dominação masculina é importante que o pesquisador não cometa alguns erros, tais quais essencializar os homens, igualando as definições de sexo e gênero, uma vez que o conceito de masculinidade hegemônica é incerto e deve abranger o ser humano, bem como a estrutura social em que este se encontra inserto, na sua multiplicidade. Ademais, o conceito em análise deve ser encarado como um modelo virtual, que se revela no contexto social, eis que inexiste um caso concreto totalmente adequado a este. Deve-se, ainda, tomar cuidado para que não ocorra o fenômeno da reificação, haja vista que, embora haja uma relação entre a masculinidade e a dominação, esta não é uma constante, ou seja, a masculinidade hegemônica pode, em muitos casos, não resultar na dominação e, tampouco, em atos violentos. Enfim, a masculinidade hegemônica não é um tipo de homem, mas uma forma de se posicionar por meio de práticas discursivas, que devem ser cotejadas com a estrutura social.

A autora, neste contexto, afirma que

> O conceito realmente apaga o sujeito? Nós terminantemente não concordamos com a reivindicação de Whitehead de que o conceito de masculinidade hegemônica reduz ao determinismo estrutural. A masculinidade é definida como uma configuração de práticas organizadas em relação à estrutura das relações de gênero. A prática social humana cria relações de gênero na história. O conceito de masculinidade hegemônica embute uma visão histórica dinâmica do gênero na qual é impossível apagar o sujeito. É por isso que os estudos de história de vida se tornaram um tipo característico de trabalho sobre masculinidade hegemônica. (CONNEL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 259).

Assim, tem-se este modelo como um padrão normativo de comportamentos que “incorpora a forma mais honrada de ser um homem, ela exige que todos os outros homens se posicionem em relação a ela e legitima ideologicamente a subordinação global das mulheres aos homens” (CONNEL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 5).

Cotejando-se todas as correntes acima citadas, verifica-se que estas trazem relevantes ideias acerca dos motivos que ensejam a hierarquização social, lastreada na divisão de gêneros, atualmente visualizada, muito embora comportem em si, quando analisadas individualmente, algumas críticas. De modo geral pode-se constatar que a estrutura social é constituída a partir de padrões de comportamento, histórica e culturalmente construídos, que além de regularem o modo pelo qual os indivíduos conduzirão as suas vidas, determinam o seu *locus* social. Esta estruturação funda-se na busca pelo poder, irradiando-se com tanta força em todos os setores sociais que os indivíduos a psicossomatizam como uma regra naturalizada. Ademais, há uma busca pelo atingimento de um modelo idealizado de ser humano, ordenando os indivíduos com base no alcance deste modelo, trazendo-se uma concepção fundada na hierarquização humana. Ao longo dos anos, a masculinidade foi adjetivada como um conceito inerente às ideias de força, virilidade e poder, renegando a um plano secundário tanto a feminilidade, restrita ao âmbito doméstico e auxiliar, atinente à ideia de fragilidade e necessidade de proteção, quanto as masculinidades que não alcancem, em sua plenitude, o padrão idealizado. Assim, a constituição da pirâmide social não se divide apenas em masculino e feminino, mas nas nuances que se combinam a estes termos e que aproximam ou afastam os seres humanos do padrão pré-concebido, tais quais a cor da pele, a condição social, a sexualidade e a identidade de gênero. As concepções relativas ao patriarcado e ao capitalismo, com efeito, maximizam esta preordenação social, ao passo que reforçam a busca pela obtenção e pela manutenção do poder. Logo, a construção da relação social entre dominante e dominado não pode ser compreendida de modo simplista, eis que advinda de fatores múltiplos, relacionados à história, à cultura, à educação e, sobretudo, à busca pelo poder.

Neste passo, vê-se que todos os argumentos acima aludidos confluem no sentido de indicarem a existência de uma organização que privilegia o masculino, com ênfase na heterossexualidade branca, e que reforça a dominação de determinados grupos sociais em detrimento de outros.

Esta relação de subordinação encontra-se intrínseca à própria estrutura social, revelando-se implícita e explicitamente nos atos mais corriqueiros do dia-a-dia, a exemplo das relações de trabalho e nos atos interpessoais, ganhando destaque nas relações afetivas e parentais.

Nesta toada se faz necessário compreender por quais motivos esta relação, estruturalmente constituída, muitas vezes se materializa a partir de atos de violência, especialmente no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres.

James M. O'Neil e Michele Harway (1997, p. 184-186), ao analisarem a questão relativa à violência contra as mulheres nos Estados Unidos, trazem à baila a visão de que o tema, em virtude da sua complexidade, deve ser enfrentado sob o prisma da multifatorialidade. Para os autores esta espécie de violência advém, simultaneamente, da estrutura social fundada na ideia de superioridade do masculino, de questões biológicas que atribuem aos homens instintos voltados à agressividade e à externalização de poder, da divisão dos papéis sociais lastreada na identidade de gênero e da relação dos gêneros entre si.

Ola W. Barnett, Cheok Y. Lee e Rose E. Thelen (1997, p. 477), por sua vez, aduzem que esta violência é originária da busca dos homens pelo poder, que se espraia por todos os campos, gerando-se o desejo do masculino de controlar o feminino, especialmente na relação doméstica e afetiva. A mulher, dada a sua fragilidade e vulnerabilidade, pela formatação social estabelecida, assume um papel de pseudo-objeto sujeito às vontades do homem, que busca controlá-la e discipliná-la.

Assim,

> […] os homens usam da violência a fim de tentar controlar suas companheiras e colocá-las novamente em seus locais de subordinação. A violência doméstica funciona como um castigo que pretende condicionar o comportamento dessas mulheres, mostrando a elas que não possuem o domínio da própria vida. Ou seja, a violência impetrada pelos homens seria uma forma de dissuadi-las da ideia de autonomia e autodeterminação, pois, distorcidamente, na concepção deles, as mulheres devem-lhes subserviência já que esse é o pensamento hegemônico da sociedade, ao qual há anos as teóricas feministas vêm se opondo. (CASSOL *et al*, 2017, p. 817-818).

Deste modo, constata-se que a violência traz entre os seus significados a busca de poder pela imposição da força, que tende a inferiorizar o outro e retirar parte da sua humanidade e autonomia, estabelecendo mais do que uma relação dominante/dominado, mas de coisificação do ser humano. No âmbito doméstico esta relação intensifica-se, eis que há uma cultura de aceitação da subjugação do mais

fraco pelo mais forte, nas quais as paredes do lar mascaram a realidade vivenciada (BORIN, 2007, p. 45-46).

Neste cenário, de discrepâncias socialmente construídas, parametrizadas pelas noções de gênero e de predeterminação comportamental, a violência sobressai-se como uma das suas faces mais perversas, sobretudo quando praticada sob o véu da intimidade que permeia as relações afetivas, domésticas e familiares, motivo pelo qual o Direito não pôde se abster diante deste quadro que não apenas deturpa as relações interpessoais, mas lesa direitos fundamentais dos seres humanos, notadamente as mulheres.

1.2 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES À LUZ DA DISCIPLINA DOS DIREITOS HUMANOS: DA PERCEPÇÃO INTERNACIONAL DO PROBLEMA À GÊNESE DA LEI N^{O} 11.340/06

Ao se analisar a divisão social pautada em critérios generificados, que prevalecem a dominância de um grupo em detrimento de outros, na busca incessante pela obtenção e manutenção de poder, evidencia-se a assimetria das relações sociais. Muitas vezes esse desequilíbrio tende a provocar atos de violência, ensejados pela necessidade de reforço a este modelo pré-estabelecido, relacionando-se tais práticas com as ideias de disciplina, controle e sentimento de posse.

Há que se compreender este fenômeno violento a partir de uma especificação progressiva, que se inicia com a constatação de que a sociedade foi construída a partir de parâmetros históricos e culturais que ensejam a violência entre os gêneros, ainda que estruturalmente e de modo simbólico. Esta discrepância de tratamento entre os pares é evidenciada a partir da delimitação da análise às mulheres, verificando-se claramente um tratamento diferenciado, nas mais diversas vertentes, entre os homens e as mulheres. De modo mais crítico constata-se a materialização desta logística discriminatória, pautada na busca pela dominação, no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres. Logo, evidente que a questão relativa à prática de atos violentos contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar, praticada por pessoas pertencentes ao seu círculo íntimo de convivência, advém da construção social previamente estabelecida, que enseja a hierarquização da sociedade, com ênfase no masculino, num claro escalonamento de gêneros (SABADELL, 2005, p. 429-430).

Para Beatriz Accioly Lins (2005, p. 110-111),

> [...] a “violência contra a mulher” – em um sentido tão amplo quanto diverso – se constituiu como uma das principais pautas da agenda do feminismo a partir da segunda metade do século XX. No Brasil, não foi diferente, tendo as discussões sobre “violência contra a mulher” se iniciado no final dos anos 1960, e desde então, se tornaram uma das principais temáticas e demandas feministas. No contexto nacional, os debates sobre o tema da “violência contra a mulher” se direcionaram para a tentativa de tornar socialmente visível algo bastante trivializado no cotidiano: a violência cometida dentro do espaço doméstico em relações afetivo-familiares, tendo a categoria “violência contra a mulher” se tornado, em muitos casos, sinônimo de “violência doméstica” ou “violência conjugal”. Estimulados, especialmente, pela visibilidade adquirida na mídia e na sociedade civil de casos de agressões e assassinatos de mulheres por seus companheiros ou ex-companheiros – como a morte da conhecida socialite mineira Ângela Diniz pelas mãos de seu então companheiro Doca Street, em 1976 –, e pelos diversos julgamentos de assassinatos de mulheres por seus companheiros – apresentados sob o signo jurídico da “legítima defesa da honra” (Correa, 1983)–, os diferentes grupos envolvidos nesse debate buscaram, de formas variadas, sinalizar, para o Estado, demandas que visavam o combate social, político e jurídico à violência cometida em âmbito afetivo-conjugal.

Assim, vê-se que “a violência doméstica é uma das formas mais comuns de manifestação de violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, geralmente, fica restrita ao lar e aos seus moradores que, por muitas vezes, banalizam e naturalizam o fenômeno” (BORIN, 2007, p. 46).

Dadas as razões que ensejam este tipo específico de criminalidade é possível se inferir que a violência doméstica e familiar contra as mulheres não se revela exclusiva de uma determinada região, país ou classe social, sendo um problema que se espraia de modo global, ensejando a necessidade de se elaborarem políticas públicas e aprimoramentos legislativos com o fito de prevenir e reprimir a sua prática.

O movimento feminista, dentre as suas pautas reivindicatórias, a partir da década de 60, passou a se preocupar mais diretamente com a questão afeta à violência praticada contra as mulheres no seu ambiente familiar, haja vista a quantidade de casos evidenciados, aliados à gravidade dos atos praticados em detrimento das mulheres e o sentimento de impunidade que permeava o atendimento a tais questões. Buscava-se afastar o caráter privado que era atribuído a tais conflitos, trazendo a discussão para o cenário público, de modo a se refutar o entendimento outrora destinado a tal tema no sentido de que tais lides se traduziam em questões de cunho interpessoal, socialmente aceitas, que deveriam ser enfrentadas apenas entre os pares no interior do ambiente doméstico, sem interferências externas (BORIN, 2007, p. 41).

Neste cenário iniciou-se a compreensão do problema à luz da disciplina

destinada aos direitos humanos, uma vez que tais atos violentos se concretizam na dicotomia entre o “eu” e o “outro”, lastreada na busca pela dominação da mulher em claro desrespeito às diferenças identitárias socialmente estabelecidas.

No âmbito internacional o primeiro diploma que enfrentou a questão foi a Convenção de Genebra, datada de 11 de outubro de 1933, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto-lei nº 113/37, que tinha como objetivo combater o tráfico de mulheres. Logo, este instrumento jurídico, embora não tenha se debruçado especificamente sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, trouxe de modo inovador a necessidade dos Estados se atentarem para a proteção do direito das mulheres, mormente a sua liberdade (VERAS; ARAÚJO, 2018, p. 40).

Posteriormente, em 1948, veio à baila a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, apesar de não trazer de modo explícito a tutela às mulheres, apresentou a ideia de igualdade sob o ponto de vista formal, vedando discriminações de qualquer natureza, inclusive pautadas no sexo, de modo a assegurar a mais ampla proteção aos seres humanos em geral (VERAS; ARAÚJO, 2018, p. 40).

Para Flávia Piovesan e Silvia Pimentel (2011 p.102),

> [...] a Declaração de 1948 vem a inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Neste norte, passou-se a compreender que as violações aos direitos humanos não se restringem ao âmbito interno dos países, devendo haver um atendimento uniforme do tema, a fim de reprimi-las e preveni-las de forma global. Com este mesmo raciocínio a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, ao reforçar a internacionalização dos direitos humanos, esmiuçou em seu parágrafo 18 os direitos das mulheres que deveriam constar nas pautas internacionais, a exemplo da proteção contra a discriminação de gênero, a refutação às práticas violentas contras as mulheres e a tutela dos direitos reprodutivos e sexuais femininos (ALVES, 1994, p.

175).

Destarte,

> O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das me- ninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades. Neste cenário as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero, isto é, repensar, revisitar e reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 105).

Paralelamente, em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 34/180, aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, firmada na Cidade do México em 1975. Tal diploma legal internacional, de modo inovador, considerou a discriminação contra as mulheres como uma afronta ao princípio da dignidade humana, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas voltadas à obtenção da igualdade material entre os homens e as mulheres (LORGA, 2018, p. 14).

A Convenção, em seu artigo 1º refere que

> [...] a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002).

Ademais, estabelece em seu artigo 2º que os Estados signatários devem adotar medidas concretas visando evitar práticas discriminatórias contras as mulheres, nas mais diversas searas, estabelecendo a obrigatoriedade de formulação de políticas públicas específicas para tal desiderato (BRASIL, 2002).

O Brasil ratificou a Convenção em 1984, tendo estabelecido uma série de reservas com relação a temas relativos ao direito de família, a exemplo da igualdade entre homens e mulheres no casamento e nas relações familiares. Contudo, em 1994 o país optou por afastar as reservas outrora estabelecidas, sendo a Convenção inserida no ordenamento jurídico brasileiro, agora de forma integral, no ano de 2002, por meio do Decreto nº 4.377/02 (BIANCHINI, 2016, p. 121-122).

No que tange à questão da violência contra as mulheres, em 1994, a

Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos editou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, a qual foi ratificada pelo Brasil em 1995 e incluída no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.973/96. Tal documento internacional, que se debruça no combate a práticas violentas contra as mulheres, foi o primeiro tratado de direitos humanos que trouxe o termo "gênero", muito embora não tenha delimitado a sua abrangência e significado (BIANCHINI, 2016, p. 122-125).

Ponto de destaque na Convenção refere-se à relação estabelecida entre a violência de gênero e a discriminação, de modo que ambas situações se encontram intimamente entrelaçadas. Neste ponto vê-se que a discriminação histórica e estruturalmente construída em detrimento das mulheres, seja de modo direto ou indireto, influencia e busca justificar a prática de atos de violência. Ademais, o tratado estabelece a necessidade de os Estados implementarem políticas públicas voltadas à prevenção, repressão e erradicação da violência contra as mulheres, bem como a inclusão de tal pauta em suas normas penais, civis e administrativas.

Já em seu preâmbulo a Convenção aduz que a violência contra as mulheres se traduz numa espécie de violação aos direitos humanos, manifestada a partir "das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens", que afrontam de modo direito a própria dignidade humana (BRASIL, 1996).

Em seu artigo 1º tal diploma legal conceitua a violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada", arrolando em seu artigo 2º que esta afronta poderá ocorrer no âmbito doméstico, nas relações interpessoais travadas pela mulher e até mesmo pelo Estado e seus agentes (BRASIL, 1996).

No âmbito internacional, ainda, de modo paralelo, emergiram diversos outros instrumentos normativos que colocaram em foco a questão afeta à discriminação contra as mulheres e a busca por mecanismos em prol da erradicação da violência contra este grupo. Neste contexto destacam-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (inserta no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678/92), o Programa de Ação do Cairo de 1994, advindo da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, a Declaração e a Plataforma de Ação de Beijing de 1995, oriunda da Quarta Conferência

Mundial sobre a Mulher e o Estatuto de Roma de 1994, instituidor do Tribunal Penal Internacional (acrescido ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 4.388/02).

O primeiro indicou uma série de direitos tidos como imprescindíveis para a vida digna do ser humano, destacando questões atinentes à igualdade material e o respeito às diferenças pessoais (BRASIL, 1992). O segundo, por sua vez, trouxe um atendimento amplo acerca do desenvolvimento de um programa de ações tendente a melhorar a vida dos seres humanos como um todo, tratando de temas como a igualdade de gênero e a eliminação da violência contra as mulheres (MARTINE, 2019). O terceiro debruçou-se sobre temas polêmicos ao debate público, a exemplo do aborto e dos direitos sexuais das mulheres (BIANCHINI, 2016, p. 127). O quarto, muito embora tenha restringindo o termo “gênero” à análise dicotômica adstrita ao masculino e ao feminino, enumerou o que se entende como violência sexual contra a mulher em tempos de guerra (BIANCHINI, 2016, p. 128).

Neste cenário não se pode deixar de mencionar a atuação desenvolvida pela Organização das Nações Unidas que, ao constatar que as violações internacionalmente relatadas contras mulheres lesam de modo direito a própria ideia de direitos humanos, em 1994 implementou em sua estrutura uma relatoria especificamente destinada a tratar da violência contra as mulheres, a qual posteriormente, em 2010, passou a ser conhecida como “ONU Mulheres” (Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres). (SILVA, 2011, p. 64).

Este segmento da ONU destina-se à análise e fomento da participação política das mulheres, com ênfase na sua liderança, no empoderamento econômico destas, no fim da violência contra as mulheres, na difusão da paz e da segurança, sobretudo diante de emergências humanitárias, e no estabelecimento de normas globais e regionais que visem, dentre outros temas, orientar os programas de governança e de planejamento locais (SILVA, 2011, p. 64).

No âmbito interno, o Brasil, ao longo dos anos, buscou adequar a sua legislação aos ditames internacionalmente estabelecidos com relação ao tema. No campo constitucional ganha destaque a indicação de que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). De igual modo, o artigo 5º do texto constitucional, ao iniciar a análise acerca dos direitos e garantias fundamentais, aduz que homens e

mulheres são iguais em direitos e obrigações perante a lei, apresentando a ideia de igualdade sob o prisma formal. Ademais, em seu artigo 7º são arrolados diversos direitos especificamente destinados às mulheres sob o ponto de vista trabalhista, a exemplo da licença maternidade, da proteção ao trabalho da mulher e da vedação à estipulação de diferenças salariais, de critérios discriminatórios de admissão laboral e de exercício de funções pautados no sexo do trabalhador (BRASIL, 1988).

De modo pontual foi estabelecido no artigo 226 da Constituição, em seus parágrafos quinto e oitavo, que os deveres e direitos atinentes à sociedade conjugal devem ser exercidos de modo igualitário entre os homens e as mulheres, cabendo ao Estado criar mecanismos voltados à cessação de atos de violência no âmbito familiar. Interessante apontar que o parágrafo oitavo do artigo 226 da Constituição se apresenta como o supedâneo normativo de índole constitucional que dá azo à formulação de políticas públicas direcionadas à prevenção e repressão da violência contra a mulher, sendo um preceito estabelecido no capítulo destinado à proteção da família. Esta constatação demonstra que o Brasil, por muito tempo, manteve-se afastado do entendimento internacional relativo ao tema em apreço, eis que a comunidade internacional em 1988 já reconhecia a violência contra as mulheres como um ato atentatório à dignidade humana, traduzido em violações aos direitos humanos, sendo que o país absteve-se de incluir tal norma, de modo expresso, no rol dos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988).

No plano infraconstitucional alguns diplomas legais ganham destaque quanto ao tema, a exemplo da Lei nº 9.520/97 que retirou do Código de Processo Penal a previsão outrora constante em seu artigo 35 que limitava o exercício do direito de queixa da mulher ao consentimento do seu marido, e o Código Civil (Lei nº 10.406/02), que modificou a visão discriminatória até então existente com relação aos homens e às mulheres, tendo estabelecido o postulado da igualdade como norte a ser seguido.

Relevante destacar que no país, ainda, foi promulgada a Lei nº 9.099/95, que tinha dentre os seus objetivos a instituição dos Juizados Especiais Criminais, com competência para análise e julgamento das contravenções penais e dos crimes de menor potencial ofensivo, assim entendidos aqueles que possuem pena máxima *in abstrato* igual ou inferior a 02 (dois) anos (BRASIL, 1995). A Lei tinha como foco desburocratizar o sistema de justiça criminal com relação aos casos de menor complexidade, permitindo maior agilidade e efetividade no seu enfrentamento. Contudo, evidenciou-se que a maioria dos casos que eram destinados a este rito

informalizado referiam-se a delitos praticados contra as mulheres no seu ambiente doméstico e familiar, a exemplo da lesão corporal de natureza leve e da ameaça. Assim, emergiram críticas ao modo pelo qual tais casos estavam sendo tratados, eis que no campo internacional a violência contra as mulheres era apresentada como uma afronta aos direitos humanos, ao passo que no Brasil tais casos eram tratados como de menor potencial ofensivo (PUGLIESI, 2020, p. 326-327).

Em 2002, ainda, foi incluída na Lei nº 9.099/95 a possibilidade do magistrado, de forma cautelar, diante de casos envolvendo violência doméstica, determinar o afastamento do agressor do lar, do domicilio ou do lugar de convivência com a vítima (BRASIL, 2002).

No campo fático, em 1985, foi inaugurada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher no Brasil, no Estado de São Paulo, demonstrando que o entendimento prevalente era no sentido de que a violência contra as mulheres era um tema que deveria ser enfrentado apenas sob o prisma criminal, sendo um assunto de polícia. Acerca de tal ponto Cecília MacDowell (2008, p. 10), destaca que:

> O processo de negociação mostra que o Estado de fato absorveu parcialmente as propostas feministas e traduziu-as em uma política pública na área da justiça criminal. Mas esta tradução também significou uma traição, na medida em que restringiu a abordagem feminista à criminalização e não permitiu a institucionalização da capacitação das funcionárias das DDM a partir de uma perspectiva feminista ou de gênero.

Paralelamente, ainda em 1985, foi instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) que teve grande importância na promoção de ideais que acarretaram a formação do chamado "*lobby* do batom", responsável pela inclusão dos direitos das mulheres na Constituição de 1988 (BRITO, 2013, p. 13).

Apesar das previsões legais existentes com relação ao tema, a questão afeta à proteção das mulheres no Brasil ainda era despicienda, sendo a prevenção e a repressão a tais atos insuficiente. A inércia brasileira e as lacunas existentes na legislação pátria com relação ao tema resultaram no envio de 02 (dois) casos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quais sejam aqueles relativos à morte de Márcia Cristina Rigo Leopoldi e as tentativas de assassinato de Maria da Penha Maia Fernandes.

O primeiro caso, encaminhado à Comissão em 1996, refere-se ao assassinato da estudante de arquitetura Márcia Cristina Rigo Leopoldi, a época com 24 (vinte e quatro) anos de idade, ocorrido em 10 de março de 1984 na cidade de Santos, no

Estado de São Paulo. Márcia foi torturada e estrangulada por seu ex-namorado, José Antônio Brandão do Lago, o qual não aceitava o término do relacionamento amoroso outrora existente com a vítima, que durou 03 (três) meses (CIDH, 2012).

Após as devidas investigações e a submissão do caso ao Tribunal do Júri da comarca de Santos, José foi condenado em 1992 a 05 (cinco) anos de reclusão pela prática do crime de lesões corporais seguidas de morte. A módica pena atribuída a José ensejou manifestações populares, sendo objeto da campanha intitulada "A impunidade é cúmplice da violência" capitaneada pela União de Mulheres em parceria com a Casa de Cultura da Mulher Negra. Ainda em 1992 José foi submetido a novo julgamento, sendo nesta oportunidade condenado a 15 (quinze) anos de reclusão, desta vez pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe caracterizado pela vingança e pela asfixia por estrangulamento. Embora tenha sido preso, após 02 (dois) meses recluso, foi beneficiado por decisão exarada em sede de *habeas corpus*, a qual lhe possibilitava aguardar em liberdade o julgamento do recurso que havia interposto junto ao Tribunal de Justiça paulista. Em 1993 a condenação de José foi mantida, contudo, a sua prisão restou impossibilitada, eis que este se encontrava foragido. A recaptura de José ocorreu somente em 27 de dezembro de 2005, quando foi localizado no município de São Luís, no Estado do Maranhão, fazendo uso de documentos falsos (CIDH, 2012).

O caso foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no dia 5 de novembro de 1996 pela Comissão da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), em conjunto com a União de Mulheres de São Paulo, o *Human Rights Watch/Americas* e o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional do Brasil (CEJIL). Na petição inicial do caso foi indicado que o Brasil descumpriu normas constantes na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e na Convenção de Belém do Pará, eis que o Estado brasileiro não teria fornecido o atendimento adequado ao caso, possibilitando que José fugisse e fosse propagada a ideia de impunidade nacional face a crimes cometidos contra as mulheres. Neste contexto foi apontado que o deferimento do *habeas corpus* a José, que possibilitou a este recorrer de sua sentença condenatória em liberdade, em verdade, teria sido uma porta aberta pelo Estado para a sua fuga. Ademais, ao longo da instrução do caso, apesar de haver sobrevindo a prisão do autor, foi aduzido que esta somente foi possível em virtude da pressão realizada pela família da vítima que, apoiada pela mídia, resultou na denúncia anônima que

possibilitou a sua prisão (CIDH, 2012).

Em sua defesa, o Estado brasileiro sustentou que as supostas violações não ocorreram, eis que o país teria feito uso de todos os mecanismos legais adequados ao caso, bem como que os denunciantes não teriam delimitado de que modo expresso como as violações narradas foram concretamente realizadas. Apontou-se que o *habeas corpus* é uma garantia constitucionalmente assegurada a todos os indivíduos, que visa evitar abusos relativos à liberdade de locomoção, que foi corretamente utilizado no caso em tela. Por fim, o país aduziu que a Convenção de Belém do Pará não poderia ser usada como norma paradigma para o caso, uma vez que a condenação de José teria ocorrido no ano de 1993, data anterior à gênese da mencionada norma internacional (CIDH, 2012).

Ao final, a Comissão entendeu que a irresignação dos denunciantes era inadmissível, não havendo que se falar em responsabilidade internacional do Brasil diante deste caso, haja vista que:

> Nas circunstâncias desta solicitação, levando em consideração a atuação das autoridades estatais descritas supra, a captura final do réu condenado foragido e o fato de que ele estava morando com identidade falsa no estado do Maranhão, o que dificultava sua localização e conseqüente prisão, a CIDH conclui que os fatos alegados não configuram, *prima facie*, nenhuma possível violação da Convenção Americana ou da Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2012).

Assim, apesar da decisão exarada pela Comissão haver sido favorável ao Estado brasileiro, vê-se que o caso trouxe à luz a discussão acerca do modo pelo qual os direitos e garantias das mulheres estavam sendo tratados no país.

O segundo caso encaminhado à Comissão refere-se a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, vítima de duas tentativas de homicídio perpetradas por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, professor universitário e economista, com quem era casada desde o ano de 1976 (CIDH, 2001).

Maria da Penha, em conjunto com o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), no dia 20 de agosto de 1998, apresentou denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aduzindo que o Estado brasileiro estaria adotando posturas tolerantes face a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres em seu território (CIDH, 2001).

Em sua exordial os denunciantes afirmaram que durante todo o relacionamento amoroso Marco Antônio mostrou-se como um homem violento, eis

que agredia fisicamente, de modo constante, tanto Maria da Penha, quanto as três filhas do casal, as quais não o denunciavam por medo das represálias que poderiam advir (CIDH, 2001).

Ocorre que no dia 29 de maio de 1983, no município de Fortaleza, no Ceará, Marco Antônio teria efetuado disparos de arma de fogo contra Maria da Penha enquanto esta dormia, sendo que os atos somente cessaram porque a vítima fingiu-se de morta. Os mencionados disparos resultaram em fraturas na terceira e quarta vértebras da vítima, ocasionando a sua paraplegia irreversível, além de outras enfermidades físicas e psicológicas. Em sua versão, Marco afirmou que indivíduos desconhecidos teriam invadido a residência do casal com o intuito de roubá-la, sendo que a sequência dos fatos resultou nas lesões evidenciadas na vítima (FERNANDES, 2012, p. 37).

Duas semanas após o mencionado evento, após receber a alta hospitalar, Maria da Penha novamente foi vitimada por Marco Antonio, tendo este tentado eletrocutá-la no banho. Esta segunda tentativa de homicídio fez com que Maria da Penha optasse pela separação e iniciasse uma luta em prol da responsabilização de seu ex-companheiro (CIDH, 2001).

Durante as investigações do caso restou demonstrado que, apesar de Marco haver aduzido que não possuía armas de fogo, este era proprietário de uma espingarda, a qual foi apreendida e, após a submissão aos devidos exames periciais, demonstrou-se ser a arma utilizada no primeiro evento praticado em detrimento da sua então companheira. Ademais, os depoimentos e demais provas coligidas nos autos evidenciaram a desconformidade da versão apresentada por Marco (CIDH, 2001).

De igual modo, foi verificado durante a instrução que Marco, dias antes do primeiro evento, teria pedido à Maria para que esta firmasse um seguro de vida que lhe colocava como principal beneficiário, além de a haver tentado obrigar a assinar um documento que permitia a venda de seu carro particular (FERNANDES, 2012, p. 26-27).

Diante dos fatos apurados, no dia 28 de setembro de 1984, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Marco, sendo o caso levado ao Tribunal do Júri no dia 04 de maio de 1991, ocasião na qual este foi condenado a 15 anos de reclusão, pena esta que foi reduzida para 10 anos em virtude da primariedade do réu (CIDH, 2001).

Irresignada com a decisão a defesa interpôs recurso junto ao Tribunal de Justiça cearense, afirmando que teriam ocorrido irregularidades relativas à formulação das perguntas aos jurados. Relevante indicar que outro recurso já se encontrava em trâmite contra a decisão que outrora havia pronunciado o autor (CIDH, 2001).

Em 03 de abril de 1995 o Tribunal cearense rejeitou o pleito relativo à decisão de pronúncia do caso, mantendo-a hígida. Contudo, em 04 de maio de 1995, a corte acatou os argumentos trazidos pela defesa, anulando a sessão do Tribunal do Júri que havia condenado Marco (CIDH, 2001).

O caso foi novamente levado ao Tribunal do Júri em 15 de março de 1996, ocasião na qual Marco foi condenado, desta vez à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão. Entretanto, novamente, a defesa apelou da decisão, alegando que o caso teria sido julgado de forma contrária à prova apresentada nos autos (CIDH, 2001).

Quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi instada a analisar o caso o recurso interposto por Marco encontrava-se parado desde o dia 22 de abril de 1997 (CIDH, 2001).

Frisa-se que os denunciantes informaram à Comissão que a situação enfrentada por Maria da Penha não era um caso isolado, mas reflexo de uma sistemática cotidianamente aplicada pelo Estado brasileiro diante de situações envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres, inexistindo qualquer espécie de medida preventiva voltada ao tema (CIDH, 2001).

Em sua análise a Comissão apontou que o Brasil possuía iniciativas relevantes quanto ao assunto, a exemplo da criação de delegacias especializadas de defesa das mulheres e de refúgios para mulheres vítimas de agressão. Entretanto, estas medidas ainda eram insuficientes face ao grave quadro de violação de direitos humanos evidenciado. Pontualmente restou verificado que:

> 55. A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as conseqüências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.
> 56. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e

> condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos (CIDH, 2001).

Apesar de haver sido instado a se manifestar sobre o caso, o Estado brasileiro permaneceu silente, tendo a Comissão, no dia 04 de abril de 2001, exarado as seguintes recomendações ao país:

> 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
> 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
> 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
> 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
> a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
> b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
> c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
> d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
> e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
> 5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana (CIDH, 2001).

Em que pesem estas recomendações, o Brasil manteve a sua inércia quanto ao caso, sendo Marco Antonio preso no dia 29 de outubro de 2002, 06 meses antes da prescrição do caso, e posteriormente posto em liberdade em 2004, após o

cumprimento de um terço da sua pena (AZEVEDO, 2017).

Assim, vê-se que:

> Um breve exame dos dois casos revela que, apesar da criação das delegacias da mulher, havia a necessidade de se transformar todo o sistema de justiça criminal brasileiro e de se criar mecanismos mais eficazes de prevenção e coibição da violência doméstica contra mulheres. O trâmite dos dois casos também revela o descaso do governo brasileiro diante das denúncias internacionais de violência doméstica contra mulheres, bem como a morosidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Verifica-se também que, nos dois casos, as mobilizações feministas tiveram um papel importante na politização e materialização do discurso dos "direitos humanos das mulheres", contribuindo para a promoção de algumas mudanças legais relativamente à questão da violência doméstica contra as mulheres. Os dois casos mostram, principalmente, que as vítimas e familiares não se resignaram e traduziram suas dores em clamor por Justiça, buscando, tenaz e arduamente, caminhos coletivos de luta pelos seus direitos e pelos direitos das mulheres na sociedade brasileira (SANTOS, 2008, p. 24).

Embora a questão relativa à violência doméstica e familiar contra as mulheres já fosse uma das principais pautas do movimento feminista que, inclusive, no início da década de 90 já pleiteava pela formulação de uma lei específica com relação ao tema, com reforço da ideia pelos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, mormente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, até o ano de 2004 inexistia qualquer espécie de projeto de lei neste sentido (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 39-42).

Em janeiro de 2003 o governo federal criou a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), com *status* ministerial, que tinha entre seus objetivos formular e implementar políticas públicas voltadas ao trato da violência doméstica contra as mulheres, abrindo-se espaço para o diálogo com as organizações não governamentais de cunho feminista do país. Paralelamente, ainda no ano de 2003, diante da inércia do Estado brasileiro, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional do Brasil (CEJIL), em conjunto com a Comissão da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e a Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE) encaminharam um documento ao comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, informando que o país não teria acatado as recomendações apresentadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos face ao caso da senhora Maria da Penha, tendo o mencionado comitê reiterado a necessidade de ser formulada, o mais brevemente possível, uma lei que abordasse o assunto (BARSTED, 2011, p. 28-29).

Assim, em março de 2004, o governo federal institui um grupo de trabalho

interministerial, capitaneado pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, que contou com o apoio de um consórcio de organizações feministas não governamentais, tais quais a Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), a Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), a Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), a Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) e o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA). Os estudos realizados pelo grupo resultaram na minuta do Projeto de Lei nº 4.559/04, posteriormente convolada na Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha" (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 43).

A Lei nº 11.340/06 promoveu significativas mudanças no cenário jurídico brasileiro, pois passou a tratar a violência doméstica e familiar contra a mulher a partir da perspectiva de gênero, trazendo o entendimento de que tais casos devem ser analisados de modo multidisciplinar, eis que a atenção unicamente criminal sobre o tema não se mostra suficiente. A partir da sua gênese houve a criação de um microssistema de proteção à mulher no Brasil, composto tanto pelos ditames previstos na lei quanto nas demais legislações complementares que a seguiram.

1.3 LEI Nº 11.340/06 E A CRIAÇÃO DE UM MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: DA LEI MARIA DA PENHA À ATUALIDADE

A evolução do pensamento social acerca da disciplina inerente aos direitos humanos trouxe à luz temas que outrora eram tidos como secundários, a exemplo da proteção a grupos vulnerabilizados, tais como as mulheres, as crianças, os idosos etc.

O ordenamento jurídico nacional passou a ter como prioritária a tutela dos indivíduos que ao longo da história, por questões inerentes à sua individualidade, consolidadas em aspectos culturais, regionais e estereotipados, foram renegados à invisibilidade. Assim, foram criados mecanismos e normas que visam conferir voz àqueles indivíduos historicamente silenciados, bem como possibilitar o seu pleno desenvolvimento pessoal a partir do reconhecimento da dignidade que lhes é inata.

Neste cenário criaram-se diversos microssistemas de proteção aos grupos vulnerabilizados que, pautados nas especificidades dos integrantes de cada categoria,

assim como nas suas necessidades individuais e coletivas, apresentaram ferramentas específicas de guarida para cada qual (PORTO; DIEHL, 2015, p. 16-17).

Os microssistemas, também conhecidos como legislações microssistemáticas, possuem como supedâneo a compreensão de que determinadas relações sociais são materialmente disfuncionais, eis que as diferenças estabelecidas entre os indivíduos colocam determinados grupos em posição de desvantagem. Assim, criam-se sistemas de cunho principiológico, estruturante e concretizante que visam equilibrar as relações sociais utilizando como parâmetro as diferenças inerentes aos seres que, por algum motivo, possuem similaridades entre si (LIMA, 2001, p. 453-454). Dentre estes microssistemas sobressai-se aquele relativo às mulheres, mormente as submetidas a situações de violência doméstica e familiar.

Apesar de cada mulher possuir a sua história pessoal de vida e os casos envolvendo violência estarem permeados por características individualizadas, que muitas das vezes entrecruzam-se com outras categorias igualmente tidas como vulneráveis, há um ponto em comum entre os relatos que cotidianamente habitam a vida das brasileiras, qual seja a discriminação histórica, cultural e estruturalmente estabelecida a partir da questão de gênero.

Com efeito, tem-se que estas similaridades na origem dos conflitos, envolvendo atos de violência no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres, pautadas em relações de dominação e no exercício discriminatório de poder, não refletem uma realidade adstrita ao Estado brasileiro, vide os diversos diplomas legislativos internacionais que visam enfrentar a questão. Contudo, no Brasil a situação ganha relevo quando analisada a partir das especificidades inerentes ao país, a exemplo da sua extensão territorial, da sua cultural colonial que se encontra espraiada por todos os setores e dos alarmantes dados estatísticos inerentes ao tema.

Após um longo interregno de silêncio quanto ao tema, no qual atos pontuais e sem poder de alteração da realidade como um todo foram as únicas medidas adotadas, o Brasil editou em 2006 a Lei nº 11.340, fruto das reinvindicações capitaneadas pelos movimentos feministas nacionais e da ideia de constitucionalismo multinível traduzido nas recomendações e manifestações internacionais relativas ao tema, tais quais aquelas exaradas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos face ao Brasil.

Melina Girardi Fachin (2020, p. 78), ao se debruçar na análise do papel desempenhado pelo Poder Judiciário frente ao diálogo multinível atinente à expansão

da jurisdição constitucional pautada na dignidade humana, em especial diante do sistema interamericano de direitos humanos, aduz que a Lei nº 11.340/06 teve como nascedouro “um diálogo entre o órgão legislativo pátrio e um órgão político internacional. O nome dado à lei é um emblema dos frutos colhidos da luta internacional dos direitos humanos das mulheres e seu impacto nos sistemas internos”.

Assim, verifica-se que a partir da gênese da Lei nº 11.340/06, inspirada nos mandamentos constitucionais relativos à tutela da dignidade humana, assim como na vedação a atos de violência no âmbito doméstico, foi se consolidando no país um microssistema de tutela à mulher, que não se restringe ao campo da criminalização de condutas, mas amplia os horizontes protetivos ao exigir atitudes concretas do Estado, dos seus agentes e da sociedade, no sentido de prevenir a ocorrência de atos violentos contra as mulheres, bem como formular políticas públicas que atravessam o campo assistencial, profissional, educacional, de saúde, dentre outros (JUSTINO; COTONHOTO; NASCIMENTO, 2017, p. 3-5).

A Lei nº 11.340/06 se apresenta como um marco legislativo nacional, eis que além de enfrentar temas sensíveis relacionados à desprivatização dos conflitos familiares, possibilitou a superveniência de outras normas que, igualmente, visam reduzir as discrepâncias sociais pautadas no gênero historicamente naturalizadas no país.

A lei em comento estendeu a sua proteção sobre todas as mulheres, independentemente de qualquer condição, conferindo-lhes amplos direitos em prol da existência e manutenção de uma vida digna. Ademais, visou prevenir e reprimir qualquer ação ou omissão que, pautada no elemento gênero, praticada no ambiente doméstico, familiar ou das relações íntimas de afeto, possa ocasionar danos de ordem física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral à mulher (GARCEZ, 2021, p. 1152-1154).

Trouxe a necessidade de o tema ser analisado a partir do reconhecimento da condição peculiar da mulher em situação em violência doméstica, numa clara analogia ao microssistema de proteção à criança e ao adolescente, igualmente tidos como vulnerabilizados frente às relações sociais.

Ao compreender que atos de violência contra a mulher no seu ambiente familiar traduzem-se em violações aos direitos humanos, o legislador não apenas

enfatizou a tutela à dignidade, como exigiu de forma expressa a adoção de posturas ativas pelo poder público, de modo a não apenas ter consciência do problema em debate, mas agir em prol da sua erradicação (DIAS, 2021, p. 53-55).

É neste norte que se sobressai a necessidade do Estado formular políticas públicas em prol das mulheres, que não se limitem ao uso do Direito Penal contra as agressões perpetradas, mas que trabalhem a origem do conflito e possibilitem que as mulheres não se submetam a atos de violência, bem como sejam amparadas, caso eventualmente restem vitimadas, enfatizando-se a sua autonomia (GARCEZ, 2021, p. 1168). Assim, busca-se coibir a violência doméstica contra as mulheres e ao mesmo tempo prestar a mais ampla e integral assistência à mulher que se encontra em tal situação.

Apesar desta estruturação assistencial embasar o diploma normativo em comento, não se despreza o caráter criminal da norma, trazendo-se uma sistemática própria para atendimento de tais casos na esfera punitiva. A lei inicia este aspecto apontando o modo pelo qual a autoridade policial deverá se portar frente a situações envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, arrolando quais diligências são tidas como imprescindíveis em tais casos, destacando que a atuação segue um agir diferenciado, lastreado nas especificidades de tais conflitos (GARCEZ, 2021, p. 1160-1170).

Enfatiza-se a tutela da mulher vitimada, objetivando-se evitar a sua revitimização e preservar a sua higidez física, psicológica, patrimonial, moral e sexual. É justamente neste espírito que vem à tona a possibilidade de serem concedidas em benefício da mulher medidas protetivas de urgência, caracterizadas como medidas cautelares diversas da prisão que buscam proteger a mulher que teve algum bem jurídico seu lesado ou ameaçado de lesão no âmbito do seu lar ou no bojo de uma relação afetiva ou de parentesco (CUNHA; PINTO, 2021, p. 58).

Estas medidas podem tanto impor obrigações ao agressor, a exemplo do afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida e seus familiares, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, encaminhamento à programas de reabilitação ou reeducação, dentre outras adequadas ao caso concreto, quanto concederem direitos específicos à ofendida, tais como o encaminhamento a programas de proteção ou atendimento e a possibilidade de transferência da matrícula dos dependentes destas para instituição de educação básica mais próxima da sua

residência, independentemente da existência de vagas. Ademais, é possível o deferimento de medidas que visam proteger o patrimônio da ofendida, *verbi gratia*, a suspensão de procurações conferidas em favor do agressor e a restituição de bens indevidamente subtraídos por este (LIMA, 2020, p. 931-940).

A lei, ainda, arrola como o Ministério Público e o Poder Judiciário deverão se portar face às demandas que envolverem violência doméstica contra a mulher, indicando a necessidade de criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, compostos por profissionais capacitados, amparados, quando possível, por equipe de atendimento multidisciplinar. Relevante apontar que estes juizados possuirão competência ampla, abarcando causas cíveis e criminais, ressalvando-se apenas as pretensões atinentes à partilha de bens (GARCEZ, 2021, p. 1176).

Este diploma legal também vedou a condenação do agressor a penas unicamente pecuniárias, tal como o fornecimento de cestas básicas, condicionou a retratação da representação da ofendida - nos casos em que esta seja possível - à realização de audiência especificamente designada para este fim, além de haver afastado a incidência da Lei nº 9.099/95, bem como de seus institutos despenalizadores e desencarceradores (LIMA, 2020, p. 961-964).

A Lei nº 11.340/06 também promoveu significativas mudanças em outros diplomas normativos, acrescentando ao Código Penal o crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica (artigo 129, §9º, do Código Penal), bem como a agravante genérica relativa à violência contra mulher (artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal), possibilitando a prisão preventiva daquele que praticar atos de violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar (artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal), além de incluir na Lei de Execução Penal a possibilidade do magistrado determinar que o condenado por crimes perpetrados contra mulher neste contexto compareça a programas de reeducação e reabilitação (artigo 152, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84).

Em 2018, a Lei nº 13.641 ampliou a Lei nº 11.340/06 ao criminalizar a conduta daquele que descumprir medidas protetivas de urgência, possibilitando a prisão em flagrante do agressor, sem o arbitramento de fiança pela autoridade policial (GARCEZ, 2021, p. 1192-1194). Relevante apontar que até então a Lei nº 11.340/06 não continha, em seu corpo, normas de caráter criminalizatório imediato.

Embora a Lei nº 11.340/06 se revista de evidente importância face ao ordenamento jurídico pátrio, a sua gênese foi marcada por uma série de debates que tinham como pano de fundo a análise da sua constitucionalidade e abrangência.

Em 19 de dezembro de 2008 foi proposta junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, que tinha como principal objetivo analisar a constitucionalidade da lei com relação ao tratamento diferenciado destinado às mulheres, a possibilidade de criação de juizados especiais destinados a situações envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres e a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 e seus institutos (BRASIL, 2012a).

Em sua decisão, a Corte entendeu que a lei em apreço é constitucional, na medida em que visa corrigir as distorções historicamente evidenciadas com relação ao trato para com as mulheres, especialmente no ambiente doméstico. A decisão, ainda, exaltou que casos envolvendo episódios de violência contra as mulheres, quando praticados a partir da quebra de confiança outrora existente entre autor e vítima, lastreada em vínculos de parentesco ou de afetividade, não podem ser tratados como de menor potencial ofensivo, devendo serem analisados de modo amplo e multidisciplinar, mormente no que tange à sua origem, motivo pelo qual se entendeu como válida e lógica a inaplicabilidade a tais lides dos institutos constantes na Lei nº 9.099/95. Nesta mesma linha de raciocínio, pautada nas especificidades de tais conflitos, a lei facultou a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, que poderiam se especializar em tais demandas e fornecerem respostas mais adequadas aos casos (BRASIL, 2012a).

De modo esclarecedor o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, destacou que:

> Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.
> Na seara internacional, a Lei Maria da Penha está em harmonia com a obrigação, assumida pelo Estado brasileiro, de incorporar, na legislação interna, as normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, tal como previsto no artigo 7o, item “c”, da Convenção de Belém do Pará e em outros tratados internacionais ratificados pelo país.
> Sob a óptica constitucional, a norma também é corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à

> efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República. A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior.
> A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes.
> Nessa linha, o mesmo legislador já editou microssistemas próprios, em ocasiões anteriores, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como se depreende da aprovação pelo Congresso Nacional dos Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2012a, p. 14-16).

Na mesma linha, também em 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, no âmbito da qual decidiu que a ação penal relativa ao crime de lesões corporais de natureza leve, praticada no contexto doméstico e familiar contra a mulher, em virtude da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 a tais lides, é pública incondicionada (BRASIL, 2012b).

Em diversas outras decisões os tribunais nacionais, com destaque ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), analisaram a abrangência da Lei nº 11.340/06, tendo afastado a aplicação do princípio da insignificância (Súmula 589 do STJ), destacado que atos de violência contra a mulher ensejam a necessidade de pagamento de dano moral *in re ipsa* (Tema 983 da Terceira Seção do STJ), enfatizado a desnecessidade de coabitação entre agressor e vitima (Súmula 600 do STJ), bem como de contemporaneidade nos atos de violência (HC 542.828/AP, DJe 28/02/2020), além de possibilitar que a mulher ofendida se afaste de seu trabalho por até 06 (seis) meses, sem prejuízo da sua remuneração (STJ, 2019).

Com efeito constata-se que outros temas ainda carecem de sedimentação de entendimento, a exemplo da extensão do termo “mulher”, a fim de se verificar se este deve ser interpretado a partir do gênero ou do sexo biológico, de modo a se inferir se a lei em comento aplica-se a casos envolvendo transexuais (SCOTT JR.; VIEBRANTZ, 2022, p. 245-247), tal qual fora sustentado pelo STJ no âmbito do Resp 1977124.

Assim, inspirado pela essência da Lei nº 11.340/06, o legislador passou a adequar as normas existentes no país à disciplina de gênero, visando ampliar a proteção conferida às mulheres.

À título de exemplo, ampliou-se a pena do crime de lesões corporais qualificadas pela violência doméstica quando praticadas em detrimento de mulheres (art. 129, §13, do Código Penal), tipificaram-se os crimes de violência psicológica contra mulher (art. 147-B do Código Penal) e violência política pautada no elemento sexual (art. 359-P do Código Penal) e estabeleceram-se qualificadoras específicas relativas à violência contra mulher nos crimes de homicídio (art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal) e perseguição (art. 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal).

Ademais, institui-se nacionalmente o programa sinal vermelho para notificação de casos envolvendo violência doméstica (Lei nº 14.188/21), assim como incluiu-se a obrigatoriedade de preenchimento do formulário nacional de riscos para sopesar a dimensão deste fenômeno criminal no país (Lei nº 14.149/21). Nesse mesmo norte instituíram-se normas visando evitar a prática de atos atentatórios à dignidade das vítimas e testemunhas, mormente em casos envolvendo crimes sexuais (Lei nº 14.245/21 – Lei Mariana Ferrer e Lei nº 14.321/22) e possibilitou que editais de licitações prevejam percentuais mínimos de contratação de mão-de-obra de mulheres vítimas de violência doméstica para execução de contratos administrativos (art. 25, §9º, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

Alguns Estados também buscaram adequar suas normas locais à tutela das mulheres, a exemplo do Paraná (Lei Estadual nº 20.145/20) e de São Paulo (Lei Estadual nº 17.406/21), que instituíram a obrigatoriedade de notificação, pelos condomínios, de atos envolvendo violência contra as mulheres em suas dependências.

Assim, vê-se de modo límpido que o ordenamento jurídico pátrio encontra-se sendo reestruturado com o fito de ampliar as normas de tutela às mulheres, de modo a equilibrar as relações sociais a partir do elemento gênero.

Entretanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido, haja vista que a mera previsão de normas e a simples criminalização de condutas não são hábeis para, isoladamente, alterarem a realidade brasileira com relação ao tema, haja vista as raízes discriminatórias que se encontram encrustadas no país.

Em 12 de fevereiro de 2021 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

emitiu relatório acerca da situação dos direitos humanos no Brasil, tendo como base visita *in loco* realizada no país entre os dias 05 e 12 de novembro de 2018. Em tal documento são analisados como os temas relativos aos direitos humanos estão sendo enfrentados pelo país, a exemplo da situação dos afrodescendentes, das comunidades indígenas e quilombolas, dos trabalhadores rurais, dos migrantes, das pessoas privadas de liberdade, da comunidade LGBTQIA+, dentre outros, ganhando destaque para o presente estudo a análise realizada com relação à violência de gênero contra as mulheres (CIDH, 2021).

Em tal documento a Comissão indica que o Brasil tem melhorado o atendimento relativo ao tema, haja vista que:

> A CIDH recorda o avanço logrado com a adoção da Lei nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), entre outras políticas públicas que visam geram espaços seguros para as mulheres vítimas de violência, a exemplo da Casa da Mulher Brasileira. Ademais, entre os anos de 2012 e 2013, o Congresso brasileiro instaurou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para apurar a "situação da violência contra a mulher" no país e as "denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação dos instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência". Os trabalhos da Comissão deram ensejo à edição da Lei nº 13.104, de 9 de marco de 2015, que tipificou o crime de "feminicídio". Além disso, segundo informado pelo Estado, em 2018 houve a sanção da lei no 13.772/2018, que tipifica o crime de registro não autorizado de intimidade sexual, assim como em 2019, a sanção da Lei no 13.871/2019, que obriga o agressor a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) os custos com as vítimas de violência doméstica.
> [...]
> A CIDH considera positivos os esforços do Estado para modernizar a investigação de crimes sexuais, bem como prestar assistência às vítimas. Não obstante, reitera que a ocorrência e crescimento no número desses crimes tem demonstrado por repetidas vezes a tolerância na violência contra a mulher e a tendência a culpabilizar as próprias vítimas por essas violações. A Comissão reitera, assim, suas recomendações sobre a importância de se promover leis e políticas públicas que busquem, por meio da educação em direitos humanos, abordar e eliminar preconceitos estruturais, a discriminação histórica, bem como os estereótipos e conceitos falsos sobre mulheres (CIDH, 2021, p. 40-44).

Contudo, estes avanços ainda são insuficientes, eis que:

> Na aferição da situação dos direitos humanos no Brasil, a condição de gênero mostrou-se fator agravante das experiências de desigualdade e discriminação que subjazem aos processos estruturais de violação dos direitos humanos no país. O machismo e a misoginia continuam relegando a mulher a uma posição secundaria na economia e nos assuntos públicos, com evidentes diferenças salariais no mercado de trabalho e sub-representação nos parlamentos e demais poderes, sobretudo nos cargos de cúpula. Essa discriminação agrava as desigualdades socioeconômicas e étnico-raciais, o que evidencia um dos problemas centrais relacionados a não efetivação dos direitos humanos no Brasil (CIDH, 2021, p. 187)

Por estes motivos a Comissão recomendou ao Brasil que:

> [...] não apenas continue implementando leis e políticas públicas voltadas à erradicação da violência de gênero, mas que também adote medidas que visem promover o ideal de igualdade de gênero no país, de modo que a dignidade e a autonomia das mulheres passem a ser mais amplamente reconhecidas pela população, superando-se as hierarquias sociais explícitas ou implícitas por razão de gênero. Adicionalmente, mas tão importante quanto, que essas medidas garantam a interseccionalidade entre as políticas de igualdade de gênero e outras, como as de igualdade racial e promoção e proteção da juventude, a fim de contemplar a situação especifica das discriminação racial estrutural das meninas, jovens e mulheres afrodescentes (CIDH, 2021, p. 43).

De igual modo, indicou a necessidade de o país assegurar às mulheres o mais amplo acesso à justiça, desde a fase investigativa, garantindo atendimento especializado e informações acessíveis, além de desenvolver políticas públicas voltadas à prevenção, condenação e erradicação de atos violentos pautados na discriminação de gênero (CIDH, 2021, p. 200-201).

Paralelamente, em 2021, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceira com o Instituto de Pesquisa Datafolha, patrocinado pela empresa Uber, publicou a 3ª edição do estudo intitulado “Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil”, no qual restou evidenciado que:

> Em termos gerais, 1 em cada 4 (24,4%) das mulheres brasileiras acima de 16 anos afirmaram ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer que, em média, 17 milhões de mulheres sofreram violência baseada em gênero no último ano.
> A violência de gênero é hiperendêmica no Brasil. A expressão, no vocabulário da saúde pública, descreve doenças persistentes e de alta incidência. Mais do que uma epidemia, portanto, em que uma enfermidade avança de forma expressiva, não esperada e delimitada no tempo, esse problema é melhor descrito no país pelo conceito de hiperendemia, que se refere à manutenção, em patamares altos, de uma doença social que já se manifesta com frequência. A despeito de sua gravidade, a violência de gênero vem se tornando mais nítida aos olhos da sociedade brasileira somente no passado recente, o que também reflete o avanço das pesquisas e o amadurecimento do debate público em torno do tema. (BUENO et al, 2021, p. 21)

Ademais, durante a pesquisa que embasou a análise em tela verificou-se que:

> 44,9% das mulheres não fizeram nada em relação à agressão mais grave sofrida. Entre as mulheres que não procuraram a polícia, 32,8% delas afirmaram que resolveram a situação sozinhas, 15,3% não quiseram envolver a polícia e 16,8% não consideraram importante fazer a denúncia. (BUENO et al, 2021, p. 12)

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ainda em 2021, em conjunto com

o Instituto Jones dos Santos Neves e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), também publicou o Atlas da Violência do país, no qual evidenciou que a questão da violência contra as mulheres encontra-se intimamente relacionada com outras formas de discriminação, a exemplo da racial, haja vista que em 2019, 66% das mulheres assassinadas eram negras (ATLAS, 2021).

Deste modo é possível se inferir que apesar de serem verificados avanços quanto ao tema, faz-se necessária a adoção de outras medidas em prol da tutela das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. É evidente a importância da criminalização de condutas, eis que demonstra a relevância que o tema apresenta no cenário nacional, além de ser uma das metas visadas pelo legislador, qual seja a punição dos atos de violência. Contudo, é imperioso o desenvolvimento de políticas públicas que trabalhem as causas de tais atos, a fim de afastar - ou pelo menos reduzir - a desigualdade existente nas relações entre os homens e as mulheres, de modo que haja a conscientização, tanto dos agressores quanto das ofendidas, acerca da sua responsabilidade e dos impactos que estes atos geram na vida dos envolvidos e daqueles que de algum modo com estes se relacionam.

Muitas vezes há reiteração dos atos de violência, com a criação de um ciclo que repete os atores e as posturas (BRUHN; DE LARA, 2016, p. 84-85), de modo que a mera punição não atinge a essência do problema na sua origem, mas trabalha apenas as suas consequências.

Em uma analogia com a medicina, a mulher que procura o poder público visando relatar um caso de violência no seu ambiente doméstico e familiar equivale a um paciente que procura um médico para tratar um problema de saúde. O médico, diante do caso que lhe é apresentado, pode procurar as reais causas da enfermidade a fim de dar-lhe o tratamento mais adequado ou somente ministrar um anestésico que atuará nos sintomas da moléstia, mas não na sua causa real. Deste mesmo modo o Estado pode analisar a situação da mulher ofendida na sua completude, visando evidenciar as causas do fenômeno de forma a encontrar a resposta que melhor atenda aos interesses das partes no sentido de prevenir a ocorrência de novos episódios, ou simplesmente fazer uso do Direito Penal de modo anestésico, atuando somente nas consequências do problema, sem se preocupar com a sua origem ou com os reflexos que o evento teve na vida dos envolvidos (BERTONI, 2013, p. 110-111).

A violência doméstica contra a mulher é caracterizada por determinadas

peculiaridades, inexistentes em outras situações criminais, a exemplo do relacionamento afetivo ou de parentesco outrora existente entre autor e vítima, que muitas vezes não se extingue com o ato criminoso, eis que ainda remanescem assuntos que poderão ensejar o reencontro entre as partes, como questões relativas a filhos ou a bens, sendo que não raras vezes as partes, por vontade própria, almejam reestabelecer o relacionamento, ainda que abusivo.

É neste sentido que a Justiça Restaurativa pode se apresentar como uma solução viável para tais casos, haja vista que a sua base se encontra atrelada à ideia de resolução dialogada de conflitos, com ênfase na essência do problema e nos impactos que este enseja ou pode ensejar na vida dos envolvidos. Contudo, necessário se faz compreender o que a Justiça Restaurativa propõe e como esta nova visão acerca dos conflitos pode ser concretamente implementada no sistema jurídico brasileiro.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO ALTERNATIVA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

O modelo convencional de resolução de conflitos criminais, pautado na concepção retributiva, muita vezes, não atende às peculiaridades dos fenômenos criminais, mormente daqueles que possuem características específicas quanto à sua origem, tais quais as lides que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres.

2.1 MEIOS TRADICIONAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS CRIMINAIS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Na obra infanto-juvenil intitulada “Alice no país das maravilhas”, Lewis Carrol (2019, p. 46) traz uma conversa entre a personagem principal e o gato, no qual este último afirma não ser louco, sendo a sua realidade apenas diversa daquela enfrentada por Alice. Com este pensamento, o autor abre espaço para diversas ilações de cunho filosófico, que podem ser enfrentadas a partir dos mais variados prismas, inclusive daquele atinente ao tratamento jurídico conferido aos conflitos de índole criminal, mormente quando perpetrados no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres.

É comum que a análise dos conflitos seja permeada por especulações que partem de concepções generalizadas do ser, que desconsideram a história individual dos atores diretamente envolvidos no caso, restringindo-se a perspectivas unilaterais lastreadas na experiência própria do intérprete, sob o argumento da segurança jurídica. Logo, ao invés de se avaliarem os casos a partir das suas individualidades, aprofundando-se na experiência singular de cada ator, de modo a se compreender o conflito em sua real essência, prima-se pela superficialidade da rotina, da equiparação do ser, como se existissem respostas únicas e universais aptas a solucionarem de modo pleno todas as desavenças advindas das relações interpessoais.

Viver em sociedade exige a formação de vínculos entre as pessoas, bem como com a comunidade que os cerca, muito embora cada indivíduo possua características identitárias que lhe são próprias, decorrentes da sua formação familiar, da sua cultura, religião, sexualidade, origem, entre outros. Assim, vê-se que os seres humanos, apesar de singulares, trazem em si a exigência da sociabilidade. Contudo, este viver coletivo, inevitavelmente, enseja a superveniência de pontos de contradição

entre os indivíduos, eis que as diversas faces do ser, traduzidas nas particularidades de cada qual, podem chocar-se com aquelas atinentes ao outro. Logo, o conflito se mostra inato à vida em sociedade, sendo um reflexo das relações interpessoais cotidianamente travadas (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 176).

Tais conflitos revelam-se presentes em todas as searas da vida, podendo serem classificados a partir da sua relevância e gravidade, seja sob o ponto de vista individual ou coletivo. Dentre estas apresentações, para o presente estudo, fazem-se relevantes os conflitos albergados pelo Direito Penal, eis que traduzidos em violações de normas de conduta que refletem de modo direto na coletividade.

Algumas situações, em virtude da sua relevância sob o ponto de vista social, foram alçadas à condição de crime, incumbindo ao Estado-juiz, em negação aos institutos da autotutela e da vingança privada baseada no uso da violência, prevenir e reprimir a sua prática.

Assim, determinados temas e situações foram classificados como imprescindíveis para a vida digna dos seres humanos, sendo considerados bens jurídicos passíveis da tutela jurídico-criminal do Estado, devendo serem formuladas políticas públicas tendentes a evitar a sua ocorrência, bem como serem imputadas sanções àqueles que lesarem ou ameaçarem estes bens. Independente das discussões doutrinárias relativas à teoria dos bens jurídicos (MACHADO, 2016), é evidente que o Estado elegeu, e cotidianamente continua elegendo, quais situações são relevantes para a vida em sociedade e que por este motivo devem ser amparadas pelo Direito Penal.

As mudanças sociais, a virtualização da vida e as alterações atinentes às relações interpessoais verificadas nos últimos anos, ensejam a invariável ampliação das áreas de interesse público que, independente da nomenclatura utilizada - sociedade do risco (BECK, 1998), sociedade do consumo (BAUDRILLARD, 1995), sociedade da informação (CASTELLS, 2000), pós-modernidade, modernidade tardia (YOUNG, 2012) ou outras – traduzem-se na necessidade de o Estado sair da inércia e agir em prol da tutela destes temas. Assim, a grande problemática não se centra no aumento das áreas de interesse público e na sua necessidade de regulação, mas no modo pelo qual esta se dá (D'ÁVILA, 2013, p. 65). O que se verifica é que o Estado busca atender a estas novas preocupações, bem como reforçar a relevância de outros temas já enfrentados pela disciplina penalista, por meio da criminalização de condutas ou da exasperação de penas.

Face a estes conflitos, classificados como criminosos, o Estado deve adotar um modo de agir, a fim de buscar a pacificação social e assegurar aos indivíduos a possibilidade destes viverem de modo digno sem terem seus bens e direitos lesados ou ameaçados de lesão. Este modo de agir pode ser compreendido enquanto paradigmático, eis que apto a definir quais problemas serão enfrentados, bem como arrolar as soluções tidas como adequadas.

Daniele Cristina Bahniuk Mendes (2018, p. 85), ao analisar os estudos de Thomas Kuhn acerca da definição do termo paradigma, compreende-o como sendo o

> [...] modelo ou padrão aceito, que adquiriu esse status porque foi mais bem sucedido que seus competidores na resolução de algum problema elencado por um grupo de cientistas. A comunidade científica, ao adquirir um paradigma, adquire um critério para a escolha de problemas que, enquanto o paradigma for aceito, pode considerar como dotados de uma solução possível.

Ao se analisar a formatação do ordenamento jurídico brasileiro é possível se constatar a adoção do paradigma retributivo, o qual busca evitar e punir o descumprimento da norma abstratamente considerada. A exposição de motivos do Código de Processo Penal deixa clara esta escolha do legislador, a ver:

> De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidencia das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal. (CAMPOS, 1941).

Este modelo tido como convencional prega o sancionamento das condutas desviantes, de modo que a punição se apresenta como única resposta para o fenômeno criminal. A tutela penal, neste modelo, centra-se na proteção da norma

jurídica posta, haja vista o primado do interesse público, representado pela figura do Estado. Neste contexto, o crime assume conceito eminentemente jurídico, eis que visa reprimir as violações eventualmente verificadas da norma penal (PINTO, 2010, p. 19-21).

Para Bianca Meneghini dos Santos (2019, p. 26), o modelo tradicional de resolução de conflitos criminais pauta-se na atribuição da culpa, sendo a justiça, tida como principal foco, obtida a partir da imposição da dor ao autor da infração e medida pelo processo. Nesta perspectiva a violação à lei seria o parâmetro a ser observado quando da definição de uma conduta enquanto criminosa.

Este paradigma, sedimentado no monopólio estatal da justiça criminal, debruça-se sobre a culpabilidade do agente tido como infrator, avaliando-se o seu agir a partir de atos pretéritos, já materializados no plano fático que, por meio do uso dogmático do Direito Penal, ensejam a estigmatização deste indivíduo, ao passo que entende como irrelevantes as necessidades do autor, da vítima e da comunidade diretamente afetada pelo evento (GIAMBERARDINO, 2015, p. 136-137).

Esta desconexão entre o querer das partes envolvidas de modo imediato no conflito e a decisão que é adotada de forma monocultural, contenciosa e dissuadida, apresenta-se a partir da constatação de que este paradigma se sustenta em rituais solenes e formais, nos quais o processo decisório é marcado pela unidimensionalidade advinda do seu manejo por autoridades previamente constituídas, alheias ao conflito em si (PINTO, 2010, p. 19-21).

Possui como foco a prevenção, sob os pontos de vista geral e individual, no qual a intimidação advém da punição, de modo que o temor advindo do exemplo impeça a prática de atos similares, ou seja, a paz social se apresenta como produto do sancionamento e do medo que este acarreta. Neste cenário a vítima imediata do conflito assume posição secundária, de caráter meramente probatório, não sendo encarada como um ator ativo do processo, mas como um elemento de informação apto a formar a opinião do julgador, sendo-lhe destinada mínima, senão nenhuma, assistência psicológica, social, jurídica ou econômica (PINTO, 2010, p. 19-21).

O autor dos fatos, por sua vez, é encarado a partir da sua culpa, do seu passado, sendo avaliado sob a égide da sua pretensa má-formação e das suas faltas. Este não é efetivamente responsabilizado, eis que muitas vezes desconhece os fatos processuais que estão ocorrendo, bem como as consequências reais que o seu agir lhe gerou, sendo apenas punido (PINTO, 2010, p. 19-21).

De acordo com André Ribeiro Giamberardino (2015, p. 139-140),

> O sistema de justiça criminal não responsabiliza efetivamente o réu ou condenado, pois opera somente com abstrações, inclusive quanto à construção das representações sobre o autor do delito. Não há escolhas ou espaços de movimento; tudo é distante e tecnicizado, profissionalizado, o que "fomenta racionalizações e fortalece os estereótipos".
> A imposição de sofrimento através do sistema penal não é sequer apreendida, pelo sujeito punido, como conexa ao ato pretérito e dano por ele eventualmente causado. O remédio em excesso, como referido, torna-se veneno: abusos de poder e a violência exercida fora da legalidade atuam diretamente contra o elemento expressivo possível da punição, tornando-se gratuita, fazendo com que haja somente "reações defensivas, com as quais o prisioneiro nega a injustiça que causou e o sofrimento da vítima e os neutraliza perante si mesmo".

Este paradigma nutre-se do medo social que constantemente é espraiado, de modo que os indivíduos se auto visualizam como pretensas vítimas, passíveis de a qualquer momento terem seus bens jurídicos violados. Esta insegurança generalizada faz com que as pessoas reneguem a ideia de Direito Penal mínimo, e passem a aceitar a punição como único caminho para se extinguir, ou pelo menos reduzir, a criminalidade.

Sobre o tema, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2010, p. 21) assevera que:

> A ênfase dada aos riscos/perigos da criminalidade na contemporaneidade gera um alarmismo não justificado em matéria de segurança, que redunda no reclamo popular por uma maior presença e eficácia das instâncias de controle social, diante daquilo a que Cepeda (2007, p. 31) denomina de "cultura de emergência". E, neste contexto, o Direito Penal e as instituições do sistema punitivo são eleitos como instrumentos privilegiados para responder eficazmente aos anseios por segurança, o que decorre, segundo Diéz Ripollés (2007), do entendimento de que a contundência e capacidade socializadora são mais eficazes na prevenção aos novos tipos delitivos do que medidas de política social ou econômica, ou, ainda, de medidas decorrentes da intervenção do Direito Civil ou Administrativo.

Esta busca por segurança individual e coletiva faz com que a população propague o culto ao punitivismo e crie uma visão deturpada dos direitos e garantias individuais, os quais no imaginário popular deixam de ocupar o lugar de postulados básicos para o exercício da dignidade para serem vistos como instrumentos em prol da impunidade.

Esta ânsia punitivista não apenas é criada como reforçada pelos atores sociais, com destaque à postura adotada pela mídia e pelos Poderes Executivo e Legislativo quanto ao tema.

A mídia, na atualidade, exerce papel de evidente destaque na sociedade, pois além de difundir informações quase que em tempo real, também é capaz de formar

opiniões, propagar valores e crenças, bem como reformatar o pensar coletivo. Os meios de comunicação em massa, especificamente, possuem alta possibilidade de movimentação popular, podendo criar padrões de comportamentos e de pensamentos voltados aos seus interesses (WERMUTH, 2010, p. 32-33).

Com efeito a mídia traz na sua essência o respeito ao direito fundamental à informação, de modo que somente poderão se posicionar criticamente aqueles que possuírem os dados necessários para tanto. Contudo, não há como se desconsiderar o papel mercantil desenvolvido pela mídia, eis que esta, dentre os seus objetivos, almeja a obtenção de lucro.

Na seara criminal, esta mercantilização da informação se mostra clara, haja vista a espetacularização do crime que pode ser verificada na formatação dos programas jornalísticos e na construção dos enredos dos filmes, séries e novelas. A dicotomia entre o bem e o mal, entre a figura do herói e do vilão, é abundantemente explorada pelos meios de comunicação, incitando não apenas a curiosidade do pensar coletivo, como movimentando a população em contrariedade àquele que é apresentado como inimigo (GARCIA, 2004, p. 6-7).

Neste contexto Helio Pereira Bicudo (1994, p. 43) afirma que

> O papel da mídia na problemática da violência pode ser verificado no jornalismo policial, que vem se espraiando no rádio e na televisão, mas que também ocupa espaço apreciável nos jornais diários, em especial nos de maior circulação. Trata-se de um fenômeno recente: no passado, a reportagem policial aparecia nos veículos de menor circulação, sendo que a imprensa mais responsável registrava as ocorrências policiais sem sensacionalismo, buscando apenas informar.
> Quem se der ao trabalho de analisar, ainda que por poucos dias, a abordagem utilizada por esses programas e pelos nossos jornais e revistas, irá constatar o predomínio do raciocínio maniqueísta: o certo e o errado, o honesto e o desonesto, o trabalhador e o vagabundo, o policial e o delinquente. Para alguns locutores e repórteres, os delinquentes são indivíduos “peçonhentos”, “imundos”, debiloides”, “loucos”, ”safados”, “sangue ruim” etc. E sua avaliação da Polícia segue o mesmo padrão, mas no sentido inverso. Eles traçam um estereótipo tanto do delinquente quanto do policial. Um representa o mal, o outro o bem; um o certo, o outro o errado; um a verdade, o outro a mentira.

Repudia-se a figura do algoz, retirando-lhe da definição de ser humano, ao passo que a sua caricaturização respaldada no malefício de seus atos o coloca em posição de negação, de exclusão social. Paralelamente, cria-se um cenário no qual o mal oculta-se em cada esquina, difundindo-se o medo coletivo e criando uma sociedade de pretensas vítimas.

Para se protegerem, bem como aos seus, os indivíduos rejeitam a proteção

do próximo e buscam, por todos os meios cabíveis, em especial aqueles formalmente considerados como lícitos, caracterizadores do Direito Penal, expurgar o mal e aquele caracterizado como inimigo. Não se trata de responsabilização do autor do crime, mas de vingança pelo ato cometido, punição enquanto exemplo, segregação do ser considerado desertor em prol do ideal de paz social.

Para Selma Pereira de Santana e Carlos Alberto Miranda Santos (2018, p. 232),

> É, ainda, a justiça penal, manifestação do poder do Estado em punir condutas consideradas criminosas, como forma de controlar os impulsos de vindita, tendo em vista garantir uma existência pacífica entre os membros da sociedade, porém, o exercício desse poder de sancionar penalmente termina por resultar em graves supressões de garantias individuais e direitos civis, resultando em críticas ao discurso racionalista que legitima o poder de punir, ao enxergar a pena como um mal legalmente definido para causar sofrimento a quem causou o sofrimento alheio, ou seja, de forma retributiva praticar o mal a quem causou o mal como um dado essencial da justiça, o que não é admitido pela ética já que o Estado não permite a vingança privada, contudo, usa da punição violenta contra quem viola as leis penais.
> Ao utilizar o castigo e a pena aflitiva como respostas ao delito, o Estado apenas aumenta a própria violência que vitima os seus administrados, destruindo laços comunitários com base na falácia do paradigma punitivo retributivo, que sustenta a ideia de realização da justiça, que se corporifica na imposição de uma pena ao autor do crime, em retribuição ao mal por ele causado.

Assim, o agir da mídia sob o ponto de vista criminal se revela a partir tanto da criminologia midiática quanto do populismo penal midiático.

Com relação à criminologia midiática, Eugenio Raúl Zaffaroni (2012, p. 307) indica que:

> A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. [...] Este eles se constrói por semelhanças, construção para a qual a televisão é o meio ideal. O eles não é composto de delinquentes, não se trata do conjunto relativamente pequeno de criminosos violentos, mas do conjunto muito mais amplo de estereotipados que não cometeram qualquer delito e que nunca hão de cometer.

No que tange ao populismo penal midiático, Luiz Flávio Gomes e Débora de Souza de Almeida (2013, p. 29) sustentam que:

> O populismo penal se caracteriza pela instrumentalização ou exploração do senso comum, da vulgaridade e da vontade popular. Populismo penal, portanto não pode se equiparar simplesmente ao punitivismo (tratado por Matthews: 2015), sim, é sinônimo de hiperpunitivismo, de uma “economia penal excessiva” ou grotesca (Pavarini: 2006, p. 105 e ss; Foucault, citado por Colombo: 2011, p. 191), desnecessária, abusiva, que escamoteia a vontade popular, passando-lhe a ilusão da solução de um problema extremamente complexo (Landrove Díaz: 2009, p. 57 e ss).

A mídia, com efeito, possui papel de destaque nesta formação do pensar coletivo, mas não age de modo isolado. Os Poderes Executivo e Legislativo, diante dos apelos populares em prol de segurança, ao invés de atacarem a gênese dos problemas sociais a partir da formulação de políticas públicas, as quais carecem de tempo e verbas, optam por um agir mais célere e menos dispendioso, traduzido no incremento do Direito Penal.

Sara Pina (2009, p. 158), ao analisar a ideia de populismo penal, sustenta que este se apresenta como "uma resposta emocional a crimes (no entanto pouco comuns) que provocam horror e suscitam grande cobertura midiática, colocando a resposta à criminalidade na agenda pública e, depois, na agenda política".

Assim, em especial nos últimos anos, verifica-se uma crescente produção legislativa de cunho criminalizatório que, embora diuturnamente eleve condutas à condição de crime, não traz a efetiva responsabilização dos autores dos atos tidos como contrários ao interesse público, agindo apenas no campo simbólico, trazendo a impressão social de que algo está sendo feito. Neste pensar, mais importante do que se alterar a realidade social é a imagem que a opinião pública possui acerca das medidas que estão sendo adotadas quanto ao tema, ainda que ineficazes e incapazes de reduzir de modo real os índices de criminalidade.

Neste norte, Gilberto Giacóia e Samia Saad Gallotti Bonavides (2018, p. 243) destacam que:

> O que se observa é que o direito penal não se sustenta como solução generalizada de correção de condutas desviantes, e também que não importa serem concebidos meios novos de eleger e punir mais culpados, com maior criminalização de condutas, insistindo numa forma tradicional fincada no mesmo padrão de fundo apenas punitivo, ainda que instrumentalizado de outras maneiras, algumas vezes.

Apesar do evidente aumento do campo de abrangência do Direito Penal, verificado por meio da constante criação de novos tipos penais, é possível se constatar que os índices de criminalidade não reduziram a partir da mera criminalização de condutas, ou seja, inexiste uma relação de proporcionalidade entre o aumento de condutas criminalizadas e a redução da criminalidade em si. A título de exemplo cita-se a evidência constatada no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 com relação aos registros de mortes intencionais violentas no último ano:

> Após o Brasil ter atingido o ápice de Mortes Violentas Intencionais – MVI em 2017, quando a taxa de MVI chegou a 30,9 para cada grupo de 100 mil

> habitantes, os anos de 2018 e 2019 foram marcados por reduções sucessivas dessas mortes. Todavia, em 2020, a tendência de queda foi revertida e houve um crescimento de 4% em relação ao ano anterior. A taxa de mortes violentas intencionais no Brasil foi de 23,6 por 100 mil habitantes em 2020. No ano passado, o país não só teve que conviver com a dor das milhares de mortes por Covid-19, mas com a retomada do crescimento das MVI, categoria que soma homicídios dolosos (83% do total da categoria em 2020), latrocínios (2,9% da categoria em 2020), lesões corporais seguidas de morte (1,3% da categoria em 2020) e mortes decorrentes de intervenções policiais (12,8% da categoria em 2020).

A atual sistemática de atendimento criminal sustenta-se na visão de que a pena teria, além da sua clara função retributiva, objetivos preventivos e ressocializadores, muito embora estas ultimas sejam severamente criticadas pela doutrina por se apresentarem na maioria das vezes como utópicas (PORTELLA, 2017, p. 53-54).

Neste ponto João Carlos Carvalho da Silva (2011, p. 45) afirma que: “Em um nível eminentemente político, a pena é mecanismo legitimador do intervencionismo estatal repressivo, do controle social e, por conseguinte, da subjugação de classes subalternas”.

Para Glaucia Mayara Niedermeyer Orth (2019, p. 30),

> As implicações da conveniente relação entre o direito penal e o Estado legitimaram a desresponsabilização deste pela proteção social e criminalizaram a pobreza, localizando na responsabilização individual as consequências da opção política pelo mercado (WACQUANT, 2003). Revelar esse relacionamento perverso foi uma das grandes contribuições da criminologia crítica.
> À criminologia crítica interessa o movimento social que seleciona e atribui a determinadas condutas o rótulo de "crime". Esta seleção é dupla: em um primeiro momento há a seleção de quais bens serão protegidos pelo direito penal, e quais comportamentos contribuem para que tais bens não estejam protegidos; em segundo lugar, selecionam-se os sujeitos que serão rotulados por violar os bens protegidos penalmente (BARATTA, 2002). "O momento crítico atinge a maturação na criminologia quando o enfoque macro-sociológico se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele e, em particular, para o processo de criminalização [...]" (BARATTA, 2002, p. 161).
> O que sustenta a perspectiva crítica da criminologia é a falácia da igualdade no direito penal, que por sua vez, é a base ideológica da teoria da Defesa Social.

Assim, o paradigma retributivo, muito mais do que visar as finalidades tradicionais da pena, busca o atendimento de suas funções latentes, que partem da coerção social com vistas à manutenção das estruturas de poder (FOUCAULT, 2003, p. 65), eis que a delimitação do que se entende como crime, a indicação de quais condutas devem ser mais severamente punidas e a classificação de quem são os

criminosos em potencial, sobretudo os com maiores chances de acarretarem riscos sociais tidos como graves, é feita no campo político, afastando a análise acerca das necessidades da população, ou seja, a punição atende a uma necessidade político-criminal que visa a manutenção do poder, não uma necessidade psicossocial (SICA, 2008, p. 5). Ao invés de se trabalharem as reais causas da criminalidade visando evitar a sua recorrência, tendo como base o discurso midiático, a busca por pseudo segurança, advinda do sentimento generalizado de medo difundido e a redução de custos, usa-se do sistema tradicional punitivo para se oferecer uma resposta rápida e barata para a sociedade, resposta esta que é seletiva, estigmatizante e meramente simbólica.

Howard Zehr e Barb Towes (2006, p. 422), defendem que o modelo convencional de solução de conflitos baseia-se na apropriação deste pelo Estado, no sentido que as partes diretamente envolvidas na lide são silenciadas e postas em segundo plano:

> Desde o primeiro momento em que uma infração ocorre, são os especialistas que descrevem e atribuem sentido ao evento. Após a descoberta do crime, os policiais são geralmente os primeiros a chegar ao local do crime. O policial provavelmente escreverá um relatório com a descrição da infração, com base nas versões da vítima e das testemunhas. Ao fazer esse registro, é o policial quem decide qual informação deve ser incluída e criar uma tradução dos eventos que passa a ser a *verdade* inicial da infração. A infração então passa para as mãos de outro conjunto de especialistas *neutros*, os advoga- dos, juízes e peritos forenses. Os advogados analisam e selecionam as histórias fornecidas pelo infrator, vitima e testemunhas, a fim de determinar qual informação é mais próxima da verdade relevante e útil, para os fins de acusação ou defesa do réu. Eles determinam também qual a acusação da qual o réu deve defender-se. São eles quem avaliam qual o caminho mais eficaz na acusação ou defesa do réu e aceitam ou rejeitam os acordos judiciais em nome de seus clientes. A informação é apresentada a um juiz, e algumas vezes a um júri que, por sua vez determinam o que é relevante e tomam a decisão final em relação ao caso.

Selma Pereira de Santana e Carlos Alberto Miranda Santos (2018, p. 236), reforçam este entendimento ao aduzirem que:

> O problema do esquecimento da vítima do delito é um dos mais preocupantes pontos que levantam crítica sobre a legitimidade do direito criminal na atualidade. O Estado soberano avoca para si o poder de punir deixando a vítima e ou a comunidade fora da resolução do conflito, não considerando o dano causado à vítima, suas necessidades e direitos. Agindo assim, não se confere importância às relações interpessoais que vão além do delito, nem se leva em conta o aspecto conflituoso do crime, já que os danos são definidos em abstrato e não em concreto.
> Ao se apropriar de forma exclusiva da resolução do delito, o Estado afasta a vítima e a comunidade, passando a ser vítima da ação podendo iniciá-la contra o infrator. Note-se que Guilherme Câmara, ao sublinhar sobre a

> alteração do protagonista do *jus puniendi*, discorre sobre a dimensão dos interesses do Estado nessa mudança. Assim, a intervenção penal terá como interesse maior a intimidação, geral ou especial, não a satisfação das vítimas concretas. Direito Penal público dotado de sanções também públicas.

Diante da constatação prática de que o sistema jurídico penal tido como convencional não atende em sua completude aquilo a que se propõe, ou seja, embora consiga punir aqueles tidos como desviantes – ainda que de modo seletivo – e use da coerção punitiva como instrumento para manutenção das estruturas de poder, não previne a ocorrência de novos episódios violentos, não atende de modo pleno aos anseios das vítimas e, muito menos, consegue ressocializar aquele que infringiu a norma, passaram a ser estudadas outras formas para se enfrentar o fenômeno criminal.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018, editou o relatório analítico propositivo intitulado “Entre práticas retributivas e restaurativas: A Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, no âmbito do qual destacou que o modelo convencional de resolução de conflitos criminais funda-se numa briga entre a acusação e a defesa, especificamente a defesa do Estado, que possui um agir mecânico que se equipara a uma linha de produção em massa que visa tão somente aplicar dor a quem causou dor.

Neste cenário, tendo como base a verificação de que o modelo retributivo de penas não atende aos direitos humanos, ao passo que desconsidera os interesses e anseios das vítimas e renega os autores à posição de segregados, advém a ideia da Justiça Restaurativa ser usada como novo paradigma jurídico-criminal, na perspectiva definida por Howard Zehr como um “trocar de lentes”.

O ideal restaurativo não se apresenta como um modelo novo, mas como uma concepção de justiça pautada em modos de resolução de conflitos tradicionalistas, outrora empregados pelas populações maoris, samoanas, árabes, gregas, romanas e orientais, que deu espaço ao padrão retributivo a partir da ampliação da figura do Estado e da sua necessidade de concentração de poder advinda, dentre outros aspectos, da monopolização dos conflitos (MORRIS, 2005, p. 451-452).

Neste norte, Marcelo Gonçalves Saliba (2007, p.133) aduz que:

> A justiça restaurativa não é criação da modernidade ou pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente nas mais antigas sociedades e ainda vigente em diversos sistemas sociais e comunitários. Na modernidade, o Estado, dentro da estrutura atual, foi concebido, deitando suas raízes em Hobbes, Rousseau e Locke, e a concentração da resolução dos conflitos,

> com a razão iluminista, sepultou qualquer forma de resolução de litígio não cientifico. A justiça restaurativa foi quase esquecida, com raras exceções.
> Jaccoud esclarece que o afastamento da justiça restaurativa se deu com os processos de colonização, mas as reinvidicações dos colonizados restabeleceu, em determinadas situações, esse procedimento, e impediu sua extinção. Afirma, ainda, que não se trata de um procedimento de tribos ou povos nativos, mas "das sociedades comunais em geral.

Assim, é necessário que se entenda que a Justiça Restaurativa não é um instrumento de alívio ao Poder Judiciário, não podendo ser encarado como um modelo paliativo, indulgente e de extensão da burocracia judiciária (SICA, 2008, p. 2).

Analisando-se a doutrina relativa ao tema, evidencia-se que a Justiça Restaurativa não possui uma definição única, eis que a sua delimitação conceitual poderia ensejar o seu engessamento, impedindo o pleno atendimento das suas finalidades. Assim, muitos autores indicam inexistir uma visão uníssona acerca do que se entende como Justiça Restaurativa, defendendo que o mais correto seria indicar este paradigma como um modelo dinâmico que faz uso de múltiplas práticas restaurativas em prol do reestabelecimento dos vínculos sociais das partes diretamente envolvidas no conflito (SILVA, 2011, p. 55-56).

De acordo com Paloma Machado Graf (2019, p. 84-85):

> Zehr (2012), considerado um dos expoentes da teoria e prática restaurativa americana, ensina que mais importante do que tentar conceituar o que a justiça restaurativa significa, seria cuidar do que ela não é. Isso porque, apesar da sua pluralidade e dinâmica, tem princípios e valores que devem ser considerados para não perder a essência da sua proposta de mudança sociocultural e paradigmática. Para Zehr (2012), a justiça restaurativa atua em três dimensões: a) da vítima, empoderada, pois a partir do momento que sofre uma agressão e o Estado ocupa o seu lugar na persecução e apenas lhe dá status de prova em espécie, ela perde sua autonomia, que certamente não é devolvida pela simples condenação do agressor; b) do ofensor, incutindo nele sentido de responsabilidade e pertencimento, que o sistema tradicional não lhe confere; c) da comunidade do entorno, o que implica em uma coesão e integração social.
> Por isso, a justiça restaurativa tem muito a contribuir para a compreensão da complexidade que são os conflitos em relações continuadas, tendo em vista que, por vezes, as ferramentas utilizadas para seu enfrentamento acabam por reificar os envolvidos no conflito, de forma que estes não vejam mais sentido na norma penal preestabelecida (MELO, 2005). O modelo restaurativo prioriza o envolvimento comunitário para a resolução ou transformação de um conflito, com a intervenção da rede de atendimento e de proteção psico-socioassistencial, calcada em políticas públicas aos sujeitos participantes, a fim de amparar as necessidades individuais de cada um – isso com base nos princípios inerentes a essa prática, como, por exemplo: a voluntariedade, a confidencialidade e a informalidade.

Em que pese a inexistência de consenso acerca da definição da Justiça Restaurativa, muitos autores tentam indicar o que este paradigma representa no plano

jurídico. Para Tony Marshall (1996, p. 37), a Justiça Restaurativa deve ser encarada como “um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro”.

Sergio Garcia Ramírez (2005, p. 199), por sua vez, compreende este modelo como sendo:

> [...] una variedad de prácticas que buscan responder al crimen de un modo más constructivo que las respuestas dadas por el sistema punitivo tradicional, sea el retributivo, sea el rehabilitativo. Aun a riesgo de un exceso de simplificación, podría decirse que la filosofía de este modelo se resume en las três ‘R’: *Responsibility, Restoration and Reintegrations* (responsabilidad, restauración y reintegración). Responsabilidad del autor, desde que cada uno debe responder por las conductas que asume libremente; restauración de la víctima, que debe ser reparada, y de este modo salir de su posición de víctima; reintegración del infractor, restableciéndose los vínculos con la sociedad a la que también se ha dañado con el ilícito.

André Gomma de Azevedo (2005, p. 140) compreende a Justiça Restaurativa enquanto

> [...] proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vitimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

Howard Zehr (2012, p. 49) define a Justiça Restaurativa como sendo:

> [...] um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 20) analisa a Justiça Restaurativa como

> [...] um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.

Para Walgrave (2012, p. 11):

> [...] a Justiça Restaurativa é, ao mesmo tempo, um movimento social com diferentes graus de autocrítica e um domínio da investigação científica com diferentes graus de adequação metodológica. É um campo próprio, à procura de maneiras construtivas de lidar com as consequências do crime, mas que também parte de uma ampla agenda socioética e política.

Assim, verifica-se que a Justiça Restaurativa se revela como um modelo que reforça a necessidade de reaproximação das partes para com o processo de resolução de conflitos, destacando-se as ideias de soberania e cidadania participativa com ênfase na promoção dos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas (SALIBA, 2007, p. 132). Assim, o foco central dos processos envolvendo conflitos criminais não deve ser o interesse do Estado, genericamente considerado, e, tampouco, a violação da norma em abstrato, mas os anseios das partes diretamente envolvidas, de modo que estas se sintam tuteladas, tenham a sua dignidade respeitada e possam reestabelecer a sua vida sem as cicatrizes sociais advindas do crime, seja enquanto vítimas ou autores.

Acerca do tema Samia Saad Gallotti Bonavides e Mário Edson Passerino Fischer da Silva (2020, p. 1799) aduzem que:

> A justiça restaurativa ressignifica o conceito de caso penal, atentando-se para os impactos do crime na vida das pessoas e do fato do conflito corresponder a algo digno de transformação e não supressão. Dessa forma, o crime não é visto apenas como uma agressão à norma penal, mas ao bem-estar e à vida dos cidadãos, de modo que estes, como diretamente afetados pelo delito, devem ter a oportunidade de participar de sua gestão de modo empoderador e dialógico, como respalda a *ratio* constitucional.

O termo “Justiça Restaurativa” foi utilizado pela primeira vez em 1977 por Albert Eglash no bojo do artigo intitulado “Beyond Restitution: Creative Restitution”. Para o autor o crime poderia ser enfrentado sobre três perspectivas, quais sejam a retributiva que visa punição do autor, a distributiva que almeja a reeducação do sujeito ativo e a restaurativa que visa a reparação dos danos advindos do evento conflituoso para todas as partes envolvidas (PINTO, 2010, p. 15).

Conforme exposto, a Justiça Restaurativa não é uma novidade, mas um modelo pautado em procedimentos outrora adotados por comunidades tradicionais. Contudo, o seu redescobrimento deu-se a partir da gênese da criminologia crítica, em especial do movimento abolicionista, da ênfase conferida à vitimologia e dos estudos atinentes ao comunitarismo (ORTH, 2019, p. 26).

Com a criminologia crítica passou-se a questionar quais os critérios utilizados

pelo Estado para definição do crime e do criminoso, ou seja, porque determinadas condutas são tidas como criminosas e outras não e por quais motivos determinadas pessoas possuem maior possibilidade de serem taxadas de criminosas (BARATTA, 2002). Assim, o sistema convencional de resolução de conflitos, de viés retributivo, foi colocado em xeque, haja vista que a sua formatação seria discriminatória e seletiva quanto aos seus alvos.

Em decorrência destes estudos, a partir da década de 60, adveio a corrente abolicionista do Direito Penal que possui como base o entendimento de que a pena não seria a única resposta possível para a criminalidade e, tampouco, a mais eficaz, motivo pelo qual dever-se-iam buscar meios alternativos de resolução de conflitos que ultrapassassem a ideia de punição (CARVALHO, 2015, p. 52-53). Relevante apontar que os estudos de cunho abolicionista não se centram numa concepção uníssona de atendimento de conflitos, mas em análises plúrimas do fenômeno criminal, sendo os estudos realizados por Thomas Mathiesen, Nils Christie, Herman Bianchi e Louk Hulsman distintos entre si (ACHUTTI, 2014, p. 37). Logo, o abolicionismo penal se apresenta como “um ideal e um programa, que busca frear o encarceramento, e até esvaziar as prisões, mas também pode significar a vontade de substituir o sistema de justiça criminal por dispositivos civis” (BERTRAND, 2007, p. 4).

Os estudos realizados por Louk Hulsman centram-se na abolição total do sistema vigente, destacando a necessidade de se criar uma nova percepção acerca dos conflitos. Para o autor os conflitos são inevitáveis, eis que a unanimidade não passa de uma utopia construída a partir de ações totalitárias, mas a punição não o necessita ser. Assim, o foco do autor é evitar a ocorrência de novas criminalizações, descriminalizar progressivamente aquelas condutas pré-estabelecidas como típicas e criar alternativas para situações problemáticas que não se restrinjam à punição (HULSMAN; CELIS, 2005, p. 265-270).

De acordo com Daniel Achutti (2014, p. 56),

> [...] é possível resumir as propostas de Hulsman em três postulados fundamentais: (a) a abolição do sistema penal atual, com a sua substituição por mecanismos descentralizados de administração de conflitos; (b) nesses mecanismos, a participação ativa da vítima e do ofensor na condução e na resolução dos seus casos é primordial, com especial atenção para a satisfação do interesse de ambos, por meio de uma disputa participatória em que as particularidades de cada caso possam ser debatidas por inteiro; e (c) para evitar a colonização dos novos mecanismos pelas práticas, rotinas e hábitos do sistema penal, a adoção de uma nova linguagem – ou uma nova gramática, como prefere de Folter (1986, p. 44) – é questão primordial, e o primeiro conceito a ser substituído deve ser o de “crime”, que deve passar a

> ser encarado como “situações problemáticas”, “conflitos”, “comportamentos indesejados”, etc.

Thomas Mathiesen (2003, p. 104-108), por sua vez, entende como necessária a abolição do cárcere, não sendo suficiente a sua substituição. Além disto o autor defende que o protagonismo do debate criminal deve ser exercido pela vítima e não pelo Estado.

Nils Christie (1981, p. 10-11), de outro lado, defende a restrição do campo de abrangência do Direito Penal, sem que haja a sua completa abolição. Para o autor o modelo convencional funda-se em binarismos, a exemplo do bem e do mal, que limitam a complexidade inerente aos seres humanos. As pessoas não são iguais, elas são igualadas pela exclusão das suas particularidades, a partir de parâmetros ditados pelo Estado, abrindo a possibilidade deste se apropriar do conflito, impondo unilateralmente a consequência penal, que é o castigo e a vingança em nova roupagem, como elemento de dominação.

Para Christie o sistema penal de viés retributivo somente poderia ser utilizado em situações excepcionais, nas quais inexista outra opção de atendimento, seja em virtude da sua gravidade ou complexidade. Nos demais casos, que são a maioria dos conflitos sociais, o melhor seria a criação de um tribunal comunitário, cuja atuação se daria em prol da vítima, do seu querer e da reparação das consequências danosas que o evento gerou, sem se estigmatizar ou calar o autor, mas buscando construir um plano de reparação de danos e vínculos de forma plúrima (CHRISTIE, 1977, p. 10-12). Neste norte a mera descriminalização ou despenalização de condutas não seria suficiente, eis que ensejaria a formação de vazios normativos que não satisfazem a necessidade social de regulação. Assim, o foco não seria a exclusão do sistema, mas a sua readequação para atendimento daquilo que realmente se mostra imprescindível (SICA, 2009, p. 412-415).

Paralelamente a estes estudos, após o término da Segunda Guerra Mundial, com o reconhecimento internacional dos direitos humanos, sobreveio a necessidade de se destinar tratamento especial às vítimas dos conflitos, de modo a se enfatizar a sua participação, compreender os motivos que levam à sua vulnerabilização e consequente vitimização, bem como possibilitar a reparação dos danos por estas experimentado (SCHECARIA, 2014, p. 50-51).

O primeiro doutrinador a fazer uso do termo “Vitimologia” foi Benjamin Mendelsohn, em 1947, durante uma conferência proferida em Bucareste, tendo a

conceituado como “a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso” (PENTEADO FILHO, 2014, p. 84), muito embora o primeiro estudo da relação entre a vítima e o criminoso somente tenha ocorrido em 1948 por meio do livro intitulado “O criminoso e sua vítima”, de autoria de Hans von Hentig (SCHECARIA, 2014, p. 53).

Acerca do tema Luiz Flávio Gomes e Antônio García-Pablos de Molina (2000, p. 76) destacam que:

> […] o movimento vitimológico persegue uma redefinição global do *status* da vítima e de suas relações com o delinquente, com o sistema legal, a sociedade, os poderes públicos, a ação política (econômica, social, assistencial etc.). Identificar, em consequência, as expectativas da vítima, assim como valiosa contribuição que cabe esperar dos numerosos estudos científicos sobre a mesma, com pretensões monetárias, mercantilistas, representa uma manipulação simplificadora que a realidade empírica desmente. Pois os estudos científicos demonstram abundantemente – se se realizam com uma razoável imediação temporal em relação ao delito – que o que a vítima mais espera e exige é justiça e não uma compensação econômica.

A vítima, deste modo, é vista como “quem sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente” (SUMARIVA, 2014, p. 52). De modo específico a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 40/34, de 1985, prevê que:

> Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como conseqüência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Logo, o movimento vitimológico almeja tanto reduzir o número de vítimas reais ou em potencial quanto amparar aquelas pessoas que porventura tiveram seus bens jurídicos lesados ou ameaçados de lesão. Assim, estes estudos, igualmente, passaram a criticar o modelo convencional de resolução de conflitos, haja vista a posição desprivilegiada que este destina às vitimas, que são encaradas como meros meios de prova e não como partes diretamente interessadas na resolução do caso (ORTH, 2019, p. 35-37).

Ademais, tem-se a ideia de comunitarismo, que se revela numa dupla interpretação. De um lado, compreende-se esse movimento como a ênfase na

participação popular na gestão pública, partindo-se da ideia de valorização coletiva e democracia participativa em prol da redução da burocracia. Este fenômeno é claramente perceptível na seara jurídica, a exceção da disciplina penal, na qual o que se verifica é a ampliação do agir estatal. De outro lado, contudo, o movimento comunitarista se apresenta sob outro enfoque, qual seja a de redução de gastos públicos sem perda da legitimidade estatal (SANTOS, 1982, p. 31-33). Neste olhar, o Estado ao permitir a participação popular no seu campo de atuação, em especial no que tange à criação e implementação de políticas públicas, estaria se desincumbindo de determinadas atividades, mas sem afastar o seu controle. Assim, o comunitarismo, tendo como base a teoria do Estado ampliado de Gramsci, desenvolvido sob o olhar, controle e concordância do Estado, traria a sensação de que a população é quem está com as rédeas do poder público, quando na verdade esta permanece sob o jugo estatal.

Acerca do assunto, Glaucia Mayara Niedermeyer Orth (2019, p. 45) aduz que:

> Para Gramsci, a sociedade civil não se sustenta fora do Estado ou em oposição a ele, uma vez que ela é "figura do Estado", no que ele entende como Estado Ampliado (NOGUEIRA, 2003). É na sociedade civil que o Estado produz consenso e apoio para si mesmo via concepções ideológicas e culturais. A junção, portanto, da sociedade política com a sociedade civil constrói uma concepção ampliada de Estado, "[...] de um Estado que não se reduz ao aparelho coercitivo, mas que penetra inteligentemente nos diversos setores da sociedade" (CAMPOS, 2018, p. 36) em busca de adesão popular.

E continua:

> [...] concordamos com a concepção de Estado Ampliado de Antonio Gramsci, composto pela articulação da sociedade política (hegemonia como resultado da coerção) e da sociedade civil (hegemonia mediante a difusão de ideologias e construção de consensos) (GRAMSCI, 1991). Compreendemos o Estado como uma arena de disputas, em que diferentes forças objetivam a construção de relações hegemônicas, buscando a direção do Estado, como expressão das relações de poder na sociedade. Sendo assim, o Estado é um espaço a ser ocupado, a ser conquistado pelas correlações de força que existem na sociedade, sem uma perspectiva ingênua de que ocupar as instituições do Estado é suficiente para a promoção de processos emancipatórios ou transformações estruturais. Apesar disso, entendemos que é só por meio desse campo de disputas que se tornam possíveis os processos emancipatórios. Nosso debate acolhe o entendimento do Estado como espaço conflituoso, atravessado por interesses diversos. Ainda que os teóricos da justiça restaurativa valorizem a participação e a iniciativa comunitária, em uma aparente oposição ao Estado ou aos serviços ofertados pelo Estado, compreendemos a participação comunitária na justiça restaurativa como Estado Ampliado (ORTH, 2019, p. 49-50).

Neste cenário, tendo como lastro os estudos relativos à criminologia crítica,

ao abolicionismo penal, à vitimologia e ao comunitarismo, advém a formatação da Justiça Restaurativa. Este paradigma traz um conceito amplo de crime, traduzido no ato que afeta diretamente as vítimas, os autores e a comunidade que os cerca, devendo a análise desse dar-se de modo coletivo, culturalmente flexível e com vistas ao futuro.

De acordo com Daniel W. Van Ness e Karen Heetderks Strong (2014, p. 45-48) existem 03 princípios e 04 valores que devem nortear a aplicação da Justiça Restaurativa. Os princípios, relativos à socialização do conflito e inclusão ativa das vítimas na demanda, referem-se à restauração de todas as partes envolvidas na lide (vítimas, autores e comunidade diretamente afetada), participação ativa de todos (com direito a voz e possibilidade de expressão) e reanálise das responsabilidades individuais e coletivas, no sentido de que tanto o Estado quanto a sociedade devem agir de modo a preservar a ordem e manter a paz. Os valores, por sua vez, apresentam-se como o encontro (composto pela reunião, pela narrativa, pela emoção, pela compreensão e pelo acordo), a reparação (que não se restringe a um pedido de desculpas, mas que possibilita a mudança de comportamentos com a restituição dos bens lesados, ainda que simbolicamente, à vítima), a reintegração (que enseja o sentimento de pertencimento em detrimento das ideias de estigmatização e trauma) e a inclusão (verificada com a efetiva participação dos envolvidos, que se mostram informados, presentes e propensos a participarem da resolução do conflito).

Os procedimentos a serem adotados devem ser informais, voluntários e colaborativos, de modo que o processo decisório, tido como multidimensional, seja compartilhado entre as partes e a comunidade, com base na persuasão dos agentes (PINTO, 2010, p. 19-21).

O foco central não deve ser a punição do agente infrator da lei, mas a restauração dos vínculos comunitários das partes, conferindo-se voz ativa à vítima, de modo que esta possa não apenas ter consciência do trâmite processual, mas também interferir de modo direto no rumo do processo, sendo-lhe conferida ampla assistência material, jurídica e psicológica. Deste modo, verifica-se que a vítima passa a ocupar papel de centralidade no palco processual (ZEHR, 2008, p. 19-32).

O autor, nesta perspectiva, é visto a partir do seu potencial de responsabilização, tendo possibilidade de fala e de compreensão da dor do outro, sem que se desconsiderem as suas necessidades pessoais (PINTO, 2010, p. 19-21).

Para Renato Bernardi e Sandra Gonçalves Daldegan França (2022, p. 290),

> [...] a justiça restaurativa justifica-se como proposta de promoção de valores humanos de alteridade, de restauração dos relacionamentos, da responsabilização consciente do indivíduo e da comunidade como um dos espaços para prevenir a violação de direitos e promover a pacificação de forma mais perene e estrutural, a partir de um novo olhar para o futuro. O tratamento do ato lesivo e das causas que levaram à ofensa é a questão central do processo restaurativo, que visa corrigir os sérios prejuízos provenientes do fato gerador do conflito.

Assim, é possível que se compreenda a base da Justiça Restaurativa a partir da ética da alteridade de Emmanuel Lévinas, eis que a resolução do conflito deve ter como lastro uma relação de aceitação do outro, não de concordância ou identidade.

Cotidianamente propaga-se a ideia de que as relações sociais, inclusive no que tange à resolução de conflitos, devem ser pautadas na empatia, devendo o agente colocar-se no lugar do outro, de modo a tentar ver o mundo a partir das lentes do próximo. Contudo, na prática, este não se apresenta como o melhor caminho, haja vista que cada pessoa é constituída por uma essência única e singular, de modo que é impossível se colocar integralmente no lugar do outro e despir-se das suas experiências e vivências próprias. Dito em outras palavras, toda análise é permeada por opiniões próprias do intérprete, que não consegue simplesmente enxergar o mundo pelos olhos do outro, sem que inclua em suas conclusões traços da sua própria individualidade. Os homens não podem compreender de modo completo a questão da violência doméstica e familiar contra as mulheres, assim como a população branca não pode discutir de modo aprofundado os efeitos do racismo, uma vez que estes grupos, por mais que tentem, jamais conseguirão ter ciência da real dimensão destes problemas, eis que estes não lhe tocam na pele.

Embora não seja possível sentir em si a dor do outro, é imprescindível que os dilemas sociais sejam analisados e discutidos por todos os integrantes da sociedade, de modo que as estruturas sociais distorcidas, abusivas e discriminatórias possam ser corrigidas e reconstruídas. Entretanto, esta análise deve se fundar na percepção das diferenças inatas aos seres humanos, devendo o outro ser visto como outro e não a partir do eu. Neste cenário advém a ética da alteridade de Lévinas, na qual a análise do outro deve ser realizada a partir da sua diferença, do seu *locus* social.

Não se trata de se colocar no lugar do outro com o objetivo de ver o mundo a partir da visão deste, mas de compreender a diferença do outro, ter ciência de que a realidade do eu é distinta da do outro e buscar meios para que as discrepâncias evidenciadas sejam corrigidas sem que se tolham as individualidades ou se anule a

essência do ser pela equiparação a algum modelo pré-concebido (LÉVINAS, 1997).

Para Ermance Dufaux e Wanderlei Soares Oliveira (2002, p. 44),

> A ética da alteridade consiste basicamente em saber lidar com o "outro", entendido aqui não apenas como o próximo ou outra pessoa, mas, além disso, como o diferente, o oposto, o distinto, o incomum ao mundo dos nossos sentidos pessoais, o desigual, que na sua realidade deve ser respeitado como é e como está, sem indiferença ou descaso, repulsa ou exclusão, em razão de suas particularidades.

Quando homens analisam a questão afeta à violência doméstica contra as mulheres estes não devem tentar se colocar no lugar das ofendidas, eis que tarefa inglória e revestida de pseudoneutralidade, mas sim compreender as causas das diferenças histórica e socialmente incorporadas nas estruturas sociais com relação à subjugação feminina, buscando meios para corrigi-las. De igual modo, ao se tratar do racismo, não se deve tentar sentir na pele o peso da discriminação, pois esta é individual, pessoal e adstrita a um grupo devidamente delimitado, mas sim compreender a gênese do problema e tentar corrigir as distorções sociais pautadas no elemento racial sem se apagar a singularidade do grupo. Mas este agir somente é possível a partir do diálogo e da escuta, abrindo-se espaço para que as pessoas diretamente prejudicadas possam apresentar as suas opiniões, sensações e anseios quanto ao problema, eis que este olhar é único e intransferível. No entender de Hanna Arednt (2007, p. 59), o individuo só existe realmente e passa a adquirir a condição de ser humano em sua integralidade quando é visto e ouvido.

De modo complementar, Valter Foletto Santin e Décio Franco David (2021, p. 449) pontuam que:

> Diante do exposto, conclui-se que o Direito precisa adotar a *face do outro* como pressuposto básico de instituição do sistema, isto é, a dignidade humana é, em síntese, a expressão da alteridade no plano jurídico. Logo, não adotar tal preceito, equivale a não adotar a premissa básica do ordenamento jurídico nacional (art. 1o, III, CF).
> Os posicionamentos ideológicos de punitivismo acrítico podem demonstrar menos sensibilidade à sanção penal com preservação da dignidade da pessoa humana, na busca de construção de um sistema harmonizado e coerente. A adoção do pensamento de Lévinas é uma proposta segura para evitar a formalização de um sistema incoerente!

Quando se tem em mente a resolução dos conflitos criminais a lógica convencional funda-se no alheamento do conflito, traduzido na pretensa imparcialidade dos julgadores. A Justiça Restaurativa, por sua vez, ao pregar a participação direta das partes na demanda, compreendendo o crime enquanto quebra

da confiança do outro e não como mero descumprimento da lei, faz uso direto da ideia de alteridade, sendo a responsabilização dos agentes advinda da percepção das necessidades do outro.

De acordo com Paloma Machado Graf (2019, p. 118),

> [...] para Lévinas, a responsabilidade não é uma recriminação de si mesmo, mas sim, quando emerge a compreensão de que a ofensa feriu uma relação ética com o Outro (BUTLER, 2009). E para Lévinas, o Outro é o que Eu não sou, mas o Eu só se constrói a partir da relação com o Outro (OLIVEIRA, 2013).

Neste sentido Afonso Armando Konzen (2008, p. 139) traduz o paralelo existente entre a ética da alteridade de Lévinas e a Justiça Restaurativa na exaltação do outro, consolidado na figura da vítima, que deixa de ser indiferente à lide e passa a expressar o seu querer, materializando-se num rosto conhecido:

> O funcionamento dessa ética está na fenomenologia do Rosto, no sentido do outramente. A consciência ética nasce desse encontro entre viventes, entre entes vivos, na medida da opção de respeitar o outrem como ser absoluto e não suscetível de redução a um conceito. Nasce nesse encontro a responsabilidade, no face-a-face. Jorram em abundância, nesse contexto, argumentos de sustentação do proceder pela Justiça Restaurativa, um proceder em que se pretende que a forma de proceder possa conduzir à não indiferença, em que o movimento dos protagonistas oficiais possa se investir, ainda que formalmente autorizados a proceder segundo os ritos da outra tradição, da intencionalidade estimuladora para o encontro, pelo envolvimento de todos os diretamente interessados na busca da construção do que tenha sentido para eles, para o ofensor, para o ofendido e para todos os demais circunstantes do desencontro produtor da violência.

De acordo com Andressa Tanferri Sentone (2019, p. 88),

> Lévinas ensina que para fazer justiça é preciso “objetivar, comparar, julgar, formar conceitos, generalizar” e que, “diante da multiplicidade humana, tais operações se impõem e a responsabilidade por outrem – que é caridade e amor – extravia-se [...]”. Partindo da ideia de alteridade, a justiça restaurativa, que devolve às partes o domínio sobre o conflito, possibilita o resgate da humanidade do sujeito ao conceder-lhe a palavra e o diálogo, ao respeitar as diferenças e, notadamente, ao tratar cada conflito e cada participante com a individualidade que lhes é inerente.

Complementarmente há que se destacar a Teoria da Neutralização, apresentada por David Matza e Gresham Sykes, a qual indica que os autores de infrações penais também possuem senso de justiça e de respeito às leis, entretanto, em determinadas situações, estes, ainda que involuntariamente, neutralizam esse sentir e agem a partir de uma pseudo legitimação, advinda da negação das suas responsabilidades individuais, dos danos e da vitimização que ocasionam, bem como

pela condenação dos condenadores e pela apelação a uma lealdade superior. Assim, o agir criminoso estaria permeado por falsas justificações de comportamento, tais como “não havia outro caminho”, “as vítimas já tem muito dinheiro”, “ela me forçou a isso”, “existem pessoas que fazem coisas muito piores”, “minha família depende de mim”, entre outros (ROLIM, 2006, p. 244-245).

A compreensão advinda da aplicação prática da Justiça Restaurativa a partir da ética da alteridade poderia afastar estas falas ficcionais, permitindo ao agente ter consciência da real dimensão de seus atos, bem como das consequências que dele sobrevieram. Não se trata apenas de auto responsabilização, mas de reconhecimento do outro, de suas dores e danos.

Assim, a Justiça Restaurativa ao ter como norte a reapropriação dos conflitos pelas partes diretamente interessadas, almejando a compreensão acerca dos motivos que levaram à lide de modo que esta gênese seja enfrentada visando a prevenção de novos eventos criminosos, com a geração do sentimento de reparação entre os envolvidos, tem como ponto de apoio a ideia de alteridade, ao passo que os atores envolvidos na resolução do caso devem ter os olhares voltados para os interesses do outro, ao qual é atribuída voz ativa e possibilidade de expressão de opiniões.

Neste cenário,

> A justiça restaurativa se baseia numa visão diferente em termos de busca de uma decisão, posto que foca no sentido de responsabilização, bem como de construção conjunta e coletiva de uma solução que seja satisfatória para todos, e, por isso, com potencial de manter a coesão social (BONAVIDES, 2020, p. 243).

Logo, é válida a conclusão de que o sistema retributivo não atende de modo pleno aos interesses das partes diretamente envolvidas no conflito, haja vista que o foco exclusivo na punição renega ao segundo plano o atendimento das necessidades das partes. No modelo convencional a ênfase na culpabilização do autor deixa de analisar as causas que levaram ao evento criminoso e as consequências que o ato gerou na vida dos envolvidos. Assim, a Justiça Restaurativa parece ser uma alternativa válida, na medida em que busca enfrentar o problema na sua completude, possibilitando, ainda que a longo prazo, a mudança no agir dos indivíduos, a partir da conscientização, podendo servir como instrumento apto a evitar a recorrência criminosa.

O punitivismo encontra-se arraigado na sociedade hodierna, sendo

apresentado como a melhor solução para o fenômeno criminal, senão única. Ademais, existem conflitos criminais que não podem ser enfrentados, pelo menos neste momento, por outro meio que não a punição, a exemplo de atos brutais que abalam e chocam toda a sociedade, tais quais assassinatos em série ou homicídios perpetrados com requintes de sadismo. Complementarmente, verifica-se que a mudança do pensar coletivo não é tarefa fácil e, tampouco, célere, devendo ser demonstrado de modo factual os benefícios que a Justiça Restaurativa pode acarretar para a sociedade de modo que a partir da experimentação do modelo é que se possa expandir o seu uso, caso este se mostre eficaz no que se propõe.

Há que se ter em mente que

> [...] alguns consideram a justiça restaurativa como uma nova técnica social ou programa que pode ser usado no interior dos nossos sistemas de justiça criminal. Outros procuram, em última análise, abolir grande parte do edifício de punição do estado e substituí-lo por respostas baseadas na comunidade que ensinam, curam, reparam e restauram vítimas, autores de crimes e suas comunidades. Outros, ainda, aplicam a visão de cura e restauração a todos os tipos de conflitos e danos. Na verdade, o objetivo final e foco principal, eles sugerem, deveria ser a mudança da maneira como vemos a nós mesmos e nos relacionamos com os outros na vida cotidiana (JOHNSTONE, 2007, p. 5).

Deste modo, prega-se a possibilidade de coexistirem no ordenamento jurídico ambos paradigmas, devendo o uso do ideal restaurativo ser implementado de modo paulatino em determinadas demandas.

De acordo com João Carlos Carvalho da Silva (2011, p. 66), existem duas correntes com relação a coexistência entre os modelos retributivo e restaurativo, sendo uma minimalista e outra maximalista. Para a corrente minimalista, a Justiça Restaurativa deve ser encarada como uma alternativa ao sistema tradicional de resolução de conflitos, devendo ser aplicada de modo totalmente independente ao Estado, devendo esta se distanciar do controle estatal e ser pautada em mecanismos civis e não jurídicos (JACCOUD, 2005, p. 169). Para a corrente maximalista, de outro lado, a Justiça Restaurativa pode vir a transformar a Justiça Retributiva, ao passo que possibilita a reapropriação dos conflitos pelas partes que, apesar de orientadas pelas diretrizes traçadas pelo Estado, que visam a preservação das garantias individuais, abrem espaço para a participação das vítimas, autores e comunidade afetada (BENEDETTI, 2008, p. 278).

Neste contexto relevantes as palavras de Daniele Cristina Bahniuk Mendes (2018, p. 88), a ver:

> Da forma que se desenvolveu até então, a Justiça Restaurativa não está apta a prevalecer como paradigma dominante, em substituição ao paradigma retributivo. A Justiça Restaurativa não é a ciência extraordinária, pois ela precisaria responder a todas as anomalias e crises do sistema vigorante e, assim, apresentar condições de substitui-lo e afirmar-se como mudança de paradigma. A Justiça Restaurativa é o acúmulo de conhecimento. Num olhar mais otimista, ela é uma séria candidata a paradigma sucessor (SANTOS; SUXBERGER, 2016).
> O modelo tradicional de justiça - retributiva - não dá conta de trazer a pacificação social depois de gerado o conflito. A comunidade quer resolver seus próprios problemas. Houve um destoar do quadro referencial teórico da Justiça Retributiva, implicando em reconhecer a crise do paradigma dominante, da ciência normal. A exploração da área em que ocorreu a anomalia só pode encerrar quando o paradigma for ajustado, de forma que o anômalo se torne comum (KUHN, 1998).
> Pelo elencado, afere-se que não se pode substituir o atual sistema de justiça criminal, mas a Justiça Restaurativa, lastreada nos Direitos Humanos, pode servir como modelo suplementar.

Andressa Tanferri Sentone (2019, p. 68-72) indica que na atual formatação do ordenamento jurídico brasileiro, mormente no que tange aos consensos socialmente estabelecidos - de matizes punitivistas - quanto aos melhores métodos de resolução de conflitos, seria inviável a completa abolição do sistema retributivo, sob pena dos infratores utilizarem o modelo restaurativo como mero instrumento de troca, no sentido de evitarem a instauração de um processo criminal, de modo que a responsabilização almejada não seria efetivamente atingida. A Justiça Restaurativa deve ser encarada como uma possibilidade de mudança do pensar social a respeito do outro, não como meio de esvaziamento de demandas, ou de redução da sobrecarga do Poder Judiciário. Por estes motivos, pensar nos acordos restaurativos como alternativa à pena, ou como mecanismo de atenuação desta, deve ser tarefa cautelosa e avaliada a partir dos resultados obtidos com os casos que, espontaneamente, sejam submetidos a este paradigma, num trocar de lentes paulatino, estruturado e lastreado em dados concretos. De acordo com a mencionada autora:

> [...] a justiça restaurativa atualmente possui um caráter complementar, que não objetiva a substituição completa do sistema tradicional de justiça, mas busca atuar paralelamente a ele, como uma alternativa disponível que, em circunstâncias específicas, poderá trazer um resultado mais eficiente na perspectiva dos jurisdicionados e da própria comunidade. Sobre esta relação entre as diferentes formas de justiça, Rodolfo de Camargo Mancuso apresenta a noção de *coexistência*, que propõe a harmonia entre esses dois planos como a única estratégia viável: “os meios alternativos não se propõem a concorrer com a Justiça estatal, e sim a oferecer uma segunda via ou um alvitre subsidiário, devendo-se, por outro lado, reconhecer que o Judiciário não tem como açambarcar todos os históricos de lesões temidas ou sofridas [...]” (SENTONE, 2019, p. 72).

Quando se pensa na criminalidade relativa à violência doméstica e familiar contra as mulheres, claramente, pode-se verificar a ineficácia da punição fria. Trata-se de uma espécie de criminalidade diferenciada, pautada em elementos estruturais da sociedade, reproduzidos entre as gerações num processo de naturalização do agir que desprestigia a dignidade humana. O atendimento conferido a tais casos, além de simbólico, eis que as penas muitas vezes são deveras brandas, não altera o pensar das partes acerca do evento, não lhes sendo possibilitado qualquer caminho para mudança deste cenário.

Neste sentido,

> [...] a justiça restaurativa aplicada no âmbito judicial em situações de violência doméstica e familiar não é vista como uma alternativa trata-se de um complemento para o reequilíbrio dos envolvidos no conflito, por meio de um diálogo orientado por facilitadores capacitados para ofertar um ambiente seguro de fala e escuta, que pode ser adotado como medida pré-processual, processual, em fase de execução da pena, ou como medida preventiva com projetos e programas que insiram nas diversas áreas, os costumes e práticas do diálogo, da cultura de não-violência e dos estudos das relações de gênero e poder, bem como apresentem ações concretas de transformação social e cultural no trato das violências.
> Eventual termo de consenso pactuado entre as partes acerca dos fatos é devolvido para o Poder Judiciário, sujeito à homologação judicial, não isentando o homem da penalidade eventualmente imposta (decorrente da responsabilização passiva, inerente ao fato passado, já cometido), mas possibilitando a este a geração da responsabilização ativa, com enfoque prospectivo e de mudança comportamental e cultural vinculado à violência de gênero (GRAF, 2019, p. 122).

Quer parecer que o modelo restaurativo, ao se preocupar com os seres humanos que compõe a lide e com as causas do conflito, pode ser uma opção viável para esta espécie delitiva.

Contudo, é imprescindível que se analise num primeiro momento se é possível, ainda que no plano teórico, se fazer uso da Justiça Restaurativa face aos delitos praticados em detrimento das mulheres no âmbito doméstico e familiar, haja vista a formatação histórica do ordenamento jurídico pátrio com relação ao tema, bem como se verificar de qual modo a Justiça Restaurativa poderia ser concretamente implementada no Brasil.

2.2 POSSIBILIDADE DE USO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA PREVENTIVA À CRIMINALIDADE DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Quando o debate se centra na possibilidade de se formular um programa nacional de resolução de conflitos criminais pautado na Justiça Restaurativa emergem diversos posicionamentos favoráveis e contrários, sendo a questão ainda mais contraditória sob o ponto de vista doutrinário quando analisada a pretensa viabilidade de que este paradigma seja aplicado face a crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A história demonstra de modo claro que a luta das mulheres pela devida tutela jurisdicional não foi tranquila, mas marcada por uma série de conquistas que foram paulatinamente sendo reconhecidas. Contudo, até os dias atuais, a discriminação de gênero e a sua materialização em atos de violência, sobretudo contra mulheres no seu ambiente familiar, ainda se mostra latente na sociedade, ensejando a necessidade de aprimoramentos legais e práticos para que a questão seja atacada sob todos os seus enfoques, mormente o estrutural.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres apresenta-se como uma forma diferenciada de criminalidade, haja vista a existência de um vínculo afetivo e/ou familiar entre autor e vítima. Assim, a vítima não apenas conhece o seu algoz como faz parte da história de vida deste, e este da sua, numa troca de vivências inapagável da sua trajetória pessoal. Se nos crimes tidos como comuns a imprevisibilidade do mal advém do elemento surpresa, nesta forma específica de criminalidade esta decorre da quebra dos vínculos de confiança estabelecidos entre as partes, eis que a agressão é proveniente daquele que faz parte da sua própria família, do seu círculo de intimidade, da sua esfera afetiva (GRAF, 2019, p. 133).

Logo, verifica-se que tais casos

> [...] têm uma significante que não pode ser ignorada: a do afeto. As normas endurecidas do Direito Penal não contemplam o comprometimento afetivo entre as partes ligadas pelo crime: está programado para produzir uma reação quando provocado com uma determinada situação. Ocorre que a violência doméstica normalmente ocorre onde existe uma relação familiar prévia e, por isso, amor, carinho, companheirismo. Claro que estes sentimentos podem não mais fazer parte de um núcleo familiar ou, até mesmo, nunca terem estado presentes (NOVAIS, 2020, p. 187-188).

Assim, mais do que lesar bens jurídicos abstratamente considerados, os crimes perpetrados no ambiente doméstico e familiar afetam a autoconfiança das partes, traduzindo-se em abalos que transcendem a mera corporificação da dor, atingindo o campo da psique.

De acordo com Akemi Kamimura (2007, p. 808),

> A vítima, às vezes, passa a isolar-se do convívio social e passivamente aceita ou se conforma com a perda, sem se reconhecer como sujeito de direitos e responsável por mudanças. Ou ainda, pode caminhar para uma atuação excessiva, sem ponderar riscos ou ameaças, em atitudes suicidas ou vingativas. Ambos, a passividade ou a atividade excessiva, demonstram riscos ao próprio sujeito e ameaçam efetivação dos direitos. A passividade da vítima tende a conduzir a pessoa a uma posição de 'recebedora' de favores, ou seja, os direitos são assimilados como favores ou benesses, se uma postura de reivindicação de direitos: o sofrimento experimentado a eximiria de qualquer atividade. A atividade excessiva pode confundir-se com uma defesa, para não lidar com a dor e o sofrimento provocados, ou caminhar para atitudes baseadas em noções vingativas (buscar a 'Justiça' 'custe o que custar' ou 'com as próprias mãos'), afastando-se dos direitos declarados.

Neste mesmo sentido, Renan Cauê Miranda Pugliesi (2020, p. 289) assevera que:

> [...] o medo é algo constante nessas situações, levando a mulher a não externar o que se passa consigo: medo da solidão; de se sentir culpada pelo término da relação ou o desmanche da família; de não se encontrar diante do mundo; de terminar em uma nova relação, ainda pior; de ter que enfrentar uma sociedade, amigos, vizinhos e família, que julgam e condenam, mesmo ela sendo vítima de violência; enfim, todos os tipos de medo pelos quais a vítima, já violentada, deve enfrentar. Isso sem contar a crise de identidade que pela qual terá que passar para superar a subordinação, os estigmas, bem como que, eventualmente, terá de enfrentar os valores morais e éticos que lhes são próprios ou, por vezes, vinculados à moral religiosa de suas crenças.

Neste cenário sobrevém a possibilidade de que sejam aplicados a tais casos os ideais da Justiça Restaurativa, de modo que o atendimento não se restrinja à mera punição do autor dos fatos, mas que possibilite a restauração dos vínculos sociais dos envolvidos. Esta restauração não resta adstrita ao reestabelecimento do relacionamento entres as partes, sendo que este poderá inclusive não acontecer, mas no empoderamento da vítima, de modo que esta possa seguir a sua vida sem as cicatrizes do evento criminoso, bem como no auto reconhecimento do agressor enquanto responsável, permitindo a análise aprofundada dos seus atos a fim de evitar a sua reiteração.

A busca pela tutela das mulheres, sobretudo no seu ambiente doméstico e familiar, assim como pelo reconhecimento de direitos em prol da ideia de igualdade,

traz consigo a necessidade de estabelecimento de medidas drásticas que possibilitem o pleno exercício de uma vida digna por estas. Dentre estas medidas o uso do Direito Penal se apresenta como destacável, eis que a criminalização de condutas que ferem os direitos das mulheres, além de visarem a proteção destas pelo uso da força sancionatória do Estado, também demonstram que o tema ganhou destaque no plano social, devendo ser albergado por aquele tido como *ultima ratio* do sistema.

Com efeito,

> O Brasil ao criminalizar as agressões que as mulheres sofrem no espaço privado reconheceu a extensão dessa violência, além de dar visibilidade às denúncias do movimento feminista, de que cultura patriarcal nacional ainda é uma realidade social e ocasiona um tratamento desigual entre homens e mulheres (LEAL; CARLOS, 2022, p. 142).

Para Marli Marlene Moraes da Costa, Rosane Teresinha Carvalho Porto e Rodrigo Cristiano Diehl (2016, p. 2),

> Muito embora a criminalização e a punição enquanto resposta à violência representem uma conquista de representação simbólica dos movimentos feministas, ainda assim não dá conta de todas as dimensões de direitos, principalmente os políticos, que precisam ser repensados e tomados pelo universo feminino. Não “tomado”, no sentido de aniquilar o homem, mas de ocupar espaços e compartilhar o poder para o desenvolvimento de ambos, bem como a transformação da sociedade.

Assim, ao se posicionarem contrariamente à aplicação da Justiça Restaurativa em tais lides, os autores argumentam que com este agir estar-se-ia afastando o efeito simbólico que o Direito Penal exerce sobre as pessoas, desqualificando-se os atos violentos praticados contra as mulheres, de modo que se tornaria possível negociar a higidez física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher vitimada (GIONGO, 2009, p. 110-113).

De acordo com Cecília MacDowell Santos e Isadora Vier Machado (2018, p. 252) a ONU, ao monitorar o cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, deixou claro que os meios alternativos de resolução de conflitos não devem ser utilizados face aos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A mediação, tida como marca característica do paradigma restaurativo, tem o condão de reduzir a gravidade do ato sob exame, ensejando a possibilidade da carga intimidatória advinda da resolução do conflito ser insuficiente face ao agressor, de

modo que o seu agir sairá “barato” quando comparado com o mal por este ocasionado (SOARES, 1999, p. 214).

Neste panorama estar-se-ia afastando a qualificação da Lei nº 11.340/06 enquanto ação afirmativa contrária à discriminação de gênero.

Ademais, sustenta-se que é impossível, por qualquer meio que o seja, impedir a prática de atos de violência, motivo pelo qual os objetivos traçados pela Justiça Restaurativa sob o prisma preventivo se apresentam como utópicos ou, quanto muito, variáveis de acordo com a situação. A violência é uma das marcas da sociedade que sempre estará presente, cabendo ao Estado tolher o agir violento do ser humano por meio do sancionamento de condutas, bem como pela realização de políticas públicas que impossibilitem faticamente a ação criminosa, não havendo que se falar em mudança de comportamentos humanos pelo auto reconhecimento do senso crítico de responsabilidade, eis que este é interno, atinente ao psicológico do ser humano, que não pode ser alterado pelo emprego de forças externas (VALVERDE, 2008, p. 101).

Argumenta-se, ainda, que a mulher, histórica e culturalmente, é mais vulnerável, sendo que esta característica é inata ao feminino e não poderá ser jamais desconsiderada. Logo, a mulher sempre sofreria pressões estruturais da sociedade que a encurralam num cenário de hipossuficiência física, jurídica e social face ao masculino, que não pode ser efetivamente enfrentado pela Justiça Restaurativa que pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no conflito (BETAGLIA, 2009).

As relações sociais ao longo dos anos foram estruturadas de modo que o masculino exercesse papel de preponderância face ao feminino, sendo que na implementação prática da Justiça Restaurativa esta máxima seria mantida, de modo que a manipulação exercida pelo masculino poderia afetar os rumos da resolução do caso, revitimizando a mulher que outrora já fora agredida ou ameaçada (SOARES, 1999, p. 215).

O desequilíbrio das relações de poder não pode ser afastado por meio do mero diálogo ou da interferência de terceiros em assuntos inatos ao relacionamento das partes. Ao Estado incumbiria o papel de somente reconhecer a discrepância social existente nas relações e, a partir da punição das condutas tidas como contrárias aos direitos fundamentais do ser humano, tentar reestabelecer o equilíbrio social, sem intervir no campo privado das relações pessoais e, tampouco, na psique dos seres.

Maysa Carvalhal dos Reis Novais (2020, p. 182), ao analisar os posicionamentos contrários à aplicação da Justiça Restaurativa às lides penais

pautadas na discriminação de gênero praticadas no ambiente doméstico e familiar, destaca que:

> Os argumentos mais usados são: 1) Há casos em que o desequilíbrio de poder é muito grande e não pode ser ignorado durante o processo restaurativo, sob pena de revitimização da vítima ou, até mesmo como afirmam alguns, contribuição para permanência das mulheres em situações abusivas; 2) a informalidade típica dos processos restaurativos favorece a manipulação do processo por parte do agressor, que pode se valer desse fato sem o constrangimento da repreensão do recurso à violência, muitas vezes culpabilizando a vítima; 3) os crimes graves não podem ser tratados pela Justiça Restaurativa, pois demandam uma intervenção punitiva do Estado, sem a qual ocorreria a "banalização" da violência. Com efeito a informalidade do processo restaurativo ainda é lida por alguns como menosprezo da violência exercida sobre a vítima, afinal de contas, a tradição autoritária do direito penal ensinou que quanto mais grave o delito, mais dura deve ser a reação penal sobre ele. Além disso, a discussão entre vítima e agressor pode ensejar uma confusão a respeito da verdadeira responsabilidade pela violência, provocando uma culpabilização da vítima.

De outro lado, as correntes que defendem a aplicação da Justiça Restaurativa a tais espécies delitivas sustentam que este paradigma pode desconstruir as falsas noções de realidade que permeiam o atendimento a tais casos. Por meio das práticas restaurativas, pautadas no diálogo, seria aberta às partes a possibilidade de ouvir e ser ouvido, de compreender as reais causas da lide e trabalhar estas no campo psicológico, reestabelecendo o equilíbrio que restou maculado pelo conflito (PELLENZ; BASTIANI, 2015, p. 232).

Crimes cometidos no ambiente doméstico e familiar são mascarados pelo véu de um pacto de silêncio intramuros que restou sedimentado no imaginário popular. A vítima, além de se sentir responsável pela agressão que sofreu, muitas vezes aceita o comportamento desviante de seu algoz face a crença de que este é imutável (PUGLIESI, 2020, p. 285).

Neste cenário cria-se um ciclo de violência, no qual o autor testa de modo progressivo os instrumentos de dominação que possui, de modo a tolher a individualidade da mulher e possibilitar assim o seu controle. A vítima, por sua vez, diante deste quadro, tenta justificar o agir do agressor, muda os seus comportamentos, sufoca a sua personalidade, anula a sua essência, com vistas a evitar a ocorrência de novos eventos violentos, que possuem como resposta meros pedidos de desculpa vagos. Mas esta mudança é vazia, pois preenche apenas uma necessidade insaciável de controle que advém das estruturas de poder que subjugam o feminino, fazendo com que este ciclo se retroalimente e se agrave paulatinamente.

Para Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa (2009, p. 254-255) estes ciclos de violência podem ser

> [...] caracterizados como fase de tensão, em que são proferidos insultos verbais e atritos, em que a vítima comumente minimiza as ações contra si efetivadas, muitas vezes assumindo a culpa pela ocorrência dos mesmos, invertendo os papéis, justificando supostos direitos de o agressor fazer crítica e a hostilizar, ocasião em que pode ocorrer a violência psicológica ou moral, reforçando a atitude passiva da vítima, concedendo ao autor garantias veladas de que, caso resolva agredi-la também fisicamente, ela não terá coragem de denunciá-lo; em seguida temos as fase da agressão física propriamente dita, caracterizada pela descarga incontrolada das tensões do agressor contra a vítima, que passa a usar a violência física para controlar, submeter, reprimir e exigir a subordinação da mulher. Passada a agressão, temos a fase do hipotético arrependimento do agressor, momento em que ele apresenta mil desculpas para abonar sua conduta, seguida da fase da reconciliação, em que o agressor fica relativamente tranquilo, pede perdão e promete mudar, dizendo que a agressão não voltará a ocorrer, o que termina por convencer a mulher fragilizada e incapaz de tomar uma atitude, que acaba sendo vítima de novas e mais graves agressões, cujos incidentes tendem a ser cada vez mais violentos e passam a se repetir com maior frequência e intensidade, sendo muitos os casos em que o ciclo se encerra com o assassinato da vítima (CAMPOS; CORRÊA, 2009, p. 254-255).

De outro lado, o autor, muitas vezes, não percebe a perniciosidade do seu agir, eis que imbuído na sua formação identitária, seja pelo exemplo que lhe foi repassado, seja pela pressão social que lhe é imposta em prol de um modelo ideal de masculinidade, que prega a virilidade, o poder e a dominação como máximas a serem alcançadas.

O autor, no cenário da violência doméstica e familiar, não é um ser marginal, destacável da sociedade por estereótipos preconcebidos, pelo contrário, ele pode até ser agradável socialmente, uma vez que tal espécie delitiva é extremante democrática, atingindo todas as classes sociais, cores de pele e segmentos sociais (DIAS, 2021, p. 76-78).

A Justiça Restaurativa, neste ponto, reconhece os seres humanos por detrás do crime, nos seus acertos e falhas, trazendo a possibilidade de mudança de comportamento, lastreado num processo de desconstrução e reconstrução do ser, que não se restringe a falas impostas e a falsas promessas. As dinâmicas emocionais que envolvem as práticas restaurativas vão no cerne do problema, tentando demonstrar ao autor que o seu agir é errado e à vítima que existem outros caminhos.

Some-se a tais argumentos a percepção de que muitas mulheres vitimadas não desejam a punição de seus algozes, nos moldes como esta é compreendida pelo Direito Penal, almejando “da justiça criminal uma ação que interrompa o ciclo da

violência e restitua a paz familiar ou de sua própria vida apartada da família" (NOVAIS, 2020, p. 184).

Não se busca com o paradigma restaurativo desprestigiar a violência doméstica e as lutas que visaram atacar esta terrível prática, mas abrir um novo leque de opções às partes, que permitam a censura do comportamento desviante pelos envolvidos, a redução da reincidência, o empoderamento da vítima e a reintegração social do autor.

A aplicação de práticas restaurativas nas lides domésticas não pode ter como foco o afastamento da justiça comum, a redução quantitativa de processos, o perdão ou a reconciliação do casal. De igual modo não se deve compreender este paradigma como uma alternativa ao aprisionamento ou como uma panaceia obrigatoriamente imposta a todos, mas como um instrumento de mudança comportamental, pautado na voluntariedade das partes, que complementa o sistema tradicional de justiça ao analisar as causas do conflito e oferecer espaço de fala para os envolvidos (GRAF, 2019, p. 122).

A Lei nº 11.340/06 se apresenta como uma ação afirmativa em prol dos direitos das mulheres, com ênfase naqueles atinentes ao exercício e tutela da sua dignidade. Contudo, ao se pensar em ações afirmativas não há que se restringir o olhar apenas para o viés punitivo. Com efeito, o histórico de lesividade evidenciado com relação ao tratamento conferido às mulheres revela a necessidade de se fazer uso do Direito Penal, de modo que os atos atentatórios à dignidade feminina sejam severamente punidos, mas isto não é suficiente.

As ações afirmativas, de acordo com Barbara Bergmann (1996, p. 7), traduzem-se em todo plano que visa a atuação em prol da promoção da representação de indivíduos pertencentes a grupos que foram historicamente renegados à subordinação ou à exclusão social. Sob o ponto de vista jurídico, as ações afirmativas apresentam-se como práticas, advindas do modelo democrático de sociedade, que buscam "promover privilégios de acesso a meios fundamentais, educação e emprego, principalmente a minorias étnicas, raciais ou sexuais que, de outro modo, estariam deles excluídas, total ou parcialmente" (GUIMARÃES, 1997, p.233). Assim, tais ações almejariam de forma concreta restituir a igualdade que foi rompida pela estruturação discriminatória da sociedade, bem como potencializar a ideia de igualdade naqueles cenários em que esta jamais existiu.

Para Sandro César Sell (2003, p. 62-63) a ideia de ação afirmativa, num cenário democrático, é elogiável, desde que estes programas não se pautem em preconceitos, operem somente em situações nas quais reste verificado que a implementação ortodoxa do princípio da igualdade se mostre ineficaz, as flexibilizações atinentes à ideia de igualdade sob o ponto de vista formal sejam razoáveis, haja ponderação entre os direitos e valores fundamentais que estão sendo postos em xeque e estas visem assegurar a dignidade do ser humano por meio da redução das desigualdades estruturais relativas às oportunidades sociais.

A punição advinda da disciplina penalista limita-se a atos já ocorridos, individualizados no tempo e no espaço. Quando se pensa na questão afeta à violência doméstica e familiar contra as mulheres deve se considerar a sua reiteração, a sua constância na vida das partes envolvidas e o fato da discriminação de gênero e os seus deletérios efeitos estarem encrustados na formação da identidade dos indivíduos. Para que os objetivos almejados sejam alcançados, em especial a efetiva tutela das mulheres e a pretensa pacificação social, é imprescindível que as estruturas sociais discriminatórias sejam desconstruídas, o que não é papel do Direito Penal.

José Claudio Monteiro de Brito Filho (2016, p. 61) reforça esta conclusão ao esclarecer que

> Estabelecendo comparação entre as medidas que caracterizam o modelo de simples repressão às condutas discriminatórias, e as próprias do modelo das ações afirmativas, pode se afirmar que a principal diferença entre os dois modelos é a postura ativa que se adota no segundo, postura que se caracteriza para adoção e maior ou menor grau, de condições para que as pessoas e grupos discriminados e, portanto excluídos, possam (re)integrar-se à coletividade, e que não se encontra no primeiro modelo, em que o Estado apenas torna ilícitos os atos discriminatórios, sem entretanto, tomar outra providência que não seja essa, na busca da neutralização desses atos.

Assim, a Lei Maria da Penha encontra suporte em diversos dispositivos internacionais e nacionais de tutela à dignidade humana, sendo que a mera face punitiva da disciplina não se mostra suficiente e eficaz diante das peculiaridades de tais espécies delitivas.

A própria Lei nº 11.340/06, em artigo 3º, §1º indica a necessidade do Estado formular políticas em prol da tutela da dignidade das mulheres, destacando em seu artigo 8º a necessidade destas políticas serem implementadas de forma integrada, com efetiva participação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos profissionais das áreas de segurança pública, assistência social, saúde,

educação, trabalho e habitação, de modo a se afastar a visão estereotipada e discriminatória de divisão de papéis sociais pautada no gênero.

Em complemento, a mencionada lei indica em seu artigo 13 que em caso de lacuna poder-se-ão ser utilizados os parâmetros normativos relativos à tutela das crianças e adolescentes, demonstrando a similaridade no enfrentamento da questão em virtude de ambos os grupos se constituírem em microssistemas de proteção a populações vulnerabilizadas em prol da tutela da dignidade de seus membros. Assim, tem-se que o regramento jurídico inerente à proteção das crianças e adolescentes, com destaque ao artigo 35, inciso III, da Lei nº 12.594/12, incentiva o uso de práticas restaurativas com ênfase nos interesses das vítimas.

Ademais, em seu artigo 22, incisos VI e VII, a Lei Maria da Penha abre a possibilidade para que o agressor seja encaminhado a programas de reabilitação e reeducação, assim como para acompanhamento psicossocial.

Destaque especial ao contido no artigo 30 da lei, no qual se pontua a possibilidade de serem os casos envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher subsidiados pela atuação de equipe multidisciplinar, a qual incumbirá, dentre outras funções relativas ao assessoramento do Poder Judiciário, “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares” (BRASIL, 2006).

Nesta mesma perspectiva autoriza-se a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios a criarem “centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar” (artigo 35, inciso I), bem como “de educação e de reabilitação para os agressores” (artigo 35, inciso V), e a desenvolverem “programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar” (artigo 35, inciso IV).

Logo, é evidente que o microssistema brasileiro de proteção às mulheres não se pauta apenas no viés punitivo, sendo autorizado e incentivado o desenvolvimento de programas que visem, assim como a Justiça Restaurativa, trabalhar a questão da discriminação de gênero em sua origem, ampliando os olhares sobre este fenômeno que não é apenas criminal, mas social.

Deste modo vem à baila a possibilidade de se conceber a Justiça Restaurativa enquanto política pública de viés transformativo e preventivo apta a ser utilizada face a delinquência doméstica e familiar contra as mulheres.

De acordo com Leonardo Secchi (2013, p. 34), políticas públicas são as diretrizes traçadas, pelos diversos atores sociais (públicos, privados, visíveis e invisíveis) que possuem como objetivo enfrentar um problema público a partir de um agir ou não agir. Assim, ao se pensar em políticas públicas há que se ter em mente o estabelecimento de diretrizes, ativas ou passivas, que visam enfrentar uma situação tida como problemática visualizada no âmbito social.

Neste panorama, João Martins Tude (2010, p. 11), indica que as políticas públicas, sob o ponto de vista tradicional,

> [...] compreendem o conjunto das decisões e ações propostas geralmente por um ente estatal, em uma determinada área (saúde, educação, transportes, reforma agraria, etc.), de maneira discricionária ou pela combinação de esforços com determinada comunidade ou setores da sociedade civil.

Valter Foletto Santin (2013, p. 21-22), aduz que:

> [...] as políticas públicas são execuções das normas legais ou constitucionais, verdadeiros mecanismos de sua efetivação ou de *law enforcement* (reforço para execução da lei). Não são apenas atos meramente políticos ou de governo, os chamados atos de gestão.
> As políticas públicas são os meios de planejamento para a execução dos serviços públicos. Em todas as áreas o Estado deve possuir políticas públicas de forma clara e precisa, na busca de melhor desempenho de suas atividades estatais. As principais políticas públicas são: política econômica, política educacional, política habitacional, política ambiental, política previdenciária, política de saúde e política de segurança pública. A fixação das políticas públicas ocorre por meio dos mecanismos estatais de planejamento das ações, estratégias e metas para atingir a finalidade pública de forma eficiente, na prestação de ações e serviços públicos.

Para Maria das Graças Rua (2014, p. 33), “as políticas públicas (*policies*) ocorrem em um ambiente tenso e de alta densidade política (*politics*), marcado por relações de poder, extremamente problemáticas, entre atores do Estado e da sociedade”.

Assim, vê-se que as políticas públicas carregam em si evidente complexidade, que advém tanto da sua conceituação, quanto do problema que visam enfrentar, como da forma que serão implementadas na prática. Neste sentido a doutrina associa a dinâmica sistêmica das políticas públicas com a ideia de ciclo (SECCHI, 2013, p. 33).

Relevante enaltecer que este ciclo não é linear, consecutivo e perfeitamente delineado, mas composto por etapas que muitas vezes, no plano fático, se apresentam sobrepostas ou até mesmo simultâneas, sendo a divisão conceitual das

etapas realizada apenas para fins didáticos, visando a melhor compreensão do tema a partir da delimitação de um referencial comparativo (FRANCO, 2018, p. 24).

Tatiana Wargas de Faria Baptista e Mônica de Rezende (2015, p. 223-228) indicam que o ciclo de políticas públicas é composto pelas seguintes fases: reconhecimento do problema com a consequente montagem da agenda, formulação da política em si a partir da tomada de decisões, implementação e avaliação. Maria das Graças Rua (2014, p. 33), de outro lado, realiza uma análise mais minuciosa quanto ao tema, dividindo o ciclo nas seguintes etapas: formação da agenda, definição do problema, análise do problema, formação de alternativas, tomada de decisão por meio da adoção da política, implementação, monitoramento, avaliação e ajuste.

Assim, é perfeitamente possível que se avalie a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres, como medida de caráter complementar ao sistema convencional de resolução de conflitos criminais de cunho retribucionista, enquanto política pública de viés preventivo.

Usando como base a divisão do ciclo de políticas públicas estabelecido por Maria das Graças Rua, verifica-se que o nascimento de uma política pública parte da criação de uma agenda, na qual são estabelecidas as prioridades que deverão ser enfrentadas pelos governos. Neste momento todos os atores sociais intervêm visando incluir na agenda os seus anseios, tidos como relevantes e imprescindíveis para o crescimento do país, a proteção do ser humano ou a satisfação de interesses atinentes a determinado grupo, setor ou tema. Nesta fase formam-se distintas agendas (do Estado, da sociedade, governamental, de decisão, da mídia) que se intercomunicam e inter-relacionam para a formação de uma “agenda de políticas” apta de implementação. A pressão exercida pelos atores sociais, tanto governamentais quanto não governamentais, é intensa e se debruça sobre temas novos, que exigem a adoção de alguma postura estatal ou de demandas recorrentes, cujo agir do Estado deve ser constantemente aperfeiçoado (RUA, 2014, p. 44-46).

Neste ponto, a autora, ao analisar as demandas que exigem atenção estatal indica que:

> As demandas suprimidas correspondem a “estados de coisas” ou “não decisões”. Um “estado de coisas” é uma situação que se arrasta durante um tempo razoavelmente longo, incomodando grupos de pessoas e gerando insatisfações sem, entretanto, chegar a mobilizar as autoridades governamentais. Trata-se de uma situação que incomoda, prejudica, gera

> insatisfação para muitos indivíduos, mas não chega a constituir um item da agenda governamental.
> [...]
> Apesar de a mulher sempre ter sido tratada como subordinada ao homem, as questões de gênero permanecem como um “estado de coisas” no mundo ocidental até pelo menos a década de 1950. Ou seja, tal tema nem sequer era discutido pelos governos e só se tornou um problema político após as ações do movimento feminista, a partir da década de 1960. Ainda hoje, os direitos da mulher não entram na agenda governamental de diversos países do Oriente Médio (RUA, 2014, p. 66-67).

A questão relativa à violência de gênero, em especial aquela praticada contra mulher no âmbito doméstico e familiar, traz em si uma insatisfação generalizada, haja vista que o atendimento atualmente conferido ao tema não tem sido suficiente na medida em que não está resultando na redução dos eventos criminosos e, tampouco, na alteração do pensar coletivo quanto a questão. Logo, imprescindível a adoção de um agir estatal com o fito de alterar a realidade social enfrentada face a este problema.

Num segundo momento, dever-se-ia definir especificamente o problema a ser enfrentado, bem como analisá-lo de modo a se definirem as alternativas existentes face a este. Neste ponto se destacam os motivos que levaram o tema a chamar a atenção do governo, bem como os caminhos possíveis a serem implementados face a questão (SECCHI, 2013, p. 34-40).

Com relação à violência doméstica contra as mulheres, verifica-se que o reconhecimento internacional e nacionalmente conferido ao tema por meio dos mais diversos diplomas normativos, que a erigem à condição de violadora dos direitos humanos, demonstram a relevância que o tema ganhou nos últimos anos, sendo que a influência exercida pelos grupos feministas e as suas pautas de debate ganham relevo neste cenário. Assim, o quadro estrutural de discriminação ao feminino, que enseja a prática de atos violentos contra as mulheres, mormente no seu ambiente doméstico e familiar, exige a adoção de alguma postura estatal visando a alteração do cenário posto. Se de um lado faz-se uso do Direito Penal e da sua face retribucionista para se punir os possíveis agressores, de outro exige-se a adoção de um agir complementar que vise não apenas o atendimento das consequências do evento criminoso, mas trabalhar os motivos que levaram à sua prática, de modo a evitar a sua recorrência ou, pelo menos, possibilitar o reestabelecimento da vida, da dignidade e da confiança das vítimas e dos autores.

Assim, o problema existente refere-se ao enfrentamento amplo da violência doméstica, de modo que não se trabalhem apenas os seus efeitos, mas as suas

causas, sendo a Justiça Restaurativa apresentada como uma alternativa que visa, além da prevenção de novos eventos criminosos, a reestruturação do ser humano envolvido no conflito por meio da sua assunção de responsabilidades, empoderamento e mudança de pensamento, assim como das estruturas sociais postas, ora tidas como discriminatórias e misóginas.

Posteriormente, o ciclo de formação de uma política pública exige a formulação de um modo específico de implementação, de forma que as ideias teoricamente concebidas possam ser postas em prática. Neste momento serão destacados os modos pelos quais as relações entre as pessoas, as instituições, os recursos e os materiais se desenvolverão, bem como os problemas técnicos, administrativos e políticos eventualmente existentes quanto ao tema.

Para Maria das Graças Rua (2014, p. 89-90),

> A implementação é um processo de diversos estágios que compreendem diversas decisões para a execução de uma decisão básica, previamente definida em um conjunto de instrumentos legais. Idealmente essa decisão identifica os problemas a serem resolvidos, os objetivos a serem alcançados e as estruturas (arranjo institucional) de execução.
> [...]
> Em outras palavras, a implementação consiste em fazer uma política sair do papel e funcionar efetivamente. Envolve os mais diversos aspectos do processo administrativo: provisão de recursos no orçamento, formação de equipes, elaboração de minutas de projetos de lei autorizando realização de concurso para contratação de servidores, elaboração de editais para aquisição de bens ou contratação de serviços.

A análise acerca da implementação da Justiça Restaurativa enquanto política pública voltada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres distingue-se a partir do modelo proposto. Assim, usando como parâmetro as experiências adotadas por outros países e até mesmo por alguns Estados e municípios brasileiros que de modo esparso aplicam o ideal restaurativo em tais casos, podem ser estabelecidos diversos arranjos de aplicação prática e, cada qual, se debruçará sobre uma forma de custeio específica e numa organização própria direcionada à sua operacionalização prática. Assim, como esta questão se apresenta deveras complexa e minuciosa, optou-se por trabalhá-la num tópico próprio do presente estudo, subsequente, tentando se demonstrar quais modelos de implementação podem ser incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se os seus pontos positivos e negativos.

Após a etapa da implementação a política pública deve ser avaliada, de forma a se verificar se os objetivos propostos foram alcançados. Esta avaliação deve ser

realizada sob os enfoques técnico e valorativo, a fim de se analisar se a forma como a política foi operacionalizada se mostra adequada, bem como se esta atende satisfatoriamente aquele problema para o qual foi proposta (RUA, 2014, p. 102-105).

Relevante destacar que o termo “avaliação” diverge do termo “monitoramento”, sendo estes relativos a etapas distintas do ciclo de formação da política pública. Enquanto o primeiro refere-se ao exame discreto da política, que visa analisar em profundidade o desenvolvimento da política pública e o atingimento amplo das suas finalidades, o segundo é realizado de forma contínua, visando apontar e corrigir as falhas eventualmente constatadas, permitindo o redirecionamento do agir estatal dentro do modelo proposto (RUA, 2014, p. 105-107).

De igual modo, a avaliação e o monitoramento do programa restaurativo serão diretamente impactados pela formatação utilizada pela política pública, ou seja, cada arranjo prático de operacionalização trará consigo uma forma específica de controle, análise, avaliação e monitoramento.

Por fim, uma política pública, tendo como base as informações obtidas a partir da sua avalição e monitoramento, poderá ser alvo de ajustes, aptos a remodelarem a sua estrutura, ou até mesmo de extinção, caso se evidencie que os resultados propostos não foram e não serão alcançados da forma como inicialmente idealizados (RUA, 2014, p. 114-117).

Neste cenário, José Henrique de Góes, Jussara Ayres Bourguignon e Paloma Machado Graf (2019, p. 64) indicam que a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma

> [...] política pública de prevenção criminal e acesso à justiça, base fundante para o desenvolvimento de uma cultura de pacificação social e não violência, em consonância com o atual modelo retributivo, de modo que ambos podem transformar a forma de lidar com os conflitos sociais, que são inerentes à vida em sociedade.

De modo similar, Selma Pereira de Santana e Carlos Alberto Miranda Santos (2018, p. 241) afirmam que:

> O paradigma restaurativo surge como um novo modelo eficaz, mais humanizado, retirando do Estado e devolvendo a vítima e a sociedade em geral o controle e a resolução do conflito delitivo, o que aproxima as partes realmente envolvidas e afetadas pelo delito, devolvendo-lhes a competência de resolução dos conflitos.
> Conclui-se pela adoção da justiça restaurativa como política pública de segurança pública alternativa ao encarceramento, por ser um paradigma criativo e inovador capaz de substituir a pena aflitiva, como forma de resposta aos comportamentos desviantes definidos como delituosos, já que o crime

> deve ser compreendido como um fato social normal que fora rotulado como tal fruto de uma escolha política localizada no tempo e muitas vezes passível de releitura.

De modo contrário, questiona-se que a Justiça Restaurativa não se apresenta como uma política pública isolada, mas como uma das ferramentas integrantes da política pública nacional de resolução de conflitos. Entretanto, este posicionamento destoa do entendimento preponderante acerca do que se compreende como sendo uma política pública. Compreender a Justiça Restaurativa como política pública autônoma, adequada à ideia de ciclo para a sua formação, possibilita que este modelo passe a ocupar um *locus* específico tanto no ordenamento jurídico quanto nas pautas do Estado, possibilitando a sua implementação de modo eficaz, eis que permite a alocação de recursos para o custeio específico das suas finalidades, bem como o monitoramento de seus resultados, visando a sua otimização. Entendê-la como mera integrante de uma politica pública macro é renegá-la ao espaço da invisibilidade, eis que o foco não estará na sua implementação, mas num plano maior, cuja operacionalização do modelo restaurativo se mostra como uma alternativa e não obrigação.

Diante deste quadro infere-se que a Justiça Restaurativa apresenta potencial para ser utilizada como política pública de cunho preventivo e complementar direcionada ao enfrentamento dos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres, restando se avaliar qual modelo de implementação melhor se coaduna com o regramento jurídico brasileiro.

2.3 MODELOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ao se pensar na Justiça Restaurativa enquanto política pública preventiva direcionada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres várias opções de implementação prática podem vir à mente. Na maioria das vezes as análises realizadas quanto ao tema pautam-se nas experiências empíricas evidenciadas em outros países que fizeram e fazem uso de tais práticas. Contudo, alguns pontos devem ser destacados, tal qual a diferença entre as práticas empregadas e o modelo de implementação abstratamente considerado para tanto.

No entender de Maysa Carvalhal dos Reis Novais (2020, p. 191),

> O olhar para experiências estrangeiras em torno do uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica, e considerando os processos de vitimização vividos e relatados pelas vítimas entrevistadas na pesquisa-paradigma, entende-se que, de fato, há um potencial restaurativo a ser explorado no Brasil.
> Essas potencialidades, devem vir acompanhadas de "filtros de segurança", da cautela vital de contextualizar, de adaptar os programas e experiências testadas em outros lugares à realidade brasileira para que as práticas restaurativas não redundem na expansão do sistema punitivo à revelia da satisfação das vítimas ou, simplesmente, em um a reforma "cosmética" do Sistema de Justiça Criminal, prática recorrente capaz de inserir novos termos na linguagem do dia a dia do Judiciário sem, contudo, transformar a prática de resolução do conflito doméstico.

As práticas restaurativas se apresentam como as dinâmicas que serão utilizadas para os fins propostos pelos ideais restaurativos, ou seja, são os procedimentos concretos que serão utilizados diante dos conflitos (OLIVEIRA, 2021, p. 141-142). Assim, o operador da Justiça Restaurativa, denominado pela Resolução nº 225/16 do CNJ como "facilitador", ao se deparar com uma lide poderá realizar mediações entre os agressores e as vítimas, promover conferências de família, desenvolver círculos restaurativos, dentre outros. Este agir diante do caso concreto, com o uso de um método de viés restaurativo, inclui-se no rol das práticas restaurativas.

A Justiça Restaurativa, em virtude da sua finalidade e da percepção das individualidades dos agentes integrantes do conflito, possui fluidez conceitual que admite que as práticas restaurativas sejam dinâmicas, adaptáveis ao caso concreto, de modo que não haja o engessamento do modo pelo qual o facilitador atuará. Assim, diante de um conflito, caberá ao facilitador analisar as peculiaridades do caso e eleger a prática que se mostra mais adequada e passível de efetividade. No entender de Gilberto Giacóia e Samia Saad Gallotti Bonavides (2018, p. 242-243), "a informalidade é inerente a este procedimento, sendo que as técnicas devem se adequar aos seus respectivos atores e ambientes".

Logo, é imprescindível que que se tenha em mente que

> Segundo definição da ONU, a justiça restaurativa é um processo por meio do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa se reúnem para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro. No entanto, dado o seu caráter prático e os diferentes modos em que a justiça restaurativa é aplicada em diversos países, tal conceito deve ser visto tão somente como um marco inicial para novas formulações palpadas em experiências restaurativas. Assim, trata-se de um conceito aberto e fluido, eis que nesse período de existência, o modelo restaurativo vem sendo modificado

> constantemente, conforme os interesses e possibilidades de cada sistema jurídico (JOÃO; ARRUDA, 2018, p. 191).

Apesar do paradigma restaurativo ter como supedâneo a compreensão de que as práticas restaurativas não podem ser estanques e limitadas a formatações pré-estabelecidas, evidencia-se que algumas formas de atuação se mostram mais contumazes.

A mediação vítima-ofensor, utilizada no Canadá, Estados Unidos e diversos países europeus, consiste na abertura para diálogo direto entre as partes, de modo que ambos compreendam as causas e efeitos do evento criminoso e possam, em comum acordo, estabelecer um plano para reparação dos danos causados, seja material ou simbolicamente (SICA, 2009, p. 413).

Esta prática exige a análise prévia do conflito e da disposição que as partes têm para o diálogo, de forma que somente será possível o seu uso quando constatado que durante o encontro, que poderá ser realizado de forma presencial ou virtual, haverá respeito entre os envolvidos e espaço para ouvir e ser ouvido (SILVA, 2011, p. 78).

Admitida a viabilidade da prática caberá ao facilitador intermediar a conversa estabelecida entre os pares, cabendo a cada qual expor as suas impressões acerca do evento criminoso, destacando por que acredita que o ato ocorreu e como as suas consequências podem ser reparadas ou minimizadas, admitindo-se, por exemplo, a restituição de bens, o pagamento de indenizações, pedidos de desculpas, entre outros (SICA, 2009, p. 414).

Na Espanha, por exemplo, a mediação entre a vítima e o ofensor, além dos efeitos decorrentes da mudança do pensar coletivo acerca do crime, possui reflexos diretos no sistema convencional criminal, de modo que o pacto firmado entre as partes poderá ser utilizado como meio para atenuação, suspensão ou substituição da pena porventura imposta ao autor do crime por meio do processo criminal de cunho retributivo (JOÃO; ARRUDA, 2014, p. 199).

Relevante destacar neste ponto que

> [...] a prática restaurativa mais utilizada nos países europeus é a mediação vítima-ofensor. Um dos riscos atribuídos pela literatura estrangeira ao uso da mediação vítima-ofensor em casos de violência doméstica contra a mulher é o problema da “pressão dupla” (DROST et al., 2015). Ocorre *double pressure* quando a vítima se sente pressionada não só pelo agressor mas também pelo cenário da mediação, o que pode fazer com que ela participe do encontro mesmo que não sinta vontade de fazê-lo ou que ela aceite algum resultado

> específico por achar que é o que ela deveria fazer (como, por exemplo, aceitar um pedido de desculpas, mesmo sabendo que é um pedido falso). Apesar desse risco ter sido considerado pela equipe de pesquisadores europeus quando do início da pesquisa, uma vez realizada a pesquisa de campo, a maioria das vítimas entrevistadas afirmou não se sentir pressionada a participar do processo restaurativo (LUNNEMANN et al., 2015). No caso específico da Holanda, alguns participantes afirmaram que o fato do convite ter vindo de uma autoridade (por exemplo, do Ministério Público ou da polícia) sugeriu que era algo importante e isso evidentemente influenciou na decisão de participar, porém todos afirmaram saber que o processo era voluntário e que poderiam desistir dele a qualquer momento. Por outro lado, importante mencionar que, na maioria dos países pesquisados, existem as chamadas "pré-mediações", realizadas sem encontro "cara-a-cara" entre agressor e vítima, que são consideradas essenciais para avaliar o nível de (des)equilíbrio de força do casal e analisar se a mediação de fato é cabível. Com efeito, essa fase preparatória é considerada de extrema importância para a proteção da vítima, tanto que a ênfase na preparação para o encontro restaurativo apareceu em todos os estudos revisados (além do já citados, vide BOLITHO, 2015; BOLÍVAR, 2015; VANFRAECHEM; BOLÍVAR, 2015). (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018, p. 265).

As conferências familiares, por sua vez, embora tenham traços de similaridade com a mediação vítima-ofensor difere desta na medida em que possibilita a participação de outros integrantes do círculo familiar, além do agressor e da vítima. Assim, o enfrentamento do caso é realizado de modo amplo, possibilitando que tanto aqueles que foram diretamente afetados pelo evento criminoso, quanto aqueles que o foram de modo reflexo, se manifestem acerca deste e forneçam as suas impressões pessoais (JOÃO; ARRUDA, 2014, p. 200-201).

Esta prática é utilizada na Nova Zelândia face aos delitos praticados por adolescentes, em especial quando evidenciado o baixo potencial ofensivo da conduta perpetrada (SICA, 2009, p. 431).

Neste mesmo contexto, os círculos restaurativos se apresentam como a prática que possui o maior campo de abrangência, podendo serem usados nas mais diversas situações, a exemplo do atendimento a conflitos criminais e a crises comunitárias. Nesta prática podem participar, além do agressor, da vítima e de suas famílias, membros da comunidade afetada pelo evento (SILVA, 2011, p. 38).

No entender de Camila Ungar João e Eloisa de Sousa Arruda (2014, p. 202),

> Um círculo restaurativo divide-se em três fases: o pré-círculo, o círculo, e o pós-círculo. No pré-círculo, ocorre a apropriação do caso, a seleção das pessoas que participarão do círculo, esclarecimentos aos participantes acerca da prática restaurativa (em encontros separados), e preparações pertinentes. Importante destacar que o processo restaurativo não busca descobrir culpados ou investigar como ocorreram os fatos, só sendo possível caso o ofensor confesse ter praticado os atos impugnados, lembrando que essa confissão, em caso de eventual frustração do processo restaurativo, não pode ser utilizada contra o ofensor no caso de retomada do processo

> tradicional. Na segunda fase, ocorre o encontro entre as partes, a participação dos envolvidos conforme já retratado e a formulação de um acordo restaurativo. Por fim, o pós-círculo se presta a verificar o efetivo cumprimento do acordo.

Logo, no entender de Alisson Morris (2005, p. 442-443),

> Não há uma 'forma correta' de implantar ou desenvolver a justiça restaurativa [...] A essência da justiça restaurativa não é a escolha de uma determinada forma sobre a outra; é, antes disso, a adoção de qualquer forma que reflita seus valores restaurativos e que almeje atingir os processos, os resultados e os objetivos restaurativos.

De todo modo, independente da prática restaurativa a ser utilizada face ao caso concreto, que poderá ser a mais variada possível, é imprescindível que se avalie qual o modelo de implementação prática mais adequado para a Justiça Restaurativa no cenário jurídico brasileiro. Apesar das dinâmicas empregadas serem maleáveis, é necessário que se delimite um *locus* jurídico para o uso das técnicas restaurativas, de modo que seja possível a uniformização da política pública no território brasileiro e se verifique com clareza os elementos necessários para o pleno desenvolvimento do programa, tais quais a sua fonte de custeio e o modo de monitoramento e avaliação dos resultados.

Neste cenário advém algumas possibilidades, tais quais o uso dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) dos Tribunais de Justiça, a implementação do atendimento restaurativo enquanto projeto de extensão universitária, com destaque à atuação nos Núcleos Maria da Penha (NUMAPEs), a inserção da Justiça Restaurativa no campo de atuação das redes municipais de enfrentamento à violência contra grupos vulnerabilizados e a inserção do paradigma restaurativo no campo de atribuições da Justiça de Paz.

2.3.1 Uso dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Ao longo dos anos o pensamento jurídico acerca do que se entende como acesso à Justiça alterou-se significativamente, passando a abarcar não apenas a possibilidade de encaminhamento de casos à apreciação do Poder Judiciário, mas o acesso à ordem jurídica justa, de modo amplo (CAVALCANTI, 2020, p. 25). Assim, passou-se a conceber como viável que o atendimento dos conflitos sociais seja realizado por outras instâncias e instituições alheias ao Poder Judiciário.

Neste contexto ganhou força a ideia de auto composição dos conflitos, em que pese este entendimento ainda ser restrito e tratado com cautela com relação às lides de cunho criminal. Assim, se outrora havia a crença de que apenas o Poder Judiciário poderia atender de modo eficiente as demandas sociais, mormente aquelas lastreadas na combatividade, na atualidade admite-se que o acesso da população ao que se entende como Justiça dê-se por meio de um sistema multiportas, no qual o Poder Judiciário se apresenta apenas como uma das opções, e não como a única (SOARES, 2021, p. 83).

Com base neste espírito, o Conselho Nacional de Justiça, em 2010, editou a Resolução nº 125, visando enfatizar a importância dos métodos consensuais de resolução de conflitos, bem como traçar parâmetros para a sua operacionalização. Nesta linha, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), com o fito de promover e regularizar os procedimentos de mediação e conciliação, bem como fornecer informações aos cidadãos (BRASIL, 2010a). Frisa-se que tal Resolução serviu de suporte para a edição do artigo 165 do Código de Processo Civil, no qual se institui a necessidade dos Tribunais criarem centros judiciários de solução consensual de conflitos, que primem pela autocomposição dos conflitos.

Para Catherine dos Santos Cavalcanti (2020, p. 24),

> Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) são unidades judiciárias de primeira instância, responsáveis por prestar atendimento aos indivíduos que buscam por orientações sobre suas causas, bem como encarregados de gerir e executar as sessões conciliatórias e de mediação, podendo ser pré-processuais ou judiciais.
> Um dos principais objetivos do CEJUSC é promover a solução dos conflitos de forma menos traumática, harmoniosa, sigilosa, menos onerosa, mais célere e de forma efetiva, evitando assim, as reincidências litigiosas. Ademais, o intuito é tornar o procedimento simplificado, atuando em diversas áreas do Direito, dentre elas, família, fazendária, previdenciária, cível e fazendária, além da possibilidade de ter pessoas físicas e jurídicas, como parte em ambos os polos.

Com efeito, há que se reconhecer que os CEJUSCs foram criados, primordialmente, com vistas a desafogar o Poder Judiciário, de forma que se possibilitasse a desjudicialização das lides e, consequentemente, a redução do número de casos levados ao conhecimento do sistema jurídico convencional (CAVALCANTI, 2020, p. 12).

De modo secundário, esta criação permitiria a alteração do pensamento coletivo com relação aos conflitos sociais, gerando-se maior facilidade de acesso para

uma ordem jurídica justa, em sentido *lato*, bem como possibilitando que as próprias partes diretamente envolvidas na lide assumam as suas responsabilidades, realizem as concessões que entendem viáveis e resolvam suas adversidades sem interferências externas (CAVALCANTI, 2020, p. 25-26).

Logo, o CNJ, ao determinar a criação dos CEJUSCs, instituiu parâmetros para a autocomposição no país, muito embora tenha inserido este órgão na estrutura dos Tribunais de Justiça, a fim de que esta resolução direta dos conflitos pelas partes dê-se sob os olhares e supervisão do Estado.

Ao se analisar a formatação dos CEJUSCs é possível se constatar que estes possuem três setores de atuação, que tem como foco a solução de conflitos no âmbito pré-processual, a solução dos conflitos de cunho processual (já judicializados) e a ênfase na cidadania (PAZ; MELEU, 2017, p. 89-91).

Ademais, apesar da coordenação dos centros ser de responsabilidade de um magistrado, a realização dos atos conciliatórios em si se apresenta como incumbência de terceiros, sendo permitido o desempenho das funções de conciliadores a estudantes ou graduandos, ao passo que as de mediadores somente serão exercidas por profissionais formados há, pelo menos, 02 anos. Em qualquer caso, conciliadores e mediadores deverão possuir curso de formação específico para atuação, pautado na matriz curricular delineada pelo CNJ (BRASIL, 2010a).

Relevante destacar que a mencionada resolução do CNJ prevê em seu artigo 14 a necessidade de ser formado um banco de dados estatísticos com vistas a aferir a efetividade das práticas empreendidas pelos centros (BRASIL, 2010a).

Ademais, em seu artigo 12, §6º, a resolução indica a possibilidade dos conciliadores e mediadores serem remunerados com base em tabela a ser instituída pelos Tribunais (BRASIL, 2010a). Assim, vê-se que cada Tribunal possui autonomia para regulamentar a remuneração daqueles que atuam junto aos CEJUSCs, muito embora o CNJ, tendo como supedâneo a norma contida no artigo 169 do Código de Processo Civil, tenha instituído alguns parâmetros para esta remuneração por meio da Resolução nº 271/2018.

Analisando-se a estrutura dos CEJUSCs, verifica-se que esta pode atender aos preceitos da Justiça Restaurativa, em especial diante de casos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres. Os CEJUSCs possuem atribuições conciliatórias que podem ser implementadas antes ou durante a judicialização dos conflitos, sendo admitido, no âmbito da ênfase à cidadania, a celebração de convênios

com outros atores ou instituições, bem como a realização de serviços de aconselhamento, orientação e assistência psicológica ou social às partes. Outrossim, a previsão de estrutura remuneratória específica, bem como os instrumentos de monitoramento e avaliação das práticas empregadas, que podem ser múltiplas, coadunam-se com o enquadramento da Justiça Restaurativa enquanto política pública de cunho preventivo.

De modo a tornar mais límpida a compreensão acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Paraná editou a cartilha "Desvendando o CEJUSC para magistrados", no qual se aduz que:

> Os CEJUSC´s, além de definidos na Resolução 125/200, ganharam *status* de lei, com previsão no art. 165, caput, do Código de Processo Civil que dispõe que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Neste sentido, como destaca o próprio Conselho Nacional de Justiça, essas unidades são as "células" de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, suas "peças-chave", que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa (PARANÁ, 2018, p. 7).

Além disso, na estrutura do Poder Judiciário paranaense a atuação dos CEJUSCs, mormente quando analisada a sua face pré-processual, está sujeita ao pagamento de taxa pelas partes, conforme consta na Lei Estadual nº 19.258/2017, a qual foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

A mencionada lei prescreve que:

> Art. 1º As audiências de conciliação, as sessões de mediação e os pedidos de homologação de acordo, no âmbito pré-processual dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc terão a incidência de taxa na forma desta Lei.
> Parágrafo único. Não ensejará a cobrança de taxa a homologação de acordo decorrente de conciliação ou mediação realizadas nos Cejusc, hipótese em que a referida taxa deverá ser recolhida previamente, nos termos do caput deste artigo.
> Art. 2º O pedido apresentado aos Cejusc para a realização de audiência de conciliação ou de sessão de mediação ou para a homologação de acordo deverá ser acompanhado da comprovação do pagamento da taxa, salvo nas hipóteses de isenção definidas em Lei para as custas judiciais.
> § 1º A designação da audiência de conciliação ou da sessão de mediação ou o encaminhamento de acordo para homologação dar-se-á mediante a comprovação do pagamento da taxa no valor de R$ 175,92 (cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), salvo nas hipóteses de isenção

> definidas em Lei para as custas judiciais.
> § 2º Não incidirá a taxa prevista nesta Lei nas hipóteses de realização das audiências de conciliação ou das sessões de mediação originárias de processos judiciais em tramitação (PARANÁ, 2017).

Ademais, a Resolução nº 004/2015 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) paranaense, que visa disciplinar o uso da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário local, prevê que:

> Art. 1°. A Justiça Restaurativa uma vez implementada não requer o afastamento dos métodos tradicionais e será preferencialmente aplicada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).
> Art. 2°. A Justiça Restaurativa será aplicada com a utilização de técnicas, processos e métodos adequados para resolução de conflitos nos âmbitos criminal, cível, familiar, infância e adolescência, execução penal, júri ou em quaisquer outras áreas do direito quando vislumbrada a existência de relações continuadas, de vários vínculos, comunitárias, interpessoais, interinstitucionais, dentre outras (PARANÁ, 2015).

Pelo exposto verifica-se que a implementação da Justiça Restaurativa pode se dar por meio dos CEJUSCs, sendo esta ideia, inclusive, fomentada pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, por exemplo. A inserção da política pública de prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres, pautada no uso de práticas restaurativas, pode ser bem implementada no bojo dos CEJUSCs, eis que possível o seu acompanhamento constante, com avaliação periódica dos resultados obtidos, além desta formatação possuir fonte própria de custeio, administrada pelo Poder Judiciário. Some-se a isto que os CEJUSCs possuem atribuições relacionadas à prestação de serviços assistenciais e psicológicos às partes, ainda que por meio de parcerias.

Mesmo que se questione que os CEJUSCs não são ambientes propícios para a análise de conflitos criminais, em virtude da indisponibilidade da ação penal em muitos casos, verifica-se que a proposta restaurativa não se refere propriamente ao abandono da responsabilização do agente por meio da imputação sancionatória, mas no tratamento paralelo das causas do conflito em si, atuando de modo conjunto e complementar.

A falta de uniformidade na organização dos CEJUSCs, advindo da autonomia conferida aos Tribunais para disciplinar a matéria, pode ser um empecilho para o desenvolvimento de uma política pública restaurativa de caráter nacional, mas os exemplos das unidades da federação que já implementam esta formatação podem servir de norte para o desenvolvimento de um modelo único para o país.

2.3.2 Uso das redes de enfrentamento à violência

Outra possibilidade para implementação da Justiça Restaurativa refere-se ao uso das estruturas pertencentes às redes municipais de enfrentamento à violência doméstica. A Lei nº 11.340/06, em seu artigo 8º, indica a necessidade de todos os entes da federação formularem políticas públicas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres, devendo haver integração entre os programas desenvolvidos por cada qual. De modo pontual, o inciso I do citado artigo prevê a necessidade da integração operacional entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes responsáveis pela segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Ademais, o artigo 9º, §1º, da lei em tela indica a necessidade do magistrado, diante de casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, determinar a inclusão da ofendida em programas assistenciais desenvolvidos pelos governos federal, estaduais ou municipais (BRASIL, 2006).

De igual modo sobressai-se o entendimento extraído do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as mulheres, o qual, segundo Joyce Duailibe Laignier Barbosa Santos e Cristina Vianna Moreira dos Santos (2020, p. 143),

> [...] foi instituído em 2007, partindo da perspectiva de que a violência é um fenômeno multidimensional, e que, para combatê-lo, são necessárias políticas públicas amplas e articuladas. O objetivo principal é “enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma visão integral deste fenômeno” (BRASIL, 2011a, p. 26), e assegurar a prevenção e o combate à violência, além da assistência e garantia de direitos. A proposta traz quatro eixos estruturantes, que são: 1. Implementação da Lei Maria da Penha e Fortalecimento dos Serviços Especializados de Atendimento; 2. Proteção dos Direitos Sexuais e Reprodutivos e Implementação do Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da Aids; 3 Combate à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres e 4. Promoção dos Direitos Humanos das Mulheres em Situação de Prisão O Pacto apoia-se nos princípios da transversalidade de gênero, na intersetorialidade e na capilaridade.

Nesta perspectiva verifica-se que o microssistema brasileiro de tutela à mulher funda-se na ideia de atendimento em rede, de modo que todos os atores sociais ajam, dentre dos seus campos de atribuições, de modo cooperativo e integrativo.

Para Maria das Graças Rua (2014, p. 49),

> O termo “rede” tem sido utilizado em diferentes disciplinas como, por exemplo, a psicologia social, onde indica o universo relacional de um indivíduo. Para alguns atores as redes são vistas como novas formas de

> organização social, do Estado ou da sociedade, intensivas em tecnologia da informação e baseadas na cooperação entre unidades dotadas de autonomia.
> [...]
> As principais características das redes de políticas são a horizontalidade e a interdependência entre os múltiplos nódulos ou participantes, o que as distingue de outros formatos de gestai de políticas, como a contratação e as parcerias.

Assim, os entes da federação, sobretudo os municípios, haja vista a proximidade que estes possuem com o fenômeno da violência doméstica e os seus principais atores, passaram a formatar políticas públicas lastreadas na ideia de atendimento em rede. Neste cenário, há uma interdependência de atuação e a troca constante de informações entre os serviços de saúde, educação e assistência social com os órgãos responsáveis pela persecução penal, em especial o Poder Judiciário, o Ministério Público e as forças de segurança pública. Vê-se, assim, que estas redes se pautam em quatro principais áreas para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, ou pelo menos minimizar os seus efeitos, quais sejam a saúde, a assistência, a segurança e a justiça (SANTOS; SANTOS, 2020, p. 141).

O trabalho desenvolvido por estas redes é horizontalizado, eis que as múltiplas instituições e serviços pertencentes à rede atuam de forma articulada e integrada entre si, pautando o seu agir no estabelecimento de um fluxo de informações (SANTOS; SANTOS, 2020, p. 145). A mulher vitimada pode acessar o microssistema de tutela aos seus direitos, bem como os serviços a ele inerentes, pelas mais variadas portas, devendo estas se comunicarem entre si, de modo que o atendimento seja o mais amplo e completo possível, não se restringindo apenas a uma face do fenômeno criminal. Busca-se a punição do agressor, mas também a reparação dos danos já causados, o empoderamento da vítima, a prevenção de novos eventos criminosos e a alteração do pensamento social com relação à divisão hierarquizada dos gêneros.

No que tange à violência doméstica e familiar contra as mulheres, especificamente, este atendimento em rede

> [...] diz respeito à atuação articulada entre diversos aparatos institucionais (governamentais e não governamentais), de serviços especializados e não especializados e da comunidade. A proposta é buscar estratégias de prevenção contra a violência e empoderamento das mulheres. Nesse sentido, trabalha-se também a responsabilização dos agressores, a autonomia da mulher, a assistência transdisciplinar e a garantia e acesso a seus direitos. A rede de enfrentamento apresenta-se dividida em quatro eixos norteadores: combate, prevenção, assistência e garantia de direitos (BRASIL, 2011b).
> O âmbito do combate é voltado principalmente a ações punitivas e incentivo ao cumprimento da Lei Maria da Penha; a prevenção foca-se nas ações educativas e culturais; o eixo da assistência busca fortalecer a rede de atendimento e incentivar a capacitação de profissionais e o eixo da garantia

> de direitos está voltado ao cumprimento das legislações nacionais e ao empoderamento feminino (BRASIL, 2011b). (SANTOS; SANTOS, 2020, p. 144).

Com relação à Justiça Restaurativa verifica-se que o seu uso se mostra mais adequado por meio do agir da área assistencial, eis que esta possui como finalidade reparar os danos advindos das lides intersubjetivas, em especial aqueles de ordem psicológica e emocional, bem como atuar no campo preventivo (SANTOS; SANTOS, 2020, p. 141). A rede assistencial dos municípios, a partir da gênese do Sistema Único de Assistência Social instituído pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), é constituída por diversos órgãos, que agem de modo coordenado entre si, tais quais os CAPS (Centros de Atendimento Psicossocial), os CRAS (Centros de Referência de Assistência Social) e os CREAS (Centros de Referência Especializado em Assistência Social).

De acordo com a Lei nº 8.742/93, os CRAS são responsáveis pela proteção social básica, atuando nas regiões que possuem maiores índices de vulnerabilidade social, ao passo que aos CREAS incumbe a proteção social especial, destinada à tutela daqueles que por algum motivo "se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas" (BRASIL, 1993). Os CAPS, por sua vez, atuam na proteção à saúde mental, visando a reinserção social e o tratamento daqueles que possuem alguma espécie de transtorno mental.

Ao se analisar a estrutura dos sistemas municipais de assistência social, pautada na divisão de atribuições em apreço, evidencia-se que os casos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres melhor se coadunam com as funções desenvolvidas pelos CREAS, eis que se apresentam como demandas individualizadas, no qual a vulnerabilidade das partes envolvidas pode ser constatada *in concreto*.

A Justiça Restaurativa enquanto política pública pode ser inserida no campo de atribuições do CREAS, seja por conta das suas finalidades preventivas, que primam pelo reestabelecimento dos vínculos sociais dos envolvidos, seja pela existência de fonte de custeio específica para tanto. Neste ponto a Lei nº 8.742/93 prevê que

> Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência,

> responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.
> [...]
> Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).
> Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).
> [...]
> § 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (BRASIL, 1993).

Para Renato Socrátes Gomes Pinto (2005, p. 34),

> Os núcleos de justiça restaurativa deverão atuar em íntima conexão com a rede social de assistência, com apoio dos órgãos governamentais, das empresas e das organizações não governamentais, operando em rede, para encaminhamento de vítimas e infratores para os programas indicados para as medidas acordadas no plano traçado no acordo restaurativo. É perfeitamente possível utilizar as estruturas já existentes e consideradas apropriadas, mas deve ser, preferencialmente, usados espaços comunitários neutros para os encontros restaurativos.

Joyce Duailibe Laignier Barbosa Santos e Cristina Vianna Moreira dos Santos (2020, p. 146) aduzem que o trabalho da rede com relação ao trato da violência doméstica pode apresentar algumas dificuldades, advindas da

> [...] precariedade e disputa de recursos para investimento, as dificuldades com capacitação e formação de profissionais, fragmentação dos processos de trabalho evidenciados na falta de articulação e integração dos serviços que compõem a rede de atendimento, ineficiência dos encaminhamentos e fragilidades institucionais, deficiência de uma intervenção eficaz no atendimento à vítima.

Assim, apesar de existirem alguns possíveis entraves para a proposta em tela, há que se considerá-la como válida e passível de operacionalização prática. A violência doméstica e familiar contras as mulheres é um fenômeno de índole social, que repercute em todos os setores da sociedade, sendo viável a inserção do seu tratamento no campo de atribuições das redes municipais de enfrentamento à violência, mormente por meio da atuação dos CREAS. A previsão legal da origem de recursos para financiamento de atividades ligadas à proteção social secundária, na qual se inclui o atendimento preventivo e reparador de vínculos dos grupos

vulnerabilizados, traduz-se numa abertura para a inserção dos programas de Justiça Restaurativa - na perspectiva preventiva e complementar ao sistema punitivo -, no campo de atribuições dos CREAS. Todavia, este agir está condicionado à cooperação dos demais atores integrantes da rede de enfrentamento à violência, seja pela agilidade no encaminhamento dos casos, na troca de informações e experiências ou pela atuação conjunta e integrada destes, cada qual dentro do seu campo de atribuições.

2.3.3 Uso dos projetos de extensão universitária

Seguindo na mesma linha, outra alternativa seria a implementação de tal política pública enquanto projeto de extensão universitária, de modo que a operacionalização das práticas restaurativas seja realizada por um grupo multidisciplinar de acadêmicos e profissionais vinculados a instituições de ensino superior.

A extensão universitária possui como supedâneo o preceito estabelecido pelo artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual se enfatiza a necessidade das universidades obedecerem ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (BRASIL, 1988).

Tal entendimento é complementado pelo artigo 43, inciso VII, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece que a educação superior, dentre outros objetivos, visa a promoção da extensão universitária, “aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição” (BRASIL, 1996).

Para Andréa Catelan Cardoso, Daniela Jorge Corralo, Mônica Krahl e Leonardo Porto Alves (2015, p. 13),

> A Extensão Universitária, numa perspectiva pedagógica, objetiva estimular a visão multidimensional, em que as esferas político-social-humana estejam presentes na formação acadêmica do aluno extensionista, promovendo o estímulo da consciência crítica, definida sob a perspectiva de Freire (2009) como a capacidade de correlacionar coisas e fatos sobre as situações casuais e circunstanciais.

Assim, vê-se que os projetos de extensão universitária visam criar um vínculo entre a universidade e a sociedade, de modo que os acadêmicos possam, ao mesmo

tempo em que contextualizam e compreendem a realidade que os cerca, auxiliarem na transformação social por meio da correção das distorções eventualmente constatadas. Tais projetos apresentam-se como uma via de mão dupla, ao passo que os acadêmicos ao mesmo tempo em que agregam conhecimentos empíricos à sua formação prestam auxílio direto para a comunidade em que estão inseridos.

Acerca do tema é relevante enaltecer que:

> A prática extensionista não se resume à ampliação do quadro de referências culturais, mas a uma integração de conhecimentos que estimula o sentido do respeito ao outro, o sentido da tolerância e faz com que os acadêmicos participem plenamente da prática constante de aprender, integrando os conhecimentos científicos adquiridos na universidade às peculiaridades das famílias e suas comunidades, considerando seus hábitos e costumes culturais (CARDOSO et al, 2015, p. 14).

Neste contexto, ganha relevo o trabalho desenvolvido pelos Núcleos Maria da Penha (NUMAPEs), inspirados na *advocacy* feminista, os quais se apresentam como projetos de extensão universitária voltados ao atendimento de casos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres. A atuação dos NUMAPEs pauta-se na articulação universitária, mormente com relação aos ramos do Direito, da Psicologia e do Serviço Social, de modo a assegurar às mulheres vitimadas o mais amplo suporte jurídico e psicológico, além de agir no campo da prevenção geral e individual (ALVES et al, 2019, p. 17).

Os NUMAPEs possuem um amplo campo de atividades, que vão desde o reforço à conexão entre a academia e a sociedade até a coleta de dados acerca do fenômeno social da violência e a coordenação de programas de cunho preventivo.

Se usados como parâmetro de análise os NUMAPEs do Estado de Paraná é possível se constatar que estes possuem fonte de custeio própria, advinda dos recursos constantes no Fundo Paraná (Lei nº 12.020/98, alterada pela Lei nº 15.123/06), cuja gerência incumbe à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI/PR).

No estado paranaense, os NUMAPEs encontram-se insertos no programa de extensão “Universidade sem Fronteiras”, tendo o SETI/PR delineado por meio do Edital nº 004/2019/UGF as balizas técnicas, profissionais e acadêmicas para que as universidades estaduais implementem este projeto em suas estruturas. Ademais, tal documento contempla a origem dos recursos destinados ao programa, bem como a forma pela qual se dará o seu financiamento (PARANÁ, 2019).

Neste panorama as seguintes universidades estaduais aderiram à proposta e hodiernamente possuem NUMAPEs em funcionamento: Universidade Estadual de Londrina (UEL), Universidade Estadual de Maringá (UEM), Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) – nos campus de Marechal Cândido Rondon, Francisco Beltrão e Toledo -, Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro) – nos campus de Irati e Guarapuava, Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Universidade Estadual do Paraná (Unespar).

Ao se constatar que os NUMAPEs visam, dentre os seus desideratos, promover o atendimento e acolhimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar, possibilitando a sua desvinculação do agressor, além de promover a conscientização popular acerca dos direitos das mulheres, possibilitando a prevenção de novas práticas delitivas, vem a baila a possibilidade do programa de Justiça Restaurativa ser inserido no seu rol de atribuições.

Os NUMAPEs integram a rede de atendimento à mulher vítima de violência, tendo fonte de custeio própria, além de serem constituídos por profissionais e acadêmicos de diversas áreas do saber, concretizando a multidisciplinariedade necessária para a implementação das práticas restaurativas.

De modo exemplificativo cita-se o projeto de extensão universitária intitulado “Além da culpa”, desenvolvido no estado de Minas Gerais, que tem como objetivo o uso da Justiça Restaurativa face à criminalidade infanto-juvenil. Acerca de tal projeto, Ellen Rodrigues, Leandro Oliveira Silva, Sarah Zanetti, Victor Faria Ribeiro, Mariana Gaudereto Sena e Nayra Oliveira (2021, p. 200-202) indicam que:

> A perspectiva de JR adotada nas ações extensionistas é a de que a JR se trata de um modelo de justiça compreendido como um conjunto de métodos alternativos de resolução de conflitos criminais, que funciona de maneira contraposta aos sistemas de justiça tradicionais, especialmente aqueles orientados pela lógica retributiva, tendo por objetivo a voluntariedade das partes e a responsabilização da pessoa tida como autora da infração penal.
> [...]
> Do ponto de vista metodológico, as práticas mais utilizadas nas atividades extensionistas são os chamados círculos restaurativos, que têm por objetivos: i) apoiar os participantes a apresentarem seus pontos de vista e argumentos e ajudá-los a se conduzirem com base nos valores que representam quem eles são quando estão no seu melhor momento; ii) fazer com que a ligação entre as pessoas fique visível e o mais equânime e respeitosa possível, mesmo em face de diferenças significativas; iii) buscar o engajamento entre os participantes para com o procedimento realizado, de modo que todos possam deliberar livremente sobre os fatos.

Embora o projeto mineiro refira-se à justiça infanto-juvenil este pode servir de parâmetro para adequação dos NUMAPEs para recebimento das demandas restaurativas envolvendo casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. A proteção aos grupos vulnerabilizados em apreço (mulheres, crianças e adolescentes) guardam entre si evidentes similaridades traduzidas na formação de microssistemas de tutela específicos, mas análogos.

Deste modo, inserir a política pública de Justiça Restaurativa de cunho preventivo na estrutura dos NUMAPEs parece ser uma opção viável, haja vista os fins para os quais se destinam estes projetos de extensão, a aproximação social que tanto o projeto quanto a Justiça Restaurativa pregam e a existência de fonte de custeio para tanto.

2.3.4 Uso da Justiça de Paz

Outra opção seria inserir a Justiça Restaurativa no campo de atuação da Justiça de Paz. Para se analisar esta possibilidade se faz necessário um breve recorte histórico acerca da instituição, de modo que se possa compreender quais funções foram destinadas ao longo dos tempos a esta.

A Justiça de Paz surgiu na Inglaterra, em meados do século XII, tendo como lastro a atuação dos cavalheiros da paz, os quais tinham como atribuição central auxiliar os xerifes locais no desempenho de funções de cunho administrativo. Com a extinção da figura dos xerifes a Justiça de Paz passou a atuar perante o sistema judicial da época (GUEDES, 2021, p. 11).

Assim, em 1351, com a gênese do Estatuto do Trabalho, a Justiça de Paz foi efetivamente inserida no ordenamento jurídico inglês, de modo expresso, tendo atribuições relativas à manutenção da ordem e reorganização do trabalho durante a epidemia de peste negra. Neste período a nomeação dos juízes de paz dava-se por meio da escolha realizada por uma comissão especial instituída pela monarquia inglesa (GUEDES, 2021, p. 11).

Após, em 1791, a Justiça de Paz foi incorporada ao ordenamento jurídico francês, assumindo funções de caráter conciliatório, sob a premissa de que esta instituição permitiria o maior acesso da sociedade aos sistemas de justiça. Insta destacar que a instituição foi extinta em 1958 com a reforma do Poder Judiciário francês (GUEDES, 2021, p. 12).

Na Espanha, a Justiça de Paz foi inserida na constituição do país de 1978, tendo como principal atribuição atuar enquanto auxiliar do sistema de justiça tido como convencional a partir da realização de atos conciliatórios (GUEDES, 2021, p. 12).

No Brasil é evidente que a inspiração deu-se a partir dos modelos implementados na Europa, sendo a figura da instituição apresentada no cenário jurídico nacional por meio dos artigos 161 e 162 da Constituição de 1824, os quais indicam que todos os processos deveriam, obrigatoriamente, serem submetidos à tentativa de conciliação prévia à judicialização, cabendo a realização de tais tentativas aos juízes de paz (GUEDES, 2021, p. 14).

De modo complementar foi promulgada no país a Lei Orgânica das Justiças de Paz de 1827, que em seu artigo 5º previa que competia aos juízes de paz

> Conciliar as partes, que pretendem demandar, por todos os meios pacificos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão. Para a conciliação não se admitirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente e sendo outrosim o procurador munido de poderes illimitidos (BRASIL, 1827).

Ao se analisar a formatação jurídica da época, constata-se que os juízes de paz possuíam uma ampla gama de atribuições, relativas a funções de cunho administrativo, eleitoral, judicial, dentre outros, motivo pelo qual a supracitada lei de 1827 previa, em seu artigo 7º, que estes deveriam ser remunerados da mesma forma que os juízes de direito (CAMPOS; SOUZA, 2016, p. 277).

Neste contexto, Rosa Maria Teixeira Marques Vieira (2002, p. 45) aduz que:

> A Justiça de paz, cuja denominação, por si só, deixa bem explícita a importância de sua finalidade: distribuir a paz, a união, a harmonia, a concórdia entre os cidadãos e, por meio da reconciliação (ou conciliação), evitar que as partes em litígio recorram ao procedimento judicial tão lento e repleto de formalismo, em suas diversas fases.

Posteriormente, a Constituição brasileira de 1891 suprimiu a figura da Justiça de Paz, muito embora tenha facultado a sua instituição aos Estados, ou seja, cada ente da federação poderia optar por manter ou não a instituição em sua estrutura judiciária (GUEDES, 2021, p. 19).

A Justiça de Paz somente retornou ao campo constitucional em 1934, sendo mantida no texto de 1937. Contudo, estas constituições, apesar de preverem a existência da instituição, não delimitaram quais funções seriam por esta

desempenhadas, determinando que esta imputação de funções incumbiria aos Estados (GUEDES, 2021, p. 19).

Após, a Constituição de 1946, apesar de manter a instituição, retirou o seu caráter conciliatório. Esta conformação permaneceu até a edição do Ato Institucional nº 11/1969, o qual promoveu a extinção da Justiça de Paz, muito embora tenha permitido que os juízes já em atividade permanecessem a exercendo (GUEDES, 2021, p. 22). Assim, a partir de 1969 não seriam possíveis novas nomeações para a instituição de modo que esta, paulatinamente, fosse se esvaziando.

Entretanto, a Constituição de 1988 reinseriu a Justiça de Paz no ordenamento jurídico pátrio, ao prever em seu artigo 98 que:

> A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> [...]
> II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação (BRASIL, 1988).

Assim, aos juízes de paz, além de funções de cunho administrativo relativas à celebração de casamentos, foram atribuídas atividades de cunho conciliatório, em que pese não se haver delimitado o modo pelo qual estas seriam exercidas e em quais limites. Ademais, indicou-se que a Justiça de Paz deveria ser uma instituição democrática, eis que a sua composição dar-se-ia por meio de eleições regulares, com mandato fixo.

De modo complementar, o Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 30 prevê que “A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição” (BRASIL, 1988).

Assim, diante da ausência de norma federal acerca do tema, cada Estado deveria instituir legislações próprias tendentes a regularem a atuação *in concreto* da Justiça de Paz, bem como instituírem a remuneração de seus membros. Alguns Estados, a exemplo de Minas Gerais (Lei nº 13.454/00), Espírito Santo (Lei nº 4.380/90), Amapá (Lei nº 1.369/2009), Amazonas (LC nº 99/2012), Mato Grosso (Lei nº 7.255/00), Mato Grosso do Sul (Lei nº 4.230/2012), Rio Grande do Norte (LC nº 165/1999), Acre (LC nº 221/10), Ceará (Lei nº 12.342/94), Paraíba (LC nº 96/10),

Santa Catarina (LC nº 339/06), Sergipe (LC nº 88/03) e Roraima (Lei nº 691/2008) editaram normas específicas quanto ao tema, ao passo que outros inseriram a matéria nos Códigos de Organização e Divisão Judiciária dos seus Tribunais.

Relevante apontar que o CNJ editou a Recomendação nº 16, datada de 27 de maio de 2008, na qual indicou a necessidade dos Estados, Distrito Federal e Territórios, no prazo de 01 ano, regulamentarem e encaminharem propostas de leis às respectivas Assembleias Legislativas que tratem:

> 1. Das eleições para a função de juiz de paz, na capital e no interior;
> 2. Da remuneração para a função de juiz de paz, na capital e no interior;
> 3. Da atuação dos juízes de paz perante as Varas de Família;
> 4. Da atuação dos juízes de paz na atividade conciliatória.

Apesar da intenção do CNJ com a recomendação, tem-se que esta não foi bem aceita e, consequentemente, seguida pelos Estados. Até nas legislações já editadas verifica-se que a atuação da Justiça de Paz se mostra genérica, vaga, restrita a atos de cunho administrativo, via de regra adstritos à celebração de casamentos, muitas das vezes sendo omissas quanto à remuneração de seus membros e a atuação conciliatória do órgão.

Por tal motivo a Procuradoria-Geral da República, em 2017, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 40 (autos nº 082277-91.2017.1.00.00000), junto ao Supremo Tribunal Federal, que tem como foco determinar que os Estados cumpram o preceito constitucional relativo à regulamentação da Justiça de Paz, de modo que as leis estaduais prevejam como esta instituição será organizada, como as suas funções serão concretamente implementadas - sem que se retirem aquelas atribuições já arroladas no texto constitucional -, como serão realizadas as eleições para ocupação dos cargos de juízes de paz e como será composta a remuneração destes.

Em sua última manifestação, datada de 17 de outubro de 2018, a Procuradoria-Geral da República aduziu que:

> Consoante afirma a petição inicial desta ação, cabe às Assembleias Legislativas e ao Congresso Nacional (no que se refere ao Distrito Federal) criar a justiça de paz, disciplinar a quantidade de cargos que a compõe e respectiva área de atuação, fixar remuneração, direitos e regime funcional de seus integrantes. Por se tratar de matéria de organização do Judiciário, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo compete aos Tribunais de Justiça das unidades federativas (CR, art. 96-I).
> Decorridos mais de 29 anos de vigência do art. 98-II da CR, ainda não houve , em nenhuma unidade federativa, a eleição a que se refere o art. 98-II do texto constitucional. Após as informações prestadas pelos órgãos

> interessados, constatou-se que alguns entes apontados como omissos já editaram leis disciplinando a justiça de paz eletiva [...] Nestes, as eleições não ocorreram por falta de regulamentação do respectivo processo eleitoral.
> Permanece, por outro lado, o quadro de omissão inconstitucional (i) por ausência de exercício de iniciativa pelo Poder Judiciário (deflagração do processo legislativo), nos Estados de Alagoas, Goiás, Maranhão, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins; e (ii) por mora do legislador na deliberação e aprovação de lei, nos Estados da Bahia e Pará, e no Distrito Federal.
> (BRASIL, 2017, p. 7-8)

Tal ação encontra-se conclusa ao relator (Ministro Ricardo Lewandowski), sem movimentação, desde a supracitada manifestação ministerial. Frisa-se que neste ínterim os Estados de Pernambuco (LC nº 447/21) e Rio Grande do Sul (Lei nº 15.799/22) editaram normas regulamentando a atuação da Justiça de Paz em seus territórios.

No Estado do Paraná a Justiça de Paz está prevista nos artigos 115 a 117 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Tribunal de Justiça, instituído por meio da Lei Estadual nº 14.277/03. Tais artigos, apesar de preverem as funções conciliatórias dos juízes de paz, não delimitam quais atividades concretamente poderão ser realizadas por estes, nem indicam como serão remunerados os juízes de paz paranaenses.

Neste norte vem à tona a possibilidade da Justiça Restaurativa ser incluída no rol de atribuições da Justiça de Paz. De acordo com Lenio Luiz Streck e Gilmar Mendes (2013, p. 1.337):

> A instituição da justiça de paz também se relaciona aos objetivos gerais de acesso ao justo processo e de pacificação social. Quanto a isso, merece destaque o fato de os juízes de paz, que deverão ser eleitos para mandatos de quatro anos, terem competência não só para celebrar casamentos e verificar o processo de habilitação, mas também para exercer atribuições conciliatórias, as quais, se bem aproveitadas, têm o potencial de contribuir de maneira significativa para redução da necessidade de judicialização de controvérsias e da "litigiosidade contida", ao servir de mecanismo extrajudicial de solução de conflitos.

A Justiça de Paz poderia ser o ambiente adequado para implementação das práticas restaurativas, eis que as suas funções conciliatórias condizem com os ideais fundantes da Justiça Restaurativa. Ademais, o caráter democrático da eleição dos seus membros poderia traduzir maior legitimidade aos procedimentos implementados pela instituição nesta seara, convergindo com os postulados comunitários que fundam a Justiça Restaurativa. De igual modo, a previsão legal das bases remuneratórias de seus membros complementaria o entendimento de que a Justiça Restaurativa se

apresenta como uma política pública de cunho preventivo, reparadora de vínculos e complementar ao sistema convencional de justiça.

Contudo, há que se reconhecer que a pluralidade legislativa relativa à organização da instituição, que varia de Estado para Estado, combinada com a ausência de delimitação acerca da remuneração de seus membros e o fato de jamais haver sido realizada no país eleição para a ocupação do cargo de juiz de paz, se mostram como entraves para a operacionalização da ideia em voga.

Ademais, verifica-se que a atuação conciliatória da Justiça de Paz traduz-se na ideia das partes promoverem concessões mútuas em prol da resolução do conflito, sendo que a Justiça Restaurativa não se limita a esta perspectiva. Pelo contrário, a Justiça Restaurativa busca a compreensão do fenômeno criminal em toda a sua complexidade e extensão, não se restringindo à busca por um acordo. Na Justiça Restaurativa o facilitador atua com o fito de propiciar um ambiente seguro às partes, no qual estas possam se expressar livremente acerca dos fatos em apreço, ao passo que o conciliador possui um agir diretivo, que visa orientar as partes para a obtenção de um acordo. O facilitador atua ao lado das partes, de modo horizontalizado, inexistindo a figura de autoridade que muitas vezes se visualiza no conciliador.

De modo complementar, verifica-se que a atuação do facilitador, no âmbito da Justiça Restaurativa, exige a prévia formação deste, devendo o agente passar pela devida capacitação nos moldes delineados pelo Conselho Nacional de Justiça, de forma que este possua condições de analisar e avaliar o conflito de modo amplo. De outro lado, o fato do juiz de paz ser um profissional eleito, a par do viés democrático de assunção do cargo, comprometeria esta exigência de formação prévia, a qual não é um requisito para o desempenho das funções deste profissional. Dito em outras palavras, o juiz de paz na atualidade não precisa ser submetido à formação específica direcionada para a Justiça Restaurativa.

Assim, a implementação da Justiça Restaurativa por meio da Justiça de Paz, numa análise perfunctória, se mostra como uma alternativa viável, desde que os empecilhos acima enumerados sejam devidamente corrigidos sob o ponto de vista legal, bem como sejam fornecidos aos juízes de paz cursos e treinamentos voltados à aplicação das práticas restaurativas.

2.4 ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 225/16 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O modelo restaurativo é implementado de modo distinto em cada país, haja vista a necessidade de se adaptar este paradigma às normas gerais que regem cada ordenamento jurídico individualmente considerado.

A aplicação *in concreto* do paradigma restaurativo é mais recorrente em países que fazem uso do *Common Law*, tais quais Estados Unidos e Inglaterra, nos quais a matriz anglo-saxônica enfatiza a criação do Direito a partir das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário. Assim, nestas nações, a Justiça Restaurativa nasce a partir da prática, sendo a regulamentação advinda *a posteriori,* pautada nos erros e acertos evidenciados durante a implementação dos respectivos programas (MENDES, 2018, p. 82).

Contudo, no Brasil a situação se apresenta distinta, haja vista o padrão de *Civil Law* utilizado, no qual a regulamentação deve ser anterior à aplicação, de modo a serem assegurados de plano os direitos e garantias fundamentais de todos os envolvidos, com destaque à ideia de segurança jurídica. Assim, muito se discute acerca da regulamentação da Justiça Restaurativa no país, mormente quanto ao modo que esta deve ser estruturada, a fim de que o formalismo legal não deturpe os ideais advindos deste modelo (PINTO, 2010, p. 19-21).

Neste sentido, Raffaella da Porciuncula Pallamolla (2009, p. 96) defende que a regulamentação da Justiça Restaurativa no Brasil deve focar no estabelecimento de diretrizes gerais, que enfatizem o caráter comunitário e dialogal dos procedimentos, não se engessando o modo pelo qual as práticas restaurativas deverão ser aplicadas, eis que este modo de aplicação poderá ser distinto em cada caso, a depender das particularidades que os permeiem.

Ademais, frisa-se que a Justiça Restaurativa não deve ser encarada como um modelo restrito ao âmbito jurídico, uma vez que esta não se presta apenas para a resolução de conflitos de índole criminal, mas para toda e qualquer espécie de desavença verificada na sociedade, a exemplo daquelas constatadas no âmbito escolar. De igual modo, dever-se-ia destacar o caráter voluntário das práticas restaurativas não permitindo que estas sejam, de qualquer modo, impostas às partes (MENDES, 2018, p. 90-91).

Diante desta constatação busca-se uma forma de incluir a Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, mantendo-se a sua essência, mas combinando-a com as peculiaridades relativas ao país e a sua cultura.

No âmbito internacional a Justiça Restaurativa encontra suporte nas resoluções emitidas pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, em especial as de n° 1999/26 (intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”), n° 2000/14 (intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais”) e de n° 2002/12 (intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”). Tais resoluções, além de indicarem as diretrizes básicas do modelo restaurativo, tais quais a voluntariedade, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade, o informalismo, a urbanidade e a adaptabilidade, indicam que o paradigma restaurativo não tolhe o direito estatal de processar e julgar pretensos ofensores da norma jurídica, mas abre uma via alternativa para que se trabalhem outros aspectos do fenômeno criminal a par da punição. Relevante destacar que estas resoluções tem como norte orientador a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, que trata da promoção aos direitos humanos, complementada pelo “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século vinte e um”, instituído por meio da Resolução da Assembleia-Geral n° 56/261, de 31 de janeiro de 2002 (GRAF, 2019, p. 88-94).

No cenário latino-americano sobressaem-se a Declaração da Costa Rica sobre Justiça Restaurativa na América Latina de 2005 e a Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa de 2009 (ORTH, 2019, p. 79).

No Brasil, o marco constitucional do ideal restaurativo encontra-se na inteligência do artigo 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz à lume o princípio da oportunidade, que excepciona a obrigatoriedade da ação penal em alguns casos ao permitir a transação e a conciliação (PINTO, 2010, p. 19-21).

Ademais, diversos diplomas legais enfatizam este caráter restaurativo, a exemplo do artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, instituído pela Lei n° 8.138/90, que permite a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito escolar, a Lei nº 9.099/95, que apresenta diversos institutos desencarceradores, a exemplo da composição civil

e da suspensão condicional do processo, a Lei nº 11.340/06, que enfatiza a necessidade de atendimento multidisciplinar para vítimas e agressores de violência doméstica, a Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e incentiva em seu artigo 35, inciso III, o uso de práticas restaurativas e a Lei nº 13.675/18, que ao criar o Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) destacou a necessidade de adoção de métodos pacíficos de resolução de conflitos (GRAF, 2019, p. 91-93).

Outrossim, não se podem deixar de citar os seguintes documentos emitidos nacionalmente em prol do uso da Justiça Restaurativa, apresentados em levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018: Carta de Araçatuba de 2005 (I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa), Carta de Brasília de 2005 (Conferência Internacional "Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos"), Carta do Recife de 2006 (II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa), Carta de Cuiabá de 2008 (VII Congresso Nacional de Defensores Públicos), Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal de 2009 de lavra do Ministério da Justiça, Carta de São Luís de 2010 (I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa), Protocolo de Cooperação Interinstitucional entre a AMB, diversos tribunais e associações de 2014, Carta da Justiça Restaurativa do Brasil de 2015 (confeccionada pelos magistrados participantes do Primeiro Curso de Justiça Restaurativa brasileiro), Portaria de n° 16/2015 do Conselho Nacional de Justiça, Portaria de n° 74/2015 do Conselho Nacional de Justiça, Metas Nacionais para 2016 (9° Encontro Nacional do Poder Judiciário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça), Carta de Natal de 2017 (XI Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) e Carta de Salvador de 2017 (XI Jornada da Lei Maria da Penha).

No Paraná, especificamente, sobressai-se a Lei Estadual nº 20.442/20, a qual institui o sistema estadual de medidas socialmente úteis e traça diretrizes para a sua implementação por diversos meios, inclusive, o uso de práticas restaurativas.

Leonardo Sica (2009, p. 423) destaca que a Resolução nº 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU indica que os princípios da Justiça Restaurativa podem ser adaptados para implementação em qualquer ordenamento jurídico, desde que amparados pela legislação local, haja vista que o seu artigo 6 prescreve que "Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, sujeitos à lei nacional".

Contudo, no Brasil, apesar dos marcos jurídicos acima indicados, até o momento inexiste lei específica que regulamente o uso da Justiça Restaurativa face à disciplina penalista no território nacional. O que se verifica são apenas projetos de lei que almejam esta inclusão, a exemplo do PL 7.006/16 que foi apensado ao PL 8.045/10 (projeto do Novo Código de Processo Penal), o PL 2.976/19, que foi apensado ao PL 9.054/17 e os PLs 5230/20 e 3890/20, que visam a criação do Estatuto da Vítima. Relevante mencionar a propositura do PL 5621/19, que visava regulamentar o uso da Justiça Restaurativa em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres, mas que foi retirado de pauta por seu autor, o Deputado Emanuel Pinheiro Neto.

Diante deste vazio legislativo quanto ao tema e do descompasso do Brasil diante do tratamento conferido à Justiça Restaurativa no cenário internacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) buscaram regulamentar a questão. Inicialmente o CNJ editou a Resolução nº 125/10, por meio do qual criou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, sendo seguido pelo CNMP que editou a Resolução nº 118/14, a qual possui como foco disciplinar as práticas autocompositivas no âmbito do Ministério Público. Esta última resolução, em seu artigo 13, indica que as

> [...] práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o (s) seu (s) autor (es) e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos. (BRASIL, 2014).

Considerando a insuficiência da disciplina conferida pelos atos regulamentares acima citados com relação ao tema, o CNJ editou a Resolução nº 225/16, a qual traz diretrizes gerais atinentes à implementação da Justiça Restaurativa no país. Esta resolução, em seu artigo 1º, conceitua a Justiça Restaurativa como sendo

> [...] um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:
> I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;
> II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de

> solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;
> III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (BRASIL, 2016).

Ademais, a Resolução nº 225/16 estabelece minuciosamente a forma pela qual serão implementadas tais metodologias.

Em seu bojo são estabelecidos os princípios norteadores da Justiça Restaurativa no Brasil, quais sejam a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (artigo 2º), além de indicar que as práticas restaurativas podem ser implementadas de forma complementar ou alternativa ao sistema convencional de resolução de conflitos criminais (artigo 1º, §2º), destacando o modo pelo qual o atendimento restaurativo deverá se dar no plano judicial (artigos 7º a 12).

São estabelecidas as atribuições do CNJ (artigos 3º e 4º) e dos Tribunais de Justiça dos Estados com relação à questão (artigos 5º e 6º), bem como indicadas as funções dos facilitadores e a forma pela qual serão realizadas a sua formação e capacitação (artigos 13 a 17).

Ademais, a norma regulamentadora em apreço arrola os mecanismos de controle e avaliação que deverão ser utilizados face às práticas restaurativas empregadas, de modo a se aferir a sua eficácia e eventual necessidade de adequação (artigos 18 a 20).

Contudo, em seu artigo 7º, a resolução indica de modo expresso quem poderá encaminhar os casos para aplicação da Justiça Restaurativa, a ver:

> Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.
> Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Polícial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo. (BRASIL, 2016).

É evidente que a resolução em comento restringe a atuação da autoridade policial ao indicar que esta só poderá fazer tal sugestão no final do procedimento investigatório, seja Inquérito Polícial ou Termo Circunstanciado.

Todavia, antes de se analisar especificamente a limitação imposta à atuação da autoridade policial acima citada, é imprescindível se analisarem alguns pontos relativos às atribuições do CNJ, de modo a se inferir se a sua atuação no campo normativo, em especial no que tange à edição da Resolução nº 225/16, se mostra constitucional.

Diante da insatisfação popular relativa ao Poder Judiciário, apresentada por meio da crescente crítica à ausência de controle deste, que se mostrava como um reduto alheio a qualquer espécie de fiscalização, alguns Estados tentaram criar conselhos próprios, que teriam como objetivo promover o controle do Poder Judiciário no âmbito estadual (FRAGALE FILHO, 2013, p. 978). Contudo, tais conselhos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 137 (BRASIL, 1997).

Assim, considerando os modelos europeus, mormente o francês e o italiano, no qual existem conselhos de justiça que visam exercer o controle do Poder Judiciário, estabelecendo diretrizes nacionais para a sua atuação (CASTRO; SANTOS, 2011, p. 4), veio à baila em 2004 a Emenda Constitucional nº 45, que promoveu diversas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com relação ao Poder Judiciário. Dentre as inovações jurídicas advindas da mencionada emenda constitucional, para o presente estudo, ganha destaque a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tido como um órgão de cunho administrativo, alheio à atividade jurisdicional em si, que visa a promoção da unicidade do Poder Judiciário, sobretudo quanto aos prismas administrativo e financeiro, em prol da sua transparência.

De acordo com José Adércio Leite Sampaio (2007, p. 263) o CNJ se apresenta como um

> [...] órgão administrativo-constitucional do Poder Judiciário da República Federativa do Brasil com status semiautônomo ou de autonomia relativa. A estatura constitucional decorre da sua presença no texto da Constituição. A natureza administrativa é dada pelo rol de atribuições previstas no artigo constitucional 103-B, § 4º, que escapam ao enquadramento, obviamente, legislativo, uma vez que não pode inovar a ordem jurídica como autor de ato normativo, geral e abstrato, e, por submeter-se ao controle judicial, ainda que pelo STF, escapa da feição jurisdicional.

Ao se analisar a disciplina constitucional atinente ao CNJ, verifica-se que a sua base central encontra-se inserta no artigo 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste artigo indica-se que o CNJ possui composição mista integrada por 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo composto por membros das diversas divisões do Poder Judiciário, por membros do Ministério Público, por advogados e por cidadãos indicados pela Câmara de Deputados e pelo Senado Federal.

Em seu §4º o mencionado artigo indica quais atribuições competem ao CNJ, a ver:

> Art. 103-B [...]
> § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
> I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
> II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
> III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correcional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
> IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
> V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
> VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
> VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa (BRASIL, 1988).

Da leitura de tal parágrafo, sobressaem-se os incisos I e II, os quais apontam a possibilidade de que sejam editados pelo órgão atos regulamentares em prol da preservação da autonomia do Poder Judiciário e da observância aos preceitos insculpidos no artigo 37 do texto constitucional.

Contudo, há que se ter em mente que no campo jurídico há diferenças entre os conceitos de lei e ato regulamentar, sendo cada qual responsável por uma espécie

de modificação no ordenamento jurídico, devendo serem editados em respeito àquilo para o que se propõem abstratamente. Assim, compreende-se como lei todo ato normativo revestido de generalidade e abstração que almeja tutelar situações hipoteticamente passíveis de ocorrência. Atos regulamentares, por sua vez, destinam-se à guarida de situações pontuais, devidamente individualizadas, que têm como objetivo concretizar os ideais abstratamente previstos na lei (CRUZ; MARTINS, 2013, p. 26).

Logo, é possível se inferir que um ato regulamentar tem como norte complementar o sentido expresso na lei, de modo que seja possível a sua implementação fática. Deste modo, o ato regulamentar não pode se equiparar à lei, uma vez que somente esta possui o condão de criar direitos e impor deveres aos indivíduos. Ademais, os atos regulamentares, em virtude da sua delimitação conceitual, jamais poderão interferir de modo imediato nos direitos e garantias fundamentais (MIRANDA, 2020, p. 76857-76858).

Neste contexto, Marcos Vinícius Martins Castro e Mariana Mello Santos (2011, p. 13) aduzem que:

> Os atos regulamentares diferem dos atos legislativos em virtude dos seguintes aspectos: os atos regulamentares são expedidos por órgãos da administração pública, visam complementar a lei e não possui o poder de alterar o ordenamento jurídico; já os atos legislativos provêm do Poder Legislativo e tem a capacidade de inovar em caráter inicial a ordem jurídica, já que retira seu fundamento de validade diretamente da Constituição. Contudo, ao expedir atos regulamentares, a administração pública está exercendo função normativa, pois, assim como as leis, os atos expedidos possuem as características de abstratividade e impessoalidade, entretanto, seu fundamento é extraído diretamente da lei a qual está a complementar. Caso percam essa característica, pode-se dizer que está a administração pública praticando abuso de poder regulamentar.

Assim, mostram-se questionáveis os limites do poder regulamentar atribuído ao CNJ. Numa análise inicial, poder-se-ia concluir que este órgão somente estaria autorizado a emitir resoluções que tivessem como objetivo a aplicação *in concreto* de ideais constantes em leis ou a organização da estrutura interna do Poder Judiciário. Assim, o CNJ, por meio do seu agir normativo, não poderia interferir nos demais poderes e, tampouco, nas atribuições impostas a órgãos que não lhe sejam diretamente vinculados.

Entretanto, na prática, tem-se verificado que cotidianamente o CNJ, diante da lacuna legislativa com relação a alguns temas, passou a estabelecer regras gerais e

abstratas, que no campo fático se equiparam à lei, eis que vão além da mera operacionalização legal.

Com base na constatação de que o CNJ estaria exercendo poder normativo primário, criando deveres e estabelecendo direitos sem amparo direto na lei, a Associação dos Magistrados Brasileiros, em 2006, ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 12, que almejava analisar a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 7, relativa às diretrizes impostas quanto à prática do nepotismo no Poder Judiciário.

Nesta demanda, o Ministro Joaquim Barbosa sustentou o seguinte entendimento:

> [...] o ato normativo objeto da presente ação ter sido expedido sem fundamento em lei, mas baseado diretamente na Constituição Republicana. Esse ponto tem sido repisado por aqueles que se opõem à validade da resolução, e isso em virtude de dois dogmas administrativo-constitucionais intrinsecamente ligados e de suam relevância: o da inexistência de regulamento autônomo no direito brasileiro e o de que é vedada qualquer inovação normativa pela via infralegal. Noutras palavras, somente a lei, como ato normativo primário, teria a primazia de criar direitos e obrigações.
> Contudo, esses dogmas já foram anteriormente excepcionados, pela Emenda Constitucional nº 32/2001 [...].
> Nova exceção foi criada pela Emenda Constitucional 45/2004, no artigo 103-B, § 4º, II, da Lei Maior, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça competência para "zelar pela observância do art. 37". Como bem destacado na inicial, ao conferir tal atribuição ao CNJ, o constituinte derivado implicitamente outorgou os meios práticos de exercê-la, por meio de atos administrativos, dos quais a resolução é exemplo.
> Incide, aqui, sem sombra de dúvida, a teoria dos poderes implícitos concebida por Hamilton no fim do século XVIII e magistralmente concretizada por John Marshall em 1819, no caso McCulloch versus Maryland.
> Assim, já que se incumbiu ao CNJ a função de assegurar a observância dos princípios constitucionais regentes da atuação administrativa do Poder Judiciário, é curial que se entenda lícita a possibilidade de imposição, pelo Conselho, mediante ato normativo próprio, de obrigações nesse específico sentido (BRASIL, 2006).

Assim, de modo quase unânime, excepcionando-se apenas o posicionamento dos Ministros Marco Aurélio Mello e Carlos Alberto Menezes Direito, restou reconhecido o poder normativo primário das resoluções emitidas pelo CNJ, de modo a possibilitar a atuação prática do Poder Judiciário. Assim o órgão foi autorizado a, com amparo no texto constitucional, preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico pátrio, ainda que para isso tivesse que editar atos normativos de caráter geral, abstrato e impessoal, equivalentes à lei.

Em seu voto o Ministro Carlos Ayres Britto destacou que:

> [...] o § 4º, em si mesmo considerado, deixa muito claro a extrema relevância do papel do CNJ como órgão central de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Daí porque a esse Conselho cabe aferir o cumprimento dos deveres dos juízes e ainda exercer, de parelha com os poderes que lhe forem conferidos pelo Estatuto da Magistratura, aqueles de pronto arrolados pelos incisos de I a VII desse mesmo § 4º.
> No âmbito dessas competências de logo avançadas pela Constituição é que se inscrevem, conforme visto, os poderes do inciso II, acima transcrito. Dispositivo que se compõe de mais de um núcleo normativo, quatro deles expressos e um inexpresso, que me parecem os seguintes:
> I - **núcleos expressos**: a)"zelar pela observância do art. 37" (comando, esse, que, ao contrário do que se lê no inciso de nº I, não se atrela ao segundo por nenhum gerúndio); b)"apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário"; c) "podendo desconstituí-los," (agora, sim, existe um gerúndio), "revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei"; d) "sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União" (isto quando se cuidar, naturalmente, da aplicação de lei em tema de fiscalização "contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial", mais aquelas densificadoras dos princípios da "economicidade", "eficácia e eficiência" das respectivas gestões, pelo fato de que nesses espaços jurídicos é que também se dá a atuação dos Tribunais de Contas, tudo conforme os arts. 70 e 74 da Constituição Federal);
> II – **o núcleo inexpresso** é a outorga de competência para o Conselho dispor, primariamente, sobre cada qual dos quatro núcleos expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e ainda baixar os atos de sanação de condutas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo a dimensão da normatividade em abstrato, que já é uma forma de prevenir a irrupção de conflitos. O poder de precaver-se ou acautelar-se para minimizar a possibilidade das transgressões em concreto (BRASIL, 2006).

Este entendimento, ainda tido como majoritário e prevalente no cenário jurídico nacional, funda-se na percepção de que a Constituição, em diversas passagens, autoriza a edição de atos normativos imediatos, sem exigência de prévia conformação legal, por órgãos alheios à estrutura do Poder Legislativo. A titulo de exemplo citam-se o poder normativo atribuído ao Senado Federal por meio do artigo 52, incisos VII a IX, as medidas provisórias com força de lei constantes no artigo 62, os decretos autônomos previstos no artigo 84, inciso VI, e a competência privativa atribuída aos tribunais pelo artigo 96, inciso I, alínea "a", para edição de seus regimentos internos. Assim, as resoluções emitidas pelo CNJ teriam o mesmo pórtico que estas exceções.

Entretanto, é necessário se destacar a existência de posicionamentos doutrinários que divergem da interpretação conferida pelo STF quanto tema, haja vista que o artigo 103-B da Constituição indica de modo expresso que ao CNJ é atribuído poder regulamentar e não normativo imediato. No entender desta corrente, se o constituinte almejasse possibilitar ao CNJ a edição de atos normativos de caráter

primário, equivalentes à lei, o teria feito de modo expresso, tal qual o fez nas demais situações acima citadas. Nesta perspectiva, o Ministro Marco Aurélio, ao divergir dos demais integrantes da corte, sustentou que o CNJ é um órgão administrativo, despido de funções jurisdicionais e legislativas (BRASIL, 2006). Complementando este entendimento, Antônio Veloso Peleja Júnior (2009, p. 144), indica que

> [...] aí reside o nascimento do poder normativo primário do CNJ. Ressalte-se que, nitidamente, engloba o ativismo judicial, porque, ao contrário dos demais casos elencados categoricamente pelo Ministro (medidas provisórias, resoluções do TSE, v.g), no caso do CNJ, foi o próprio quem erigiu a atuação do órgão ao status dos demais entes textualmente arrolados, legitimados e expressos na Constituição Federal. Sob o argumento de uma existência "inexpressa", implícita, concedeu-se ao CNJ poder de editar normas abstratas, com o condão de sobrepujar todas as demais que, se forem contrárias, ainda que produzidas legitimamente pelo legislador. Em síntese, concedeu-se a um órgão de natureza administrativa o poder de elaborar leis.

De forma extremamente crítica, Marcos Vinícius Martins Castro e Mariana Mello Santos (2011, p. 29-30) aduzem que:

> [...] ao contrário dos demais casos, o poder legiferante do Conselho Nacional de Justiça é fruto da interpretação feita pelo Pleno do Supremo ao dispositivo constitucional. Pelo voto dos Ministros, não resta dúvidas de que os mesmos se esforçaram arduamente para extrair do dispositivo legal, o poder do Conselho para expedir atos normativos primário, atribuindo, assim, mais uma prerrogativa ao órgão. Essa ampliação de competências é fruto da importância demasiada que o Supremo Tribunal Federal vem dispensando ao Conselho Nacional de Justiça. Na verdade, percebe-se que há proteção recíproca entre o Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. A relação íntima entre o Conselho e o Supremo não se limita apenas ao Presidente em comum. Além de caber ao Supremo Tribunal Federal indicar a maioria dos membros do Conselho, os atos expedidos pelo órgão não submetem os membros do Supremo, por ser esta Corte a instância competente para processar e julgar ações contra o Conselho. Por tudo quanto exposto, associando tais ocorrências ao fato das decisões proferidas pelo Plenário serem irrecorríveis, bem como seus atos gozarem de força vinculante, pode-se dizer que o Conselho Nacional de Justiça está mais para órgão administrativo do Supremo do que do Poder Judiciário.

Diante destas ponderações, necessária se faz a análise pontual da Resolução CNJ nº 225/16, que regulamenta a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, de modo a se verificar se esta se coaduna com a interpretação conferida pelo STF quanto à constitucionalidade dos atos regulamentares expedidos pelo CNJ.

A Resolução CNJ nº 225/16, com efeito, na atualidade, se apresenta como o marco normativo mais utilizado no país com relação à Justiça Restaurativa, sendo encarada como o substituto normativo mais adequado em virtude da ausência de lei

específica quanto ao tema. Ao se debruçar sobre a redação de tal resolução, é possível se verificar que esta apresenta as diretrizes básicas para operacionalização da Justiça Restaurativa no país, tendo trazido desde a conceituação do modelo até a necessidade de monitoração e avaliação dos projetos relativos a tais práticas.

Esta resolução, além de encontrar guarida nos diplomas internacionais relativos ao tema, tem supedâneo na inteligência do artigo 98 da Constituição de 1988 que traduz a necessidade de inserção no país de práticas conciliatórias, combinada, ainda que indiretamente, com a busca constitucional pela tutela da dignidade humana (artigo 1º, inciso III), pela promoção do bem de todos sem qualquer espécie de discriminação (artigo 3º, inciso IV), pela prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II e artigo 5º) e pela ênfase na solução pacífica dos conflitos (preâmbulo e artigo 4º, inciso VII).

O grande problema se apresenta com relação ao artigo 7º de tal resolução, o qual ao indicar quais autoridades e profissionais poderão realizar o encaminhamento de casos às práticas restaurativas, limita de modo direto a atuação da autoridade policial. Logo, o CNJ, ao agir deste modo, sem supedâneo direto na lei, criou uma limitação a uma autoridade que não integra os quadros do Poder Judiciário, ou seja, um órgão administrativo, relativo ao Poder Judiciário, criou uma vedação a uma carreira integrante do Poder Executivo Estadual, delimitando que o seu agir somente poderá ocorrer ao final das investigações e, ainda, apenas a título de sugestão.

Nesse ponto, quer parecer que o CNJ excedeu o seu poder regulamentar, eis que não apenas tutelou o espírito constitucional relativo à temática, como impôs uma restrição de ação a uma carreira jurídica que sequer lhe é subordinada, em aparente violação ao contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

No cenário jurídico atual, de modo prático, é possível se constatar que quase a totalidade dos conflitos de índole criminal, ou que possuem potencialidade para o serem, ingressam no sistema de justiça a partir das delegacias de polícia. Condicionar o encaminhamento dos casos à Justiça Restaurativa somente ao final das investigações e, ainda, somente a título de sugestão, parece ser um desserviço aos ideais da Justiça Restaurativa. É notória a demora constantemente evidenciada com relação ao trâmite das investigações no país, seja em razão do déficit de profissionais na área de segurança pública, seja em virtude do aumento expressivo dos casos que são enfrentados cotidianamente nesta seara, pelo aumento das denúncias e pela própria expansão do Direito Penal a partir da constante criminalização de novas

condutas. As partes envolvidas no conflito não podem ter a resolução do seu caso, sob o prisma restaurativo, obstado pela ineficiência do Estado em atender de modo célere todos os casos que chegam ao seu conhecimento e que demandam investigação.

Ademais, a Justiça Restaurativa não pode ser compreendida como uma sugestão passível de acatamento ou rejeição pelo Estado (representado pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público), eis que esta se materializa numa opção a ser apresentada às partes, que poderão, com base no seu livre arbítrio, no momento em que se sentirem mais propensas e prontas, se submeterem às suas práticas. A Justiça Restaurativa funda-se no postulado da voluntariedade das partes, que devem ter a autonomia para, caso assim almejem, de plano, já na comunicação do fato delituoso à autoridade policial, iniciarem o atendimento restaurativo, buscando compreender as causas do conflito e trabalharem as suas consequências de modo amplo, complementar à mera punição. Ademais, caso as partes num primeiro momento rejeitem o encaminhamento proposto, este agir não pode ser visto como um ponto final, podendo estas a qualquer momento buscarem guarida nos programas restaurativos existentes.

Neste panorama, tem-se que embora a Resolução CNJ nº 225/16 seja válida, eis que se debruça na regulamentação de um ideal constitucional relativo ao atendimento dos conflitos, esta parece pecar ao restringir a atuação da autoridade policial, desmerecendo tanto a carreira jurídica em apreço quanto a própria Justiça Restaurativa, ao impor um óbice à sua implementação imediata.

Assim, necessária a análise acerca das funções constitucionalmente atribuídas à autoridade policial, de modo a se compreenderem os argumentos favoráveis e contrários ao seu agir sob o prisma da Justiça Restaurativa, de modo a se verificar se existe plausibilidade na limitação imposta pelo CNJ ou se dever-se-ia ser estabelecido um novo modelo de ação para esses casos.

3 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A ausência de lei em sentido formal com relação à aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil abriu espaço para que o CNJ regulamentasse a questão, tendo o órgão, com tal desiderato, editado a Resolução nº 225/2016. Tal instrumento normativo apresenta as balizas do paradigma restaurativo no país, delimitando a forma pela qual este poderá ser utilizado pelo Poder Judiciário nacional. Contudo, a mencionada norma limita de modo expresso a possibilidade de atuação do Delegado de Polícia ao admitir que esta autoridade somente realize uma sugestão de encaminhamento ao final do procedimento investigativo.

Assim, para que se verifique se o posicionamento do CNJ se apresenta condizente com o ordenamento jurídico pátrio, sob o ponto de vista material, bem como se este se coaduna com o ideal restaurativo, faz-se imprescindível a análise das funções desempenhadas pelos Delegados de Polícia, de modo a se verificar qual o seu papel constitucional face ao sistema de justiça criminal.

3.1 ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

A vida em sociedade está permeada por conflitos das mais diversas estirpes, advindos das diferenças de pensar, agir e ser dos indivíduos. A singularidade dos seres humanos traz em si a possibilidade de divergências para com os pares que, não raras vezes, se traduzem em episódios violentos, de invasão nos direitos e bens jurídicos de outrem.

Cada ser humano possui, além da sua essência própria, constituída por diversos elementos que se entrecruzam na formação do seu ser, a exemplo da origem, classe social, sexualidade, gênero, etnia, entre outros, bens jurídicos que devem ser protegidos contra violações injustificadas.

Desde a gênese do Estado, mormente na sua consolidação sob a soberania da lei, foram instituídas normas de conduta que visam permitir a convivência pacífica entre os indivíduos, de forma a se evitarem violações a bens jurídicos de terceiros, bem como prevenir e reprimir eventuais abusos. Dentre estas normas ganham destaque para o presente estudo aquelas que se debruçam na proteção dos bens jurídicos tidos como essenciais para a vida humana digna, que em virtude da sua

especial relevância foram destinados à tutela por meio do Direito Penal (JORGE, 2022, p. 5-6).

Entretanto, a mera previsão de tutela a estes bens jurídicos, com imputação de sanções para aqueles que eventualmente descumprirem as normas impostas, violando bens jurídicos de terceiros, não se mostra suficiente, devendo ser estruturada uma organização específica para que esta proteção saia do papel e se operacionalize no campo fático.

Neste sentido, a questão relativa à segurança pública e os órgãos responsáveis pela sua implementação sempre esteve presente nas sociedades, desde os mais remotos períodos. Acerca do assunto Valter Folleto Santin (2013, p. 45-46) aduz que:

> O direito à segurança pública sempre esteve presente na história da humanidade, tanto nas fases de tribos, cidades, impérios, reinos e sociedade como no Estado moderno, pelo fornecimento de proteção ao povo para garantia da paz e tranquilidade da convivência social, especialmente o direito de propriedade e da incolumidade pessoal, por meio da atuação da polícia ou guarda similar. O poder político deteve e detém uma instituição organizada e armada para a imposição da obrigação de obediência às normas pelo indivíduo, prevenção e repressão ao crime e conservação da ordem pública, por meio da violência legal, sob a égide do direito peculiar de cada época.

A doutrina, quando analisa os direitos integrantes de um ordenamento jurídico, via de regra, busca enquadrá-los em alguma das categorias inicialmente propostas por Norberto Bobbio (2004, p. 9) na obra “A era dos direitos”. A par da discussão relativa à nomenclatura mais adequada, se geração ou dimensão de direitos, evidencia-se que o autor, num momento inicial, subdividiu os direitos fundamentais em 03 (três) grupos, relacionados com os ideias da Revolução Francesa de 1789 (liberdade, igualdade e fraternidade). Posteriormente, a doutrina acabou por ampliar esta classificação, de modo que a concepção inicial de que haveriam 03 gerações ou dimensões de direitos foi alterada, admitindo-se na atualidade a existência de até 6 (seis) dimensões.

A primeira dimensão relaciona-se à ideia de liberdade, de modo que o Estado deve adotar um agir lastreado no não fazer, a fim de que os seres humanos possam seguir os rumos da sua vida do modo que melhor entenderem, estando protegidos contra ingerências externas indevidas. Esta dimensão privilegia os direitos individuais, relacionados à autonomia humana, devendo o Estado garantir que os indivíduos possam exercer o seu livre arbítrio de modo pleno, podendo usufruírem da sua vida,

da sua propriedade e de todos os demais direitos relacionados à sua liberdade, sem qualquer espécie de limitação ou violação injustificada, seja por parte de terceiros, seja do próprio Estado (BONAVIDES, 2006, p. 576-577).

A segunda dimensão funda-se na ideia de igualdade, de forma que o Estado deve atuar de modo ativo, visando corrigir as distorções sociais inicialmente verificadas de modo a possibilitar uma vida digna aos indivíduos a partir da equalização das oportunidades e do acesso aos serviços e utilidades públicas essenciais. Esta dimensão tem como base a concepção de que as estruturas sociais são disformes, tendo algumas pessoas melhores condições sociais do que outras, devendo o Estado agir por meio do desenvolvimento de serviços e políticas públicas que visem a obtenção da igualdade social, materialmente considerada. Assim, incluem-se neste rol os direitos sociais, tais como a saúde, a educação e as normas que regem as relações de trabalho (SARLET, 2021, p. 209-212).

A terceira dimensão, por sua vez, tem como lastro as ideias de fraternidade e solidariedade, numa concepção de que a vida em sociedade apresenta um pano de fundo constituído por bens jurídicos de ordem difusa e coletiva que, embora não sejam relativos a um individuo singularmente considerado, refletem de modo direto na existência do todo. A compreensão do todo, materializado, por exemplo, na proteção ao meio ambiente, no desenvolvimento social sustentável, na tutela da autodeterminação dos povos, na proteção aos grupos vulnerabilizados de modo amplo e na busca pela paz, traduz a essência de tal classe de direitos (MEDEIROS, 2004, p. 96).

Numa concepção moderna, sustentada por Paulo Bonavides (2006, p. 585-586), verifica-se a discussão acerca da existência de uma quarta dimensão, fundada na tutela das gerações futuras, relacionada com a bioética, o acesso à informação e a proteção à democracia e ao pluralismo. Ademais, já se evidenciam estudos que sustentam a existência da quinta e sexta dimensões de direitos, relativos, sucessivamente, ao direito cibernético e à busca pela felicidade (BONAVIDES, 2008, p. 85-86).

Ao se confrontar o direito à segurança pública com esta categorização, verifica-se que tal direito é plúrimo, podendo ser analisado sob diversos enfoques. A segurança pública pode ser inserida em qualquer dos três primeiros grupos, a depender da forma como seja trabalhada. Esta pode ser incluída como um direito de primeira dimensão, eis que possui, via de regra, destinatários específicos, conhecidos,

passíveis de individualização, uma vez que as violações a direitos possuem, na maioria das vezes, vitimas devidamente delimitadas. Assim, o Estado deveria agir, tanto de modo preventivo quanto repressivo, com o intuito de evitar que indivíduos tenham os seus bens jurídicos violados e, caso este objetivo não seja alcançado, o autor seja devidamente responsabilizado de acordo com as balizas estabelecidas para tanto. Ademais, tal direito também pode ser compreendido como de segunda dimensão, haja vista que a criminalidade é uma das faces das distorções sociais existentes, de forma que o Estado deve desenvolver políticas e serviços públicos tendentes a assegurar a proteção da coletividade. Por fim, a segurança pública também pode ser compreendida como um direito difuso, de forma que o evento criminoso não traz consequências apenas para a sua vítima imediata, refletindo negativamente em todo o campo social, gerando sensações de insegurança e descrédito das instituições, ensejando a necessidade de um agir estatal que busque o atingimento da pacificação social e não apenas a resolução individualizada do conflito (SANTIN, 2005, p. 214-215).

Nesta perspectiva, Tereza Cristina Albieri Baraldi (2012, p. 38) esclarece que:

> Sob a perspectiva constitucional, a segurança pública pode ser categorizada como um direito individual, quando seu titular é um indivíduo. É direito social quando a titularidade do direito é coletiva e, assim, seu fundamento encontra-se no disposto no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Aqui está subjacente a causa final do Estado social, a razão de sua existência, que é a garantia do bem-estar à sociedade nacional. É um direito humano de terceira dimensão, quando a titularidade for de um número incerto, indeterminado e indeterminável de pessoas.

Acerca do tema Manuel Monteiro Guedes Valente (2009, p. 94-95) alerta que:

> Quando lemos ou ouvimos falar de segurança, pensamos imediata e erroneamente, em coação, em restrição de direitos, de liberdades e garantias. São poucos os que pensam na segurança como um direito garantístico do exercício dos demais direitos, liberdades e garantias, i.e., como direito garantia. (...). A segurança como bem jurídico coletivo ou supra-individual não pode ser vista em uma perspectiva limitativa dos demais direitos fundamentais, mas, tão só e em uma visão humanista e humanizante, como garantia da liberdade física e psicológica para usufruto pleno dos demais direitos fundamentais.

A segurança pública é tão relevante para a vida em sociedade, independente da forma ou do regime político adotado pelo Estado, que diversos diplomas

normativos internacionais trazem a sua previsão de forma expressa (BARALDI, 2012, p. 37). A Declaração de Virgínia de 1976 traz em seu artigo 13 a segurança como uma atribuição estatal, ao passo que a Declaração dos Direitos do Homem de 1789 apresenta a segurança, em seus artigos 2º, 12 e 13, como imprescindível para a preservação dos demais direitos fundamentais do ser humano, tais quais a vida, a liberdade e a propriedade.

O Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678/92, demonstra que o direito à segurança pública possui características que o qualificam como pertencente ao grupo dos direitos humanos, haja vista a relevância dos bens, direitos e valores que busca proteger. De igual modo, o Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído por intermédio do Decreto nº 7.037/09, classifica de modo expresso a segurança pública como direito humano.

No âmbito constitucional o tema ganha destaque, estando previsto inicialmente no preâmbulo do texto de 1988, o qual o indica como um dos objetos de tutela do Estado Democrático de Direito instituído nacionalmente. Ademais, o artigo 5º, *caput*, arrola a segurança como um dos direitos fundamentais básicos do ser humano, além de indicar que a segurança também se constitui num direito social (artigo 6º).

De modo específico, a segurança pública é enfrentada no Título V (Da defesa do Estado e das instituições democráticas), Capítulo III (Da segurança pública) do texto constitucional. Relevante citar neste ponto a crítica apresentada por Eliomar da Silva Pereira (2013, p. 28), o qual indica que a segurança pública possui funções intimamente relacionadas com a ideia de justiça, motivo pelo qual a localização topográfica do tema encontra-se equivocada, eis que este deveria estar previsto em seção própria do Capítulo IV (Das funções essências à justiça) do Título IV (Da organização dos Poderes).

De todo modo, o artigo 144 da Constituição de 1988 indica que a segurança pública tem múltiplas faces, sendo apresentada como um dever do Estado, mas também como um direito de todos, cabendo à coletividade a responsabilidade por esta. Outrossim, indica que a segurança pública possui dupla função, qual seja assegurar a incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como preservar a ordem pública. Logo, evidencia-se que os termos “ordem pública” e “segurança pública” não

são sinônimos, sendo o primeiro o gênero que abarca, além do segundo, a tutela da tranquilidade pública (BARALDI, 2012, p. 41).

Para que os ideais constitucionais possam ser alcançados quanto ao tema, o próprio constituinte indicou de modo expresso quais órgãos deverão atuar e de qual modo. Assim, verifica-se que o sistema de segurança pública nacional é constituído pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, assim como pelas polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Neste norte constata-se a existência de claras diferenças entre as atribuições constitucionalmente estabelecidas para cada órgão, com destaque para aquelas existentes entre a Polícia Civil e a Polícia Militar.

De acordo com o §4º do artigo 144, “às polícias civis dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988). De outro lado, o §5º deste mesmo artigo indica que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (BRASIL, 1988).

Logo, verifica-se que a Polícia Civil deve atuar tanto como polícia judiciária, quanto como polícia de investigação. Na primeira situação a Polícia Civil se apresenta como órgão auxiliar do Poder Judiciário e do Ministério Público, sendo responsável pelo cumprimento das ordens emanadas por tais instituições em prol dos ideais de justiça (MAGNUS, 2018, p. 29). Esta função, inclusive, é reforçada pelo artigo 13 do Código de Processo Penal. Quanto à segunda, tem-se que a Polícia Civil deve coligir elementos de informação acerca dos eventos delituosos a fim de subsidiar a futura propositura ou não de eventual ação penal. Assim, o agir da Polícia Civil deve se pautar na busca pela verdade, não na incriminação do possível autor dos fatos, de modo que a sua atuação sirva como um filtro para o sistema de justiça criminal, possibilitando a fundamentação tanto do ajuizamento de eventual ação penal quanto da sua dispensabilidade por ausência de justa causa (MACHADO, 2018, p. 80-81).

Neste panorama tem-se que a Polícia Federal possui atribuições similares às da Polícia Civil, devendo atuar como polícia investigativa e judiciária. A diferença existente entre as atribuições dos órgãos centra-se nos interesses que estarão sob tutela, eis que a Polícia Federal busca a proteção de bens e interesses pertencentes

à União, sendo apresentada como “órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira”, que se destina a:

> I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
> II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
> III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
> IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (BRASIL, 1988).

A Polícia Militar, por sua vez, deve agir de forma ostensiva, buscando a preservação da ordem. Assim, verifica-se que a Polícia Militar deve ter uma atuação resguardadora de direitos, devendo agir, sobretudo, no campo preventivo, ou seja, antes ou durante a ocorrência da infração penal (MUNIZ, 2001, p. 187). A Polícia Civil, de outro lado, atua após a ocorrência da infração penal, visando esclarecer as circunstâncias em que o evento ocorreu e a sua possível autoria delitiva, além de agir em apoio ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, operacionalizando as suas decisões.

De modo complementar, o Decreto-lei nº 667/69, em seu artigo 3º, disciplina que as Polícias Militares dos Estados serão:

> Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições.
> a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o políciamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
> b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
> c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
> d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;
> e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico (BRASIL, 1969).

Assim, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro compreende a polícia como um gênero no qual estão compreendidas as funções de polícia administrativa, polícia judiciária e polícia de investigação, tendo a Constituição delimitado quais atividades estão inseridas no campo de atribuições de cada órgão que compõe o sistema de segurança pública nacional.

Neste norte, José Cretella Júnior (2005, p. 45) aduz que:

> A polícia judiciária investiga os delitos que a polícia administrativa não conseguiu evitar que se cometessem, reúne as respectivas provas e entrega os autores aos tribunais encarregados pela lei de puni-los.

De modo similar, Julio Fabbrini Mirabete (2006, p. 57) sustenta que:

> Segundo o ordenamento jurídico do País, à Polícia cabem duas funções: a Administrativa (ou de segurança) e a Judiciária. Com a primeira, de caráter preventivo, ela garante a ordem pública e impede a prática de fatos que possam lesar ou pôr em perigo os bens individuais ou coletivos; com a segunda, de caráter repressivo, após a prática de uma infração penal recolhe elementos que o elucidem para que possa ser instaurada a competente ação penal contra os autores do fato.

Hely Lopes Meirelles (1997, p. 743), por sua vez, assevera que:

> Sempre se distinguiu a polícia administrativa da polícia judiciária, porque aquela atua preventivamente sobre os bens e atividades que afetam a comunidade e esta incide direta e repressivamente sobre as pessoas que atentam contra as instituições e a sociedade ou agridem individualmente qualquer de seus membros.
> [...] O que convém fixar é que a polícia administrativa, em geral, age principalmente sobre coisas e atividades, ao passo que a polícia judiciária atua diretamente sobre as pessoas, quando sua conduta caracterizar infração penal ou se revelar anti-social.

Logo, preponderantemente, a polícia administrativa atuaria no campo da prevenção, agindo antes ou durante a prática do crime, de modo a minimizar seus efeitos imediatos e possibilitar a pronta responsabilização do infrator, ao passo que a polícia de investigação teria um agir posterior, atinente à elucidação do fato já ocorrido. Ademais, a polícia judiciária teria funções de apoio aos demais integrantes do sistema de justiça criminal, a saber o Poder Judiciário e o Ministério Público.

De modo contrário, Valter Foletto Santin (2013, p. 60) entende que esta divisão de atividades se mostra equivocada, eis que no seu ponto de vista:

> O sistema policial brasileiro adotava a divisão em polícia administrativa e judiciária, com inspiração no modelo preconizado pela Revolução Francesa, mas criticadas as nomenclaturas pela doutrina tradicional por sua inadequação. Nessa divisão artificial, a polícia administrativa predispõe-se a impedir ou paralisar atividades antissociais e a judiciária cuida da

> responsabilização dos violadores da ordem jurídica. Ambas podem ser preventivas e repressivas. A polícia administrativa age de acordo com as normas administrativas e a judiciária em consonância com as normas processuais penais. A divisão das funções é artificial porque o que determina a atividade específica é a maneira de agir da autoridade no exercício do poder de polícia.
> Entretanto, pelo sistema constitucional vigente, em relação às atividades policiais não se pode mais aceitar a divisão em polícia administrativa e judiciária. Na atual ordem, ganhou destaque e preponderância a polícia de segurança pública, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por análise da nova sistemática, detecta-se que a polícia de segurança é o gênero enquanto as polícias de prevenção, de repressão, de investigação, de fronteiras e a polícia judiciária são as suas espécies.

Sobre esta divisão de funções, Francisco Sannini Neto e Henrique Hoffman Monteiro de Castro (2018, p. 173) destacam que:

> Não foi por acaso que a Constituição da República conferiu os poderes de prevenção (políciamento e patrulhamento ostensivo) à Polícia Militar, à Polícia Rodoviária Federal e à Guarda Municipal (artigo 144, parágrafos 12º, 5º e 8º da CF), de um lado, e de repressão (investigação criminal) à Polícia Civil e à Polícia Federal (artigo 144, parágrafos 12º e 5º da CF), de outra banda. Cuida-se de conquista histórica, que objetiva evitar a hipertrofia de quaisquer instituições policiais, servindo como contenção ao arbítrio estatal.

Com efeito, tem-se que as funções investigativas não são exclusivas da Polícia Civil e da Polícia Federal, sendo tal tema, inclusive, enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 593.727 (BRASIL, 2009). Contudo, algumas ponderações fazem-se necessárias.

O Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública, pode realizar investigações por *manu propria* a partir do reconhecimento da teoria dos poderes implícitos, cujo fundamento normativo encontra-se no artigo 129, IX, da Constituição de 1988 (PERAZZONI, 2017, p. 199-200). Contudo, na prática, contata-se que este agir é excepcional, haja vista a estrutura e o quadro de pessoal dos Ministérios Públicos do país, que faz com que a atuação investigativa do *Parquet* seja seletiva e pontual.

De acordo com informações extraídas do sítio eletrônico (https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato-2021) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2020 (última atualização realizada), foram instaurados 12.313 (doze mil, trezentos e treze) Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) no país, sendo estes relativos, apenas, a crimes contra a ordem tributária, organização criminosa, crimes previstos na lei de licitações, peculato,

lavagem de capitais, abuso de autoridade, tráfico de drogas, corrupção passiva, corrupção ativa, tortura e concussão (CNMP, 2020).

De outro lado, evidencia-se que no ano de 2020 (mesmo referencial temporal) foram instaurados, de acordo com o mesmo sítio eletrônico, 2.581.263 (dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e três) inquéritos policiais no país, bem como lavrados 1.397.113 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, cento e treze) termos circunstanciados de infração penal (CNMPF, 2020). Deste modo, evidente que o agir investigativo da Polícia Civil ainda se mostra prevalente.

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), igualmente, possuem funções investigativas, as quais, contudo, são restritas, eis que o artigo 35 do Regimento Interno da Câmara de Deputados indica que as CPIs são formadas, em caráter temporário, para "investigar um fato que seja muito importante para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica ou social do País" (BRASIL, 2022). Entretanto, William Garcez (2021, p. 883) alerta que:

> As investigações das Comissões Parlamentares de Inquérito, ainda que possuam assento constitucional, não podem ter natureza exclusivamente criminal (STF, MS 34.864) [...]. A investigação exclusivamente criminal não se trata de atribuição das CPIs, as quais podem investigar fatos determinados ou com estes relacionados (STF, HC 71.231), desde que esteja presente o interesse público, mas não com finalidade criminal. [...] É óbvio que as conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito possuem natureza política, tal qual a sua instalação, pelo que Luiz Pinto Ferreira leciona que "sua conclusão não vale como decisão judicial; tampouco pode ser tida como peça de inquérito policial".

A própria Constituição, ao estabelecer as funções atinentes à Polícia Civil excepciona do seu campo de atribuições as investigações relativas a infrações penais de índole militar, em virtude da disciplina própria que deve reger tais atos. Neste sentido, o Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002/69) delimita a atuação investigativa da Polícia Militar ao prescrever que:

> Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:
> a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
> b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
> c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
> d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
> e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

> f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
> g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
> h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. (BRASIL, 1969).

Logo, tem-se que o agir investigativo da Polícia Militar se apresenta deveras limitado, não alcançando infrações penais que refujam da disciplina castrense.

Assim, embora se constate que a investigação não é exclusividade da Polícia Civil, há que se reconhecer que na rotina do sistema de justiça de criminal a esmagadora maioria dos casos são investigados por este órgão, seja por conta das limitações materiais estabelecidas à Polícia Federal (interesses da União), à Polícia Militar (infrações militares) e às CPIs (situações de excepcional interesse público), seja pela atuação seletiva do Ministério Público, que por sua configuração não consegue abarcar de modo integral e direto as investigações relativas a todas as infrações penais cotidianamente noticiadas.

À luz do exposto, evidencia-se que no ordenamento jurídico brasileiro a segurança pública foi alçada à categoria de direito fundamental, sendo imprescindível para a manutenção da vida digna dos seres humanos, mormente no que tange à tutela de seus bens e interesses jurídicos. Para se alcançar o seu desiderato com relação ao tema o constituinte arrolou de modo expresso quais funções são destinadas a cada órgão que compõe o sistema nacional de segurança pública.

A análise do tema permite constatar que a preocupação para com a segurança pública não se restringe ao seu caráter repressivo, devendo abarcar a prevenção de práticas delituosas que comprometam a ordem pública e a incolumidade pessoal e patrimonial. A relação existente entre a segurança pública e o sistema de justiça criminal é evidente e indissociável, eis que o seu diálogo é constante e essencial para o atingimento dos objetivos propostos por ambas estruturas.

Assim, necessário que melhor se analise a função atribuída à Polícia Civil ao longo dos anos no país, bem como à figura do Delegado de Polícia, uma vez que a Resolução nº 225/16 do CNJ é expressa ao limitar o agir desta autoridade pública no campo restaurativo.

3.2 A FIGURA DO DELEGADO DE POLÍCIA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Ao se analisar a história do sistema de justiça criminal brasileiro é possível se verificar que sempre existiu alguma forma de investigação preliminar, inicialmente inspirada nos modelos oriundos das ordenações portuguesas. Neste ponto sobressaem os institutos da devassa, da querela e da denúncia (PRATES JUNIOR, 2016, p. 49).

De acordo com Franco Perazzoni (2011, p. 79), a devassa era uma comunicação, desprovida de provas ou indícios mínimos de autoria, dirigida ao juiz que a reduzia a termo, apta a iniciar a investigação acerca do caso. A querela, por sua vez, era equivalente ao procedimento atualmente adotado face aos crimes processados via ação penal privada, onde o ofendido, ciente da autoria delitiva, atinente a infrações penais de menor gravidade, provocava o magistrado para que este apresentasse a melhor solução para o caso. A denúncia, por fim, era a declaração feita em juízo face a crimes de ordem pública que dava início ao procedimento formal para imputação de responsabilidades ao autor. Logo, evidente que durante o período colonial todos os atos investigativos encontravam-se adstritos aos magistrados.

O quadro nacional relativo ao tema alterou-se significativamente em 1808 com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, sendo criada a Intendência Geral de Polícia. Este novo órgão era chefiado por um desembargador, ocupante do cargo de Intendente Geral de Polícia, o qual possuía *status* de ministro de Estado. Contudo, considerando a extensão do território brasileiro, que impossibilitava que o Intendente desempenhasse as suas funções de modo direto em todas as províncias e localidades, foi possibilitado a este delegar parte das suas funções, nascendo neste momento a figura do “delegado” (FIGUEIRÊDO, 2018, p. 16).

Para Franco Perazzoni (2011, p. 83),

> [...] o termo “delegado” é hoje empregado muito mais em face da herança histórica e da familiaridade que a população em geral detém, do que da efetiva natureza do cargo e origem dos respectivos poderes. O delegado de polícia (civil ou federal) exerce a autoridade policial (Estado-investigação) por expressa disposição constitucional e legal (art. 4o do CPP c/c art. 144 da CF/88), nos limites de sua circunscrição, não mais por “delegação” do antigo Intendente Geral de Polícia (1808) ou dos Chefes de Polícia (1841). No que se refere aos Chefes de Polícia (ou diretores-gerais), o que se afigura é justamente o contrário: necessariamente deverão ser integrantes da carreira de delegado de polícia civil ou federal, conforme o caso.

Naquele período o delegado desempenhava funções múltiplas, de índole administrativa, investigativa e judicial, permanecendo esta formatação até a gênese da Constituição de 1824. Este novo modelo introduziu no sistema brasileiro a figura do juiz de paz, o qual passou a deter funções investigativas e judiciais. A principal diferença entre o delegado e o juiz de paz era a forma como estes assumiriam as suas funções, eis que o primeiro era nomeado pelo Intendente, que por sua vez, era escolhido pelo monarca, ao passo que o segundo era eleito na localidade em que desempenharia as suas atribuições. Esta estrutura foi mantida pelo Código de Processo Criminal de 1832 (PERAZZONI, 2011, p. 81).

Contudo, o problema inicialmente relativo aos delegados, atinente à concentração de funções distintas na mesma autoridade, permanecia neste novo modelo, motivo pelo qual a reforma processual de 1841, lastreada na gênese da Lei nº 261/1841, alterou este cenário (FIGUEIRÊDO, 2018, p. 17).

De acordo com Thomas Holloway e Francisco de Castro Azevedo (1997, p. 170),

> A Lei 261, de 03 de dezembro, determinou que os chefes de polícia seriam escolhidos entre os desembargadores e juízes de direito, e que os delegados e os sub-delegados podiam ser nomeados entre juízes e demais cidadãos, tendo autoridade para julgar e punir. A lei estabeleceu as funções de polícia administrativa e de polícia judiciária. Na primeira, os delegados assumiam atribuições da Câmara Municipal, como as de higiene, assistência pública e viação pública, além daquelas de prevenção do crime e manutenção da ordem. Na função judicante, podiam conceder mandados de busca e apreensão, proceder a corpo de delito, julgar crimes com penas até seis meses e multa até cem mil-réis. O regulamento de julho de 1842 , instituiu o controle civil sobre a polícia militar, que foi reforçado pelo regulamento de janeiro de 1858.

Assim, em 1841 foram estabelecidas de modo expresso quais funções seriam atinentes aos delegados de polícia, devendo este cargo ser ocupado por juízes ou cidadãos tidos como respeitáveis. Neste período passaram a se entender como distintas as atividades de polícia administrativa e polícia judiciária (REBELO, 2018, p. 2).

Posteriormente, veio à baila a Lei nº 2.033/1871, complementada pelo Decreto nº 4.824/1871, as quais estabeleceram a distinção entre as atividades investigativas e judiciais, sendo determinado que o julgamento de infrações penais não se encontra no campo de atribuições dos delegados de polícia (PERAZZONI, 2011, p. 81-82). Ademais, institui-se o inquérito policial como principal ferramenta para formalização das investigações (MENDES, 2008, p. 162).

Este modelo foi mantido pelas legislações subsequentes, sendo albergado pelo Código de Processo Penal de 1941, o qual, inclusive em seu artigo 4º prescreve que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (BRASIL, 1941). Obviamente, tal diploma legal encontra-se lastreado, na sua essência, por ideais de índole ditatorial, motivo pelo qual na atualidade deve ser lido e interpretado à luz dos preceitos constitucionais vigentes (BARROSO, 2016).

Assim, no cenário jurídico nacional o delegado de polícia se apresenta como o principal responsável pelas investigações criminais, a exceção de casos específicos, tais quais aqueles atinentes a infrações penais de cunho federal ou militar. Este não se equipara aos xerifes norte-americanos, nem aos comissários ou inspetores europeus, tendo um campo de atribuições que lhe é próprio (PERAZZONI, 2011, p. 84).

Neste ponto é necessário que se compreenda que existem diversos modelos de investigação criminal, tais quais o do juizado de instrução, o do promotor-investigador e o do inquérito policial. O primeiro modelo, utilizado na França e na Espanha, funda-se na ideia do juiz-investigador, na qual os atos investigativos concentram-se nas mãos dos magistrados, sendo a polícia mera auxiliar do Poder Judiciário. O segundo modelo, também conhecido como continental europeu, adotado pelos Estados Unidos e pela Itália, tem como lastro a compreensão de que a investigação deve ser realizada de modo direto pelo Ministério Público, sendo a polícia tão somente a sua *longa manus.* O terceiro, por sua vez, tido como modelo inglês, centra-se na compreensão de que a investigação deve ser realizada pela polícia que, apesar de ter balizas legais a serem seguidas e se submeter ao controle externo de outros órgãos, tem flexibilidade e autonomia para decidir o rumo dos seus procedimentos (SANNINI NETO, 2021, p. 55-66).

O Brasil adota o modelo inglês como parâmetro investigativo, uma vez que a polícia, apesar de se submeter ao controle e fiscalização do Ministério Público, e ter um piso mínimo investigativo a ser seguido, delineado pelo artigo 6º do Código de Processo Penal, se apresenta como instituição autônoma, cabendo ao seu dirigente decidir, com base no caso concreto, quais diligências serão realizadas e de que forma ocorrerá a operacionalização das investigações.

No país, além da previsão constitucional no sentido de que caberá aos delegados de polícia, enquanto dirigentes das polícias civis, as atividades de polícia

de investigação e de polícia judiciária, em 2013 veio à lume a Lei nº 12.830, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Tal diploma legal traz informações importantes para a compreensão do papel atualmente atribuído ao delegado de polícia no cenário jurídico brasileiro. De acordo com tal norma, o delegado de polícia, também denominado de autoridade policial, é responsável pela apuração de infrações penais, sendo as suas atividades compreendidas como “de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado” (BRASIL, 2013). Ademais, indicam-se parâmetros para que procedimentos em curso sejam avocados ou redistribuídos, bem como para que seja possível a remoção do delegado de polícia, tudo com o fito de evitar perseguições pessoais e manipulações nas atividades investigativas.

Complementarmente, indica-se que o delegado de polícia possui poderes requisitórios próprios, bem como que o desempenho das funções somente será permitida a bacharéis de Direito, conferindo-lhe o mesmo tratamento protocolar que aquele destinado aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e advocacia.

Assim, cotejando-se o tratamento conferido pela lei em comento com aquele apresentado pela Constituição de 1988, contata-se que as atividades desempenhadas pelos delegados de polícia são privativas de profissionais da área jurídica devidamente habilitados em concurso público. Frisa-se que o Estado de São Paulo, por intermédio da Lei Estadual nº 979/1905, foi o percursor no estabelecimento do delegado de polícia de carreira, exigindo a prévia aprovação em concurso público para assunção das funções (FIGUEIRÊDO, 2018, p. 23).

Além disto há que se reconhecer que as peculiaridades inerentes ao cargo, - relativas ao desempenho simultâneo de funções de ordem intelectual e operacional, condizentes tanto com a realização de diligências de campo, a exemplo do cumprimento de mandados judiciais, como de gerência das investigações, traduzida na elaboração de representações judiciais e outras peças de cunho jurídico, - exigem formação complementar, estabelecida de forma individualizada pelos Estados da federação, que compõem os cursos de formação técnico-profissional para o pleno desempenho das funções.

De acordo com José Afonso da Silva (2020, p. 795), as funções do delegado de polícia enquadram-se na definição de carreira jurídica,

> [...] primeiro porque exigem formação jurídica como requisito essencial para que nelas alguém possa ingressar; segundo porque todas têm o mesmo objeto, qual seja: a aplicação da norma jurídica; terceiro porque, por isso mesmo, sua atividade é essencialmente idêntica, qual seja, a do exame de situações fáticas específicas, emergentes, que requeiram a solução concreta em face da norma jurídica, na busca de seu enquadramento nesta, o que significa a subsunção das situações de fato na descrição normativa, operação que envolve interpretação e aplicação jurídica, campo essencial comum que dá o conceito dessas carreiras.

Em complemento, Francisco Sannini Neto (2017, p. 186-187) assevera que:

> [...] tendo em vista que ao delegado de polícia foi atribuído pela lei e pela Constituição um poder decisório, apto a restringir direitos fundamentais e, da mesma forma e com a mesma intensidade, assegurá-los, é inegável que estamos diante de uma carreira jurídica. Como decretar a prisão em flagrante de uma pessoa sem dominar o conceito jurídico de crime e todos os institutos que influenciam na sua caracterização?! Como representar por uma medida cautelar sujeita à cláusula de reserva de jurisdição, sem a técnica jurídica para expor os fatos de maneira adequada e legal ao magistrado?!
> A investigação criminal constitui, sem dúvida, uma ciência repleta de técnicas e metodologias essenciais para comprovar a existência do crime e sua autoria. Justamente por isso, os policiais que integram as polícias judiciárias são submetidos a um período de formação em academias de polícia ou escolas de polícia, tudo com o objetivo de prepará-los para o exercício de tão importante mister.
> O delegado de polícia, como responsável pela presidência das investigações, deve estar atento e inteirado sobre todas as inovações ligadas à ciência da investigação criminal. Nesse ponto, aliás, nos parece que o modelo adotado pelo sistema jurídico brasileiro representa um avanço se comparado aos de outros países. Isto, pois, em nosso sistema, a investigação de infrações penais é presidida por uma autoridade com formação policial, mas também jurídica.

A Lei nº 12.830/13 é clara ao atribuir ao delegado de polícia a qualidade de autoridade policial, diferentemente de outros cargos e funções que integram o sistema de segurança pública nacional, que não se alocam nesta definição por ausência de suporte fático e legal para tanto. Contudo, ao se pensar em autoridade, não se deve ter em mente a mera divisão hierárquica de funções, eis que evidente que o delegado de polícia, enquanto dirigente das polícias civis possui poderes de gestão de índole administrativa e financeira, mas na exteriorização de um poder constitucional traduzido na ideia de Estado-investigação.

Com o seu agir o delegado de polícia limita e afasta temporariamente, com amparo nas normas que regem as relações sociais, os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente aqueles relativos à liberdade, inviolabilidade domiciliar, privacidade e intimidade. Apesar de existir controle das atividades policiais, tem-se que este, muitas das vezes, ocorre *a posteriori*, sendo a decisão inicial, tomada no calor dos fatos, quase que imediatamente, adotada pelo delegado de polícia, a

exemplo da lavratura de autos de prisão em flagrante delito e arbitramento de fiança nos casos legalmente determinados.

Logo, o delegado de polícia deve ser compreendido como

> Uma autoridade pública, cuja atribuição legal é eminentemente jurídica, mas que, por acertada opção legislativa e constitucional, deixou de integrar, historicamente, a carreira da magistratura para tomar assento no âmbito da própria instituição policial, como um sujeito autônomo e distante da futura relação processual, imparcial, em plena consonância com um sistema jurídico verdadeiramente acusatório (PERAZZONI, 2011, p. 92-93).

Ao se debruçar nos estudos nacionais relativos à segurança pública é possível se constatar a deficiência de obras e análises que versem sobre a atuação dos delegados de polícia, sendo constatado que:

> A Polícia Civil, aliás, talvez por sua tradição litúrgica até o início do século XX, não costuma ser contemplada pela historiografia. Martins, ao fazer uma espécie de prosopografia dos delegados de São Paulo no início da República, põe esses policiais sob foco, num período em que se buscava a profissionalização do ofício policial em suas várias instâncias. Se é mais simples verificar o interesse corporativo que afirma a profissionalização das polícias de corte militar, nas atividades de polícia civil este processo é mais lento e complexo e ainda pouco estudado. Tanto as atividades de investigação — comissários, detetives, investigadores — como a gestão da polícia judiciária pelos delegados se especializam muito lentamente, não sendo vistas como atividades regulares, até bem adiantado o século XX (BRETAS; ROSEMBERG, 2013, p. 171-172).

Este tratamento despiciendo da doutrina, em grande parte, deve-se à visão reducionista e estereotipada que ainda se tem das forças policiais, advinda do passado ditatorial e de violação de direitos atribuído às instituições ao longo da história. Frequentemente, de modo errôneo, olvida-se da divisão constitucionalmente atribuída aos órgãos que compõem o sistema de segurança pública nacional, compreendendo-se as diversas instituições e agentes como iguais, providos das mesmas finalidades funcionais. Atribui-se ao delegado de polícia, apesar das peculiaridades do cargo, a identidade de agir dos demais atores da segurança pública, como se este fosse um mero profissional do aprisionamento.

Neste ponto, Marcos Luiz Bretas e André Rosemberg (2013, p. 163), destacam que:

> Do ponto de vista acadêmico, a polícia era subsumida em grandes esquemas explicativos, onde se fazia instrumento dócil. Numa perspectiva liberal, ela fazia parte das instituições do progresso moderno, parte pouco significativa da história de um Estado que se fazia melhor, mais racional e democrático. Numa perspectiva marxista, fazia parte do arsenal repressivo, agindo sob as ordens de um Estado ou de uma burguesia opressora. A crise destes grandes

> modelos explicativos permite uma aproximação maior do objeto policial, mas ainda limitada pela visão profundamente negativa que o mundo universitário tinha (ou tem?) do mundo policial. As conjunturas conflituosas dos anos 1960 não ajudavam a imagem da polícia, e isto talvez de forma mais radical num país como o Brasil, sob o controle de uma ditadura militar. Meio século passado, parece possível afirmar que esse estigma policial permanece e contamina os estudiosos do tema, dedicados a um universo socialmente "baixo", talvez socialmente relevante, mas externo às discussões culturalmente mais relevantes.

Entretanto, tem-se como norte o entendimento de que o Brasil se apresenta como um Estado Democrático de Direito, cuja busca dos profissionais da segurança pública, em especial daqueles que detém o poder de limitar direitos fundamentais dos indivíduos, deve ser a tutela da dignidade humana, em toda a sua extensão. Logo, a atuação do delegado de polícia não deve ser compreendida como uma ferramenta à serviço da acusação, cujo agir se orienta pela imputação de condutas ilícitas aos seres humanos, mas como um instrumento de busca pela verdade, que pode ou não resultar na reunião de elementos que levarão à propositura de uma ação penal, bem como numa eventual condenação. O delegado de polícia não deve somente buscar elementos para a acusação, mas tentar descobrir o que realmente ocorreu no mundo real, possibilitando a imputação de responsabilidades a quem estas se fizerem necessárias, mas também afastando imputações falsas, estereotipadas e infundadas (MEIRELLES, 2013, p. 139-140).

Para Francesco Carnelutti (2001, p. 113), "a investigação criminal não se volta mais à comprovação de um delito, do que para excluir imputações descabidas e aventuradas". Assim, há que se ter em mente esta mudança do pensar coletivo, de forma que a atuação do delegado de polícia não se paute apenas na comprovação da infração penal, mas na verificação da plausabilidade da imputação, de modo a se evitar a existência de processos desnecessários e abusivos.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2013, p. 140),

> Tais atividades, por mais complexas que sejam, costumam ser erroneamente abordadas com um cunho reducionista pela doutrina processual brasileira. Frequentemente a investigação é relacionada como um instrumento a serviço unicamente da acusação, como se servisse tão somente para a imputação de condutas ilícitas aos investigados. Da mesma forma, a característica de sua inquisitoriedade é sublinhada, como forma de se proceder a uma relação anacrônica com procedimentos que habitam as sombras de um passado que deixou cicatrizes em nossa história processual, mas não saudade. Desta abordagem, resulta uma visão superficial, negativa e acanhada da etapa investigativa pré-processual.
>
> Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a

> Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem- estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Eliomar da Silva Pereira (2020, p. 21), em complemento, aduz que:

> A investigação criminal é pesquisa orientada processualmente a estabelecer a verdade fática acerca de uma lesão penalmente relevante a um bem jurídico decorrente da conduta humana. É pesquisa que se faz a partir de uma hipótese típico-legal (direito penal) e segundo formas delimitadas juridicamente (direito processual penal). É atividade que não se limita a apenas uma fase do processo penal (inquérito), pois, paralelamente à interpretação jurídica, percorre todas as suas fases.

À luz de tais argumentos, é possível se verificar que a atuação do delegado de polícia, em virtude do seu amparo constitucional e legal, combinado com a sua formação plúrima, que mescla conhecimentos jurídicos com experiências operacionais, traduz-se num filtro do sistema de justiça criminal. Logo, a figura do delegado de polícia não pode ser compreendida como um mero caçador de delinquentes a serviço da acusação, mas como um profissional que reúne elementos de informação em prol do esclarecimento dos fatos, possibilitando a tutela das normas jurídicas vigentes, mas também dos direitos fundamentais de todos os atores envolvidos na lide, preservando-se a dignidade tanto das vítimas quanto dos supostos autores. Neste ponto, a atuação correta do delegado de polícia possibilita não apenas a deflagração da ação penal, mas também evita a propositura de demandas temerárias, desprovidas de suporte fático e jurídico, tudo em prol da preservação dos direitos fundamentais das partes, inclusive, de não ser processado indevidamente (SANNINI NETO, 2017, p. 187).

Para Alan Robson Alexandrino Ramos (2015, p. 151),

> A polícia é o órgão de Estado mais próximo da sociedade. Entretanto, a atuação do órgão policial, especificamente da autoridade policial – o delegado de polícia –, não deve ser balizada nessa proximidade com os envolvidos com o crime, como se tratasse de uma relação familiar. A atuação do delegado de polícia, no comando do órgão estatal responsável pela investigação de crimes no Brasil, deve estar afastada das características de vingança do “homem cordial” e balizada na atuação impessoal, com lastro legal e em respeito à dignidade da pessoa humana.

Deste modo, verifica-se que:

> [...] o delegado de polícia, como titular do Estado-investigação, no Estado Democrático de Direito possui, portanto, tripla função: a) proteger os bens jurídicos mais importantes e ameaçados pela conduta humana; b) apurar as supostas práticas delituosas que lhe cheguem a conhecimento com zelo,

> imparcialidade e em estrita consonância com os ditames de um sistema processual de partes, portanto democrático e marcadamente acusatório e; c) proteger o próprio suspeito/investigado/indiciado dos excessos e arbítrios outrora cometidos pelo próprio Estado, tendo em vista a sua condição de indivíduo, titular de garantias e direitos fundamentais (PERAZZONI, 2011, p. 103).

Diante deste quadro constata-se que a figura do delegado de polícia alterou-se significativamente ao longo da história brasileira, sendo evidente a alteração das suas funções durante os anos. Especialmente após a gênese da Constituição de 1988 verifica-se que o agir da autoridade policial deve estar pautado na preservação da dignidade humana e na busca pela verdade, e não apenas numa política de aprisionamento.

Para José Pedro Zaccariotto (2015, p. 12),

> [...] deve a polícia judiciária ser tão somente identificada como a atividade de pesquisa, necessariamente desenvolvida dentro dos parâmetros garantidores de isenção e de justiça, voltada à elucidação da verdade sobre os fatos considerados transgressores às leis penais, assim mirando, e em caráter restritivo, proporcionar condições excelentes ao Poder Judiciário para a aplicação do direito em face do aclarado caso concreto. No Estado Democrático de Direito, o exercício policial judiciário somente se fará legítimo quando balizado por um único e exclusivo compromisso, firmado não com a administração e/ou segurança públicas, mas sim, e cogentemente, com os fins de justiça criminal.

O delegado de polícia assume papel de relevo no sistema de justiça criminal, eis que na grande maioria dos casos as partes procuram esta figura para resolução de seus conflitos, sendo a delegacia de polícia a primeira porta de acesso à justiça. Apesar das funções investigativas não serem exclusividade desta autoridade, a prática diária demonstra que os casos ainda ingressam no sistema de justiça, em sua maior parte, via delegacia de polícia, seja em virtude da facilidade de acesso do órgão, seja pelo costume popular.

Destarte, imprescindível que se analisem os argumentos utilizados para se refutar a inserção do delegado de polícia no fluxo de atendimento da Justiça Restaurativa, bem como aqueles que sustentam a possibilidade desta autoridade, pelo menos, proceder ao encaminhamento de casos a este paradigma.

3.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA SOB O ENFOQUE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Apesar do senso comum com relação ao sistema de justiça criminal, e até mesmo a atuação das forças de segurança pública, ter como norte uma concepção extremamente punitivista, na qual a função do Estado sob o ponto de vista criminal resta reduzida à imposição de penas, muitas das vezes lastreadas no ideal de vingança, novas formas de se pensar o conflito criminal começam a ser valorizadas e vistas como passíveis de aplicação prática.

Neste contexto sobrevém-se a ideia de Justiça Restaurativa, que busca não apenas o atendimento às consequências do crime, mas, sobretudo, o trabalho acerca das causas do evento delituoso, de forma que as lides sejam enfrentadas a partir do enfoque multidisciplinar, abrindo-se espaço para que as partes diretamente interessadas no caso possam participar ativamente da sua resolução, e compreenderem as suas responsabilidades individuais para com o outro.

A ausência de norma em sentido formal com relação à Justiça Restaurativa no Brasil fez com que o CNJ exercesse o seu poder regulamentar, nos moldes como já autorizados pelo STF, tendo editado neste sentido a Resolução nº 225/16. Ocorre que este marco normativo impede a atuação do delegado de polícia no âmbito restaurativo, dedicando-lhe um espaço de mera sugestão, a qual somente poderá ser externalizada ao final das investigações, no bojo de seu relatório (JORGE; KONNO JUNIOR; SANTIN, 2021, p. 83).

Inicialmente, quanto ao tema, faz-se necessário destacar que o delegado de polícia, ao que parece, realmente não poderia atuar como facilitador, aplicando de modo direto as práticas restaurativas diante do conflito criminal. Esta conclusão sustenta-se no entendimento de que as atribuições conferidas a cada órgão e instituição que compõe o sistema de justiça criminal encontra-se atrelada ao seu mister constitucional, sendo que no caso da autoridade policial estas estariam adstritas à atuação enquanto polícia judiciária e investigativa, não alcançando atividades que culminem na efetiva resolução do conflito. Dito em outras palavras, a autoridade policial não pode dar um desfecho ao caso, externalizando juízos de valor ou realizando atividades que, ainda que indiretamente, se confundam com o agir judicial.

Ainda que se entenda que a Justiça Restaurativa não almeja resolver por completo o conflito criminal, devendo ser encarada como um complemento ao sistema convencional de resolução de lides, de modo que o Poder Judiciário teria a incumbência de aplicar uma sanção ao infrator tendo como base os fatos já ocorridos, enquanto a Justiça Restaurativa trabalharia as causas dos conflitos e os seus reflexos nas vidas das partes direta e indiretamente envolvidas, igualmente, inexiste espaço para a atuação direta do delegado de polícia.

A favor da implementação da ideia de "Polícia Restaurativa", na qual os profissionais de segurança pública deveriam atuar de modo direto como mediadores de conflitos criminais, manifesta-se Déa Carla Pereira Nery (2010, p. 173) nos seguintes termos:

> Os profissionais da Segurança Pública, geralmente, são os primeiros agentes que possuem contato direto com as situações de conflito. Tais servidores podem apresentar diversas posturas. No paradigma da Polícia Restaurativa, cabe a tais funcionários, a tarefa de mediar à situação de conflito, apaziguando os ânimos e evitando a violência, ou ainda restaurando, caso o dano tenha ocorrido. Portanto, o policial mediador deve ser imparcial e conduzir o procedimento educativo, dando oportunidade às partes de resolver seu próprio problema. A proposta da Polícia Restaurativa seria a criação de órgãos competentes, nas diversas esferas (municipais, estaduais e federais), compostos por policiais, com formação em psicologia, direito, sociologia etc. Seriam mediadores, atuando como representantes do Estado, e continuamente fiscalizados por este. Neste sentido, as práticas restaurativas desenvolvidas no âmbito da segurança pública devem ser modalidades que complementam os serviços existentes, podendo se revelar mais adequadas e eficazes em determinadas situações. Melhor ainda, pode ser uma "talla" que contribua de modo mais eficiente na diminuição da violência e da criminalidade. Portanto, a proposta da Polícia Restaurativa sintetiza-se na prática legalizada das Polícias, que devem ser continuamente capacitadas e fiscalizadas, no desiderato de implementar os princípios e fundamentos da Justiça Restaurativa, aplicáveis sobretudos através do instituto da mediação. Consistiria na criação de programas de polícia restaurativa, implementados por órgãos policiais competentes e qualificados para este mister.

De forma similar Ricardo Antonio Andreucci (2013, p. 254) continua o raciocínio:

> [...] o paradigma que propomos, assim, visa dotar a polícia judiciária de mecanismos de eficaz solução e equacionamento dos denominados micro conflitos sociais, precursores e desencadeantes de infrações penais, buscando, através da transformação do atuar sobre o mundo, o vetor de um policial inovador de uma era que se avizinha, buscando uma nova identidade profissional afinada com a complexidade de articulação social em constante evolução, permitindo que seus profissionais possam ocupar, com destaque, o lugar que merecidamente lhes cabe no arcabouço constitucional de um país democrático.

De igual modo Luiz Maurício Blazeck (2013, p. 167) aduz que:

> O momento em que a comunidade busca o Estado no contexto da delegacia de Polícia Civil é a oportunidade para que os laços de confiança sejam estabelecidos, razão porque atuação do Delegado de Polícia deve revestir dos contornos inerentes a um autêntico pacificador Social, um mediador de interesses conflitantes.

Em que pesem estes argumentos, tem-se que para que um individuo possa atuar como facilitador faz-se necessário que este se submeta a uma capacitação específica, que preparará o profissional para conhecer do conflito criminal, compreender as necessidades dos envolvidos e possibilitar o diálogo entre estes, sem, contudo, impor uma decisão ou até mesmo o seu ponto de vista. As partes devem, por vontade própria, e lastreadas no seu convencimento, chegarem à solução, cabendo ao facilitador apenas intermediar as práticas que serão utilizadas para tanto. Contudo, é evidente que o facilitador terá acesso a informações que normalmente não são repassadas às autoridades públicas, eis que afetas ao campo da estrita intimidade das partes. As práticas restaurativas, especialmente diante de conflitos domésticos e familiares, são permeadas por externalizações de sentimentos, mormente de mágoas, com a revelação de informações extremamente sigilosas. É justamente isso que se visa possibilitar, um espaço acolhedor, de confiança e confidencialidade, no qual os envolvidos poderão se abrir livremente, atacando o problema ensejador do conflito em toda a sua completude. Admitir-se o delegado de polícia enquanto facilitador seria abrir mão destas premissas que fundam o ideal restaurativo, seja porque se estará diante de uma autoridade pública constitucionalmente estabelecida como integrante do sistema de segurança pública nacional, seja em virtude da estereotipização historicamente estabelecida quanto ao cargo, que gera receios e preconceitos que poderiam impossibilitar a plena liberdade de manifestação das partes, ainda que no plano do inconsciente.

No campo prático, tem-se que as estruturas deficitárias das Polícias Civis também se apresentam como um entrave para a atuação direta da autoridade policial, uma vez que o delegado que eventualmente atuasse como facilitador, em hipótese alguma, poderia presidir as investigações relativas às partes. Este facilitador está impedido de atuar em qualquer procedimento afeto às partes que participaram das práticas restaurativas, uma vez que este terá acesso a informações da vida pessoal destas que lhe retirarão, ou pelo macularão, a sua neutralidade, podendo fazer com

que este, ainda que no campo do inconsciente, se posicione favoravelmente a uma ou outra parte.

A ausência de delegados em número suficiente nos Estados comprometeria a eficiência das práticas restaurativas, seja porque as partes poderiam não se sentir confortáveis para relatarem as suas experiências, por se tratar de uma autoridade pública historicamente vinculada à ideia de coerção, seja porque as atividades constitucionalmente previstas como de incumbência do cargo não se coadunam com esta finalidade, seja porque o eventual insucesso das práticas restaurativas esbarraria no problema afeto à falta de pessoal suficiente para o desempenho simultâneo e autônomo das atividades restaurativas e investigativas típicas.

Neste sentido, Clara da Silva Silveira (2018, p. 59) sustenta que:

> [...] atribuir à autoridade policial e aos agentes policiais a competência para mais uma função acabaria prejudicando o bom andamento das atividades por eles desenvolvidas, bem como também prejudicaria a realização dos acordos restaurativos, haja vista o acúmulo de trabalho que lhes seria atribuído diariamente, e, também a necessidade de preparo técnico. A rotina diária de uma delegacia de polícia é carregada de atribuições e "tribulações", as quais já demandam dos servidores bastante tempo e esforço pessoal, acrescentar mais uma função, e ainda maia uma função que, por sua própria natureza, já demanda um tempo maior para ver-se concluída, tornaria o trabalho nas delegacias ainda maior, o que não é uma solução viável.

Importante enaltecer neste ponto que a questão em apreço não se confunde com a atuação dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) existentes na estrutura da Polícia Civil do Estado de São Paulo, eis que estes se referem à atuação do delegado de polícia, enquanto mediador, nos casos envolvendo infrações penais de menor potencial ofensivo. Para Everson Aparecido Contelli (206, p. 118):

> Quanto ao objeto de atuação e às atribuições básicas os Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs estão aptos a receber os procedimentos de polícia judiciária de autoria conhecida, boletins de ocorrência ou termos circunstanciados, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, para instrução e realização de audiência de composição, por meio de mediação ou conciliação, entre autores e ofendidos.
> Em seguida, será encaminhado ao Poder Judiciário o termo circunstanciado elaborado, após a realização da audiência de composição e a formalização do Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, que instruirá aquele, independentemente de consenso entre autor e ofendido, bem como nas hipóteses em que tenha se verificado a retratação da vítima quanto ao direito de representação ou de requerimento.
> Em razão da natureza de suas atribuições, fica expressamente proibido aos Núcleos Especiais Criminais -NECRIMs registrar qualquer boletim de ocorrência; receber procedimentos de polícia judiciária que versarem sobre

> fatos abrangidos pela Lei federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) ou tenham como vítima criança ou adolescente.

Logo, apesar dos NECRIMs fazerem uso de técnicas restaurativas em sua rotina, o seu campo de atuação diverge daquele buscado com o presente estudo, qual seja obter uma resposta preventiva, complementar ao sistema convencional de solução de conflitos criminais, que atinja a gênese das lides envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres.

No que tange a esta atuação mediadora do delegado de polícia, evidencia-se a existência de diversos projetos-piloto no país, tais quais aqueles desenvolvidos nos estados do Acre, Tocantins, Sergipe, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, que reproduzem a sistemática adotada pelos NECRIMs paulistas.

No Acre há o “Projeto Pacificar”, que atua por meio de 05 (cinco) núcleos existentes nas cidades de Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Porto e Plácido de Castro, com foco na mediação de infrações penais de menor potencial ofensivo, diretamente na unidade policial (MUNIZ, 2022).

No Tocantins verifica-se o projeto-piloto da delegacia de Porto Nacional que, igualmente, centra-se na mediação dos conflitos criminais tidos como de menor potencial ofensivo (BIF *et al*, 2022, p. 9).

Em Sergipe localiza-se o “Projeto Acorde”, desenvolvido nos municípios de Aracaju, Itabaiana, Barra dos Coqueiros, Estância, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro e Lagarto, o qual visa o atendimento, via mediação, dos conflitos inerentes às relações intersubjetivas de caráter contínuo que podem culminar na ocorrência de infrações penais de menor potencial ofensivo. Para a operacionalização deste projeto exige-se que o delegado de polícia seja submetido à capacitação prévia ofertada pela academia de polícia local, com ênfase nas disciplinas de mediação, direitos humanos, comunicação não-violenta e polícia comunitária (OLIVEIRA, 2022, p. 47-49).

O projeto mineiro, denominado “Projeto Mediar”, desde o ano de 2005, faz uso da mediação nas unidades policiais com vistas a evitar que pequenos desentendimentos convolem-se em práticas violentas e criminosas entre as pessoas (NUNES, 2010, p. 112).

No Rio Grande do Sul, desde o ano de 2013, desenvolve-se o “Programa Mediar”, no qual todos os conflitos, após análise prévia do delegado de polícia acerca do perfil das partes envolvidas, são submetidos à mediação. Caso haja acordo entre

as partes, este é encaminhado ao Poder Judiciário para análise e possível homologação. Em caso de insucesso, o procedimento investigativo segue o trâmite regular (FALCÃO, 2020).

De outro lado, poder-se-ia cogitar da possibilidade do delegado de polícia, tão logo, ao tomar conhecimento de uma infração penal, mormente cometida contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar, a par de realizar as diligências investigativas tipicamente adequadas ao caso, oferecer às partes a possibilidade de encaminhamento do caso à Justiça Restaurativa. Contudo, conforme alhures exposto, esta possibilidade resta vedada pelo CNJ.

Neste ponto, poder-se-ia questionar a necessidade de se alterar o ordenamento jurídico brasileiro de modo que as funções desempenhadas pelo delegado de polícia fossem elastecidas, abarcando em sua literalidade a possiblidade de atuação a partir do modelo restaurativo. Entretanto, ao se analisar o texto constitucional, evidencia-se que a autoridade policial, assim como todos os demais integrantes no sistema de segurança pública nacional, deve agir não apenas com vistas à punição, mas também primando pela prevenção de novos episódios violentos (artigo 144, *caput*, da Constituição brasileira de 1988). Esta atuação preventiva coaduna-se com o espírito da Justiça Restaurativa, eis que se estará possibilitando que as partes analisem o conflito em toda a sua extensão, evitando a recorrência criminosa. Ademais, no que tange à violência contra as mulheres, tem-se que a Lei nº 11.340/06 (conhecida como Lei Maria da Penha) indica a obrigatoriedade de o delegado de polícia, ao ter contato com a lide doméstica, apresentar à ofendida todos os serviços e políticas públicas existentes que sejam adequadas ao seu caso (artigos 11, inciso V e artigo 12-B, §3º, da Lei nº 11.340/06), sendo esta inteligência reforçada pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de lavra da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Deste modo, vê-se que a inexistência de lei em sentido formal, que possibilite de modo expresso a atuação do delegado de polícia enquanto agente ofertante da Justiça Restaurativa, não se apresenta como um óbice plausível ao seu agir. Até mesmo porque a atuação da autoridade policial com vistas à integral resolução do conflito se apresenta como uma atribuição teleológica e sistematicamente extraída do ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, sobressaem-se alguns argumentos que visam justificar a limitação relativa ao agir da autoridade policial neste ponto, a exemplo da obrigatoriedade da

investigação em casos sujeitos à ação penal pública, a quebra da confidencialidade inata aos casos envolvendo lides domésticas, a possível impositividade das práticas restaurativas às partes e a ausência de capacitação dos profissionais para reconhecimento das peculiaridades do conflito e avaliação acerca da adequação do paradigma restaurativo ao caso concreto.

Quanto ao primeiro argumento, verifica-se que a indisponibilidade das investigações poderia ser encarada como um empecilho para a implementação de práticas restaurativas em sede investigativa. Contudo, há que se ter em mente que nem toda investigação é obrigatória no país, eis que existentes no ordenamento pátrio crimes que se processam via ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, onde a externalização da vontade do ofendido se apresenta como um requisito indispensável de procedibilidade. Ademais, o modelo restaurativo proposto no presente estudo se pauta na complementariedade, de forma que a investigação tida como convencional, que visa obter a verdade relativa ao evento delituoso, possibilitando a propositura de ações penais dotadas de justa causa, bem como evitar o adensamento de lides penais desprovidas de fundamento, prosseguiria o seu curso regular. Assim, a investigação não restaria comprometida, cabendo ao delegado de polícia somente oferecer uma alternativa suplementar às partes, que poderão analisar o conflito sobre outro enfoque que não apenas o punitivista. Neste contexto, independente do modelo adotado *in concreto* (CEJUSC, rede de enfrentamento, projeto de extensão universitária ou Justiça de Paz), o Estado-investigação continuaria a cumprir com as suas funções regulares, especialmente quando constatado que o foco da Justiça Restaurativa é distinto daquele incorporado ao sistema tido como convencional.

Com relação ao segundo argumento, tem-se que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, em especial do artigo 189, incisos II e III, do Código de Processo Civil, traz o entendimento de que os casos envolvendo lides de cunho doméstico ou familiar devem ser processadas em segredo de justiça. Neste sentido, o encaminhamento do caso à Justiça Restaurativa violaria o sigilo inato a tais situações, expondo a intimidade das partes envolvidas. Entretanto, deve-se compreender que o envio dos casos à estrutura responsável pela aplicação das práticas restaurativas não se traduz na quebra do sigilo, mas na transferência da responsabilidade sobre as informações acessadas. Logo, o facilitador não está autorizado a utilizar livremente os dados que tiver acesso por ocasião dos eventos

restaurativos, devendo utilizá-los somente para os fins devidamente necessários dentro da dinâmica restaurativa, sob pena de ser responsabilizado pela violação dos seus deveres. Neste mesmo norte encontra-se uma das justificativas para o delegado de polícia não ser o aplicador imediato das práticas restaurativas, eis que este, eventualmente, poderia fazer uso excessivo das informações que possui, ainda que involuntariamente.

No que tange ao terceiro argumento, indica-se que o encaminhamento do caso à Justiça Restaurativa poderia ser um fator revitimizante, uma vez que as partes deverão remoer os eventos que antecederam o crime, e até mesmo as circunstâncias do delito em si, podendo as práticas, ao invés que resolverem a lide em sua completude, maximizarem os seus efeitos negativos sob o ponto de vista psicológico. Contudo, deve-se ressaltar que um dos postulados básicos da Justiça Restaurativa, ao lado do sigilo e da confidencialidade dos atos, é a voluntariedade das partes, conforme dispõe a Resolução nº 225/16 do CNJ em seus artigos 2º, *caput* e §5º e 8º,*caput* e §§1º e 6º. Logo, a Justiça Restaurativa não pode ser imposta às partes, cabendo àquele que realizará o encaminhamento do caso, de forma prévia, orientar os envolvidos, explicando-lhes no que consiste o paradigma restaurativo, como ele será realizado e quais os possíveis benefícios que podem advir das práticas. Ademais, inexiste óbice à realização virtual das práticas restaurativas, a fim de se possibilitar o diálogo inicial entre os envolvidos sem riscos à sua integridade física.

Quanto ao quarto argumento, relativo à capacitação do profissionais para atuação à luz da perspectiva restaurativa, verifica-se que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, além de inserir as delegacias de polícia (especializadas e comuns) como integrantes da rede de atendimento à mulher em situação de violência, indica como sendo uma de suas diretrizes a capacitação e formação dos profissionais para o combate à violência contra as mulheres (BRASIL, 2011, p. 33). Ademais, a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, editada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, exige que:

> O atendimento deve ser conduzido por profissionais policiais previamente capacitados em violência de gênero e doméstica contra a mulher. A educação em segurança pública deve se estender a todos os profissionais da segurança pública que, de alguma forma, atendem às mulheres em situação de violência, por meio dos cursos oferecidos na Rede de Ensino a Distância, em cursos presenciais ou pelos cursos de especialização da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – Renaesp (BRASIL, 2010b).

Em complemento, o Ministério da Justiça e Segurança Pública passou a oferecer o “Curso Nacional de Capacitação para o Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar”, o qual é realizado de modo constante em todos os estados da federação, visando possibilitar que os profissionais da área da segurança pública pautem o seu agir, nos casos envolvendo atos de violência contra as mulheres, nos eixos delineados pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, quais sejam a prevenção, o enfrentamento e combate, a assistência e o acesso e garantia de direitos (MJSP, 2022). Ademais, mostra-se como uma tendência cada vez maior a implementação de tais cursos na grade básica de formação dos profissionais da área da segurança pública, inserindo-se esta temática nos cursos técnico-profissionais tidos como indispensáveis para o ingresso nas carreiras.

Assim, verifica-se que o delegado de polícia possui capacitação apropriada para o enfrentamento da violência contra as mulheres, estando apto a realizar o acolhimento inicial do caso e apresentar as possibilidades existentes à vítima. No caso da Justiça Restaurativa, o delegado não atuaria como facilitador, mas apresentaria o modelo restaurativo às partes, indicando o seu conceito, possibilidades e objetivos. Aqueles que optarem pelo encaminhamento de seus casos à Justiça Restaurativa serão orientados pela autoridade policial, que não entrará no cerne do problema, mas promoverá os encaminhamentos devidos, de modo que as partes tenham acesso aos núcleos de aplicação das práticas restaurativas. Nestes ambientes, dotados de profissionais capacitados na função de facilitadores, o caso será esmiuçado, verificando-se a viabilidade fática de implementação das práticas restaurativas.

A Resolução nº 225/16 permite, em seu artigo 7º, que os juízes, promotores de justiça, defensores públicos, advogados, psicólogos e assistentes sociais, a qualquer momento, encaminhem os casos à Justiça Restaurativa, não exigindo a formação prévia destes profissionais enquanto facilitadores. Por lógico, esta imposição ao delegado de polícia igualmente não se mostraria plausível, eis que tal profissional já possui amparo técnico para o atendimento inicial de casos envolvendo violência contra as mulheres e não agirá na qualidade de facilitador, mas sim como mero agente ofertante.

Logo, este enviar de casos à Justiça Restaurativa se apresenta muito mais como uma “oferta” de alternativa do que como um “encaminhamento”, uma vez que

este segundo termo carrega em si a ideia de impositividade na participação, ao passo que o primeiro se apresenta como o abrir de portas para outras formas de se enfrentar o problema em apreço.

Quando se pensa na atuação do delegado de polícia, deve-se considerar este como sendo, via de regra, a primeira autoridade, aprovada em concurso público, com conhecimentos jurídicos, que terá acesso ao conflito, cabendo a este, além de realizar os procedimentos investigativos de praxe, adotar as diligências complementares que entender adequadas ao caso. O agir da autoridade policial não deve se pautar exclusivamente na repressão de eventos criminosos, obtida por meio do exercício do seu poder investigativo, mas também no campo da prevenção, uma vez que a Constituição estabelece no *caput* do artigo 144 que todas as autoridades integrantes do sistema de segurança pública nacional devem agir em prol da preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como da ordem pública. Esta orientação é geral, dividida, inclusive, com a sociedade como um todo, apesar das especificidades funcionais destacadas nos demais parágrafos e incisos do citado artigo.

De acordo com William Garcez (2021, p. 887-888),

> O delegado de polícia não é um aplicador frio e irracional da lei, devendo em homenagem aos princípios fundamentadores do sistema, desenvolver efetivo controle de constitucionalidade e convencionalidade nos casos concretos apresentados, abstendo-se de realizar atos desproporcionais e desarrazoados, desde que, motivadamente, exponha as suas razoes de decidir. [...] A intervenção do Estado na vida social ou privada, notadamente em matéria criminal, só se justifica enquanto garantia da razão, por extrema necessidade. Fora desses contornos, configura excesso que deve ser ponderado, sempre de forma fundamentada, por todos os órgãos encarregados de conferir aplicabilidade ao Direito e efetividade à Justiça, sendo o delegado de polícia, a toda evidência, o primeiro encarregado de desempenhar essa atividade.

Everson Aparecido Contelli (2016, p. 108) complementa este raciocínio ao asseverar que:

> Ao reconhecer a função política, o delegado de polícia deve atuar preventivamente ao acontecimento do fenômeno criminal, sugerindo a adoção de políticas públicas e apontando fatores da criminalidade, o que pode ocorrer pelas conclusões do relatório do Inquérito Polícial, passando a ser além de coadjuvante do Poder Judiciário, importante fonte de informação, ao retratar a necessidade do cidadão à Administração Pública e ao Legislativo, auxiliando na construção de um processo democrático de inclusão social.

O delegado de polícia, neste atendimento inicial dos casos, ao apreciar *in concreto* as situações que são levadas ao seu conhecimento, além de assegurar a preservação dos direitos fundamentais dos envolvidos, deve perceber e buscar reduzir as vulnerabilidades eventualmente existentes. Inclusive, esta forma de agir resta enfatizada pela Lei nº 11.340/06, que estabelece a necessidade da autoridade policial informar à ofendida seus direitos e os serviços públicos que lhe estão disponíveis (artigo 11, inciso V), bem como requisitar os serviços públicos necessários para o atendimento da mulher vitimada e seus dependentes (artigo 12-B, §3º).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que orienta o agir de todos os atores integrantes da rede de atendimento à mulher em situação de violência, inclusive os delegados de polícia, pauta-se nos princípios da igualdade e respeito à diversidade, equidade, autonomia das mulheres, laicidade do Estado, justiça social, transparência dos atos públicos, participação e controle social, bem como pela universalidade das políticas (BRASIL, 2011, p. 31-32). Neste último ponto evidencia-se que os atores envolvidos no atendimento de tais casos devem propiciar a todas as mulheres o pleno acesso às políticas públicas existentes que se mostrarem adequadas ao seu caso, mormente aquelas que enfrentem o problema em toda a sua completude, a exemplo da Justiça Restaurativa.

Neste ponto, Ivanir Predebon Júnior (2014, p. 58) destaca que:

> O delegado é uma das primeiras autoridades a entrar em contado com o conflito social gerado no cotidiano familiar. Além de exercer a função de policial, muitas vezes o delegado também autua como psicólogo, assistente social, orientador e conselheiro, visto que a referida autoridade policial encontra-se na ponta, aonde as situações e fatos chegam ainda ardendo, queimando, muitas vezes quase no exato momento em que ocorrem. Verifica-se que grande parte das decisões dos delegados são complexas e difíceis, visto a rapidez que muitas vezes as referidas decisões devem ser tomadas, como é o caso da prisão em flagrante, quando se deve decidir, num curto prazo, pelo cerceamento ou não da liberdade do investigado.

Complementarmente, Luís Gonzaga da Silva Neto e Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira (2022, p. 766), aduzem que:

> A persecução penal, na maioria das vezes, inicia-se numa delegacia de polícia, em que o cidadão busca uma solução imediata para o seu problema. Obviamente que a autoridade policial não detém competência jurisdicional, tendo em vista que a fase em que atua é precedente ao processo judicial, tratando-se de âmbito o qual busca reunir elementos informativos e probatórios.

De igual modo, constata-se que o poder exercido pelos delegados de polícia equipara-se ao que Michel Lipsky (2010, p. 199) denomina de “burocracia de nível de rua”, eis que este ator implementa de forma concreta a política de segurança pública, ao passo que o seu agir lastreia-se no uso do poder estatal pautado na força, combinado com a interação direta para com a população afetada.

Acerca do tema, Frederico Castelo Branco Teixeira (2019, p. 7) indica que:

> Como política pública, é necessário ter claro que, embora a responsabilidade da polícia seja diretamente associada a prevenção do crime e melhoria na segurança, há outros critérios que são importantes para avaliar o desempenho policial. No entanto, tradicionalmente a avaliação e mensuração da atividade policial, operacionalizada através de indicadores “clássicos” – prisões, estatísticas criminais, crimes reportados, tempo de resposta entre outros –, deixam clara a dificuldade em lidar com a complexidade do trabalho policial. De forma geral, a polícia, além de realizar prisões, processar infratores, executar mandados, dirimir distúrbios, atendem a emergências diversas (desde trânsito a questões de primeiros socorros), lidam cotidianamente com as comunidades, são demandadas como mediadoras de problemas, entre muitas outras coisas e funções que extrapolam a visão difundida de responsável por combater e inibir o crime e prender criminosos. Por essa razão, é necessário um olhar multifacetado sobre o trabalho policial, que destaque medidas mais compreensivas de mensurar o desempenho policial, usando múltiplas medidas e diversidade na coleta de dados e análises (USHIDA, 2014). O respeito à lei, a ausência de comportamento imoral, a confiança pública, a capacidade de resolução de problemas gerais, a proteção da integridade dos processos políticos (BAYLEY, 2006), assim como a qualidade do processo decisório e tratamento durante a interação com as pessoas, são exemplos de outras dimensões que importam para observar o trabalho policial e o prestígio da instituição perante a população.

É imprescindível que se reconheça que na atualidade está ocorrendo um processo de jurisdicionalização das demandas sociais, ao passo que a crise das autoridades tradicionais (família, escola, igreja, dentre outros) tem feito com que todos os conflitos sejam direcionados ao sistema de justiça, com destaque ao plano criminal. Assim, todo o individuo que possui alguma espécie de conflito, ao invés de buscar solucioná-lo de forma dialogada ou por meio das demais estruturas de controle social, opta por encaminhar o caso ao sistema de justiça, esperando que o Estado lhe forneça uma resposta e, consequentemente, distribua justiça.

Ao analisar este fenômeno, diversos autores, a exemplo de Antoine Garapon, indicam a busca cada vez maior da sociedade pelo Poder Judiciário, ao passo que os magistrados deixam de agir somente em questões de índole jurídica e passam a abarcar no seu campo de atribuições outras funções de cunho social que visam, dentre outros fins, materializar os ideais de pacificação social. Para o autor,

> Nada mais pode escapar ao controle do juiz. As últimas décadas viram o

> contencioso explodir e as jurisdições crescerem e se multiplicarem, diversificando e afirmando, cada dia um pouco mais, sua autoridade. Os juízes são chamados a se manifestar em um número de setores da vida social cada dia mais extenso [...] Na pessoa do juiz, a sociedade não busca apenas o papel de árbitro ou de jurista, mas igualmente o de conciliador, pacificador das relações sociais, e até mesmo de animador de uma política pública, como, por exemplo, a da prevenção da delinquência (GARAPON, 2001, p. 24).

Raúl Enrique Rojo e Gabriel Eidelwein (2014, p. 95), contudo, ao interpretarem o fenômeno em apreço, compreendem que este não se restringe ao agir do Poder Judiciário, espraiando-se por outros órgãos e instituições, inclusive de índole administrativa, a exemplo do Ministério Público e da Polícia Civil, especificamente na figura dos promotores de justiça e delegados de polícia. Assim, contata-se que os indivíduos, invariavelmente, procuram estas autoridades, em especial os delegados de polícia, com o intuito de obterem respostas para os seus conflitos de índole social, que muitas vezes ultrapassam a visão meramente punitivista. Almeja-se que a autoridade policial, enquanto representação imediata e acessível do Estado, aconselhe as partes, solucione problemas relativos à drogadição, resolva conflitos possessórios, intervenha na relação doméstica, etc.

Com efeito, tem-se que:

> [...] aquela imagem antiga do delegado de polícia (sujeito truculento, mecanizado e sem convicção jurídica) é coisa do passado e lá deve permanecer. Assim, moldado a partir dos ideais da Constituição, surge o delegado de polícia do século XXI. Esse novo ator do sistema de persecução criminal possui um perfil que é fruto dos valores que sustentam a democracia substancial e o Estado de Direito. Atua ciente do seu direito-dever de aplicar a lei observando todas as suas diretrizes e de conduzir as investigações criminais de acordo com as suas convicções, zelando tanto pela elucidação do fato criminoso como pelo respeito aos direitos do investigado, constituindo-se, a toda evidência, em um garantidor de direitos (GARCEZ, 2021, p. 893).

Mas não é apenas isso, as pessoas procuram respostas na unidade policial, que transcendem ao campo meramente investigativo, alcançando outros temas que vão muito além da mera imputação de sanções aos infratores. Logo, para Raúl Enrique Rojo (2003, p. 24),

> O movimento que pensamos haver identificado [...] se traduz em uma propensão crescente a encomendar a solução de alguns de seus conflitos a uma instância simbólica que, como tal, deveria proporcionar referências coletivas. E para isso, podem recorrer a um tribunal judicial, mas também a uma instância administrativa ou privada. O que os cidadãos procuram é que se diga o que é justo. Dizer é a primeira – e as vezes a única – tarefa do terceiro procurado. Lembremos que, tão longe como vamos na memória de nosso direito, a justiça é associada a um dizer público, como indica a

> etimologia da palavra “jurisdição”: dizer o direito, pronunciar o que é justo. Cremos que, mais que de “judicialização”, teríamos que falar de “jurisdicionalização” dos conflitos sociais, para descrevermos o processo que se manifesta a partir da emergência de atores sociais que, reconhecendo-se como sujeitos de direito, tomam a decisão de submeter a definição de suas demandas ao procedimento dos tribunais, ou de um terceiro (proveniente do âmbito administrativo ou ainda da esfera privada) que aja seguindo forma adjudicatórias. Ademais da demanda de legitimação, o outro traço que define esta estratégia é a procura de repercussão pública para certas questões que, em caso omisso, poderiam ser ignoradas ou preteridas.

Em complemento, Maria Teresa Nobre e César Barreira (2008, p. 144-145), indicam que:

> [...] a preponderância da evidência mundial parece apoiar, no entanto, a conclusão de que assuntos não-criminais dominam o ‘trabalho de polícia’ como afirma Bayley (2001, p. 143), pelo fato de que o interesse público envolve a participação da Polícia em torno de sua intermediação nas relações interpessoais, envolvendo ajuda, apoio, proteção e orientação. [...] O fato de desempenhar atividades e executar ações que extrapolam as suas atribuições formais não descaracteriza, em princípio, a natureza do trabalho policial. Este entendimento permite evitar contrapor as ações realizadas pela Polícia, entre o que é classificado como “trabalho policial” e como “trabalho extrapolícial”. A possibilidade de superar essa dicotomia, portanto, não é decorrente da natureza dessas atividades policiais, mas dos contextos sociais e culturais, dos valores que pautam as sociabilidades e dos percursos históricos das sociedades. Países como o Brasil, com uma longa história de culto à repressão e à punição, tendem a valorizar as atribuições formais da Polícia como garantia de ordem e segurança, descaracterizando as demais atividades como fora do âmbito de seu exercício. Portanto, para mudar as atitudes dos policiais, é necessário que seja colocada, publicamente, a necessidade de mudar as representações sociais do que é a Polícia.

De modo similar, Luís Gonzaga da Silva Neto e Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira (2022, p. 772) indicam que:

> O operador do direito, antes de qualificar o conflito, deve buscar desenvolver alternativas que visem a restauração da paz social, e caso esta não seja algo almejável, só então o sistema punitivo poderá ser acionado. Por isso, a importância dessa visão social restauradora em ser aplicada e desenvolvida no cerne da Polícia Judiciária, funcionando como um filtro preventor de investigações policiais e processos judiciais evitáveis e que muitas das vezes acirram ainda mais os ânimos, jogando por terra uma possível resolução do problema.

Neste panorama constata-se que a autoridade policial, por força da sua rotina, se vê obrigada a não apenas conhecer e aplicar o direito, mas tudo aquilo que envolve os conflitos e as relações intersubjetivas. Embora esta atuação suplementar dos delegados de polícia não tenha a sua relevância reconhecida de forma uníssona pela doutrina e pelos aplicadores do direito, vê-se que esta é uma realidade verificada de modo fático por aqueles que verdadeiramente conhecem a rotina das autoridades

policiais. Neste ponto, Ivanir Predebon Júnior (2014, p. 64-65), ao tratar especificamente da violência doméstica e familiar contra as mulheres, assevera que:

> Apesar de não ser percebido pelo comum entendimento das pessoas de que a Polícia e seus agentes ajam como nova instância ou magistratura social, vê-se que muitas vítimas que demandam a intervenção da polícia nos casos de violência doméstica, não a procuram somente para que se resolva o aspecto criminal, mas sim também para que sejam resolvidos seus conflitos domésticos. As vítimas pedem por aconselhamentos e as mesmas querem ser ouvidas.
> Mudanças sociais ocorridas, como a maior independência da mulher e surgimento de mecanismos de proteção a ela, como a Lei Maria da Penha são alguns dos fatores que contribuíram para que o delegado se apresente cada vez mais como uma figura social de autoridade. Essa sua nova característica de mediador de demandas sociais faz com que a autoridade policial busque novas ferramentas que o auxiliem na solução dos conflitos sociais com que deve defrontar-se.

Ao ser procurado, o delegado de polícia não pode simplesmente fechar os seus olhos para o conflito apresentado. A sua atuação deve buscar a realização das diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, bem como o envio das situações para as áreas e instituições que poderão lhe fornecer o melhor suporte para estas. Não basta informar que a unidade policial não é o lugar mais adequado para a resolução de determinadas lides, a exemplo dos casos envolvendo drogadição, mas orientar as partes acerca do melhor caminho a ser adotado, bem como providenciar os encaminhamentos que se fizerem necessários. Isto, além de ser uma das faces da atuação preventiva que se busca sob o prisma constitucional, é um dever moral enquanto ser humano de aplacar, ainda que apenas por meio da cordialidade e do tempo de escuta, as dores daqueles que buscam auxílio.

Logo, o agir do delegado de polícia, nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contras as mulheres, deveria funcionar como a possibilidade de ofertar *ab initio* às partes a atuação da Justiça Restaurativa, ainda que de forma complementar. A aceitação ou não de submissão do caso à Justiça Restaurativa seria uma opção das partes diretamente interessadas, sendo que a rejeição inicial não significaria um fechar de portas, ou seja, a qualquer momento as partes, quando se sentirem preparadas para tanto, poderiam buscar auxílio junto ao órgão ou sistema responsável pela aplicação da Justiça Restaurativa. Entretanto, apesar do uso do paradigma restaurativo estar relacionado ao arbítrio das partes, esta opção deve lhes ser apresentada o quanto antes. Assim, o delegado de polícia, nesta perspectiva, seria obrigado a sempre apresentar a Justiça Restaurativa às partes em casos envolvendo

violência doméstica e familiar contra as mulheres, cabendo a estas, com base no seu livre arbítrio, optarem pelo encaminhamento ou não de sua lide à Justiça Restaurativa.

Esta atuação do delegado de polícia em nada interferirá na sua atividade investigativa, eis que a apresentação do modelo restaurativo às partes não afastará a apuração tradicional dos fatos, servindo como mero complemento ao caso. Busca-se possibilitar que o enfrentamento do fenômeno criminal se dê de modo amplo, abarcando todas as faces do evento delitivo, não se afastando a investigação tradicional que, eventualmente, possibilitará a responsabilização do autor sob o prisma punitivista. Por este motivo, inclusive, não se mostra necessário, neste momento, discorrer acerca da inquisitoriedade do inquérito policial, bem como da eventual necessidade deste procedimento ser pautado nas ideias de contraditório e ampla defesa, eis que a proposta ora apresentada em nada afetará a investigação.

Relevante destacar que, apesar dos Tribunais de Justiça brasileiros utilizarem a Resolução nº 225/16 do CNJ como marco normativo regulamentador da Justiça Restaurativa, inexiste óbice para que cada Tribunal de Justiça adéque tal norma para a sua realidade local. Neste ponto frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da Resolução nº 004/15, editada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) local, reconheceu a possibilidade de encaminhamento de casos ao CEJUSC para aplicação das técnicas restaurativas pelo delegado de polícia, ao disciplinar que:

> Art. 6°. Na fase pré-processual o caso será apresentado ao CEJUSC diretamente pelos envolvidos, por seus advogados, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Autoridade Polícial e demais instituições interessadas.

Entretanto, verifica-se que a norma paranaense foi editada por órgão hierarquicamente inferior ao CNJ, bem como em data anterior à gênese da Resolução nº 225/16, motivo pelo qual pode-se concluir que o ato normativo editado pelo CNJ revogou, naquilo que lhe contradiz, a exemplo da possibilidade de ação da autoridade policial, a resolução paranaense.

A par desta constatação, tem-se que a Defensoria Pública paranaense, no ano de 2022, instituiu o “Projeto Reconstruir”, que objetiva o atendimento, por meio da Justiça Restaurativa, a vítimas de crimes e atos infracionais ocorridos no município de Curitiba. Este projeto tem como porta de entrada das demandas a delegacia de polícia,

sendo o modelo-piloto restrito às demandas da delegacia de estelionatos de Curitiba, com expectativa de ampliação futura (JUSTIÇA, 2022).

No próprio sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Paraná destaca-se que:

> O papel da Polícia Civil será fundamental para que as vítimas tenham conhecimento sobre o projeto e, como a instituição é a referência para as vítimas buscarem ajuda, ela informará e encaminhará as pessoas que queiram ser acolhidas pelo projeto Reconstruir. Por enquanto, durante o projeto-piloto, todas as pessoas que chegarem à Delegacia de Estelionato de Curitiba receberão as informações na unidade sobre como podem ser atendidas na Defensoria. Depois, o serviço será informado em todas as unidades da PC-PR (JUSTIÇA, 2022).

Logo, quer parecer que o CNJ excedeu os limites do seu poder regulamentar ao restringir de modo injustificável o agir do delegado de polícia. Não se espera que haja autorização para que a autoridade policial atue imediatamente na qualidade de facilitador, afastando-se do seu mister constitucional, mas de realizar o encaminhamento complementar do caso, possibilitando que as partes, caso assim desejem, sejam atendidas pela equipe responsável pela implementação da Justiça Restaurativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início da presente pesquisa constatou-se que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema social há muito tempo enfrentado pela humanidade, sendo o atendimento atualmente destinado pelas delegacias de polícia ao tema restrito ao seu caráter retributivo. Evidenciou-se que a grande maioria dos casos que ingressam no sistema de justiça criminal tem como porta de entrada as delegacias de polícia, sendo que este atendimento, eminentemente punitivista, contraria os objetivos visados pelo microssistema brasileiro de tutela às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o qual exige que o enfrentamento dos casos, também, objetive a prevenção de novas práticas e a minimização dos efeitos deletérios que o ato gerou na vida de todos os envolvidos.

Por isso o tema em apreço mostra-se relevante, na medida em que se evidencia a existência de um modelo social hierarquizado, que coloca o masculino numa posição de destaque, subjugando todos os padrões identitários que se mostram distintos a este, tais quais o feminino. Ademais, verifica-se que os casos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres possuem peculiaridades que fazem com que o seu atendimento deva ser diferenciado, a exemplo da existência de uma relação prévia de confiança entre as partes, lastreada em vínculos de parentesco, afetividade ou coabitação, que muitas vezes não se extinguem com o evento criminoso, eis que o relacionamento pode perdurar por vontade das partes ou porque existem temas correlatos que ainda permanecerão, tais quais questões afetas a filhos e à partilha de bens. Logo, o enfrentamento a tais casos deve ser o mais amplo possível, não se restringido apenas às suas consequências, notadamente por meio da imposição de uma pena ao autor dos fatos, mas atuando na gênese do conflito, de modo a se compreender as suas reais causas e trabalhá-las com o intuito de evitar a reiteração criminosa específica. Neste contexto não parece plausível que o atendimento inicial de tais casos, o qual de modo majoritário ocorre nas unidades policiais sob coordenação dos delegados de polícia, preste atenção apenas na busca pela punição do autor, olvidando-se das especificidades que permeiam estas espécies delitivas.

Assim, o estudo em apreço possuiu como objetivo geral analisar se o delegado de polícia, ao ter conhecimento de um conflito envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres, deve atuar apenas com vistas à punição do

autor, a partir da instauração de um procedimento formal de investigação, ou se pode, de modo complementar, apresentar às partes outros caminhos para a resolução da lide, a exemplo da Justiça Restaurativa. Este problema lastreia-se na existência de duas hipóteses. A primeira atinente à possibilidade do delegado de polícia ofertar a Justiça Restaurativa às partes *ab initio*, eis que a Lei nº 11.340/06 exige que a autoridade policial apresente à mulher ofendida todas as políticas públicas existentes que sejam adequadas ao caso, além de ser um dos desdobramentos do mister constitucional da função, relativo à prevenção criminal. A segunda, por sua vez, funda-se na Resolução nº 225/16 do CNJ, - tida na atualidade como marco regulatório da Justiça Restaurativa no Brasil em virtude da ausência de lei formal específica quanto ao tema, - que em seu artigo 7º, parágrafo único, indica que o agir do delegado de polícia, à luz do paradigma restaurativo, deve ocorrer somente ao final das investigações e a título de sugestão.

Para se compreender o problema em toda a sua complexidade foram analisados temas relativos ao escalonamento social dos gêneros, abordando-se a evolução legislativa, tanto nacional quanto internacional, relativa à tutela das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ademais, analisou-se a questão atinente à Justiça Restaurativa em si, estabelecendo seus contrapontos com o sistema convencional de resolução de conflitos criminais, a possibilidade deste modelo ser compreendido como uma política pública preventiva e complementar de enfrentamento à violência doméstica, bem como de que forma esta ideia pode ser concretamente implementada no país, com destaque à possível inconstitucionalidade da Resolução nº 225/16 do CNJ. Em continuidade, analisou-se a figura do delegado de polícia, de modo a situar este profissional no sistema de justiça criminal, destacando-se as suas atribuições sob o ponto de vista constitucional, de modo a se avaliar de modo crítico os argumentos que incentivam e que afastam a possibilidade deste agir de modo proativo no fluxo da Justiça Restaurativa.

De posse das informações coletadas, verificou-se que o entendimento que melhor se coaduna com o microssistema brasileiro de tutela às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com os objetivos da Justiça Restaurativa de modo *lato,* bem como com as funções que devem ser desempenhadas pela autoridade policial num Estado Democrático de Direito que prima pela salvaguarda da dignidade humana, é no sentido de que o delegado de polícia deve agir de imediato diante destas espécies delitivas, apresentando às partes todas as alternativas existentes, dentre as

quais a Justiça Restaurativa. Assim, refutou-se a hipótese sustentada no entendimento do CNJ, na medida em que afastaram-se de modo fundamentado todos os argumentos que indicam que o delegado de polícia, diante da perspectiva restaurativa, somente poderia atuar de modo sugestivo e ao final das investigações.

Especificamente, a pesquisa objetivou verificar a questão relativa à violência doméstica e familiar contra as mulheres, analisando qual a sua gênese e quais medidas legais e práticas foram adotadas ao longo dos anos visando prevenir e reprimir a sua ocorrência. Este objetivo foi alcançado na medida em que se constatou a formação no Brasil de um microssistema específico com relação à temática, que exige o atendimento diferenciado destas demandas, o qual deve se debruçar sob os aspectos preventivos e retributivos, além de buscar o reestabelecimento dos vínculos sociais dos envolvidos.

De igual modo, buscou-se analisar o modelo de resolução de conflitos conhecido como “Justiça Restaurativa”, estabelecendo um paralelo com os métodos tradicionais de resolução de conflitos lastreados na concepção retributiva, de forma a verificar a possibilidade dos ditames inerentes à Justiça Restaurativa serem aplicados às demandas envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres e, em caso afirmativo, apontar os possíveis meios de operacionalização de tal política pública no cenário jurídico brasileiro. Outrossim, foram estas metas atendidas, eis que se passou a compreender a Justiça Restaurativa enquanto política pública adequada ao enfrentamento da violência doméstica, com possibilidade de formatação de modelos concretos de implementação que possibilitam a alocação de recursos e a avaliação de resultados.

Igualmente, objetivou-se estudar a Resolução nº 225/2016 do CNJ, de modo a verificar a possibilidade jurídica de tal instrumento regulamentar o tema, inclusive, delimitando os atores passíveis de atuação no cenário restaurativo. Neste mesmo contexto, almejou-se situar a figura do delegado de polícia no sistema de resolução de conflitos penais, apresentando as suas funções e delimitando o seu campo de atuação, de modo a verificar se este pode empregar as técnicas restaurativas ou, pelo menos, encaminhar de modo imediato para aplicação de tais técnicas, os casos que chegam ao seu conhecimento. Neste ponto, constatou-se que a norma editada pela CNJ é válida, ao passo que preenche uma lacuna legal que encontra supedâneo direto no texto constitucional. Entretanto, ao que parece, esta norma peca ao restringir de modo injustificado a atuação do delegado de polícia, uma vez que este é a primeira

autoridade pública integrante de uma carreira jurídica do Estado que tem contato com a lide e que, por força dos ditames contidos na Lei nº 11.340/06, bem como nas atribuições que lhe são destinadas no campo constitucional, deve agir de forma a prevenir novos delitos, bem como possibilitar que as partes analisem as suas demandas em toda a sua extensão e complexidade.

Neste panorama, evidenciou-se que o problema inicialmente proposto restou respondido, eis que se verificou a viabilidade jurídica do delegado de polícia ofertar, de imediato, a Justiça Restaurativa às partes envolvidas em lides domésticas e familiares contra as mulheres. Não se trata de agir como facilitador, aplicando de forma direta as técnicas restaurativas, haja vista os empecilhos citados no trabalho, nem de encaminhar as partes aos centros de aplicação de tais técnicas, eis que a Justiça Restaurativa não pode ser imposta às partes. O que se propõe é a oferta consciente do modelo restaurativo, de forma que as partes envolvidas no conflito, já no contato inicial, conheçam este modelo e optem pelo envio ou não de seus casos a esta outra forma de enfrentamento da questão, sem prejuízo da investigação tida como tradicional. Esta oferta, se mostra como uma obrigação da autoridade policial, sendo a posterior submissão do caso ao paradigma restaurativo uma faculdade das partes.

O trabalho foi realizado a partir do emprego do método de abordagem hipotético-dedutivo, bem como dos métodos de procedimento histórico, monográfico e funcionalista. Relevante enaltecer que, embora tenham sido citados diversos dados estatísticos ao longo da pesquisa, estes não foram coletados de modo direto pelo pesquisador, mas obtidos a partir da documentação indireta, notadamente da pesquisa bibliográfica.

Ao longo do estudo, ainda, constataram-se diversas dificuldades, tais quais a singeleza de textos científicos abordando a temática, que na maioria das vezes restringem-se a analisar a possibilidade do delegado de polícia atuar enquanto mediador diante de causas de menor complexidade. De igual modo, verificou-se a imprescindibilidade dos profissionais serem submetidos a capacitações constantes que permitam o atendimento adequado das demandas envolvendo violência doméstica, as quais não devem equiparar-se aos cursos de formação de facilitadores, haja vista que não se propõe a atuação do delegado de polícia enquanto facilitador, mas sim como agente ofertante, que deve ter consciência das especificidades de tais demandas, possibilitar a escuta acolhedora das partes e orientá-las de modo claro e

amplo acerca do que consiste o modelo restaurativo e quais as suas potencialidades. Deparou-se, ainda, com uma cultura jurídica que encara a figura do delegado de polícia de forma estereotipada, relacionando-a com as ideias de violência e coação, olvidando-se que na atualidade a atuação de tal agente deve se dar em benefício dos direitos fundamentais dos seres humanos. Verificou-se a dificuldade de se alocar a Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, diante da flexibilidade inata as suas práticas, que acaba por confundir as técnicas aplicadas diante do caso concreto com os modelos gerais de operacionalização destas, gerando receio e dúvidas acerca da sua efetividade. Constatou-se que a ausência de lei em sentido formal regulamentando a matéria, bem como o agir do delegado de polícia nesta perspectiva, dificulta a sua compreensão enquanto alternativa ao modelo convencional de resolução de conflitos, eis que esta celeuma pode comprometer a ideia de segurança jurídica.

À luz do exposto, inferiu-se que mais do que uma possibilidade, a apresentação imediata da Justiça Restaurativa às partes, em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres, em razão da origem dos conflitos e dos reflexos que estes geram na vida de todos os envolvidos, deve ser uma obrigação da autoridade policial enquanto primeiro profissional que tem contato com os casos. O modelo restaurativo é uma porta alternativa para a compreensão e resolução dos conflitos, que deve ser aberta às partes o quanto antes, a fim de que estas, de forma consciente, possam exercer seu livre arbítrio e, se assim almejarem, submeterem seus casos às práticas restaurativas.

O tema ainda apresenta diversas potencialidades para aprofundamento dos estudos, tais quais a análise acerca dos modelos de implementação da Justiça Restaurativa mais eficazes e passíveis de aceitação social, a realização de pesquisas de campo visando verificar a viabilidade concreta de implementação da ideia ora apresentada, bem como a análise acerca da receptividade da proposta, tanto pelos delegados de polícia quanto pelas partes diretamente envolvidas nos conflitos desta estirpe.

O que se conclui ao final é que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema global, extremamente complexo e multifatorial, que deve ser enfrentado de todas as forma possíveis, de modo que a sua recorrência possa ser reduzida. Todos os atores sociais devem se engajar nesta causa, primando-se pela guarida dos direitos fundamentais dos envolvidos no conflito criminal, possibilitando a

conscientização do agressor, com redução da reiteração criminosa, bem como da vítima, mostrando-lhe que esta não é a culpada pelo crime e que a sua dignidade e os direitos que dela emanam devem ser constantemente protegidos. A Justiça Restaurativa se mostra, a princípio, como uma alternativa que atende estes objetivos, que possibilita o empoderamento das vítimas, a sensibilização social quanto ao tema e a autorresponsabilização dos agressores, não sendo plausível se limitar a atuação dos delegados de polícia nesta perspectiva, pelo contrário, dever-se-ia incentivar a busca pelo integral atendimento das lides por todos os profissionais, cada qual dentro do seu campo de atribuições.

REFERÊNCIAS

ABREU, Zina. Luta das mulheres pelo direito de voto: movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. **ARQUIPÉLAGO-Revista da Universidade dos Açores**, p. 443-469, 2002. Disponível em: https://repositorio.uac.pt/handle/10400.3/380. Acesso em 06 jul. 2021.

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo Penal e Justiça Restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 15, p.33-69, 2014. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136496. Acesso em 10 set. 2021.

ALVES, Ana Rodrigues Cavalcanti. O conceito de hegemonia: de Gramsci a Laclau e Mouffe. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, nº 80, 2010, p. 71–96. DOI.org (Crossref), doi:10.1590/S0102-64452010000200004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/mQtGPDfjR85HxSSLtmgCzbM/?lang=pt&format=pdf. Acesso em 22 jul. 2021.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

ALVES, Fernando de Brito; SANTIAGO, Brunna Rabelo; TAUIL, Vitória Sumaya Yoshizawa. **Marias do Brasil em Jacarezinho:** Atuação Multidisciplinar do NUMAPE/UENP para conscientização feminista. 37º Seminário de Extensão Universitária da Região Sul. Florianópolis/SC, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/199245. Acesso em 05 mar. 2022.

ALVES, José Augusto Lindgren. Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, nº 32, abril de 1994, p. 170–180. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/dM3qJKq7wq59dTkxMxXXsDx/?lang=pt. Acesso em 02 out. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O Delegado de Polícia como vetor de um novo tempo. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação:** Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ATLAS da violência 2021. **IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília, DF, 31 ago. 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/. Acesso em 09 set. 2021.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, n. 101, p. 173-184, 2014. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87825/90746. Acesso em 30 ago. 2021.

AZEVEDO, Solange. **A Maria da Penha me transformou num monstro**. 2017. Disponível em: https://istoe.com.br/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+/. Acesso em 10 jan. 2022.

BALDARI, Tereza Cristina Albieri. **A formação técnico-profissional do delegado de polícia de São Paulo.** Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós- graduação em Educação da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, Marília/SP, 2012. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/handle/11449/104829. Acesso em 18 fev. 2022.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**, v. 19, n. 66, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34812.pdf. Acesso em 23 jul. 2021.

BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria Baptista; REZENDE, Monica de. A ideia de ciclo na análise de políticas públicas. In MATTOS, Ruben Araújo de; BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria Baptista. **Caminhos para análise das políticas de saúde**, Porto Alegre, Rede Unida, 2015. p. 221-259. Disponível em: http://historico.redeunida.org.br/editora/biblioteca-digital/serie-interlocucoes-praticas-experiencias-e-pesquisas-em-saude/caminhos-para-analise-das-politicas-de-saude-epub/view. Acesso em 17 mar. 2022

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARNETT, Ola W.; LEE, Cheok Y.; THELEN, Rose E. "Gender Differences in Attributions of Self-Defense and Control in Interpartner Aggression". **Violence Against Women**, California vol. 3, no 5, outubro de 1997, p. 462–481. DOI.org (Crossref), doi:10.1177/1077801297003005002. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1077801297003005002. Acesso em 20 jul. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Themis: revista da ESMEC**, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2016. Disponível em: http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/241/232. Acesso em 15 abr. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo:** A experiência vivida. 2 ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia, 1967.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora, 2010.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. Justiça Restaurativa: contribuições para seu aprimoramento teórico e prático. *In* SÁ, Alvino Augusto de Sérgio; SHECAIRA, Salomão (Org.). **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

BENTO, Berenice. **Homem não tece a dor:** queixas e perplexidades masculinas. 2 ed. Natal: EDUFRN, 2015.

BERGMANN, Barbara. **In defense of affirmative action**. New York: BasicBooks, 1996.

BERNARDI, Renato; FRANÇA, Sandra Gonçalves Daldegan. A Justiça Restaurativa aplicada no âmbito do Ministério Público paranaense. **Juris Poiesis**, v. 25, n. 37, p. 267-293, 2022. Disponível em: http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/10546/47968270. Acesso em 01 jun. 2022.

BERMÚDEZ, Mónica de Martino. Connel y el concepto de masculinidades hegemónicas: notas críticas desde la obra de Pierre Bourdieu. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 283-300, 2013.

BERTONI, Felipe Faoro. A expansão do direito penal e a cultura punitiva. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 1, n. 04, 2013. Disponível em: https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/viewFile/2312/1532. Acesso em 09 out. 2021.

BERTRAND, Marie-Andrée. Comments by Marie-Andrée Bertrand. In: FEEST, Johannes; PAUL, Betina. **Does Abolitionism Have a Future?** Documentation of en email exchange among abolitionists. Universidade de Hamburgo: 2007. Disponível em http://www.sozialwiss.uni-hamburg.de/publish/IKS/KrimInstituteVereinigungenZs/Zusatzmaterial.html. Acesso em 14 set. 2021.

BETAGLIA, Maria do Céu Lamarrão. **Mediação de casal e família: uma intervenção no momento de crise.** Trabalho apresentado no IX Forum Internacional da ACP Mar del Plata – Argentina. 2009. Disponível em: http://www.pailegal.net/pesquisar?searchword=Maria+battaglia&ordering=&searchp hrase=all. Acesso em 10 mar. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha** – Lei n. 11.340/06: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BICUDO, Hélio Pereira. **Violência:** O Brasil cruel e sem maquiagem. São Paulo: Moderna, 1994.

BIF, Larissa Puhl; RODRIGUES, Waldecy; SILVA, Alex Pizzio da; CARNEIRO, Leonardo de Andrade. Mediação de Conflitos e Segurança Pública: proposta de aplicação da justiça restaurativa na Delegacia de Polícia de Porto Nacional – TO. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento** , *[S. l.]* , v. 11, n. 6,

pág. e38611629335, 2022. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29335. Acesso em 31 ago. 2022.

BILLERBECK, Luana Marcia de Oliveira. **Subjetividades masculinas –** Identidades dos homens que praticaram violência doméstica e familiar no contexto do Paraná. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa/PR, 2018. Disponível em: https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2495. Acesso em 10 jul. 2021.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades:** limites da democracia no Brasil. São Paulo, Boitempo, 2018.

BLAZECK, Luiz Mauricio Souza. O Delegado como Mediador de Conflitos. In: BLAZECK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) **Mediação**: Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, *[S. l.]*, v. 2, n. 3, p. 82–93, 2008. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534. Acesso em: 20 abr. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

BONAVIDES, Samia Saad Galotti. **A justiça restaurativa como um novo modelo de prática para a restauração do vínculo comunitário.** Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2020. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-teses/16748-samia-saad-gallotti-bonavides/file. Acesso em 10 set. 2021.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. A mulher, o direito e o ministério público. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 1, p. 67-82, jan. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/5/6. Acesso em 15 ago. 2022.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. As práticas restaurativas como uma alternativa à persecução penal: Da ressignificação do caso penal a uma necessária concretização do princípio da *ultima ratio*. **Revista jurídica luso-brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 3, p. 1771-1803, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_1771_1803.pdf. Acesso em 13 ago. 2022.

BORIN, Thaisa Belloube. **Violência doméstica contra a mulher:** percepções sobre violência em mulheres agredidas. Dissertação (Mestrado em Psicologia) Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto/SP, 2007.

Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-30092008-125835/publico/Thaisa.pdf. Acesso em 12 jun. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 16, de 27 de maio de 2008**. Recomenda aos Tribunais de Justiça a regulamentação da função de Juiz de Paz prevista no artigo 98, inciso II da Constituição Federal. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/848. Acesso em 20 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010a.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em 10 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289. Acesso em 10 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018.** Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do disposto no art. 169 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – e no art. 13 da Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2780. Acesso em 10 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014.** Dispõe sobre a Politica Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_aut

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 03 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 03 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 04 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 18 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.** Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em 22 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em 11 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 19 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em 12 abr. 2022.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827.** Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-15-10-1827.htm. Acesso em 19 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 14 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002**. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm. Acesso em 04 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 17 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil _03/ _ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em 11 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l1310 5.htm. Acesso em 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em 22 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14 149.htm. Acesso em 09 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em 20 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 12 mar. 2022.

BRASIL**. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/ L9099.htm. Acesso em 06 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ leis/l9394.htm. Acesso em 12 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997**. Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referentes ao

exercício do direito de queixa pela mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9520.htm. Acesso em 04 jan. 2022.

BRASIL. **Ministério Público:** Um retrato de 2021. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2022. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato-2021. Acesso em 03 abr. 2022.

BRASIL. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas em Atendimento às Mulheres**. Brasília, 2010b. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf. Acesso em 22 ago. 2022.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Brasília, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de%20Enfrentamento,viol%C3%AAncia%2C%20conforme%20normas%20e%20instrumentos Acesso em 22 ago. 2022.

BRASIL. **Regimento Interno da Câmara de Deputados.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf. Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 542.828/AP**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201903256366. Acesso em 17 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 589**. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-seis-novas-sumulas.aspx. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600**. Lei Maria da Penha. Disponível em:https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012. Divulgado em 28/04/2014. Publicado em 29/04/2014. Brasília, 29 abril 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12**. Relator: Ministro Carlos Britto. Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2009, publicado em18/12/2009, Brasília. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?inci dente=2358461. Acesso em 04 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012. Divulgado em

31/07/2014. Publicado em 09/02/2012. Brasília, 01 ago. 2014. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 137**, Relator: Ministro Moreira Alves. Tribunal Pleno, julgado em 03/07/1997, publicado em 14/08/1997. Brasília. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1492213. Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 40**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5168601. Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 593.727**. Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2009, DJe-181, divulgado em 24/09/2009, publicado em 25/09/2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2641697. Acesso em 08 fev. 2022.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi (Rio de Janeiro)**, v. 14, n. 26, p. 162-173, 2013.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas**. São Paulo: LTr, 2016.

BRITO, Alexandre de Albuquerque. **As críticas à Lei Maria da Penha na perspectiva dos operadores do Direito e dos profissionais dos serviços de atendimento multidisciplinares**. Monografia apresentada ao Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/6681. Acesso em 27 dez. 2021.

BRUHN, Marília Meneghetti; DE LARA, Lutiane. Rota crítica: a trajetória de uma mulher para romper o ciclo da violência doméstica. **Revista Polis e Psique**, v. 6, n. 2, p. 70-86, 2016. Disponível em: https://www.seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/63711. Acesso em 29 jan. 2022.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Anuário brasileiro de segurança pública 2021.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf. Acesso em 03 fev. 2022.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; PIMENTEL, Amanda; LAGRECA, Amanda; BARROS, Betina; LIMA, Renato Sérgio de. **Visível e invisível**: A vitimização de mulheres no Brasil. 3ª ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso em 29 dez. 2021.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”. In: LOURO, Guacira L. (Org.). **O corpo educado:** Pedagogias da sexualidade. Trad. Tomáz Tadeu, 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 11-42, 1998.

BUTLER, Judith. Sujeitos do sexo, gênero, desejo. In: BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CALDONAZZO, Tayana Roberta Muniz. **Potencialidades dos grupos reflexivos brasileiros para homens autores de violência doméstica contra a mulher na desconstrução da masculinidade hegemônica.** Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2020. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/18167-tayana-r-m-caldonazzo/file. Acesso em 10 jun.2021.

CAMPOS, Adriana Pereira; SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. A conciliação e os meios alternativos de solução de conflitos no Império brasileiro. **Dados**, v. 59, p. 271-298, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/nmQYFpykfJHRByqrybVCy8y/abstract/?lang=pt. Acesso em 05 mar. 2022.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres:** doutrina, prática, jurisprudência, modelos, direito comparado, estatísticas, estudo de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional e coletânea de normas. Curitiba: Juruá, 2009.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em 09 mar. 2022.

CARDOSO, Andréa Catelan et al. O estimulo à prática da interdisciplinaridade e do multiprofissionalismo: a Extensão Universitária como uma estratégia para a educação interprofissional. **Revista da ABENO**, v. 15, n. 2, p. 12-19, 2015. Disponível em: https://revabeno.emnuvens.com.br/revabeno/article/view/93. Acesso em 04 mar. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Gênero e raça na sociedade brasileira. In: BRUSCHINI, Maria Cristina; UNBEHAUN, Sandra (org.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: Editora 34, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Direito processual penal**. Vol. 2. Campinas: Peritas, 2001.

CAROLL, Lewis. **Alice no país das maravilhas.** Porto Alegre: TAG, 2019.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASSOL, Paula Dürks; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DINARTE, Priscila Valduga. "A vida mera das obscuras": sobre a vitimização e a criminalização da mulher. **Revista Direito e Práxis**, [s.l.], v. 9, n. 2, p.810-831, jun. 2018. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/25503. Acesso em 05 jul. 2021.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: **A Sociedade em rede**. São Paulo : Paz e Terra, 2000.

CASTRO, Marcos Vinícius Martins; SANTOS, Mariana Mello. O poder normativo do Conselho Nacional de Justiça–análise da ação declaratória de constitucionalidade nº 12/DF. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 131, 2011. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1480. Acesso em 15 set. 2021.

CAVALCANTI, Catherine dos Santos. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC:** Da sua criação e das práticas judiciárias. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé/RJ, 2020. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/handle/1/15758 . Acesso em 02 mar. 2022.

CÉSAR, Caio. Hiperssexualização, autoestima e relacionamento inter-racial. In: RETIER, H. S.; SOUZA, R. M. (Orgs). **Diálogos contemporâneos sobre homens negros e masculinidades**. São Paulo: Ciclo Contínuo Editorial, 2019.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. In: **The British Journal of Criminology,** vol. 17, n. 1, 1977. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Conflicts_as_Property_by_Nils_Christie.pdf. Acesso em 15 set. 2021.

CHRISTIE, Nils. **Limits to Pain**. The role of punishment in penal policy. Eugene (EUA): Wipf and Stock Publishers, 1981. Disponível em: https://www.prisonpolicy.org/scans/limits_to_pain/. Acesso em 12 set. 2021.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Situação dos direitos humanos no Brasil. Washington: Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf. Acesso em 03 jan. 2022.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso Márcia Cristina Rigo Leopoldi, 2012. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/inadmisibilidades.asp?Year=2012. Acesso em 26

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Caso Maria da Penha Maia Fernandes, 2001. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil12.051.htm. Acesso em 09 jan. 2022.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista Estudos Feministas**, v. 21, p. 241-282, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/cPBKdXV63LVw75GrVvH39NC/?lang=pt&format=pdf. Acesso em 10 mai. 2021.

CONTELLI, Everson Aparecido. **Acesso à justiça criminal e os Núcleos Especiais Criminais como alternativa consensual, restaurativa e dialógica na persecução criminal**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2016. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/8469-everson-aparecido-contelli/file. Acesso em 10 abr. 2022.

CORRERA, Marcelo. A expansão do direito penal e o direito fundamental à liberdade. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 12, n. 2, p. 90-114, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/18666. Acesso em 02 dez. 2021.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; DIEHL, Rodrigo Cristiano. As práticas restaurativas enquanto política pública de prevenção para os homens autores de violência de gênero no Brasil: uma análise com base na Lei 11.340/2006 e na Resolução 225/2016, do CNJ. In: SPENGLER, Fabiana Marion. (Org.). **As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento**. Curitiba: Multideia, 2016. Disponível em: https://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/_pdf/ANAIS2016/As%20pr%C3%A1ticas%20restaurativas%20enquanto%20pol%C3%ADtica%20p%C3%BAblica%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o%20para%20homens%20autores%20de%20viol%C3%AAncia%20de%20g%C3%AAnero%20no%20Brasil%20a%20partir%20da%20Lei%2011.340-2016.pdf. Acesso em 20 mar. 2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do poder de polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CRUZ, Hirlidan Luce Tainá Santos; MARTINS, Erlon Leal. Poder normativo do Conselho Nacional de Justiça: limites constitucionais. **Scientiam Juris**, v. 1, n. 1, p. 25-35, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.6008/ESS2318-3039.2013.001.0003. Acesso em 08 set. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha – 11.340/2006 comentada artigo por artigo. 11 ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2021.

CUSTÓDIO, Túlio Augusto. Per-vertido Homem Negro: reflexões sobre masculinidades negras a partir de categorias de sujeição. In: RETIER, Henrique S.; SOUZA, Rolf Malungo (Orgs.). **Diálogos contemporâneos sobre homens negros e masculinidades.** São Paulo: Ciclo Contínuo Editorial, 2019. p. 131-161.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne. G. Violence - a global public health problem. *In:* KRUG, Etienne. G; MERCY, James A.; DAHLBERG, Linda L.; ZWI, Anthony B. **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng.pdf?seq%09uence=1. Acesso em 05 jul. 2021.

D'AVILA, Fabio Roberto. Liberdade e segurança em direito penal. O problema da expansão da intervenção penal. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, 2013. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11270/2/Liberdade_e_seguranca_em_direito_penal_O_problema_da_expansao_da_intervencao_penal.pdf. Acesso em 21 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 7 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DUARTE, Débora Garcia; SANTIN, Valter Foletto; COSTA, Ilton Garcia da. **Epidemia da violência doméstica:** Análise sobre o problema da violência contra a mulher e seu aumento em tempos de isolamento social. *In:* Encontro Virtual do CONPEDI: Gênero, Sexualidade e Direito II, 2020, Florianópolis. Anais de evento. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 78-94. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/qb6bi552/z9j1A94Yde8jBU5p.pdf. Acesso em: 03 jul. 2021.

DUBAR, Claude. **A Crise das Identidades:** A interpretação de uma mutação. Tradução: Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Edusp, 2009.

DUFAUX, Ermance; OLIVEIRA, Wanderlei Soares. **Laços de afeto.** Belo Horizonte: Editora Dufaux, 2002.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 53–68, 2021. Disponível em: https://revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26. Acesso em: 09 jun. 2021.

FALCÃO, **Ísis. Projeto MEDIAR RS é apresentado à Defensoria Pública do Estado.** 2020. Disponível em: https://www.defensoria.rs.def.br/projeto-mediar-rs-e-apresentado-a-defensoria-publica-do-estado. Acesso em 01 set. 2022.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**: Maria da Penha. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FIGUEIRÊDO, Guilherme Alves de. **O poder discricionário do delegado de polícia na condução do inquérito policial.** Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa/PB, 2018. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15448. Acesso em 09 abr. 2022.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 4a ed. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

FRAGALE FILHO, Roberto. Conselho Nacional de Justiça: desenho institucional, construção de agenda e processo decisório. **Dados**, v. 56, p. 975-1007, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/YXmbJ7jhPnTwwLGQZkkrxrL/?lang=pt. Acesso em 20 fev. 2022.

FRANCO, Juliana Fiuza. **Implementação da justiça restaurativa como política pública no sistema penal brasileiro.** Monografia – UniEvangélica, Anápolis/GO, 2018. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/780/1/Monografia%20-%20Juliana%20Fiuza.pdf. Acesso em 09 fev. 2022.

GARAPON, Antoine**. O juiz e a democracia:** O guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GARCEZ, William. **Legislação criminal especial comentada.** Salvador: JusPodivm, 2021.

GARCÍA, José Ángel Brandariz. Itinerarios de evolución del sistema penal como mecanismo de control social em las sociedades contemporâneas. In. CABANA, P. F.; GARCÍA, J. A.B.; PUENTE ABA, L. M. (org.). **Nuevos retos del derecho penal em la era de la globalización.** Valencia: Tirant to blanch, 2004, p. 15-63. Disponível em: https://www.ikusbide.org/data/documentos/0058.pdf. Acesso em 02 nov. 2021.

GIACÓIA, Gilberto; BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. A encruzilhada do sistema penal: A escolha de um caminho para a ressignificação da punição estatal. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 29, p. 225-246, fev. 2019. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1496. Acesso em 15 ago. 2022.

GIAMBERARDINO, André. **Crítica da pena e justiça restaurativa:** A censura para além da punição. Florianópolis: Empório do Direito Editor, 2015.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal.** Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4823. Acesso em 04 jan. 2022.

GIORDANI, Mário Curtis. **História de Roma** – Antiguidade Clássica II. 15a edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

GOES, José Henrique de; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. Justiça Restaurativa: concepção e interface com a política pública. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 21, n. 3, p. 61-82, 2019. Disponível em: https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34678. Acesso em 25 jun. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo Penal Midiático:** caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia:** introdução

a seus fundamentos teóricos e introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**, 1791. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Documentos-anteriores-àcriação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/. Acesso em: 10 jun. 2021.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos:** A justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa/PR, 2019. Disponível em: https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2874/1/Paloma%20Machado%20Graf.pdf. Acesso em 15 jul. 2021.

GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da história**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

GRUPPI, Luciano**. O conceito de hegemonia em Gramsci**. Rio de Janeiro: Graal, 1978. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/31076253/ponenciashegemoniaiii.pdf?1364921418=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DE_concepto_de_hegemonia_en_Gramsci.pdf&Expires=1627143655&Signature=LGs9gtEb9nN78GMrl315mzINWo-gHYxeBZm2lsLb~yxRhuGqwAIoZQWXsCionFBIjpR0dQJmCpD-ADxsbXDTBjQUqDZir-u~7hVYwel1D4cRHcwIfIN4J6cLWaIdkyP7n37d3XXP7RHshXZim07DLsoxrOOAwbiuJxZ1k9Sbs6VG7kfGTiZxnM2EI36RJThsbi6xIHyGSw6Mj8cyLlGrf0T6jQhQAoxMdNTH1NTbav7ffwvMNoKLq7uee4qQIf~iAxfrtZBveqT7V98ZUqmBtGmCgnIMCDHqXLQuXdIYofD~W5xT-duQCl-2hMpc3ZmleicrAW5adEiPxfy1GBtgPA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em 23 jul. 2021.

GUEDES, Rauliete Barbosa. **Justiça de paz no Brasil e julgados de paz em Portugal:** Abordagem no direito comparado. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica Forense) – Programa de Pós-Graduação da Universidade Portucalense, Porto, Portugal, 2021. Disponível em: http://repositorio.uportu.pt:8080/handle/11328/3642. Acesso em 09 fev. 2022.

GUIMARÃES, Antônio Sergio. A. A Desigualdade que anula a desigualdade: notas sobre a ação afirmativa no Brasil. In: SOUZA, J. (org.). **Multiculturalismo e racismo:** uma comparação Brasil e Estados Unidos. Brasília: Paralelo 15, 1997.

HOLLOWAY, Thomas H.; AZEVEDO, Francisco de Castro. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. A Aposta por uma Teoria da Abolição do Sistema Penal. **Revista Verve***,* n. 8, 2005. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5088. Acesso em 02 sete. 2021.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça**

restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

JOÃO, Camila Ungar; ARRUDA, Eloisa de Sousa. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União***,* n. 07, 2014. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/124. Acesso em 13 set. 2021.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs.). **Handbook of restorative justice**. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007. Disponível em: https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9781843926191. Acesso em 01 mar. 2022.

JORGE, Derick Moura, KONNO JUNIOR, Jânio; SANTIN, Valter Folleto. **Justiça restaurativa em face a violência doméstica e familiar contra as mulheres:** Possibilidade de encaminhamento imediato pela autoridade policial enquanto complemento preventivo. *In:* IV Encontro Virtual do CONPEDI: Formas consensuais de solução de conflitos, 2021, Florianópolis. Anais de evento. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 75-95. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/b420cw8b/Klp517vEgTNvxE74.pdf. Acesso em: 03 mar. 2022.

JORGE, Derick Moura. A justiça restaurativa nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres: A possibilidade de atuação do delegado de polícia. **Revista da Escola Superior da Polícia Civil.** v.3, 2021. Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espc/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/art_14-_a_justica_restaurativa_nos_casos_envolvendo_violencia_domestica_e_familiar_contra_as_mulheres_a_possibilidade_de_atuacao_do_delegado_de_polícia.pdf. Acesso em 08 abr. 2022.

JUSTIÇA Restaurativa: Projeto de atendimento às vítimas de crimes terá início no dia 1.° de junho. **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, 2022. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Justica-Restaurativa-Projeto-de-atendimento-vitimas-de-crimes-tera-inicio-no-dia-1deg-de. Acesso em 28 ago. 2022.

JUSTINO, Yara Alves Costa; COTONHOTO, Larissy Alves; NASCIMENTO, Célia Regina Rangel. A perspectiva de mães a respeito das relações parentais diante de um contexto de violência doméstica contra mulher. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 12, n. 3, 2017. Disponível em: http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/2657. Acesso em 16 dez. 2021.

KAMIMURA, Akemi. Linguagem e efetivação dos direitos humanos: o desafio do direito no atendimento interdisciplinar a vítimas de violência. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (coord.). **Direitos humanos:** fundamento, proteção e implementação - perspectivas e desafios contemporâneos. Volume II. Curitiba: Juruá, 2007.

KAUFMAN, Michael. **Hombres:** placer, poder y cambio. Santo Domingo: CIPAF, 1989.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça restaurativa e alteridade: Limites e frestas paraos porquês da justiça juvenil. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 9, n. 49, p. 178-198, abr./maio 2008. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativo/Material_de_Apoio/Justica_Juvenil_Restaurativa_na_Comunidade_MPRS.pdf. Acesso em 20 mar. 2022.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo:** corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LARRAURI, Elena. Los programas formativos como medida penal alternativa en los casos de violencia de género ocasional. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 193-215, 18 nov. 2010. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6457. Acesso em 27 fev. 2022.

LEAL, Maria Angélica; CARLOS, Paula Pinhal de. A oferta da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica. *In* MATOS, Taysa; SANTANA, Selma Pereira de (Org.). **Justiça restaurativa e violência doméstica:** Uma relação possível? São Paulo: D'Plácido, 2022.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre Nós:** ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes, 1997.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente**: Fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256. Acesso em 10 dez. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada.** 8 ed. rev. atual e amp. Salvador: JusPodivm, 2020.

LINS, Beatriz Accioly. **A lei nas entrelinhas:** A Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-06052015-171621/en.php**.** Acesso em: 18 jun. 2021.

LIPSKY, Michael. **Street-level Bureaucracy:** Dilemmas of the Individual in Public Services. New York: Russell Sage Foundation, 2010. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=cs_djgS5v-UC&oi=fnd&pg=PR3&dq=LIPSKY,+Michael.+Street-+level+Bureaucracy:+Dilemmas+of+the+Individual+in+Public+Services.+New+York:+Russell+Sage+Foundation,+2010+&ots=mLnVwmCK43&sig=ojVhKFyEzOeWlkiVFrowFXrXa_o#v=onepage&q=LIPSKY%2C%20Michael.%20Street-%20level%20Bureaucracy%3A%20Dilemmas%20of%20the%20Individual%20in%20Public%20Services.%20New%20York%3A%20Russell%20Sage%20Foundation%2C%202010&f=false. Acesso em 02 jan. 2022.

LOPES, Andressa Pereira et al. Justiça restaurativa e violência doméstica e familiar contra a mulher. **Caderno De Graduação-Ciências Humanas E Sociais-UNIT-**

ALAGOAS, v. 6, n. 2, p. 95-95, 2020. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/8764. Acesso em 02 jul. 2021.

LORGA, Fernanda Mariani. **A violência que fala mais alto:** Uma análise do crime de violência psicológica no âmbito doméstico e conjugal, à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/85822. Acesso em 16 nov. 2021.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. Uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. A Teoria dos bens jurídico-penais e o Direito Penal Moderno: uma releitura a partir dos Direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 2, p. 166-179, 2016. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5776415. Acesso em 26 jan. 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Introdução crítica à investigação preliminar**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2018.

MAGNUS, Verônica Pereira. **O papel do delegado de polícia na condução de inquéritos policiais no Brasil.** Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2018. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/189932. Acesso em 03 abr. 2022.

MAPEAMENTO de Normas e Leis sobre Justiça Restaurativa. Programa Eurosocial: Apoio ao Acesso à Justiça Component.: **Fortalecimento dos Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC) na América Latina**. Criziany Machado Felix, Consultora sócio-jurídica. 2013. Disponível em: http://www.maparegional.gob.ar/accesoJusticia/documents/verDocumento.html?idDocumento=13. Acesso em: 11 fev. 2022.

MARSHALL, Tony F. The evolution of restorative justice in Britain. In: **European Journal on Criminal Policy and Research**, vol. 4, p. 21–43. 1996. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/BF02736712 . Acesso em 13 mar. 2022.

MARTINE, George. O Cairo pela metade. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 36, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbepop/a/Jjg5j93dD56Nc8GbV7TR6vS/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 06 jan. 2022.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI - abolição, um sonho impossível?. **Verve - Revista Semestral Autogestionária do Nu-Sol.**, n. 4, 2003. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/verve/article/view/4964. Acesso em 03 mar. 2022.

MEAD, Margaret. **Sexo e temperamento**. 4 ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente:** direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. Polícia de manutenção da ordem pública e suas atribuições. In **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 741, julho de 1997.

MENDES, Daniele Cristina Bahniuk. **Um olhar epistemológico sobre a justiça restaurativa à luz dos direitos humanos e o estado do conhecimento em programas de pós-graduação no Brasil, entre os anos de 2014 a 2016.** Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa/PR, 2018. Disponível em: https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2745. Acesso em 27 fev. 2022.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. A invenção do inquérito policial brasileiro em uma perspectiva histórico comparada. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,** v. 22, p. 147-169, 2008. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/handle/1/12240?locale-attribute=es. Acesso em 08 abr. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini**. Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Gladson Rogério de Oliveira. Ativismo judicial e poder normativo do CNJ. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 10, p. 76947-76959, 2020. Disponível em: https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/18053. Acesso em 15 set. 2021.

MISSE, Michel. Violência e teoria social. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 9, n. 1, p. 45-63, 2016. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7672?locale=es_ES. Acesso em 02 jun. 2021.

MJSP promove capacitação de profissionais para aprimorar o atendimento à mulher em situação de violência, em Belém. **Gov.br**, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-promove-capacitacao-de-profissionais-para-aprimorar-o-atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia-em-belem. Acesso em 22 ago. 2022

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve Resposta aos Críticos da Justiça Restaurativa. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa:** Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA. Acesso em 12 mar. 2022.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. A crise de identidade das polícia militares brasileiras: dilemas e paradoxos da formação educacional. **Security and Defense Studies Review, v.** 1, p. 187-198, 2001. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/11985/pol_03.pdf?sequence=1. Acesso em 16 abr. 2022.

MUNIZ, Tácita. **Projeto Pacificar faz mutirão de conciliação e atende 50 pessoas em Rio Branco**. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/06/02/projeto-pacificar-faz-mutirao-de-conciliacao-e-atende-50-pessoas-em-rio-branco.ghtml. Acesso em: 31 ago. 2022.

NERY, Déa Carla Pereira. Polícia restaurativa: Propostas para o exercício da segurança pública cidadã. **Revista Direitos Culturais**, v. 5, n. 8, p. 167-178, 2010. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/322639873.pdf. Acesso em 20 abr. 2022.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: As delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 10, no 20, jul/dez., p. 138-163, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/soc/a/tsmbznFvChrXHkWLkgLLFBG/?lang=pt&format=html. Acesso em 20 abr. 2022.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica:** Por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

NUNES, Andrine Oliveira. **Segurança pública e mediação de conflitos:** a possibilidade de implementação de núcleos de mediação na secretaria de segurança pública e defesa social do Estado do Ceará. Dissertação (Mestrado). Ceará: Universidade de Fortaleza, 2010. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133641.pdf . Acesso em 29 ago. 2022.

O'NEIL, James M; HARWAY, Michele. A multivariate model explaining men's violence toward women. Predisposing and triggering hypotheses. **Violence Against Women**, California, vol 3, 1997, p. 182-203. DOI.org (Crossref), doi:10.1177/107780129700300 2005. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12294813/. Acesso em 28 jul. 2021.

OLIVEIRA, Clara da Silva. **A (in) aplicabilidade da justiça restaurativa nas delegacias de polícia**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/28229. Acesso em 30 mar. 2022.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Justiça restaurativa aplicada:** Estudo de caso das experiências do Brasil e de Portugal. São Paulo: Blimunda, 2021.

OLIVEIRA, Danielly Passos. Gênero e norma: O feminismo em Chodorow e Butler. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (org.). **Mulher, sociedade e vulnerabilidade**. Erechim: Deviant, 2017.

OLIVEIRA, Débora Regina Nascimento. **Os métodos autocompositivos nas delegacias de polícia:** uma análise com foco na atuação do programa acorde na grande Aracaju. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, Aracaju/SE, 2022. Disponível em: https://ri.ufs.br/handle/riufs/15433. Acesso em 30 ago. 2022.

OLIVEIRA, Rafaella Martins de. **Direito à moradia e a rede de proteção social:** O caso das famílias monoparentais femininas no Programa “Minha Casa, Minha Vida” em Ponta Grossa – Estado do Paraná. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa/PR, 2016. Disponível em: http://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/246. Acesso em 02 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Dispõe sobre os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em 23 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985**. Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html. Acesso em 12 jan. 2021.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer. **A justiça juvenil restaurativa e a rede de proteção social brasileira no atendimento a adolescentes autores de ato infracional em contexto de vulnerabilidade social.** Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa/PR, 2019. Disponível em: https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2844. Acesso em 02 mar. 2022.

PARANÁ. **Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências. Disponível em: transparencia.pr.gov.br/pte/assunto/1/20?origem=314277. Acesso em 12 mar. 2022.

PARANÁ. **Lei nº 19.258, de 05 de dezembro de 2017.** Institui a taxa para a realização de mediação, conciliação e homologação de acordos extrajudiciais no âmbito pré-processual dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Disponível em: http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/assunto/1/20?origem=3. Acesso em 12 mar. 2022.

PARANÁ. **Lei nº 20.145, de 5 de março de 2020**. Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=232485&indice=1&totalRegistros=2&dt=30.0.2022.16.27.10.456. Acesso em 28 jan. 2022.

PARANÁ. Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Informaçao. **Edital nº 004/2019/UGF**. Disponível em: https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-09/edital_04_19.pdf. Acesso em 23 mar. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Desvendando o CEJUSC para magistrados.** 2018. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/0/E-BOOK+DESVENDANDO+O+CEJUSC.pdf/b02905b2-6894-e46a-6ba3-fd6601f05cf1. Acesso em 21 mar. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Resolução nº 004/2015/NUPEMEC**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/nupemec?p_p_id=101_INSTANCE_PUOz8hpZFkzl&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=39510718. Acesso em 22 mar. 2022.

PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay; MELEU, Marcelino da Silva. Cejusc a efetivação cidadã do acesso a justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 3, n. 2, p. 79-95, 2017. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2548. Acesso em 03 mar. 2022.

PELEJA JUNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Brasileira**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

PELLENZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega Debas. Justiça restaurativa e resolução de conflitos familiares. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 1, p. 231-250, jan./abr. 2015. Disponível em: https://doaj.org/article/f26a5f655c914624be1a96b9954 1493b. Acesso em 26 fev. 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PERAZZONI, Franco. O Delegado de Polícia como Sujeito Processual e o Princípio do Delegado Natural. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, v. 1, n. 2, p. 197-215, 2017. Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/download/513/305. Acesso em 05 abr. 2022.

PERAZZONI, Franco. O Delegado de Polícia no Sistema Jurídico Brasileiro: das origens inquisitoriais ao garantismo penal de Ferrajoli. **Segurança Pública & Cidadania**, v. 4, n. 2, p. 77-110, 2011. Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/view/113. Acesso em 19 abr. 2022.

PEREIRA, Eliomar da Silva. Introdução: Investigação criminal, Inquérito Polícial e Polícia Judiciária. *In:* PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. (Org.). **Investigação Criminal:** conduzida por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013. Curitiba: Juruá, 2013.

PINA, Sara. **Media e leis penais**. Coimbra: Almedina, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**, n. 19, 2010. Disponível em: https://revistas. unaerp.br/paradigma/article/view/65. Acesso em 08 set. 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

PORTELLA, Alessandra Matos. Direito de punir: reflexões sobre os pressupostos e os fins da pena. **Revista do Direito Público**, vol. 12, nº 3, dezembro de 2017, p. 16–57. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/22407. Acesso em 10 ago. 2021.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; DIEHL, Rodrigo Cristiano. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente enquanto um microssistema princiopiológico de proteção: Limitações e perspectivas. **Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14234/2676. Acesso em 04 jan. 2022.

PRATAS, Glória Maria Della Líbera. Trabalho e religião: o papel da mulher na sociedade faraônica. **Mandrágora**, v.17. n. 17, p. 157-173, 2011. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MA/article/viewFile/2752/2938. Acesso em 06 jul. 2021.

PRATES JUNIOR, Ulisses. **A discricionariedade do delegado de polícia na condução do inquérito policial como busca da garantia da dignidade da pessoa humana no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP, 2016. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/19753. Acesso em 09 mar. 2022.

PREDEBON JUNIOR, Ivanir. **Magistrado social? Estudo sociológico do delegado de polícia nos casos de violência doméstica contra a mulher no Estado do Rio Grande do Sul**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2014. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/102197. Acesso em 04 abr. 2022.

PUGLIESI, Renan Cauê Miranda. **Modernidade, feminismo e justiça restaurativa:** Diálogos em busca do empoderamento e da libertação da mulher vítima de violência

doméstica. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2020. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/17134-renan-caue-miranda-pugliesi/file. Acesso em 10 nov.2021.

RAMÍREZ, Sérgio García. En búsqueda de la terceira vía: la justicia restaurativa. **Revista de ciencias penales. Inter criminis**. Cidade do México: Inacipe, n. 13, abr./jun. 2005. Disponível em: https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1723/15.pdf. Acesso em 17 fev. 2022.

RAMOS, Alan Robson Alexandrino. Homem Cordial e Violência no Brasil: atuação do delegado de polícia na proteção da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 6, n. 1, p. 141-155, 2015. Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/351. Acesso em 02 abr. 2022.

REBELO, Bruno Bassani. Atuação do delegado de polícia como garantidor dos direitos fundamentais sob a ótica da criminologia crítica. **Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal**, Brasília/DF, 2015. Disponível em: http://www.adpf.org.br/adpf/imagens/noticias/chamadaPrincipal/7770_Artigo%20Bruno%20Bassani%20Rebelo.pdf. Acesso em 28 mar. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **O que é:** lugar de fala?. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

ROCHA, Diana. Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, de Olympe de Gouges. **Translatio: Revista do Núcleo de Estudos de Tradução Olga Fedossejeva,** Porto Alegre, RS, 2020, p. 182-189. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/218052/001121295.pdf?sequence=1. Acesso em 15 jun. 2021.

RODRIGUES, Ellen et al. Justiça restaurativa no âmbito da justiça juvenil brasileira: Reflexões a partir do projeto de extensão acadêmica Além da Culpa. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 40, p. 181-216, 2021. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/49010. Acesso em 05 mar. 2022.

ROJO, Raúl Enrique; SILVEIRA, Gabriel Eidelwein. Do Capitólio ao Foro. Em torno da judicialização da política no Brasil de hoje. **Direito & Justiça**. Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 94-100, jan/jun. Revista de Direito da PUCRS, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/16551/10865, acesso em 06 fev. 2022.

ROJO, Raúl Enrique. Jurisdição e civismo: a criação de instâncias para dirimir conflitos no Brasil e no Quebec. In: ROJO, Raúl Enrique. **Sociedade e direito no Quebec e no Brasil**. Porto Alegre: Programas de Pós-graduação em Direito e em Sociologia da UFRGR, 2003.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha:** políciamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

RUA, Maria das Graças. **Políticas públicas**. 3ª ed., Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2014. Disponível em: https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/Paginas/default/RUA.pdf. Acesso em 18 fev. 2022.

SABADELL, Ana Lucia. **Perspectivas jussociológicas da violência doméstica:** efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo.** Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2007. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1935-marcelo-goncalves-saliba/file. Acesso em 19 dez. 2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANNINI NETO, Francisco; CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. Modelos de Polícia. *In* FONTES, Eduardo; CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de (coord.). **Temas avançados de polícia judiciária.** Salvador: JusPodivm, 2018.

SANNINI NETO, Francisco. **Delegado de polícia e o direito criminal:** Teoria Geral do direito de polícia judiciária. Leme: Mizuno, 2021.

SANNINI NETO, Francisco. O Delegado de Polícia e a sua Capacidade Postulatória. **Revista de Direito de Polícia Judiciária**, v. 1, n. 1, p. 179-202, 2017. Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/download/475/283. Acesso em 05 abr. 2022.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, no 1, 2018 p.227-242. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5059. Acesso em 05 mar. 2022.

SANTIN, Valter Foleto. Característica de direito ou interesse difuso da segurança pública. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 5, p. 208-216, fev. 2005. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/48/49. Acesso em 28 jan. 2022.

SANTIN, Valter Foleto. **Controle judicial da segurança pública:** eficiência na prevenção e repressão ao crime. 2ª ed., São Paulo: Verbatim, 2013.

SANTIN, Valter Foleto; DAVID, Décio Franco. Sistema penal e o valor fonte do direito:

Reflexões a partir de Emmanuel Lévinas. *In*: GIACOIA, Gilberto; BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito (org.). **Teoria da Justiça:** exclusão e justiça. Curitiba: Juruá, 2021.

SANTOS, Bianca Meneghini dos. **A utilização da justiça restaurativa na abordagem da violência doméstica.** Monografia – UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí/RS, 2019. Disponível em: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6637. Acesso em 09 mar. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O direito e a comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 10, dez/1982, p. 09-40. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/O_direito_e_a_comunidade_RCCS10.PDF. Acesso em 15 mar. 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 146. ano 26. p. 241-271. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018. Disponível em: https://eg.uc.pt/handle/10316/80908. Acesso em 15 mar. 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha:** lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2008. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/11080. Acesso em 05 jan. 2022.

SANTOS, Joyce Duailibe Laignier Barbosa; SANTOS, Cristina Vianna Moreira dos. Considerações sobre a Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. **Revista Contexto & Saúde**, v. 20, n. 40, p. 139-148, 2020. Disponível em: https://revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoesaude/article/view/9393. Acesso em 03 mar. 2022.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.406, de 15 de setembro de 2021**. Obriga os condomínios residenciais e comerciais no Estado a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=199974. Acesso em 28 jan. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

SCOTT JR., Valmôr; VIEBRANTZ, kevin de Moraes. Mulheres transgênero em situação de violência doméstica e familiar: A aplicabilidade da Lei Maria da Penha. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.l.], n. 40, p. 217-250, jan. 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/58347. Acesso em: 31 jan. 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e**

Realidade. Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667. Acesso em 22 jun. 2021.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: Conceitos**, esquemas de análise e casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2013. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4511275/mod_resource/content/1/leonardo%20secchi_ciclo%20de%20politicas%20publicas.pdf. Acesso em 10 mar. 2022.

SELL, Sandro. A incômoda solução chamada ação afirmativa. **Revista IMES: Direito, Universidade de São Caetano do Sul (SP), ano**, v. 3. Disponível em: http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/804181559107.pdf#page=28. Acesso em 30 jan. 2022.

SENTONE, Andressa Tanferri. **A justiça restaurativa como novo paradigma na desconstrução do estigma social do criminoso.** Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2019. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/16309-andressa-tanferri-sentone/file. Acesso em 18 jan. 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2009. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/16015795.pdf. Acesso em 01 mar. 2022.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa: críticas e contra críticas. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, v. 8, n. 47, p. 158-198, 2008. Disponível em: https://sica.adv.br/download/Justica-restaurativa_criticas-e-contracriticas.pdf. Acesso em 09 mar. 2022.

SILVA, Andreia Rosenir da. O estudo de gênero nas Relações Internacionais e a ONU Mulheres no Brasil. In: **9º Congresso de Direito Internacional**, 2011, Brasília. Estudos de Direito Internacional, Curitiba: Juruá, v. XXI, 2011, p. 95-102. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/3548. Acesso em 04 jan. 2022.

SILVA, João Carlos Carvalho da. **A reconstrução do discurso penal na pós-modernidade:** Para uma análise crítica da justiça restaurativa. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho/PR, 2011. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1945-joao-carlos-carvalho-da-silva/file. Acesso em 07 jan. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Leonardo Henriques da. **Violência doméstica contra a mulher e lesões corporais:** Aspectos médico-legais. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de

Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18022013-115234/publico/DISSERTACAO_LEONARDO_HENRIQUES_DA_SILVA_resumida.pdf. Acesso em 08 jun. 2021.

SILVA NETO, Luís Gonzaga; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. A justiça restaurativa como alternativa para a resolução de conflitos no âmbito da persecução penal: Uma análise sobre a sua aplicabilidade nas delegacias de polícia. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, ed. 36, v. 2, p. 754-773, 2022. Disponível em: http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1602. Acesso em 08 jun. 2022.

SOARES, Bárbara Musamici. Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança. **Revista Civilização Brasileira.** Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: https://silo.tips/download/mulheres-invisiveis-violencia-conjugal-e-as-novas-aws-4. Acesso em 10 mar. 2022.

SOARES, Elisianne Campos de Melo. **Jurisdição democrática, processos estruturais em litígios de direito privado e justiça multiportas**. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46514. Acesso em 20 mar. 2022.

STRECK, Lenio; MENDES, Gilmar. Comentário ao artigo 98. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia:** teoria e prática. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.
TEIXEIRA, Frederico Castelo Branco. **Contato com a polícia e legitimidade polícial na cidade de São Paulo.** Tese (Doutorado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Ciência, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-30102019-182220/en.php. Acesso em 04 fev. 2022.

TUDE, João Martins. Conceitos gerais de políticas públicas. In: TUDE, João Martins; FERRO, Daniel; SANTANA, Fabio Pablo (org.). **Políticas públicas.** Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2010.

UNESCO. **De Mãos Dadas com a Mulher:** a UNESCO como agente promotor da igualdade entre gêneros. Brasília: UNESCO, 2002. Disponível em http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127141por.pdf. Acesso em 19 jun. 2011.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (Brasil). **Entre práticas retributivas e restaurativas:** a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018. 300 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/283. Acesso em 18 dez. 2021.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria geral do direito polícial**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

VALVERDE, Patrícia Esquinas. **Mediación entre victima y agressor em la violência de género.** La mediación entre lavictima y el agressor em elámbito de la violência de género: una oportunidad o un desatino? Universidade de Granada: Valência, 2008. Disponível em: https://dama.umh.es/discovery/fulldisplay?docid=alma991000928469706331&context=U&vid=34CVA_UMH:VU1&lang=es. Acesso em 15 fev. 2022.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice**: an introduction to Restorative Justice. 4°ed. Matthew Bender & Company, Inc., 2014. Disponível em: https://www.taylorfrancis.com/books/mono/10.4324/9781315721330/restoring-justice-daniel-van-ness-karen-heetderks-strong. Acesso em 07 mar. 2022.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ARAÚJO, Gabriela Nivoliers Soares de Sousa. Controle de convencionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista FIDES**, v. 9, n. 2, p. 37-49, 9 dez. 2018. Disponível em: http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/433. Acesso em 30 jul. 2021.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **A masculinidade no banco dos réus:** um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/26639. Acesso em: 22 jul. 2021.

VIEIRA, Rosa Maria. **O Juiz de Paz:** Do império aos nossos dias. 2.ed. – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-Interest and Responsible Citizenship.** Nova Iorque: Routledge, 2012. Disponível em: https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/restorative-justice-self-interest-and-responsible-citizenship. Acesso em 02 mar. 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A dimensão (des) humana do processo de expansão do direito penal:** o papel do medo no e do Direito Punitivo brasileiro e o disciplinamento das classes populares. 2010. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://www. repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2462. Acesso em: 05 nov. 2021.

YOUNG, Jock. **El vértigo de la modernidad tardía.** Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.

ZACCARIOTTO, José Pedro. **A polícia judiciária no Estado Democrático**. Sorocaba: Brazilian Books, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos:** conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZEHR, Howard; TOWES, Barb. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. *In*: **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasilia: Ministério da Justiça, 2006. p. 419-432.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.